



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2016 – São Paulo, sexta-feira, 29 de abril de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43527/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005411-05.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.005411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : CLAUDIA PERPETUA ALMEIDA FELTRIN
ADVOGADO : SP134250 FABIO CESAR SAVATIN e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054110520094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003219-68.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.003219-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS
: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR
: DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI
: JOSE ROBERTO DUARTE
ADVOGADO : SP106067 DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI e outro(a)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : JUVENAL JOSE MARTINHO
No. ORIG. : 00032196820094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Andréia Hamada

Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43535/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000707-18.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRIDO(A) : JOSE VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : SP210445 LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO
: SP232055 ALEXANDRE TOCUHISA SEKI
RECORRENTE : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : JOSE ADRIANO DE ALMEIDA (desmembramento)
: ROGERIO DA SILVA (desmembramento)
: JOSE ALBERTO MEDEIROS (desmembramento)
No. ORIG. : 00007071820114036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andréia Hamada

Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43534/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002618-30.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.002618-8/SP

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP077580 IVONE COAN
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP077580 IVONE COAN
APELADO(A) : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A massa falida
ADVOGADO : SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
: SP147156 JURANDI AMARAL BARRETO
SINDICO(A) : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão que reconheceu ser possível a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a adesão do contribuinte a programa de parcelamento, sem, contudo, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Alega a recorrente, preliminarmente, violação a dispositivos legais, tais como 535 e 557 do CPC, e, no mérito, assevera que a extinção deve ser realizada com julgamento do mérito, a teor do artigo 269 do CPC.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, REsp nº 1.368.977/SP. Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por outro lado, também não há violação do artigo 557 do CPC, uma vez que o julgamento monocrático encontra-se fundado em decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, com a submissão da decisão singular ao crivo do órgão colegiado, restou afastada qualquer possibilidade de prejuízo à recorrente. Nesse sentido é o entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.

...
5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no AREsp 366.349, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 05/03/2014)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.*
2. *Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.*
2. *A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
3. *A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.*
4. *Agravo regimental não provido.*
(AgRg no REsp 1.341.258, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/02/2014)

No mérito, a matéria em discussão foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.124.420/MG, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. *Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.*
2. *A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.*
3. **É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.**
4. *Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.*
Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).
5. *Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).*
6. **Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública.**
Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ." g.m.
(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)

Assim, considerando que a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada no(s) julgado(s) representativo(s) da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, neste particular.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial relativamente à alegação de ofensa aos artigos 535 e 557 do CPC, e quanto à extinção do feito, com fundamento no artigo 269 ante a adesão ao parcelamento, **nego-lhe seguimento.**

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002618-30.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.002618-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP077580 IVONE COAN
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP077580 IVONE COAN
APELADO(A) : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A massa falida
ADVOGADO : SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
: SP147156 JURANDI AMARAL BARRETO
SINDICO(A) : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão que reconheceu ser possível a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a adesão do contribuinte a programa de parcelamento, sem, contudo, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Pugna a recorrente, em síntese, pela extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269 do CPC.

O recurso foi analisado por esta Vice-Presidência e teve seu seguimento negado, sob o entendimento de que o recurso estava em desacordo com o julgamento do REsp nº 1.124.420/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC.

Intimada, a União interpôs agravo regimental argumentando que o recurso paradigma foi aplicado equivocadamente ao caso, eis que não se está diante de parcelamento regido pela Lei 10.684/03, mas sobre acordo de parcelamento de débito de FGTS.

Decido.

Melhor analisando a questão, verifico que a decisão de fls. 241/242, de fato, equivocou-se quanto à aplicação do representativo de controvérsia REsp 1.124.420/MG.

Utilizando-me do juízo de retratação, **torno sem efeito** a decisão de fls. 241/242 e realizo, nesta ocasião, nova admissibilidade do recurso especial interposto pela União.

O acórdão recorrido extinguiu os presentes embargos à execução fiscal em razão do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ser incompatível com o prosseguimento da ação, haja vista a perda superveniente de interesse processual.

Em que pese o representativo de controvérsia, REsp nº 1.124.420/MG, reconhecer possível a extinção do feito sem resolução de mérito quando houver parcelamento do débito e não existir pedido expresso de renúncia, nota-se que o apontado representativo enfrentou os ditames da Lei 10.684/2003, parcelamento este que não se enquadra no caso em análise.

No entanto, ainda que não seja dívida tributária, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes que a adesão a qualquer acordo de parcelamento implica confissão de dívida, apta a fulminar o interesse processual, levando, portanto, à extinção do feito sem análise do mérito. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação Superior, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.

1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos.

2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros

moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.

3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, "constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada" (art. 1º da Lei 10.684/2003).

4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.

5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.

6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. **O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual.** Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, §§ 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.

7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos.

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1250499/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

Ante o exposto, exercendo juízo de retratação, **reconsidero** a decisão de fls. 241/242 no tocante à negativa de seguimento e **julgo prejudicado** o agravo regimental interposto a fls. 244/248. Por fim, **não admito** o recurso especial da união.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 2112/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0501445-60.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.501445-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : HANS MARTIN RYTER
ADVOGADO : SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO e outro(a)
APELADO(A) : CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A e outros(as)
: TOMAS VENETIANER
: ANNA SCHNYDER GERMANOS

APELADO(A) : GEORGES SCHNYDER JUNIOR
ADVOGADO : WALDEMAR CONTRI
REMETENTE : ELIE MICHEL NASRALLAH
No. ORIG. : ARMANDO GASPARDOS SANTOS
: EDSON DE SOUZA MARTINS
: WALMIR FONSECA
: SP111606 APARECIDO ADIVALDO SIGNORI
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 05014456019974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013459-65.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.013459-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MAFF COM/ DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP138784 ANDRE BOLSONI NETO
APELADO(A) : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP189282 LEANDRO IVAN BERNARDO
: SP307832 VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES
APELADO(A) : MARCELO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP138784 ANDRE BOLSONI NETO e outro(a)
: SP307832 VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES
No. ORIG. : 00134596520004036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040404-55.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.040404-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A) : BRASILIGAS METAIS E LIGAS LTDA
ADVOGADO : SP064546 WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A) : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA e outros(as)
: JOAO LUIZ BERTOLETTI
: NATERCIA SALINA BERTOLETTI

ADVOGADO : SHIRLEY BERTOLETTI
ENTIDADE : SP116255 CLEONICE TELES DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011280-50.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.033588-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SEIJI MURAKAMI e outro(a)
 : MARIA PAULINA GONCALVES MURAKAMI
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP034804 ELVIO HISPAGNOL
 : SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
SUCEDIDO(A) : BANCO BANDEIRANTES S/A
No. ORIG. : 98.00.11280-4 2 Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024458-85.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024458-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : DJALMA JOVINO
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00244588520064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025230-05.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : RUBENS FRANCO DE MELO espólio e outro(a)
ADVOGADO : SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro(a)
REPRESENTANTE : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO
AGRAVADO(A) : RICARDO FRANCO DE MELLO
ADVOGADO : DF026966 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH e outro(a)
AGRAVADO(A) : ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO
ADVOGADO : SP025807 MANOEL BOMTEMPO e outro(a)
AGRAVADO(A) : SANDOVAL NUNES FRANCO
ADVOGADO : SP043951 CELSO DOSSI
AGRAVADO(A) : JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO espólio e outros(as)
ADVOGADO : SP087209 RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS e outro(a)
REPRESENTANTE : HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO
AGRAVADO(A) : ANA LIA SALGUERO GRAICAR
ADVOGADO : SP087209 RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : RENATO FRANCO DE MELLO e outros(as)
: RITA HELENA FRANCO DE MELLO
: CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO
: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00023890920044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-68.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000566-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : SONIA VALENTIM DE PAULA e outro(a)
: VANIL MOURA DE PAULA
ADVOGADO : SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
No. ORIG. : 00005666820124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003935-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003935-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : RICARDO JUNIOR DOS SANTOS e outros(as)
: CELIA DE OLIVEIRA
: ALICE TELES DOS SANTOS
: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
: MARTA MARIA DAS DORES
: DIMAS CRUZ DE ARAUJO
: ELPIDIO ADAO
: CLEONICE CRISPIM PEREIRA
: ORESTES RAMALHO
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00025441220134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006777-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006777-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP135447 ANA LUISA PORTO BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A) : AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP279285 IARA MARCIA BELISÁRIO COSTA
AGRAVADO(A) : MARLY SPATINI
ADVOGADO : SP279285 IARA MARCIA BELISÁRIO COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA JOSE BERTOLDI DIANI
ADVOGADO : SP238033 EBER DE LIMA TAINO
AGRAVADO(A) : NEUSA MARIA TORRES e outro(a)
: ANDRE LUIS MARQUES
INTERESSADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00016777020144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43539/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002493-36.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.002493-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : CELSO MARCANSOLE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP130408 MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS e outro(a)
RECORRIDO(A) : Justiça Pública
ABSOLVIDO(A) : JOAO BERNARDINETTI RIOS
ADVOGADO : SP164711 RICARDO SOARES LACERDA e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA falecido(a)
No. ORIG. : 00024933620064036105 9 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 28 de abril de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43542/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004246-09.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.004246-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRIDO(A) : Justiça Pública
RECORRENTE : EDNALDO CALAHANI FELICIO
ADVOGADO : SP144566 CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO e outro(a)
No. ORIG. : 00042460920124036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 28 de abril de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43543/2016
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005734-80.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.005734-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRIDO(A) : JOSE ARNALDO DA ROCHA
ADVOGADO : SP228986 ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI e outro(a)
RECORRIDO(A) : JOSE LUIS MATOS PIRES
ADVOGADO : SP345175 THALES VILELA STARLING e outro(a)
RECORRENTE : Justica Publica
No. ORIG. : 00057348020134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 28 de abril de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43550/2016
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008844-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO(A) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A massa falida
ADVOGADO : SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA e outro(a)
: SP155105 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE
: SP258421 ANA PAULA GENARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252635720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016.

PROVIDÊNCIA: Os advogados ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155.105) e ANA PAULA GENARO (OAB/SP 258.421) devem apresentar procuração original ou cópia autenticada para regularizar a petição de fls. 444/445.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

Expediente Nro 2114/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005020-66.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : GERSON BARRETO FINAZZI
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003440-55.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.003440-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP163013 FABIO BECSEI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006091-75.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.006091-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245698 RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A) : LUIZ CARLOS TAVARES e outro(a)
: FATIMA HELENA DE MATTOS TAVARES
ADVOGADO : SP170304 REGINALDO BARBOSA LIMA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000833-41.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000833-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : JULIANA CORREA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO e outro(a)
REPRESENTANTE : JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

PARTE RÉ : Uniao Federal
: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009989-43.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.009989-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009652-21.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.009652-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GIOVANA RIBEIRO FARIAS incapaz
ADVOGADO : SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES
REPRESENTANTE : CLEUSA RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES e outro(a)
No. ORIG. : 00096522120064036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018086-86.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018086-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA
SUCEDIDO(A) : HUTCHINSON DO BRASIL S/A
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
: SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
No. ORIG. : 00180868620074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032899-21.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032899-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEILA DE FATIMA ANDRADE CARAPETO e outros(as)
: LUCIA INES DE MOURA DA SILVA
: MARIA ALICE DE AZEVEDO SOUZA ROSSINI
: MARIA ANGELICA CELESTINA MARQUES DE CARVALHO ANNUN
: MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000985-15.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.000985-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ESTRELA TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA e outro(a)
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00009851520074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004625-89.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004625-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS
ADVOGADO : SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015329-85.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015329-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULO MARTINS BARBOSA e outro(a)
: MARINANDA CERQUEIRA BARRETTO BARBOSA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
No. ORIG. : 00153298520084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018822-70.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018822-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00188227020084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019651-51.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019651-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ROGERIO ANTONIO TRIVELATO PEREIRA e outro(a)
: ROSANA DE CAMARGO TRIVELATO PEREIRA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00196515120084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019821-23.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00198212320084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002422-51.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SONIA MARIA QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
No. ORIG. : 00024225120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000473-61.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000473-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : AMERICO MENDES PEDREIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010411-46.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : WANIA OLIVEIRA REBELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP231805 RICARDO BLAJ SERBER e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG. : 00104114620094036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020079-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SIEMENS S/A

ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00543996119984036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002615-25.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002615-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026152520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010151-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RESICHEM COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
No. ORIG. : 00101518720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003508-67.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BRUNO MOREJON FONTOURA SILVA
ADVOGADO : SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00035086720114036104 2 Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007287-82.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007287-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CAROLINA LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SP119848 JOSE LUIS DIAS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00072878220114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005627-32.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005627-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outros(as)
: SP252026 PRISCILLA CARLA VERSATTI
: SP321124 MARCELO MARTINS DA SILVEIRA
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00056273220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

2012.03.00.030297-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDIGENA KADIWEU
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : CINTHYA FOLLEY COELHO e outros(as)
: ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
: ROVILSON ALVES CORREA
: AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA
ADVOGADO : MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00069970220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009874-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MILTON ROBERTO DE DEUS SANTOS
ADVOGADO : PR052095 DIOGO COSTA FURTADO
REPRESENTANTE : AUDELINO MACIEL SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00090-0 1 Vr ITARARE/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-49.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.001108-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : SP246984 DIEGO GATTI e outro(a)
REPRESENTANTE : CELINA MACHADO FERNANDES DE AMORIM
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011084920124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005657-14.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005657-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SANKO SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : SP154275 HENRIQUE FELIPE FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00056571420124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000451-80.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000451-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : STOKER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP274207 SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00004518020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005989-97.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA e filia(l)(is)
: A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)

APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
APELANTE : PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE ARTIGOS ESPORTIVOS
ADVOGADO : TAUBATE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e filia(l)(is)
APELADO(A) : TAUBATE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA filial
ADVOGADO : SPORTSMAX COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e filia(l)(is)
No. ORIG. : SPORTSMAX COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA filial
: POLISPORTS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -EPP
: BRASPORTS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
: SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
: 00059899720124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001748-68.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.001748-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017486820124036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002994-37.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002994-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP303418 FABIO GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00029943720124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010327-61.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : YGB IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00103276120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015596-81.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015596-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : OBERTHUR TECHNOLOGIES SISTEMAS DE CARTOES LTDA
ADVOGADO : SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00155968120134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015625-34.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015625-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MMB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00156253420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017428-52.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017428-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ETELVINA CORREA PINHEIRO
ADVOGADO : SP300666 ETELVINA CORREA PINHEIRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00174285220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003409-08.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERCONIDES DOS SANTOS RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP321120 LUIZ ANDRE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00034090820134036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002753-97.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.002753-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARCAMIX COML/ IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTICA EIRELI
ADVOGADO : SP336518 MARCIO JOSE BARBERO e outros(as)
: SP213224 JOSELAINÉ CRISTINA BUENO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00027539720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029248-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
: EDSON TADEU SANTANA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros(as)
: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
: JOSE FILAZ
: ALBERTO CAPUCCI espolio
: LUIZ PAULO CAPUCI
: OSMAR CAPUCI
: MAURO MARTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12056723919954036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005709-48.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.005709-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : PESS E CIA LTDA
ADVOGADO : MS007201 JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00057094820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014563-22.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014563-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA
ADVOGADO : SP257441 LISANDRA FLYNN PETTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145632220144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002732-65.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.002732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : LUCAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP247614 CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00027326520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005343-19.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MICROPARTS PECAS INJETADAS LTDA
ADVOGADO : SP206593 CAMILA ANGELA BONOLO e outro(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 30/396

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00053431920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001696-07.2014.4.03.6129/SP

2014.61.29.001696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MAGMAXX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00016960720144036129 2 Vr SANTOS/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001378-09.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.001378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN
ADVOGADO : SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00013780920144036134 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002959-32.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.002959-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : CELSO ORLANDO
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029593220144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003654-60.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO AUGUSTO FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG. : 00036546020144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002050-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002050-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00023599620134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003642-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE DOS ANJOS SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP266762 ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00209-8 4 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017074-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017074-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : YURI MENDES PEREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO
REPRESENTANTE : TALITA MENDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00274-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023346-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023346-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE ANTONIO POPULI
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00140-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007754-79.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.007754-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE e outro(a)
APELADO(A) : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP e outro(a)
ADVOGADO : FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO DUTRA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077547920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43561/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0002094-28.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002094-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A) : Justica Publica
RÉU/RÉ : T BIAZZO AGROPECUARIA S/A
: SEBASTIAO BIAZZO
ADVOGADO : SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
: SP308065 CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA
No. ORIG. : 00020942820124036127 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 401. Com registro de que o interrogatório deverá ser efetuado ao final da instrução (STF, Pleno, AgReg. na AP nº 528, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.03.2011, v.u. e TRF3, Órgão Especial, APN 0011470-82.2004.4.03.6106/SP, Rel. para acórdão Desembargador Federal André Nabarrete, j.29.05.13, v.m.), cite(m)-se e intime(m)-se os réus para fins de apresentação de defesa prévia no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 8.038/90.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011661-08.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.011661-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO
ADVOGADO : CAMILLA HUNGRIA e outro(a)
: SP147810 JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES
: SP166652 CAMILA GOMES MARTINEZ
APELANTE : FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA
ADVOGADO : CAMILLA HUNGRIA e outro(a)
APELANTE : LUIZ CARLOS GOMES SOUTELLO
ADVOGADO : SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ e outro(a)
APELANTE : BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : CAMILLA HUNGRIA e outro(a)
APELANTE : JOAO PAULO MUSA PESSOA
ADVOGADO : SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA
: SP096274 MARIA HELENA DA HORA
: SP154210 CAMILLA HUNGRI
: SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA
: SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
APELANTE : MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO
: PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE
: MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA
ADVOGADO : SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ e outro(a)
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL. MEDIDA REQUERIDA CONTRA OS RÉUS DA AÇÃO PENAL. CONSTRIÇÕES DE SEQUESTRO E SEQUESTRO PRÉVIO. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INC. II DO CPP PARA ATACAR DESPACHO. AUSÊNCIA DE DECISÃO COM CARGA DEFINITIVA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DECRETAÇÃO DE SEQUESTRO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 125 A 127 E 132, TODOS DO CPP. INVIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL SOBRE ESSES BENS. APELO MINISTERIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. RECURSOS DOS REQUERIDOS PREJUDICADOS.

1. Apelações criminais interpostas pelos requeridos e pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a efetivação da hipoteca legal sobre os bens sequestrados com fundamento nos arts. 125 a 127 e 132, todos do CPP.
2. A lei processual estabelecia, à época, sob a denominação "sequestro" e "sequestro prévio", constrições distintas. A primeira, prevista no art. 125 incide sobre os bens adquiridos com o proveito do crime. A segunda, disposta no art. 136 tinha natureza de medida preparatória para a hipoteca legal, que poderia recair sobre qualquer bem do acusado, visando garantir eventual reparação futura do dano, decorrente da sentença penal condenatória.
3. Apelação ministerial. Não conhecimento. O ato judicial recorrido - despacho - não possui carga decisória, tampouco reveste-se de carga definitiva ou com força de definitiva a autorizar o recurso de apelação com fundamento no art. 593, inc. II, do CPP. Destaque-se que o pedido inicial de especialização de hipoteca legal foi efetivamente apreciado às fls. 103, sendo que o órgão ministerial sequer em suas razões de fls. 324/333 ataca essa decisão, pugnano a reforma do ato judicial de fls. 93, no qual foi apreciado pedido de reconsideração do despacho de fls. 89.
4. A delimitação do recurso de apelação se dá com a petição de interposição, não podendo ser modificada nas razões. Precedente.
5. Ainda que se admitisse interposição do recurso de apelação em face do despacho de fls. 89, o apelo seria intempestivo. Uma vez que o prazo recursal há muito se encontrava superado, não sendo o pedido de reconsideração hábil a suspender prazo recursal, registrando-se, ademais, que este foi formulado fora do quinquídio recursal, resta intempestivo o apelo.
6. A decisão atacada, consistente na determinação de inscrição de hipoteca legal sobre os bens sequestrados revela-se inócua e merece ser reformada, mantendo-se, contudo, o decreto de sequestro alcançado pela preclusão.
7. Decretado o sequestro por ter o Juízo entendido que os bens constituíram proveito do crime e, portanto, fundamentado sua decisão

nos arts. 125 a 127 e 132 do CPP, incabível a especialização de hipoteca legal, que recai, conforme já esclarecido, sobre qualquer bem dos acusados, ainda que adquiridos licitamente, e não sobre os bens obtidos com o proveito do delito.

8. Ainda que o Juízo possa ter incorrido em confusão entre a natureza da medida requerida pelo *Parquet* federal no procedimento nº 2003.61.02.013015-8 e aquela decretada, o certo é que o quanto ali decidido foi alcançado pela preclusão, não sendo possível decretar-se, posteriormente, a especialização da hipoteca legal.

9. O sequestro decretado, por ter fundamento em suposto proveito do crime, perdurará até eventual determinação de levantamento ou julgamento definitivo das ações penais, sendo que nesta última hipótese o Juízo avaliará se é ou não o caso de perdimento, uma vez que esta é a finalidade da medida decretada.

10. Inexistindo decisão que decreta o sequestro prévio (atual arresto) com fulcro no art. 136 do CPP, mas recaindo sobre os bens dos requeridos a constrição judicial de sequestro, regulada nos arts. 125 a 127 e 132 do CPP, revela-se impertinente a decisão de fls. 103, que determinou a especialização de hipoteca legal, ante sua incompatibilidade com a medida judicial prévia.

11. Não se pode exigir que o Poder Judiciário supra atribuição das partes pela correta e adequada formulação de seus requerimentos e interposição dos recursos pertinentes, no momento oportuno.

12. Apelo ministerial não conhecido. De ofício, declarada a invalidade da decisão recorrida. Apelos dos requeridos prejudicados. Inalcançada a decisão que decretou o sequestro com fundamento nos arts. 125 a 127 e 132, todos do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do apelo ministerial; de ofício declarar a invalidade da decisão recorrida, restando prejudicado os apelos dos requeridos, persistindo a decisão que decretou o sequestro de bens com fundamento nos arts. 125 a 127 e 132 do CPP, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos. Vencido o Des. Fed. Wilson Zahuy que dava provimento ao recurso dos requeridos para o fim de determinar a liberação dos bens cogitados neste incidente e negar provimento ao apelo ministerial.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43555/2016

00001 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0011113-56.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.011113-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : LUCAS VITOR MATTOS ANTONIO
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00111135620134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 15 e a baixa dos autos principais (0000656-62.2013.4.03.6181) à Vara de origem, encaminhe-se o presente pedido de restituição àquele Juízo para as providências necessárias.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43557/2016

2016.03.00.007911-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ESSOYON ANNOUAR BAKO reu/ré preso(a)
: ZACK ABUBAKARI reu/ré preso(a)
: MOHAMMED SAFILIDEEN NOAH
: OLATUNJI T ADAMS
: DIRISUS ASMEN ABDULAZEE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE GUARULHOS SP

DESPACHO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Essoyon Annouar Bako, Zack Abubakari, Mahammed Safilideen Noah, Olatunji T. Adams e Dirisus Asmen Abdulazee, alegando "1) Ausência de informação à defensoria sobre os presos em situação migratória, que não contam com advogado particular; 2) A ausência de informação sobre detidos por conta de irregularidade migratória; 3) a não informação das detenções à autoridade judicial, inviabilizando a realização da audiência de custódia", também aduzindo que "embora tenha sido proposto Convênio entre os Órgãos envolvidos na prisão/soltura dos detidos em conectores, somente a Delegacia de Polícia Federal não se dignou a assinar o acordo". Considerando o disposto no artigo 108, I, "d", da Constituição Federal ("Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: (...) d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;"), e que no caso vertente o ato acoimado de ilegal teria sido praticado pelo Delegado da Polícia Federal de Guarulhos, a competência para processar e julgar o "writ" não é do Tribunal, mas da primeira instância. Destarte, determino a baixa dos autos para distribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43549/2016

2008.61.04.004223-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
APELADO(A) : AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA SANT ANA LTDA e outros(as)
: JOSE LUIZ DA SILVA
: ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA
ADVOGADO : RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 00042231720084036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fl. 295: Considerando o momento processual, manifeste-se o ora apelado, Auto Posto Peças e Serviços Caverna Sant'ana LTDA e outros, quanto ao pedido formulado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001581-38.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001581-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JACQUELINE VERDI GRANADO
ADVOGADO : SP297870 RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
No. ORIG. : 00015813820134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a averbação da consolidação na matrícula do imóvel, nos termos do artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012339-16.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.012339-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO BATISTA CARCAIOLI
ADVOGADO : SP095811 JOSE MAURO FABER e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
No. ORIG. : 00123391620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fls. 137.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43511/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0040404-59.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040404-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 99.00.00010-9 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0011671-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011671-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : AUGUSTO CAVANARI
ADVOGADO : SP213046 RODRIGO OTAVIO DA SILVA
AGRAVADO(A) : CAVANARI VIDES E CIA LTDA e outro(a)
: APARECIDO GREGORIO VIDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 97.00.00019-4 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000033-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRAVADO(A) : NILTON CESAR SANDRI

ADVOGADO : SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00094530720124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007364-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : PAULO SERGIO ARRUDA e outro(a)
: ROSILDA APARECIDA DE BARROS ARRUDA
ADVOGADO : SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00082508920124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007659-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007659-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : CARLOS LUCIANO e outros(as)
: EGYDIO DE SOUZA
: MARIA DO CARMO LOURENCO
: DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ
: RITA CASSIA ANDRADE PISANI
: VANDERLEI BROSCO
: CLAUDINEI DE QUEIROZ ADOLFO
: EDSON BATALINE
: ROSILENE PICOLOTO
: DANIEL LEAL MORALES
: DIRCEU CORREIA
: MICHELE DAYANA ANASTACIO BERNARDO

: EDVALDO ULISSES DA SILVA RAMOS
: JENI CUNHA DE OLIVEIRA
: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
: MANOEL GOMES DAMSCENO
: WAGNER DE CARVALHO
: JOAO LUIZ VIANA PEREIRA
: MARY HELY BARBOSA PEREIRA
: MARIA APARECIDA DELCHIARO
: JURANDIR NUNES
: MARIA APARECIDA NASCIMENTO
: LIDIA NERIS RIBEIRO MARTINS
: EUCLIDES PEREIRA
ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro(a)
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005312220134036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018287-35.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.018287-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO : MS004230 LUIZA CONCI
AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL
- SINDSEP/MS
ADVOGADO : MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00048203120134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA/SP em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informação do Sistema de Consulta Processual, o juízo de origem julgou extinta a ação sem resolução de mérito.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

PERDA DE OBJETO . AGRAVO PREJUDICADO .

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado ."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019977-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA E REGIAO
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129206320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020176-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020176-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : STARTEX DECORACOES LTDA e outro(a)
: MOISES GANAN
ADVOGADO : WELLINGTON FONSECA DE PAULO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00120092720084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STARTEX DECORAÇÕES LTDA E OUTRO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a concessão de liminar.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da citação por edital e a realização da citação no endereço apresentado.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme ofício recebido da 8ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o juízo de origem proferiu decisão que reconsiderou a decisão nos seguintes termos (fl. 241/241v):

"1. Fl. 260: defiro o pedido da exequente. Para alienação judicial do bem penhorado (fls. 219 e 240/256), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS ("Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos"), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 20.05.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 03.06.2014 às 11:00 horas (2º leilão) da 123ª Hasta Pública Unificada; 2. Ficam as partes intimadas, devendo o executado ser intimado pessoalmente, mediante abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 221/232: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O endereço onde a Defensoria Pública da União pretende a realização de diligência para citar pessoalmente os executados, a saber, Rua Prudente de Moraes, n 535, São Paulo/SP, denomina-se atualmente Rua Antonio de Macedo Soares, n 523, onde já houve diligência negativa. Segundo a averbação AV.02, da matrícula n 109.466, do imóvel situado nesse endereço, este foi modificado para Rua Antonio de Macedo de Soares, n 535. Posteriormente, o número do imóvel no IPTU passou para 523, de acordo com a averbação n 07 na citada matrícula. Isto é, o endereço do imóvel situado na Rua Prudente de Moraes, n 535, denomina-se atualmente Rua Antonio de Macedo Soares, n 523, onde, conforme assinalado na decisão agravada, houve diligência negativa, segundo a certidão de fls. 80/81, lavrada por oficial de justiça, em que este afirma ser o executado desconhecido no local. Além disso, o endereço do imóvel penhorado é o mesmo onde a Defensoria Pública da União pretende seja realizada a diligência. Ante a penhora, em diligência realizada na Rua Antonio de Macedo Soares, n 523 (anterior Rua Prudente de Moraes, n 535), o oficial de justiça, ao proceder à avaliação do imóvel, não encontrou os executados no local. Desse modo, ainda que anteriormente não houvesse sido realizada diligência nesse endereço, a pretensão da Defensoria Pública da União estaria prejudicada. Realizada diligência recente no citado endereço, os executados nele não foram encontrados para intimação pessoal da avaliação e nomeação de depositário. 4. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos nas hastas públicas acima designadas, com a observação de que há penhora anterior sobre o imóvel. 5. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se e intime-se pessoalmente os executados por meio da Defensoria Pública da União. 6. Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n 0020176-24.2013.4.03.0000. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União."

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004324-23.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.004324-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	: MS005193B JOCELYN SALOMAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: PAULO RICARDO MARTINS NUNEZ
ADVOGADO	: MS002861 JORGE BATISTA DA ROCHA e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00005789220144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2014.03.00.005514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP119031 MARCIA AKIKO GUSHIKEN e outro(a)
AGRAVADO(A) : TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP012779 JOAO FRANCISCO GOUVEA e outro(a)
AGRAVADO(A) : SARA MARCELINA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP142662 FABIO LOUSADA GOUVEA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142214520134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2014.03.00.007492-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO DE MORAIS e outros(as)
: JOSE MIRANDOLA FILHO
: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS
: JOSE DE OLIVEIRA
: OTONIEL TEODORO DOS REIS
: AURORA FERRARI
: APARECIDO DONIZETTI PEREIRA HUBNER
: DARCY FERREIRA DOS SANTOS
: ELIZETE FERRARI
: MARIA CAMILA DE OLIVEIRA
: HELTON BONACI DE MORAES COSTA
: JOSE MARCOS MAIA
: SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
: HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS
: JAIR CARLOS DE LIMA
: VERA LUCIA LUZ DA SILVA
: PEDRO FLORIANO
: LEONI DE MELO PEREIRA
: REGINA APARECIDA MESSIAS
: VIVIANE GRACIANO DA SILVA
: MARIA ANTONIA DE ANDRADE
: MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA
: JOSE MAURO NIERO
: APARECIDO DE FREITAS
: ADAUTO GOMES VALENCIA
: TELMA MOREIRA

: ANA RIBEIRO DE MIRANDA
: ELIEL DE SOUZA
: VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA
: SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO : PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00017957420134036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009392-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009392-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : APARECIDO FERREIRA DA SILVA e outros(as)
: DANIEL DE SENA FERRI
: DENIS GONCALVES DOS SANTOS
: DENISE GONCALVES DOS SANTOS
: EZI FRANCISCO
: JOAQUIM IRINEU DE CASTRO
: MANOEL PEREIRA DA SILVA
: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014734520134036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009886-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : SP004486 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : APARECIDO FERREIRA DA SILVA e outros(as)
: DANIEL DE SENA FERRI
: DENIS GONCALVES DOS SANTOS
: DENISE GONCALVES DOS SANTOS
: EZI FRANCISCO
: JOAQUIM IRINEU DE CASTRO
: MANOEL PEREIRA DA SILVA
: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014734520134036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018102-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018102-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDSON CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP228623 IGNEZ SILVEIRA FECCHIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027623120144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019502-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019502-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : MARIA DA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP027468 ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA e outro(a)
PARTE RÉ : IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00070185420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019929-09.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.019929-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE AUGUSTO ADDISON POPOLO e outros(as)
: DANILO TANNO NOGUEIRA
: FELIPE SANTOS MACHADO
: LUIS ROBERTO DA SILVEIRA
: MARCELA LACERDA DUMONT POPOLO
: MARCO ANTONIO KADOTA
: RICARDO BARBOSA LIMA
: VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO
: WALTER PISSINATTI FILHO
ADVOGADO : MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00023005520144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021808-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021808-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
: MARNE FERREIRA
ADVOGADO : SP303541 NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
: CARVALHO E SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP127305 ALMIR FORTES e outro(a)
AGRAVADO(A) : EDMILSON DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP168279 FABIO EDUARDO BERTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002219120144036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022631-25.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.022631-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ADEMIR DE SOUZA PEREIRA DA ROCHA e outros(as)
: AMIRSON VIANA
: ANTONIO JOAO KANASHIRO
: FRANCISCO FERREIRA LUNA
: IRENE PEDRINA DE MATOS
: MARIA JOSE DA SILVA
: MARIA LUCIA AGUIAR DOS SANTOS
: NILZIA VIANA BOAVENTURA
: ROGERIO INACIO DA SILVEIRA
: ROMILDO BANDEIRA BEZERRA
: SILAS ARAUJO ESPINOLA
: VALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MS015177A NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
AGRAVADO(A) : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MS001103B HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00025976520144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024711-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024711-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : JOSE BARBOZA INACIO
ADVOGADO : SP327134 PEDRO MARTINS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00055001420134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a concessão de liminar. Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informação do Sistema de Consulta Processual deste Tribunal, o juízo de origem julgou procedente o pedido.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o

conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027781-84.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.027781-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA
ADVOGADO	: MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS LEAL
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00021646120144036002 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação declaratória ajuizada por **MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ/MS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a concessão de tutela antecipada, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre a base de cálculo (RAT/SAT) incidentes sobre as férias gozadas, o terço constitucional de férias, a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, a gratificação natalina, na qual foi indeferido o pedido liminar.

Agravante (Autora): Postula, em síntese, a antecipação de tutela recursal, visando abster-se do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre a base de cálculo (RAT/SAT) incidentes sobre as férias gozadas, o terço constitucional de férias, a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, a gratificação natalina.

Em juízo sumário de cognição (fls. 61/7), foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo.

O recurso foi respondido.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e art. 932, III, do NCPC, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028149-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : SP350938 BIOVANE RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159013120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031733-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031733-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI
ADVOGADO : SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075394020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003237-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003237-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO(A) : VERONICA COSTA POLITINI
ADVOGADO : SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00044074520144036303 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006164-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006164-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ORION S/A
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00063054820134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORION S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu o pedido de liberação dos valores constritos (fls. 103).

Sustenta a agravante, em síntese, que o bloqueio dos ativos financeiros se deu em momento posterior ao parcelamento da dívida. Alega também a ausência de citação válida da executada.

Com contraminuta (fls. 113/117).

É o relatório.

Vislumbro, ao menos nesta sede de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

Por primeiro, insta consignar a citação válida da executada, comprovada através da Certidão exarada por Oficial de Justiça às fls. 15 dos autos executórios (fls. 34).

A questão atinente ao pedido de desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line*, em virtude da adesão da executada, ora agravante, ao parcelamento fiscal, previsto na Lei nº 12.996/2014. A adesão ao parcelamento não implica o levantamento das constrições já existentes, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe:

Art.11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;

Sobre a matéria, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido

(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)

No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.

O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)

No caso, os documentos juntados aos autos dão conta de que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi cumprida em 08/09/2014 (fl. 60/61).

Já o pedido de parcelamento dos débitos da executada foi recebido em 06/08/2014 (fls. 55). Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da constrição, sendo irrelevante que esta tenha sido requerida anteriormente.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006172-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANDREA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP241201 GUILHERME BOMPEAN FONTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005947620154036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006469-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : BRUNO NUNES LAPA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015658520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 2ª. Região Militar como médico, determinando sua imediata dispensa da prestação de serviços.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informação do Sistema de Consulta Processual deste Tribunal, o juízo de origem julgou procedente o pedido.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006866-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006866-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : AUTO POSTO JOCLAR LTDA
ADVOGADO : SP100596 RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 00011287920128260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

O recorrente protocolou, em 31/03/2015, o presente agravo de instrumento, sem comprovar no ato de interposição do recurso o recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC/1973.

O art. 511 do CPC/1973 previa como requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Por sua vez, quanto ao agravo de instrumento, dispunha o art. 525, do CPC/73:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - (...)

II - (...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º (...)

No caso dos autos, a agravante não apresentou as comprovações do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno. Em conformidade com as Resoluções 278/07 e 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 170), as quais exigem a juntada das guias referentes ao pagamento das custas de preparo e, também, do porte de remessa e retorno, independentemente do feito originário tramitar pela Seção Judiciária de São Paulo, não se aplicando ao agravo, que é interposto no Tribunal, o regramento do Provimento COGE 64/65.

Portanto, constatado que o recurso é anterior ao novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade são vistos como antes, com fundamento no Código Processual então vigente; assim, a falta de comprovação do pagamento das custas é causa de não admissão, não conhecimento.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007766-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007766-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MS SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA ME
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044930920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008230-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00355379620124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Visto, etc.

Fl. 352: Tendo em vista a reiteração proposta, saliento que no tocante ao interesse no prosseguimento do feito já fora confirmado, contudo em sua parte final, os argumentos ventilados implicariam em análise de mérito, para tanto, aguarde-se a apreciação do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008290-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : ARTUR GUELSSI NOCHI
ADVOGADO : SP304758 FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00014173820154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008535-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008535-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : IVAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRAVADO(A) : PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e outro(a)
: HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP117124 SILVIA DOMENICE LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00032532020134036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010416-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010416-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A) : ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033453820134036130 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e sobre outras verbas salariais.

Alega a agravante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito.

É o relatório.

Verifico que a decisão agravada não se manifestou acerca da questão trazida, limitando-se a suspender a exigibilidade do tributo exigido, ora agravado, para se manifestar acerca do pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal.

Deste modo, não se pode falar em plausibilidade do direito invocado, de modo a justificar a concessão da medida buscada, por não houve manifestação em primeiro grau em relação ao pedido aqui efetuado, de modo que o julgamento da questão nesta Instância implicaria em supressão de instância.

Nesse sentido o entendimento desta E. Corte e também do E. STJ, conforme precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. SUMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Os fundamentos do decisum impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão singular não acolheu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não demonstradas as condições do artigo 50 do Código Civil. Por sua vez, as razões da irrisignação fundamentam-se na ocorrência da dissolução irregular da empresa, que não efetuou os registros cadastrais, conforme determinam os artigos 45, 51 e 1.151 do Código Civil, motivo pelo qual objetiva a responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 4º da Lei 6.830/80, do artigo 568, incisos I e V, do Código de Processo Civil e dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. Assim, constata-se que a parte recorrente discorreu sobre argumentos dissociados da fundamentação contida na deliberação unipessoal recorrida, porquanto o magistrado não analisou circunstancialmente o requerimento do exequente. Não foram opostos embargos de declaração a fim de sanar a lacuna, o inconformismo não pode ser conhecido sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento não conhecido. (TRF3, Quarta Turma, Relator DES. FED. ANDRE NABARRETE, Data da Decisão: 02/08/2012, Data da Publicação: 15/08/2012)

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE REGRA INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PARA EXHAURIR A INSTÂNCIA RECORRIDA, PRESSUPOSTO PARA INAUGURAR A COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA DEFINITIVAMENTE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não analisou as questões veiculadas nesta impetração e, portanto, qualquer juízo desta Corte sobre elas implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF, salvo excepcionalidade não verificada no caso. 2. A prisão preventiva do paciente não está fundamentada apenas em presunção de fuga, rejeitada pela jurisprudência da Corte, o que não abre hipótese de afastamento do

entendimento sumulado (Súmula 691/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, HC-AgR 125540, Relator Teori Zavascki, Decisão 16/12/2014)

Ademais, verifico no Sistema de Consulta Processual deste Tribunal que a autoridade coatora, ora agravante, apresentou informações, bem como já foi sentenciado o processo originário.

Diante do exposto, sendo inadmissível, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inc. III e "caput" do art. 1019, ambos do novo CPC 2015.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010523-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010523-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VIGOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059134920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: nos autos do mandado de segurança impetrado por **VIGOR ALIMENTOS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, na qual foi deferida parcialmente a liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que as compensações formalizadas por meio dos Processos Administrativos 18186.733605/2014-29, 18186.720364/2015-39, 18186.733606/2014-73, 18186.721334/2015-40 e 18186.722331/2015-23 sejam registradas no sistema de informação da Receita Federal, processadas e analisadas nos termos da Lei-9.430/96, deferindo ou indeferindo o pedido em decisão devidamente fundamentada, no prazo de 60 (sessenta dias).

Agravante: Impetrante requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipada recursal, nos termos do art. 273 c/c 527, III, do CPC, para determinar: a) a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários compensados com créditos de outra natureza nos Processos Administrativos 18186.733605/2014-29, 18186.720364/2015-39, 18186.733606/2014-73, 18186.721334/2015-40 e 18186.722331/2015-23, nos termos da Lei-9.430/96, e b) que as futuras compensações de débitos previdenciários com créditos de outra natureza, idênticas às realizadas nos processos administrativos acima mencionados, também sejam processadas nos termos da Lei-9.430/96, de modo a garantir o devido processo administrativo ali previsto, bem como a suspensão dos débitos compensados.

Às fls. 342, verifica-se que foi proferida decisão interlocutória, **indeferindo o efeito suspensivo** pleiteado.

Todavia, diante da informação prestada pelo GABINETE DA 22ª VARA CÍVEL de São Paulo /SP, que foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança n.º 00059134920154036100, originário do presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010993-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA CECILIA SOUBHIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS IBRAM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058788920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CECÍLIA SOUBHIA em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informação do Sistema de Consulta Processual, o juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011842-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LIEZETE MAURICIO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP168472 LUIZ CARLOS SILVA
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
PARTE AUTORA : JOSE LUIS FILHO e outro(a)
: MARIA CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015501420154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011843-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011843-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE LUIS FILHO
ADVOGADO : SP168472 LUIZ CARLOS SILVA
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
PARTE AUTORA : LIEZETE MAURICIO DE LIMA e outro(a)
: MARIA CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : SP168472 LUIZ CARLOS SILVA
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015259820154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012202-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012202-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA MARTA GOMES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO : PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS
ADVOGADO : SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 0005373320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013413-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013413-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : IRINEU BATISTA VAZ e outros(as)
: ANTONIO JOSE TELES ARAUJO
: SILAINE MARIA
: ADALTON COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP269071 LOURIVAL TAVARES DA SILVA e outro(a)
AGRAVANTE : DANIEL BEUTTENMULLER DE AQUINO DOS SANTOS
: JOSE ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP269071 LOURIVAL TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO
ADVOGADO : SP269071 LOURIVAL TAVARES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00024035320144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014678-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO
ADVOGADO : SP224802 THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ : IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR e outro(a)
: SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00014708120084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015433-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : JULIO AUGUSTO RODRIGUES GIAO DE CAMPOS incapaz
ADVOGADO : SP126970 CLAUDIA DE SOUZA GOBATO e outro(a)
REPRESENTANTE : MERCEDES RODRIGUES LOU
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050937020154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016157-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016157-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GUMERCINDO ZACCARO FILHO
ADVOGADO : SP082588 DENILTON GUBOLIN DE SALLES e outro(a)
AGRAVADO(A) : HEIDI URSULA CONRAD
ADVOGADO : SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA massa falida e outro(a)
: RALPH CONRAD
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05397459119974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019374-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019374-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP264854 ANDRESSA REGINA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00096504520154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020018-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : NELITA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : SP264854 ANDRESSA REGINA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100419720154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020321-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : FUNDACAO CRUZEIRENSE DE JORNALISMO E RADIODIFUSAO
ADVOGADO : SP135909 ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 00068463620128260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Cruzeiro/SP, que determinou a transferência das respectivas quantias apuradas no processo executivo à Vara da Justiça do Trabalho de Cruzeiro (fls. 29/33).

Sustenta o agravante, em síntese, violação aos artigos 709 a 713 do CPC.

É o breve relatório.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

Nos termos do art. 186, do CTN, é inconteste a preferência do crédito trabalhista, já reconhecido judicialmente em relação ao crédito tributário independentemente do registro de penhora naqueles autos.

Com efeito, a matéria já foi decidida pelo STJ consoante se vê dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PENHORA. PRETENSÃO DO CREDOR TRABALHISTA DE LEVANTAR O PRODUTO DE ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS EM EXECUÇÃO DE OUTRO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, independentemente da existência de penhora na reclamação trabalhista.
2. Se em outra execução há alienação do bem penhorado, cede a preferência para atender ao credor trabalhista que goza da preferência das preferências.
3. A preferência de direito processual não tem a força para sobrepor-se à preferência de direito material. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp 1180192/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESSE CRÉDITO POR PRIMAZIA DE DIREITO MATERIAL E ANTERIORIDADE DA PENHORA, INDEPENDENTEMENTE DA PRIORIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

- 1.- Na linha da jurisprudência desta Corte não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material.
- 2.- Dessa forma, o credor trabalhista prefere aos demais, sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado, independentemente do momento em que realizada a penhora no processo trabalhista.
- 3.- No caso de concorrência de credores com primazia de direito material e de anterioridade de penhora, não há razão para anulação da praça em que ocorrida a arrematação, sendo de rigor, contudo, a determinação de preferência no levantamento do preço da arrematação.
- 4.- Tendo a arrematação pelo credor recaído sobre alguns bens livres e outros penhorados em execuções trabalhistas, o reconhecimento do direito à primazia é parcial, de modo que parcialmente provido o recurso e parcialmente procedente a ação, condenando-se o réu ao depósito do valor de arrematação, devidamente corrigido a partir da data da avaliação, nos autos, para ulterior liberação em prol do Juízo trabalhista pertinente.
- 5.- Recurso Especial provido em parte.

(REsp 818.652/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009)

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR.

1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal.
2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: "ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".
3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Precedentes: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 783.318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009)
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO ALHEIA POR CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ART. 186 DO CTN. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA MESMO QUE GARANTIDO POR PENHORA POSTERIOR À DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO.

- 1 - Em homenagem ao Princípio da Efetividade, é pacífico na doutrina a possibilidade de se arrematar bem em execução alheia, conforme inúmeros precedentes que envolvem credores hipotecários.
- 2 - O art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os

créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Precedentes.

3 - Em que pese a previsão legal insculpida no art. 711 do CPC, segundo a qual a primeira penhora no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure, havendo a existência de título privilegiado, fundada em direito material, este prevalecerá.

Precedentes.

4 - O credor que possui bem penhorado para garantir a execução trabalhista, pode arrematar este mesmo bem, em execução movida por terceiros contra o mesmo executado, por gozar de crédito privilegiado, incidindo, assim, o art. 690, § 2º.

5 - Ordem concedida.

(RMS 20.386/PR, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/06/2009)

Assim, acertada a decisão agravada, não merecendo reparos eis que o crédito trabalhista deve ser habilitado no produto da arrematação do bem imóvel então constricto na execução fiscal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020774-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020774-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SC017421 SAMUEL GAERTNER EBERHARDT e outro(a)
SUCEDIDO(A) : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSE S/A
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00129515120014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021397-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021397-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : WAL MAXX SISTEMAS DE TERCEIRIZACAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158456120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WAL MAXX SISTEMAS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela realização de análise e emissão de decisão aos pedidos de restituição/ressarcimento, protocolados há mais de 360 dias.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informação do Sistema de Consulta Processual deste Tribunal, o juízo de origem proferiu decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022578-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022578-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA e outro(a) : NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA
ADVOGADO	: SP258423 ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00160829520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022614-52.2015.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 65/396

2015.03.00.022614-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : HEGIBERTO CARLOS PEDROSO
ADVOGADO : SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179129620154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022826-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022826-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCOS MOREIRA E SILVA e outro(a)
: REGINA HELENA MOTA E SILVA
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
PARTE RÉ : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00059523420154036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026964-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026964-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
: JOAO LUIZ RIBEIRO
: GEOFFREY MELVILLE THOMAS
ADVOGADO : SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00327857420004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela agravante como pedido de reconsideração, para reformar a decisão de fl. 75, tendo em vista os argumentos ventilados pela CEF e, uma vez desvencilhado o equívoco combatido, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027310-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027310-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP202790 CELSO TIAGO PASCHOALIN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00036463520144036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O recorrente protocolou, em 06/11/2015, o presente agravo de instrumento, sem comprovar no ato de interposição do recurso o recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC/1973.

O art. 511 do CPC/1973 previa como requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Por sua vez, quanto ao agravo de instrumento, dispunha o art. 525, do CPC/73:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - (...)

II - (...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º (...)

No caso dos autos, a agravante não apresentou as comprovações do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno. Em conformidade com as Resoluções 278/07 e 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 97), as quais exigem a juntada das guias referentes ao pagamento das custas de preparo e, também, do porte de remessa e retorno, independentemente do feito originário tramitar pela Seção Judiciária de São Paulo, não se aplicando ao agravo, que é interposto no Tribunal, o regramento do Provimento COGE 64/65.

Portanto, constatado que o recurso é anterior ao novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade são vistos como antes, com fundamento no Código Processual então vigente; assim, a falta de comprovação do pagamento das custas é causa de não admissão, não conhecimento.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027652-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027652-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN
PROCURADOR : PATRICIA VIANA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO e outro(a)
: GERSON MARINUCCI
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235395220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027960-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027960-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : ALINE MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002499320144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028113-17.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.028113-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : PAULO ARAO VARELA ANTUNES

ADVOGADO : MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00024104820144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028782-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP252650 LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00030920320144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada através de seu advogado constituído à fl. 38 (LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - OAB n. 252.650 - e outro) para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028803-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : STENIO CRISTIAN PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : SP077293 ELIENE GUEDES DE ALCANTARA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 0008355520154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028880-55.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
 AGRAVANTE : BALBINO FUNDACOES LTDA
 ADVOGADO : SP250215 LUIS GUSTAVO NEUBERN e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00083894520154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BALBINO FUNDAÇÕES LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas, que indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados através da penhora *on line*, pelo sistema Bacenjud na conta do executado, bem como a substituição pelo bem móvel ofertado (fls. 119).

Agravante: inconformado, o executado requer a reforma da r. decisão.

É o breve relatório.

Não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, motivos a ensejar a antecipação da tutela pretendida.

Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

O bem móvel indicado descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida, eis que observou o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Muito já se discutiu a respeito da penhora *on line*, sobretudo acerca do valor que deve prevalecer, se o da execução menos gravosa ou se a efetividade da execução. Considerando que a legislação, ao mesmo tempo em que prevê a utilização de penhora *on line*, assegura ao executado a possibilidade de indicar bens passíveis à penhora (art. 652 do CPC), remir a execução (artigo 651 do CPC), o sigilo bancário (artigo 655-A, §1º), demonstrar que os valores são impenhoráveis (artigo 655-A, §2º), dentre outras garantias, constata-se que a legislação equilibrou tais valores, donde se conclui que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente - até porque o executado pode tornar desnecessária tal providência-, compatibiliza tais valores buscados pelo ordenamento, legitimando o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa. O C. STJ, inclusive, pacificou tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido. (STJ AGA 200801111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.

1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.

2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009)

Na mesma linha, tem entendido esta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE . OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.

I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.

III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

IV - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Com a Lei nº 11.382/06 o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Da leitura do *caput* do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, decorrendo daí que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.

2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.

3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 365746, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 86)

Em que pese o entendimento que vinha adotando no sentido de exigir a demonstração de que o exequente tenha diligenciado na busca de bens da executada a fim de deferir a penhora *on line*, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e cotejando os dispositivos supramencionados, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN), o que ocorreu no caso em tela.

Outrossim, não há que se falar na aplicação do art. 649, IV, do CPC no caso vertente, pois o valor bloqueado pertence a empresa executada e não a seus funcionários. Além disso, não há nos autos nada que comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades da empresa executada.

A corroborar com essa assertiva, colaciono o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO RETIDO - DESCABIMENTO - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 649, IV, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1.

Preliminarmente, em se tratando de execução, o agravo retido se mostra inadequado, tendo em vista que no processo administrativo, a sentença apenas declara a satisfação do crédito ou a ausência de condições de agir. "A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação". (Resp nº 886667/PR, pub. Em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 71/396

24/04/2008, em que foi relator o Min. Luiz Fux). 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC: "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Desta forma, é ônis do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 6. A agravada juntou aos autos resumo de sua Folha de Pagamento (fl. 90), informando o valor destinado aos salários dos funcionários (em relação aos três últimos meses), a quantia de R\$ 2.730,00, mais demonstrativos de tributos a recolher. 7. A situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários. 8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc. 9. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inexistiu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 10. Desta forma, tendo ocorrido a citação do executado (fl.51), cabível o deferimento da constrição. 11. Ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 12. Agravo de instrumento provido.

AI 00150583820114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440717 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1160." ..FONTE_REPUBLICACAO:

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029112-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP309863 MARCOS DE SOUZA PEIXOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
PARTE RÉ : REGINA MARIA ANDRINI e outro(a)
: CLEMETINA ANDRINI
ADVOGADO : SP046414 PEDRO ANDRINI e outro(a)
PARTE RÉ : EMBALEBEM COM/ E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00013198420054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030082-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030082-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MOAS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163419020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra decisão monocrática proferida às fls. 73/6, na forma do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, tirado de decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido liminar em sede de mandado de segurança, bem como o agravo legal.

Sendo assim, com a prolação de sentença, resta prejudicado o pedido da agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento e o agravo legal.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos dos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001047-28.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001047-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
ADVOGADO : SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00001734020164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: nos autos da ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO BEM VIVER**

DOS TRABALHADORES PÚBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual foi indeferida a liminar pretendida, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança instituída pela alteração do art. 22, IV, da Lei-8.212/91 pela Lei-9.876/99 que passou a exigir das empresas, e assim a autora o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos as cooperativas de trabalho (no caso dos autos) sua associada a **UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**.

Agravante: Parte Autora requer seja concedido o efeito suspensivo, repetindo-se os termos iniciais.

Em juízo sumário de cognição (fls. 43/4), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo.

O recurso foi respondido.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, julgando procedente o pedido com resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e art. 932, III, do NCPC, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001508-97.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.001508-2/MS

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00008381720154036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA** contra decisão monocrática proferida por este Relator que, negou seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta, em síntese, a decisão embargada não discorreu de forma fundamentada os motivos que levaram a não concessão da segurança em relação aos seus pedidos.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Somente são cabíveis embargos declaratórios, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil, "*in verbis*":

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Nesse sentido, oportuno citar trecho do voto do Des. Fed. Johanson de Salvo, Relator da Ação Rescisória n. 2007.03.00.029798-0, julgado em 19.03.2012 pela 1ª Seção desta E. Corte e publicado no DJU em 23.03.2012, pois didaticamente explicitou as hipóteses de cabimento dos Embargos de declaração e quando são incabíveis, principalmente no caso de ter efeito infringente:

"São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011); (grifos nossos)

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); (grifos nossos)

c) **fins meramente infringentes** (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o **STJ** que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) **resolver "contradição" que não seja "interna"** (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); (grifos nossos)

e) **permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos** (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372); (grifos nossos)

f) **prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração"** (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). (grifos nossos)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

(...)

É como voto."

Convém salientar também, que o referido dispositivo legal supramencionado, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.

Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006. (...)

III - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE**. (...)3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos. (STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. (...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...).

4. Embargos rejeitados. (STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do E. STJ, como o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgrG nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001607-67.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001607-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00251697520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a

liminar para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, bem como contribuições para terceiros e sobre outros itens.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão impugnada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme ofício recebido da 17ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o juízo de origem proferiu decisão que concedeu parcialmente a segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002921-48.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002921-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : A G L IND/ DE CORREIAS LTDA
ADVOGADO : SP274173 PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ->SP
No. ORIG. : 00053067720134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba - São Paulo, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para do sócio gerente da empresa executada (fls. 72/73).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as cda's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

No mesmo sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 2. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (inúmeros precedentes). 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 5. A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 6. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 536531, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 25-04-2005, pág. 281)

O mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que

acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios .

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)."

Acresço que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal/material do art. 13 da Lei 8.620/93, submetendo o aresto ao regime de repercussão geral, o que ratifica os fundamentos supra articulados. A propósito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(STF, RE nº 562276, rel Ellen Gracie)

Assim, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN.

Analisando os autos, em que pese os argumentos lançados, a agravada não logrou êxito em comprovar a ocorrência de hipótese de responsabilização tributária dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN, motivo pelo qual a r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2016.03.00.002987-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NEANDRO VILALVA DE MIRANDA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010545320164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Com a informação de que o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença que denegou a segurança, resultando na manutenção do ato administrativo de convocação para prestar serviço militar, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto.

Publique-se; intime-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, que estes autos sejam remetidos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2016.03.00.003502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GOES espólio e outro(a)
ADVOGADO : SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO e outro(a)
REPRESENTANTE : NILDA HELENA ROZA GOES
AGRAVANTE : NILDA HELENA ROZA GOES
ADVOGADO : SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RAQUEL BALLIERO SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00002068220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO GOES espólio e outro(a) contra decisão que, em execução de título extrajudicial, considerando que a ação segue o rito da Lei nº 5.741/71, residindo os executados no imóvel objeto do financiamento, determinou a expedição de Mandado de Desocupação contra a(s) pessoa(s) que estiver(em) ocupando o imóvel, para entrega-lo à exequente.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, firmado o contrato na data de 02/05/1989, tendo sido ajuizada, no ano de 2002, ação de revisão das cláusulas contratuais, registrada sob o nº 0008997-94.2002.403.6106, na qual foi reconhecido que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP em decisão transitada em julgada, na execução da sentença, diante do falecimento do mutuário, foi dada quitação do sinistro e extinta a execução por perda do objeto.

Depois disso, a CEF procurou a cônjuge varoa para que efetuasse depósitos no valor de R\$28.472,02, mediante renúncia aos efeitos da sentença proferida na ação de revisão do contrato. Não efetivado acordo entre as partes, porque somadas as parcelas já pagas à CEF com o valor do seguro, na proporção do que, de fato, ainda pendia de pagamento, nada mais seria devido àquela, o que, inclusive, foi o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 80/396

entendimento dos seus próprios funcionários quando requerida a averbação da quitação para o registro de imóveis, foi proposta a execução.

É o relatório. Decido.

Com a liquidação do saldo devedor, por força do sinistro, não há dúvida quanto ao reconhecimento do direito à quitação parcial da dívida hipotecária e se há saldo residual a ser quitado deve o espólio do mutuário com ele arcar.

Acontece que o caso em tela apresenta algumas peculiaridades.

Com efeito, na execução da sentença proferida na ação de revisão do contrato de financiamento, feito registrado sob o nº 0008997-94.2002.403.6106, o Juízo de origem concluiu pela extinção do processo, por ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto, decorrente da quitação do imóvel (fl. 79). Isto é, não persistiria crédito em favor da CEF.

Ainda que se conclua que remanesce crédito, podendo ser proposta a execução do título extrajudicial, em razão de dívida vencida até o sinistro, tanto assim, que, conforme e-mail enviado ao advogado da parte recorrente, a CEF informa que teria comunicado o Juízo da ação nº 0008997-94.2002.403.6106 sobre tal (fl. 85), não se pode concluir que a importância cobrada na execução corresponde àquela, eventualmente, ainda devida antes do óbito do mutuário, levando em consideração a evolução do financiamento, com recálculo das prestações na forma da tutela jurisdicional dada em favor da parte autora na ação revisional.

Assim, mostra-se plausível, por ora, o sobrestamento da execução, até esclarecimento destas questões no processo.

Processe-se com o efeito suspensivo. Comunique-se.

Requisitem-se informações ao Juízo da causa.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int

São Paulo, 13 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004663-11.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004663-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MICHEL COMERLATTO
ADVOGADO : SP104972 SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00014443220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **MICHEL COMERLATTRO** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**, visando abster-se do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, na qual foi indeferido o pedido liminar.

Agravante: pleiteia a concessão de medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da sua produção, sob a alegação de inconstitucionalidade da exigência.

É o breve relatório. Decido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL

A contribuição social previdenciária em análise foi instituída pela Lei nº. 8.540/92, cujo art. 1º conferiu a seguinte redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII

do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

As pessoas referidas no caput do artigo 25, com a nova redação, eram tanto o empregador rural pessoa física (a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso V, alínea "a", com a redação dada pela própria Lei nº 8.540/92) como o segurado especial (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 8.398/92).

Ao mesmo tempo, a precitada Lei nº 8.540/92, dando nova redação ao inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91, impôs ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Tais dispositivos legais (artigo 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) passaram por nova modificação legislativa, operada pela Lei nº 9.528/97. O artigo 25 passou a ter a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.

Já o artigo 30, em seu inciso IV, passou a ter a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tratava apenas da contribuição do segurado especial, estipulando o que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

O artigo 1º da Lei nº 8.540/92, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei nº 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma.

Assim fazendo, infringiu-se o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, pois, constituiu-se nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos incisos I a III de referido dispositivo, sem veiculá-la por meio de lei complementar, nos termos previstos pelo artigo 154, inciso I.

Na data da edição das Leis 8.540/92 e 9.528/97, a instituição de contribuição social por meio de lei ordinária somente poderia incidir, no caso dos empregadores, sobre "folha-de-pagamento", "lucro" e "faturamento". Para o empregador rural não existia previsão de incidência sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção", base de cálculo que somente incidiria nos termos dispostos no parágrafo 8º do mencionado artigo 195.

É incontroverso que as modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são inconstitucionais e devem ser afastadas, como já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG em 03/02/2010, afirmando haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Anoto que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 82/396

FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256 de 09/07/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Registro que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado FUNRURAL enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, tem sido a responsável pela validação do tributo, já que surgiu no mundo jurídico após a alteração do artigo 195 que acrescentou a "receita" como base de cálculo das contribuições sociais.

A Lei nº 10.256/01 alterou apenas a redação do caput do artigo 25, que passou a ter o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte Regional é amplamente majoritária no sentido de que os vícios de inconstitucionalidade reconhecidos pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, com o que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela EC nº 20/98.

Portanto, a jurisprudência dominante desta E. Corte Regional entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em **bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.** Também restou sedimentado que **não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei-10.256/01.** O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei-8.212/91.

Neste sentido, precedentes da C. Primeira e da C. Quinta Turmas desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE.

1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.

2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RE 363.852, não subsistindo os fundamentos aventados nas razões recursais.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.

4. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal não provido. (AMS 00094598220104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330998 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012, v.u.).

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM O STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 30 de agosto de 2010, na qual o autor busca a restituição dos valores pagos a título de "FUNRURAL" nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.*

2. *Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.*

3. *No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("FUNRURAL"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.*

4. *Sucedeu que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.*

5. *No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de agosto de 2005, devendo ser mantida a improcedência do pedido.*

6. *Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00086942920104036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1601907 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)*

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. *O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).*

2. *O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).*

3. *A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 27.04.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 27.04.05, devendo ser reformada a sentença na parte que condenou a União a restituir os recolhimentos efetivados no período de 27.04.00 a 08.10.01.*

4. *Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.*

5. *Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provido. (AC 00041351420104036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1684876 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012, v.u.)*

No mesmo sentido, precedente desta Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI

10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexistência de contribuição para o FUNRURAL.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98.

III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria "isenta" da contribuição social ao FUNRURAL das receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta.

V - Recurso desprovido. (AMS 00036958520104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)

NOVO FUNRURAL INCISOS I E II E ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

No tocante aos incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, o entendimento majoritário da turma é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso de constitucionalidade e em relação à redação do caput do artigo 25 dada pela Lei nº 9.528/97.

Com a superveniência da Lei nº 10.256/01, que entrou em vigor antes da declaração da inconstitucionalidade, não havia necessidade de alteração dos incisos, uma vez que aquele dispositivo legal alterou o caput do artigo 25 para adequá-lo à Emenda Constitucional nº 20.

Ademais, em se tratando de controle difuso, o Senado Federal (artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988) não será obrigado a suspender a execução dos incisos, sobretudo pela compatibilidade da nova redação do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com o texto constitucional alterado pela EC nº 20, sendo desnecessária a edição de lei complementar.

Acresça-se, ainda ao fato que a constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida, conforme o decidido nos embargos de declaração a seguir:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: "Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador" (fl. 260).

II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.

III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. (STF - Tribunal Pleno - EDRE 596177/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. 17/10/2013 - Publ. Dje 18/11/2013).

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004850-19.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004850-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE MARQUES LOPES espolio
ADVOGADO : SP300568 THIAGO SALVIANO SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE : MARILENE MAGRI MARQUES

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00029087120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de ação ordinária em cumprimento de sentença, vazada nos seguintes termos:

Fls. 219/221: por tratar-se de irregularidade apontada em acórdão proferido pelo Tribunal Superior já transitado em julgado (fls. 207/211 e 213), deixo de conhecer do pedido do autor, vez que compete ao referido Órgão Jurisdicional apreciá-lo.

Certifique a secretaria o decurso do prazo para pagamento do valor executado.

Após, cumpra-se o item 02 e seguintes de fl. 217.

Publique-se. Cumpra-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 25/02/2016 ,pag 1/3.

É o breve relatório. Decido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Não vislumbro urgência no presente caso, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004862-33.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004862-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI -ME e outro(a)
: MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI
ADVOGADO : SP191150 LUCIANO SOUZA PINOTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00114336120144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos,

Verifica-se que o recurso foi interposto sem a apresentação das peças mencionadas no art. 525 do CPC/73, vigente à época do protocolo da petição recursal, sendo inviável a juntada posterior das peças faltantes.

Assim, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC/1973.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004964-55.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO - PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADOR : SP272529 LUCAS MELO NÓBREGA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00374427320114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que a execução provisória contra a Fazenda Pública não enseja a expedição de precatório, mas possibilita tão somente atos de liquidação, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005075-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005075-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANHEMBI IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 00146125520128260152 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANHEMBI INDÚSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA. contra decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu pedido de penhora *on line*, via sistema BACENJUD.

Em suas razões, a parte agravante alega a nulidade da decisão, pela ausência de intimação, só tendo tomado ciência da ordem de bloqueio depois de efetivada a constrição, e porque não foi motivada a medida. Sustenta, também, que não foram observados os requisitos do artigo 185-A, do CTN, e que houve afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor, inviabilizando a penhora em questão as operações da empresa.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De início, não há que se cogitar da nulidade da decisão, em razão da falta de prévia intimação da executada, isto porque *a praxis forense evidencia que é bastante comum que o devedor, ao tomar ciência de uma decisão que determina a penhora de ativos, providencie a retirada ou transferência do numerário depositado em aplicações financeiras, esvaziando a eficácia do provimento judicial e frustrando a execução* (AG 00027812820144050000, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito, TRF5, Terceira Turma, DJE de 23/05/2014).

Também, não há que nulidade da decisão que acolheu o requerimento da Fazenda motivado na ordem de penhora estabelecida no art. 11, no qual o dinheiro em espécie, o depósito ou a aplicação em instituição financeira ocupam o primeiro lugar.

No que concerne à penhora "on line" deferida, observo que a mesma não se confunde com a indisponibilidade de bens e direitos constante do art. 185-A, do CTN, e que a jurisprudência firmou o entendimento no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de

localização de bens.

Neste sentido, peço vênia para transcrever precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. *A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.*

10. *Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.*

11. *Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).*

12. *Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequiente.*

(...)

17. *Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

18. *As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.*

19. *Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, 1ª Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

Por fim, limitando-se a alegar que o bloqueio lhe acarretará prejuízos financeiros, há que se observar que, paralelamente, ao princípio da menor para o devedor, insculpido no art. 620, do CPC, deve ser levado em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor.

Diante do exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para resposta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005480-75.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ADAILTON DA SILVA LIMA e outro(a)
: MARICENE FREITAS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050445220164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ADAILTON DA SILVA LIMA e outro contra decisão que, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico, **deferiu parcialmente** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal que informasse o valor atualizado do débito para purgação da mora, caso ainda

não tenha o imóvel sido arrematado em público leilão, incumbindo à parte autora promover o depósito do valor total a ser informado. Consignou que, enquanto não realizado tal depósito no seu montante integral em dinheiro, a ré pode exercer o direito de promover o público leilão para a alienação do imóvel. Por fim, indeferiu as isenções legais da assistência judiciária gratuita.

Apresentando suas razões, os agravantes pugnam pela reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o parcial deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

O art. 4º da Lei 1.060/50, assim dispõe:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados."

Assim, para a concessão das benesses da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário.

No caso dos autos, é de ser considerada a presunção da declaração dos autores de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, fora demonstrado pela documentação acostada que possuem despesas com financiamento habitacional e que passam por dificuldades financeiras, ensejando, inclusive, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora (fls. 99/101).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. I - O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que o autor gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação na petição inicial, o que é corroborado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 400791/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 02/02/06, v.u., DJ 03/05/06, pág. 129). Entretanto, referido dispositivo deve ser aplicado com reservas, devendo o Magistrado, para a concessão do aludido benefício, analisar as demais circunstâncias materiais que envolvem o caso concreto. II - No caso dos autos, o autor (militar) acostou à minuta do recurso cópia de contracheque no qual aponta uma renda líquida de R\$ 1.734,99 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), o que o credencia a perceber os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que o pagamento de custas, despesas e eventuais honorários de advogado poderão comprometer o sustento dele e da família. III - Agravo provido".

(TRF 3ª Região, AI - 350159, UF: MS, 2ª Turma, Data do Julgamento: 10/02/2009, DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 473, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello)

Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66, in verbis:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

A propósito:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso.

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau:

"(...) a purgação da mora é possível pelo devedor (enquanto não alienado o imóvel em público leilão, desde que efetuado o pagamento integral da dívida, das despesas e de todos os impostos pelo devedor, na forma do 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, a saber: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, incluídas a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios, à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 91/396

comissão do leiloeiro e aos eventuais impostos."

Ante o exposto, **defiro** parcialmente o pedido de liminar, tão somente para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005739-70.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005739-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00004473020144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que, segundo se colhe dos autos, o crédito que consta da CDA foi constituído pelo próprio contribuinte através de confissão de débito por guia (DCGB - DCG BATCH - fl. 35), hipótese em que o crédito pode ser desde logo cobrado caso não seja pago na data do vencimento, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco segundo entendimento sumulado pelo E. STJ no Enunciado n. 436, inexistindo qualquer nulidade no título executivo, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006043-69.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006043-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : R FERNANDEZ CAMPINAS -EPP e outros(as)
: RONY FERNANDEZ
: ADRIANA MAIA TERUEL FERNANDEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00175395020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução por quantia certa contra devedor solvente, determinou à parte exequente a juntada aos autos da via original do contrato bancário, no prazo de 10 (dez dias).

Sustenta a parte agravante, em suma, que a cópia do contrato particular tem a mesma força probante do original, nos termos do art. 385, do CPC, não sendo título de crédito, não cabe ao magistrado exigir sua apresentação, diante das disposições dos arts. 282 e 283, do CPC.

É o relatório. Decido.

Pois bem, proferida a decisão na vigência do CPC/1973, não cabendo ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283, não se justifica a exigência de autenticação ou que a parte junte o original do contrato objeto da execução por quantia certa, não sendo o conteúdo da cópia do documento impugnado pela parte contrária, nem havendo fundada dúvida acerca da sua idoneidade.

Nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Como vem decidindo a Turma (v.g. REsp 204.887-SP), e a própria Corte (REsp 179.147-SP), "a necessidade de autenticação das peças, como requisito de admissibilidade do agravo, não encontra respaldo na legislação processual, nem se ajusta ao escopo do processo como instrumento de atuação da função jurisdicional do Estado, atritando, inclusive, com os princípios da economia e celeridade".

(REsp 276.706/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 02/04/2001, p. 300)

Isto posto, concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Intime-se para a contraminuta.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006252-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006252-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00544985120134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face de PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS, em recuperação judicial, deferiu o pedido de desbloqueio de ativos bancários (BACENJUD), pois a constrição de ativos prejudica a tentativa de regularização da atividade empresarial.

Sustenta a parte agravante, em suma, a possibilidade de atos constitutivos no bojo da execução fiscal de empresa em recuperação judicial, pois seu deferimento não suspende o processamento do executivo fiscal.

É o relatório. Decido.

Prevê o § 7º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Igual a previsão do *caput*, do art. 187, do CTN, na redação dada pela Lcp nº 118, de 2005:

Art. 187. *A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

Portanto, ressalvado o parcelamento, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da executada, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa.

Contudo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação, cabendo ao juízo universal a apreciação da pretensão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. *As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.*

2. *Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.*

3. **Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.** (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)
AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRUÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.

1. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA.** 2. **EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFIRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 3. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. *De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.*

2. *A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.*

3. *Agravo improvido.*

(AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

Portanto, existindo prova nos autos de que a construção ou alienação pode comprometer efetivamente a empresa em recuperação, como na hipótese em tela, em que o bloqueio compromete a geração de receitas para sua preservação e a manutenção da atividade econômica, como motiva o juízo de origem, deve a pretensão executiva ser submetida ao juízo universal da falência e recuperação judicial.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006362-37.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006362-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA AYRES
ADVOGADO : SP183317 CASSIANO RODRIGUES BOTELHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SP110039 SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ODARI SPIRANDELLI
ADVOGADO : SP018020 REYNALDO DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A) : EDITORA JB S/A
ADVOGADO : RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e outros(as)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00432247120054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se, primeiramente, a autuação, para constar na mesma como agravante ROBERTO DE SOUZA AYRES.

Após, intime-o para juntar aos autos, em 05 (cinco) dias úteis, a guia comprobatória do recolhimento do porte remessa e retorno ao, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006410-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCOS ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : SP317273 KERGINALDO MARQUES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00084881820154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a decisão que, nos autos da ação cautelar, proposta por **MARCOS ROGÉRIO DA SILVA**, deferiu o a liminar para suspender os leilões do bem imóvel descrito na inicial.

Apresentando suas razões, a CEF pugna pela reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, a ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Compulsando os autos, verifico que, nos autos principais nº 2007.61.04.007925-5, a CEF apresentou proposta de regularização do financiamento, da seguinte forma: entrada de R\$ 11.598,37, com vencimento em 13/09/2012 e incorporação de R\$ 44.968,00 ao saldo devedor, que passará a ser R\$ 57.863,96, pago em 102 prestações de R\$ 794,30, vencendo-se a primeira delas em 13/10/2012, conforme consta do termo de audiência, reproduzido às fls. 17/18.

Narra o autor em sua petição inicial, que efetuou o pagamento da entrada, conforme comprovantes em anexo (R\$ 11.075,00 e R\$ 523,37), entretanto, a instituição financeira negou-se ao recebimento de tais valores, ao argumento de que os valores pactuados não estavam corretos e que seu sistema não poderia lançar o boleto das parcelas (fl. 09). Segundo alega, após inúmeros contatos com a CEF, foi informado que os boletos chegariam a sua residência via correio, o que não ocorreu, tendo sido surpreendido com o recebimento de carta de notificação, informando a data dos leilões designados.

Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, o requerente trouxe aos autos o comprovante do pagamento do valor de entrada do acordo efetuado em 14/08/2012 (fls. 19/20), o que demonstra, em princípio, a intenção de purgar a mora.

Ante o exposto, **indefero** o pedido liminar.

Intime-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006603-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05395917319974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada contra a empresa CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA, indeferiu o pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o crédito cobrado é do tipo 5, que se refere a "contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados e não recolhidos a Seguridade Social" e denota a ocorrência da conduta tipificada no 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária).

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o

RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

O Eg. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1101728, sujeito ao regime do art. 543-C consolidou o entendimento de que a ausência de recolhimento não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifo meu) (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Outro caso de infração à lei que dá ensejo ao redirecionamento para o sócio consiste no desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo sócio (s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recursos representativos de controvérsia, que o ônus probatório de inexistência das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional recai sobre o devedor, quando seu nome consta originariamente como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa, de maneira que o afastamento da presunção de legitimidade do título extrajudicial demanda dilação probatória a ser realizada em sede de embargos à execução.

3. Na hipótese, conforme ressaltado na decisão recorrida, os débitos em cobro são concernentes ao não repasse de descontos feitos sobre as remunerações dos segurados. Havendo infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos responsáveis pela administração da organização, já que não se trata de mero inadimplemento.

4. Situação típica de incidência do art. 135, III, do CTN é sim a apropriação indébita de contribuições e de impostos, quando a empresa retém os tributos devidos, mas os seus sócios-gerentes não cumprem a obrigação de repassar os respectivos valores aos cofres públicos (Leandro Paulsen. Curso de direito tributário completo, 6ª ed., p. 220). 5. Agravo legal não provido.

(AI 00140785220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem Na hipótese em tela, os valores constantes da CDA referem-se a "contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados e não recolhidos a Seguridade Social - crédito tipo 5".

Consequentemente, por ora, não deve ser afastada a responsabilidade dos administradores em relação aos créditos tributários em questão.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão dos administradores no pólo passivo do feito. Comunique-se.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006842-15.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006842-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00053355220164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO** contra decisão (fls. 255/256) que revogou *decisum* anterior que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, consistente na permanência do agravante no Curso de Oficial Aviador da Força Aérea Brasileira. Para o MM. Magistrado *a quo*, o fato de a Administração Pública ter admitido que o professor responsável permitiu o retorno do agravante à sala, contrariando, pois, a letra "b" do item 2.4.21, NPA 336-DE/2015, contradiz a tese autoral.

O agravante alega, em apertada síntese, que: (i) logo após terminar a prova, percebeu que havia se equivocado no preenchimento do campo restrito ao número de identificação do candidato; (ii) o professor responsável pela aplicação da prova autorizou-o a proceder ao preenchimento de outro gabarito, permitindo-lhe retificar o erro; (iii) após tê-lo preenchido, por um ato impulsivo e aleatório, rasgou o que pensava ser a folha de respostas original; (iv) após advertência do professor, interrompeu esse ato e permitiu que este a guardasse para conferir eventuais alterações no gabarito; (v) as alterações nas respostas resultaram de erro no segundo preenchimento; (vi) se, com o gabarito original, a nota seria 9,50, com o segundo gabarito preenchido, seria 8,50, o que afasta qualquer intenção de beneficiar-se ilícita e indevidamente; (vii) no FATD, as autoridades não atentaram para o fato de que a folha de respostas rasgada é aquela preenchida por último, o que deriva de confusão cometida no calor do momento; (viii) no FATD se violaram os princípios da legalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

Decido.

Nesta oportunidade, vislumbro sérios indicativos de plausibilidade do direito invocado.

A tese do agravante parte da premissa de que ele teria percebido erro no preenchimento de seu número de identificação e, diante dessa situação, se teria dirigido ao professor responsável pela aplicação da prova para retificar esse erro. De acordo com a primeira página do formulário de apuração de transgressão disciplinar, à fl. 58, seu número de identificação é de fato 13-116.

A Administração Pública, por sua vez, externou entendimento diverso. Para ela, a partir do depoimento do professor responsável pela aplicação da prova, como é possível verificar do mesmo documento de fl. 58, bem como daquele de fls. 208/209, o agravante teria alegado que seu número correto de inscrição seria 13-115, o que teria justificado a autorização a preencher novo gabarito.

Ora, verifico uma inconsistência na base do argumento defendido pela União Federal. Como o número de identificação do agravante é, indiscutivelmente, 13-116, é pouco crível que o professor presente à sala de aula tenha sido ludibriado por aquele a ponto de acreditar

que a numeração correta seria 13-115. Nesse sentido, pela lógica, se o autor tivesse logo de início marcado numeração correspondente a seu verdadeiro número de identificação, a narrativa de que o teria preenchido equivocadamente - isto é, 13-115 - não resistiria a qualquer teste de verificação visual por parte do fiscal e, portanto, não teria havido a oportunidade para novo preenchimento.

Ademais, a agravada sustenta que o cartão original apresenta número menor de respostas corretas, ao passo que aquele refeito tem número maior, resultando em nota final mais vantajosa. Dessa forma, estaria comprovado o objetivo de obter nota melhor por meio de procedimento ilícito: o autor se valeria da narrativa de que preencheria informação errada no gabarito e, assim, alteraria as respostas.

Ocorre, entretanto, que o cartão "refeito" (fl. 209), segundo entendimento da Administração Pública militar, não pode ser aquele preenchido por último, justamente porque apresenta a numeração 13-115, a incorreta, e porque o cartão "original" (fl. 208) tem a numeração correta. Na verdade, em análise perfunctória, tudo leva a crer exatamente o contrário: que o cartão original é aquele de fl. 209 - numeração 13-115 - e que o preenchido para sanar erro é aquele de fl. 208 - numeração 13-116.

Ainda, cabe observar que os cartões de gabarito de fls. 208 e 209 devem ser analisados com base nos espaços redondos preenchidos a caneta, já que a contagem das respostas e o processamento dos dados são feitos por meio de leitura ótica. Assim, o fundamental é distinguir entre o espaço "Nº AFA" escrito à mão e aquele de mesmo título, via preenchimento de espaços redondos. É neste último espaço que está o erro alegado pelo agravante.

Por conseguinte, a alteração das respostas - ainda não se sabe se simplesmente por distração - resultou, em princípio, em nota menos vantajosa, o que afasta, a princípio, vontade consciente de valer-se de subterfúgio indevido para obter nota maior. Essa imprecisão da tese da União Federal induziu o MM. Juízo *a quo* em erro.

Por fim, ainda resta determinar as circunstâncias que levaram o agravante a rasgar a folha de respostas preenchida exatamente para retificar erro da anterior. É possível que isso tenha decorrido de nervosismo ou de pressa. Nesse sentido, esses mesmos motivos podem explicar por que houve alteração das respostas. No entanto, essas questões só poderão ser dirimidas na ação principal.

Por essas razões, há plausibilidade nas alegações do agravante, o que justifica a concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que ele pode ver seu direito de permanecer no aludido curso tolhido por uma situação fática ainda deveras controversa.

Ante o exposto, **concedo** a medida liminar, determinando a reintegração e rematricula do agravante no quarto ano do CFOAV, em igualdade de condições a seus pares.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), intimando-se a agravada para que apresente contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006860-36.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006860-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS
ADVOGADO	: SP083256 ABALAN FAKHOURI e outro(a)
PARTE RÉ	: MIGUEL ROSSI
ADVOGADO	: SP083256 ABALAN FAKHOURI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	: 00036323719994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA contra decisão de fls. 206 que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face de Sociedade da Guarda Nortuna de São Carlos/SP e outros, **indeferiu** a inclusão no polo passivo da execução dos herdeiros do corresponsável João Paulo Rodrigues, em razão da pretensão para tal está prescrita.

A agravante sustenta que a prescrição não ocorreu, pois a notícia de falecimento do co-executado chegou aos autos em setembro/2012 e o pedido de prosseguimento da execução em face dos seus herdeiros formulado abril/2015, afirmando que em momento algum ficou inerte ou omissa quanto ao seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a prescrição declarada não ocorreu, pois, apesar de o óbito de João Paulo Rodrigues ter ocorrido março/2007 e a partilha finalizada em março/2009, tais fatos foram certificados nos autos executivos somente em 11 de setembro 2012. Somente estaria prescrita a pretensão da exequente, se a exequente ficasse inerte por mais de cinco anos, após a certificação de tais eventos na execução fiscal. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS HERDEIROS DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO MAIS DE 9 ANOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM QUE TENHA HAVIDO QUALQUER CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS. AGTR IMPROVIDO. 1. No caso em exame, a decisão agravada indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal originária aos herdeiros do de cujus Narbal Dias de Souza, pessoa física titular da empresa individual executada, tendo em vista que a empresa não foi citada em virtude da notícia do falecimento de seu representante legal e titular, conforme certificado às fls. 17 dos autos em 17.02.2000, e que a exequente apenas requereu o redirecionamento do feito em face dos herdeiros em 25.09.2008, mais de 5 anos após a constituição definitiva do crédito tributário executado e a notícia do falecimento do seu titular (fls. 62). 2. Verifica-se que, após o ajuizamento da execução fiscal originária, foi determinada a citação da empresa executada, através do mandado de fls. 15, tendo o Oficial de Justiça certificado, em 28.02.2000, que não cumpriu o mandado em face à informação de que o titular da firma individual executada, Narbal Dias de Souza, já era falecido; mesmo diante de tal informação, a Fazenda Nacional requereu a citação de Narbal Dias de Souza (fls. 16), tendo sido novamente certificado o seu falecimento (fls. 21), razão pela qual a exequente solicitou sucessivas suspensões do feito originário (fls. 23 e 29). 3. Às fls. 34, a Fazenda Nacional solicitou a citação do devedor por edital, tendo sido tal pedido indeferido (fls. 39), em razão da existência de processo de inventário do de cujus. **4. Juntado aos autos o auto de partilha do referido inventário, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal originária aos herdeiros (fls. 57), tendo sido tal pedido indeferido pela decisão agravada. 5. Observa-se, claramente, que a Fazenda Nacional não foi diligente na execução fiscal originária, dado que, apesar de ter sido certificado nos autos o falecimento do titular da firma individual executada desde 28.02.2000, apenas em 01.10.2008 foi requerido o redirecionamento do feito aos herdeiros do de cujus (fls. 57), quando já passaram mais de 9 anos do ajuizamento da execução fiscal, sem que tenha ocorrido qualquer citação. 6. Sendo assim, não mais é possível o redirecionamento da execução fiscal originária aos herdeiros do titular da firma individual, dado que já houve a prescrição da pretensão executiva contra os mesmos, face ao decurso de mais de 9 anos do ajuizamento da execução fiscal sem que se pleiteasse o referido redirecionamento. 7. AGTR a que se nega provimento."**

(TRF5. AG nº 92871, 2ª Turma, rel. Manoel Erhardt, DJ 18-02-2009, pág. 182)

Sendo assim, a presente da Fazenda Pública em redirecionar a execução em face dos herdeiros do co-executado não está prescrita, pois o pedido de exequente de fls 193 foi formulado antes de cinco anos da juntada aos autos da notícia do falecimento de João Paulo Rodrigues e do formal de partilha.

Ante ao exposto, **concedo** a tutela antecipada, para afastar a prescrição declarada, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007306-39.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : LEAO E LEAO LTDA - em recuperaçao judicial
ADVOGADO : SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00058765020144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 16190/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520186-17.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.520186-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 05201861719984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. PRECEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. LEI 11.941/2009. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. § 2º DO ART. 219 DO CPC E SÚMULA 106 DO C. SJT. APLICABILIDADE.

- Predomina nas Cortes Superiores o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, sobretudo quando notório propósito infringente dos declaratórios, razão pela qual devem ser conhecidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Rcl-AgR 2246/GO - STF - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 08.09.2006; RE-ED 486184/SP - STF - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJ de 16.12.2007; EDERESP 200001453521 - STJ - Rel. Desemb. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe de 01.07.2010; EARESP 200700817205 - STJ - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe de 01.07.2010.

- Conforme se extrai da decisão vergastada, houve a reconsideração de provimento que reconheceu a remissão do débito exequendo, na medida em que demonstrado, nos autos, a existência de outros débitos em nome da executada que, somados, superavam, em 31 de dezembro de 2007, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Destacou-se que a comprovação acerca da inexistência de outros débitos, para fins da remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, era ônus da executada, sendo certo que, na espécie, não houve tal demonstração, de modo que a retratação da decisão

que reconheceu a remissão, seria de rigor, independentemente da existência do documento juntado pela exequente que deu conta da existência de outros débitos.

- Não há, portanto, que se falar em nulidade da decisão pelo fato de não ter sido oportunizado à executada manifestação acerca do documento colacionado pela exequente, consubstanciado em extrato de inscrições em dívida ativa, mesmo porque o débito nele informado já era de conhecimento da parte executada, conforme informado por ela própria no presente recurso.
- No que diz respeito à prescrição do débito, o decisório de fls. 71/71v, foi claro ao afastar a sua ocorrência, com fulcro no § 2º do artigo 219 do CPC, segundo o qual: "*incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário*", bem assim à vista das disposições da Súmula 106 do C. STJ.
- Na espécie, após a suspensão do feito em **23/06/2000**, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, houve o arquivamento do feito, sem que a exequente fosse intimada, lá permanecendo até **12/04/2013**, mostrando-se incabível o reconhecimento da prescrição em razão de falha imputada à serventia judicial.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, converter os embargos de declaração em agravo e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009770-53.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.009770-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PEDREIRA ENGBRITA LTDA
ADVOGADO : SP333614 CAROLINA CORTEZ SCHAUFF e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00097705319994036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- A execução fiscal foi proposta em 03/12/1999 (fl. 02), com citação em 03/04/2000 (fl. 08), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 17/10/00 (fl. 17), com intimação da exequente em 30/10/00 (fl. 17). O feito foi desarquivado em 18/08/2010 (fl. 17v). Conclusos os autos, o Juiz Singular reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 76/78).
- Em que pese o reconhecimento da prescrição, tendo em vista existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, adesão a programa de parcelamento de débito em 31/07/2000 (fls. 15/16), com exclusão em 08/04/2001; ao REFIS em 01/05/2001, com exclusão em 18/10/2003; ao PAEX em 12/09/2006; ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09 em 30/11/2009 e rescindido em 05/10/2010 e ao parcelamento da lei nº 12.996/14 em 19/08/2014, ainda em vigor, resta descaracterizada a prescrição intercorrente (fl. 44 e 84/92).
- A remessa dos autos ao arquivo no período de 17/10/2000 a 18/08/2010 (fls. 17 e 17v), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito.
- A prescrição não alcançou o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa contida nos autos, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Apelação provida e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001109-76.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.001109-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA
No. ORIG. : 00011097619994036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

- Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.044775-59, a qual foi extinta ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário nos embargos à execução fiscal nº 0005767-12.2000.403.6107 (fl. 76).
- Assiste razão à apelante, na medida em que, embora na sessão realizada em 15/01/2009, essa 4ª Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005767-12.2000.403.6107 (fls. 56/62), a embargante, antes do trânsito em julgado, aderiu ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09. Assim, restou homologada a renúncia e extintos os citados embargos, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fl. 67/68).
- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, desde que seja posterior à execução fiscal.
- A propósito, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo
- Verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 15/03/1999 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida à fls. 91/97.
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.
- Merece reparo a r. sentença, para que a execução fiscal seja suspensa em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo.
- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007802-06.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.007802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ASSISTENCIA ABRASP COML/ LTDA e outros(as)
: SERGIO RICARDO GOMES
: JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00078020620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito tributário foi declarado pelo contribuinte por meio de declaração de rendimentos entregues em 27/05/1994 e 31/05/1995 (CDA nº 80.6.96.043874-24 e nº 80.6.96.043875-05- fl. 141), restando constituído nesta oportunidade.
- Os executivos fiscais foram ajuizados em 31/12/1996 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 04 de abril de 1997 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- Na espécie, frustrada a citação postal e por mandado (fls. 14 e 17), a Exequente requereu expedição de ofício a JUFESP (fl. 18). Posteriormente, requereu inclusão dos sócios no polo passivo, sendo citado, em 14/11/2003, o sócio Jaime José de Lemos Vasconcelos (fl. 38). Conclusos os autos, reconheceu-se a prescrição do crédito tributário (fls.152/158).
- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito.
- Apelação e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027177-27.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.027177-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GERALPECAS COM/ DE PECAS E MAQUINAS INJETORES LTDA e outros(as)
: GERALDO AUGUSTO DE SA
: FRANCISCO AUGUSTO DE SA
No. ORIG. : 00271772720024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE

CONFISSÃO ESPONTÂNEA VINCULADA A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. RECURSO PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante da CDA nº 80.6.02.001488-07 (fls. 04/14) foi constituído mediante termo de confissão espontânea, com notificação pessoal em 11/03/1997.
- Verifica-se que a fluência do prazo prescricional foi interrompida, consoante o disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em 11/0/1997, por ocasião da opção ao parcelamento simples cujo indeferimento rescisão ocorreu em 15/08/2001 (fls. 118/121).
- O ajuizamento da ação ocorreu em 10/07/2002 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 24/07/2002 (fl. 15), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- A citação da empresa executada realizou-se em 02/07/2002 (fl. 16).
- Considerando que o crédito tributário foi constituído em 11/03/1997, o indeferimento do parcelamento de débito em 15/08/2001 e o ajuizamento da execução fiscal em 10/07/2002, tem-se por transcorrido o prazo prescricional.
- Conclui-se que a prescrição alcançou o crédito constante da CDA nº 80.6.02.001488-07, sendo de rigor a manutenção da r. sentença singular.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052866-73.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.052866-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : C A SPINA PAPER COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros(as)
: CARLOS ALBERTO SPINA JUNIOR
: THAIS CRISTINE PREVIDELLI SPINA
No. ORIG. : 00528667320024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência

quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- A a execução fiscal composta pela CDA nº 80.6.02.014428-81 (04/05) cuja constituição dos créditos ocorreu mediante declaração de rendimentos entregue em 08/04/1998 (fls. 04/05).
- O ajuizamento da ação ocorreu em 02/12/2002 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 21/01/2003 (fl. 06), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- Frustrada a citação postal em 27/01/2003 (fl. 07), foi deferida a citação da empresa em 03/04/2003 (fl. 14), em atenção ao requerimento Fazendário de fls. 09/10 (21/03/2003), sendo certo que, em 11/06/2004 a executada foi regularmente citada (fl. 19).
- A teor da cronologia narrada, verifica-se que a exequente atuou diligentemente no feito, não deixando em momento algum o processo suspenso e/ou aguardando resposta de diligências. Assim, não comprovada desídia ou negligência da Fazenda Nacional, há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 106, *in verbis*: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".
- Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.6.02.014428-81, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora com fundamento na Súmula 106 do STJ.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048813-15.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.048813-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PLANEAR CLIMATIZACAO LTDA
No. ORIG. : 00488131520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.03.012280-59 (fls. 03/06), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 34/36).
- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- "Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la". (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)
- A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.
- A execução fiscal foi proposta em 05/08/2003 (fl. 02), sendo o processo suspenso em 15/10/2003 (fl. 11), com intimação da exequente por mandado coletivo em 24/10/2003 (fl. 12) e arquivado em 06/12/2004 (fl. 14). Os autos foram desarquivados em 07/10/2010 (fl. 15).

Desse modo, ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 32), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.

- No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006656-24.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.006656-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO e outro(a)
No. ORIG. : 00066562420044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo em questão foi julgado com exame do mérito, ante a nulidade da certidão de dívida ativa em razão do pagamento da dívida, com condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios.
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias spendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- A parte embargante logrou comprovar sua adesão ao parcelamento do débito no feito executivo nº 0801792-17.1998.4036107 antes da propositura dos embargos do devedor (14/02/2001-fls. 139/141-EF), reiterado em 19/11/2001, 26/08/2002, 17/01/2003, e em 30/06/2003 (fls. 175/176, 192/193, 201/202 e 241/242-EF).
- A União Federal em nenhum momento reconheceu o parcelamento da dívida, de acordo com as manifestações de fls. 145, 161, 185, 226 e 259/260-EF. Ademais, mesmo com a apresentação da cópia do processo administrativo de parcelamento do ITR em cobrança (PA nº 10820.001009/00-11-fls. 203/221-EF), a exequente persistiu no prosseguimento da demanda (fl. 226).
- Em 09/08/2004 a executada se submeteu ao ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal para demonstrar o parcelamento e quitação da dívida. Logo, diante de todos os documentos apresentados pela empresa na via executiva, o fisco teve plena condição para o exame da adesão do citado parcelamento, ainda que requerido perante órgão incompetente.
- Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2006.03.99.042093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 APELANTE : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
 ADVOGADO : SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
 SINDICO(A) : ROLFF MILANI DE CARVALHO
 ADVOGADO : SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APELADO(A) : OS MESMOS
 No. ORIG. : 02.00.00017-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Embora sucinta a sentença recorrida, no que tange à aplicação da taxa Selic, verifica-se que foi perfeitamente possível à massa falida irresignar-se em relação ao seu conteúdo, impugnando-a em termos precisos e permitindo a análise adequada da matéria, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo processual a ser reconhecido.
- A petição inicial está devidamente instruída com os documentos essenciais à sua propositura, proporcionando à embargada o exercício pleno do contraditório. Ressalte-se, ainda, o apensamento da ação executiva aos embargos, o qual deve ser mantido em razão do recebimento da apelação de fls. 48/59 em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC/1973.
- Inexistem irregularidades a serem sanadas, no que pertine à representação processual. É que a massa falida é representada em juízo pelo síndico, nos termos do art. 12, III, do CPC/1973 e do art. 63, XVI, da antiga Lei de Falências, não sendo exigível a outorga de mandato, mesmo porque, se o próprio síndico é advogado, como na espécie, não teria sentido exigir que outorgasse procuração a si próprio. Nesse sentido, uma vez exigível instrumento procuratório, indevida a taxa judiciária da Carteira de Previdência dos Advogados.
- Rejeito a alegação de intempetividade e de ausência de garantia do juízo. Isso porque, a penhora no rosto dos autos da falência, amparada pelo art. 674 do CPC/1973, foi efetivada em 09/12/2002 (fls. 14/15 dos autos em apenso) e os embargos à execução fiscal opostos em 15/01/2003 (fl. 02).
- Inexiste nulidade na nomeação do síndico dativo, pois não é impedimento de natureza absoluta à sua nomeação, o fato de haver exercido o mesmo cargo em outro processo, dentro do período de um ano (art. 60, § 3º, IV, do Decreto-lei nº 7.661/45). Eventual nulidade demandaria prova cabal de algum prejuízo, ônus do qual a Fazenda Nacional não se desincumbiu.
- Não é obrigatória a consulta aos credores da massa falida com vistas à escolha do síndico, para só depois, poder o juiz nomeá-lo. Na verdade, o Juízo a quo poderá fazê-lo desde logo, sendo certo que não há notícia de que a ora apelante tenha manifestado discordância quanto à nomeação, no bojo do processo falimentar.
- Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da aplicação da taxa Selic para a cobrança de tributos, possibilidade, ou não, de cobrança de multa moratória, em se tratando de massa falida e a incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.
- A r. sentença afastou a incidência da multa moratória, de natureza de pena administrativa, com fulcro na previsão contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), por tratar-se a executada de massa falida.
- Pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a multa moratória, por constituir pena administrativa, consoante orientação das Súmulas 192 e 565 do E. Supremo Tribunal Federal, não se inclui no crédito habilitado em falência.
- O art. 161 do CTN, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*".
- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC.
- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/05 dos autos em apenso) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios, restando, pois, indevido acrescer a atualização monetária ao débito, como determinado na r. sentença.
- Também não há se falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, § 3º, da CF, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).
- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "*é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se

a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Desse modo, incide, *in casu*, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.

- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036740-06.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.036740-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GUGER CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA
APELADO(A) : ANTONIO ROBERTO BONICI
: VERA LUCIA MATAVELLI BONICI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00367400620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante da CDA nº 80.2.06.022792-06, com vencimento entre 30/04/2001 e 31/07/2001, foi constituído mediante declaração nº 80604953 e 80687797, entregues em 15/05/2001 e 15/08/2001 (fl. 55).
- A execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 02/10/2006 (fl. 07), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009).
- No que se refere aos créditos constituídos mediante declaração nº 80604953, entregue em 15/05/2001 (fl. 04), decorreu o transcurso do prazo quinquenal.
- Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos declarados sob nº 80687797(fl. 05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo no que se refere a tais créditos vencidos em 31/07/2001.
- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 109/396

ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora com fundamento na súmula 106 do STJ.
STJ.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032181-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MAGNA TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO : SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
SINDICO(A) : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO : SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG. : 95.00.00016-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.268.324/PA JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em definir a validade da intimação pela via de publicação oficial - Diário Oficial, da União Federal, tendo em vista a disposição contida no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 que prevê a prerrogativa da intimação pessoal.
- O representante da Fazenda Pública, caso dos autos, em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.
- Esse entendimento funda-se no artigo 25 da Lei 6.830/80 ("Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente") e na Súmula 240 do extinto TFR ("A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente"). Entendimento do REsp 1.268.324/PA julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973.
- Na espécie, verifica-se que após o cumprimento do mandado de citação e de intimação da penhora (fls. 07), a União Federal foi intimada a se manifestar mediante publicação no Diário Oficial (fl. 10-verso). Certificado o decurso de prazo (fl. 11), novamente houve intimação da exequente, também pela via do Diário Oficial (fl. 11-verso), sendo os autos remetidos ao arquivo na sequência (fls. 11-verso - 04/12/1995).
- Somente em 04/10/2005 (fl. 12) a exequente foi intimada com vista dos autos para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (fl. 13 - 05/06/2006). Logo, o prazo prescricional intercorrente não se iniciou dada a irregularidade da intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela inércia.
- Considerando o entendimento expresso no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da intimação de fl. 10.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015958-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015958-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA
ADVOGADO : SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05223046819954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

1. A citação da empresa executada é essencial para formar a relação jurídica processual entre o executado (pessoa jurídica) e o exequente, sob risco de nulidade da execução.
2. Existência de indícios de grupo econômico em relação à empresa TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, uma vez que funciona sob a mesma atividade e sob administração dos mesmos sócios da sociedade executada dissolvida irregularmente JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA, quais sejam: REINATO LINO DE SOUZA e NAIR JULIO DE SOUZA.
3. Assim, é razoável a inclusão da TAPEÇARIA CHIC no pólo passivo da ação, a qual poderá, com a regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, inclusive no tocante à sua ausência de responsabilidade pela dívida, na via própria dos embargos a execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037835-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037835-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : LATICINIO TATHIANE LTDA e outros(as)
: ASSIDIO LEONE SPEDO
: VERA LUCIA LIMA SPEDO
ADVOGADO : SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO
No. ORIG. : 03.00.00244-8 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fls. 80/81 - 21/05/2010), consoante Enunciado 311 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Assim, incidem, no caso, as disposições do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no artigo 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- O crédito constante da CDA nº 80.6.03.023736-05 (02/23) foi constituído mediante termo de confissão espontânea, com notificação pessoal em 03/04/1997.

- A execução fiscal foi ajuizada em 11/09/2003 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 23/09/2003 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Precedente apreciado pelo regime dos recursos repetitivos, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010.

- Note-se que, entre a data da constituição do crédito, notificação pessoal do termo de confissão espontânea em 03/04/1997 (fls. 02/23), e o ajuizamento da execução fiscal em 11/09/2003 (fl. 02), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo se operado, portanto, a prescrição.

- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.

- Configurada a prescrição entre a constituição do crédito e o ajuizamento do executivo, fica prejudicada a análise das demais alegações trazidas pela Fazenda Nacional em suas razões recursais.

- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030169-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030169-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: CONSMAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00498556020074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 522 DO CPC.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento visando à reforma de decisão que meramente determinou juntada de documentos, não possuindo caráter interlocutório.

2. Conceder o provimento pleiteado, sem a manifestação do Juízo monocrático (positiva ou negativa), implicaria em inadmissível supressão de instância, além de malferir o princípio do Juiz natural, já que as alegações trazidas neste Agravo não foram apreciadas em primeira instância.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008667-27.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.008667-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SINGULAR RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP207343 RICARDO MATTHIESEN SILVA
SUCEDIDO(A) : SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA
No. ORIG. : 00086672720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106 DO E. STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Trata-se de lançamento suplementar cuja notificação ocorreu em 30/04/1998 (fl. 04), constituindo dessa forma o crédito tributário.
- O executivo fiscal foi ajuizado em 18/12/2002 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- Frustrada a citação por mandado (24/03/2003-fl.07verso), a Fazenda Nacional requereu nova citação e reunião dos feitos executivos (25/08/2003-fl. 10). Indeferido o pleito da reunião, a exequente foi intimada apenas em 16/04/2004 (fl. 13), no qual requereu citação por edital (31/08/2004-fl. 14), sem apreciação pelo juízo de origem.
- Em 12/09/2006 a executada compareceu espontaneamente aos autos, com apresentação da exceção de pré-executividade (fls. 29/55).
- A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando que atuou diligentemente no feito, não deixando em momento algum o processo suspenso e/ou aguardando resposta de diligências. Assim, não comprovada desídia ou negligência da União Federal, há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 106, *in verbis*: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
- Não há se falar em transcurso do prazo quinquenal, considerando que o executivo teve seu crédito constituído em 30/04/1998 (fls. 04/05), e o ajuizamento da ação ocorreu em 18/12/2002 (fl. 02).
- Apelação provida, a fim de que a execução prossiga.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033711-98.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.033711-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : IZABEL PIRES COMUNICACAO E EVENTOS S/C LTDA e outro(a)
: BENEDITA ISABEL PIRES
ADVOGADO : SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00337119820134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*".
- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 26/33 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.
- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).
- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035038-78.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.035038-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP219745 RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00350387820134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA RECURSO IMPROVIDO.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da

causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova (artigo 130 do Código de Processo Civil).

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- O art. 125, II, do CPC, atribui ao juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o artigo 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*"

- O Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem indeferir o pedido realização de prova pericial, por não ter a apelante justificada a realização da prova técnica e como bem apontou a sentença recorrida, "(...) a mera discordância da embargante com a imputação, sem apontar falhas técnicas no computo dos calores, não justifica a realização de prova pericial" (fl. 242verso).

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.*"

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- A execução fiscal composta pela CDA nº 80.2.95.005883-94 (45/58), cuja constituição do crédito ocorreu mediante declarações entregues em 27/11/1991, 16/12/1991 e 12/02/1992 (fl. 200/208).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 22/12/1995 (fl. 45), com despacho de citação da executada proferido anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. A citação da empresa executada realizou-se em 04/07/1996 (fl. 59).

- Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA em comento, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo para cobrança dos créditos apurados.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018230-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018230-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ALBERTO BORTOLETTO
ADVOGADO : SP209744 FABIANE D OLIVEIRA ESPINOSA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00521271720134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BACENJUD. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante certidão de dívida ativa (fls. 43), o valor atualizado do débito em 26/09/2011 era de R\$ 25.627,38.

- Posteriormente, em 15/08/2012 (fls. 59) verificou-se que o valor cobrado pela exequente era de R\$ 30.960,54.

- A penhora efetuada via Bacenjud resultou no bloqueio de R\$ 38.426,35.

- Considerando que ocorreu constrição de numerário em montante superior ao débito, esta somente deveria subsistir caso existissem outras execuções contra o mesmo devedor, sob pena de configurar excesso de penhora.
- Entretanto, no presente caso, não há notícia por parte da exequente acerca de outras execuções contra o agravado.
- Ademais, de acordo com a Lei n. 11.382/2006, são impenhoráveis quaisquer tipos de remunerações por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil: "*Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo*".
- Na hipótese, foram bloqueados valores constantes da Conta n. 300.566-6 do Banco do Brasil (fl. 81).
- Nesse sentido, é possível verificar com base no demonstrativo de pagamento juntado, que houve penhora dos proventos de aposentadoria (devidamente pagos pela SPPREV), no valor de R\$ 3.095,16.
- Tal penhora não poderia subsistir visto que contrária ao ordenamento jurídico vigente, pelo que não merece reformas a decisão atacada.
- A alegação do agravado acerca da intempestividade do recurso padece de fundamentos.
- A agravante foi intimada da decisão nos embargos de declaração de fls. 91/97 no dia 11/07/2014 (sexta-feira). Iniciou-se em 14/07 (segunda-feira) o prazo de vinte dias (art. 522 c/c art. 188, ambos do CPC/73) para a interposição de recurso.
- Logo, a agravante tinha até 04/08/2014 para se manifestar, o que ocorreu em 24/07/2014, tempestivamente, portanto.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025258-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025258-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRAVADO(A) : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00131192220124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE DAS TABELAS DE HONORÁRIA DE CONTADOR. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se verifica abuso na fixação dos honorários periciais pela decisão agravada, a qual foi pautada em critérios técnicos e em conformidade das tabelas de honorária de contador.
2. Não há falar-se em aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista ser restrita às ações em que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não é o caso dos autos.
3. Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025362-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025362-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PATRICIA RACHEL NOBILE e outro(a)
: SILVIO RICARDO NOBILE
ADVOGADO : SP280313 KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI e outro(a)
PARTE RÉ : NOBILE DE ASSIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022475119994036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES EM RELAÇÃO A UM DOS SÓCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. No caso, o sócio Silvio Ricardo Nobile tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pelos documentos acostados às 293vº/417 e pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 243/245).
4. No tocante à sócia Patricia Rachel Nobile, não restou devidamente comprovado nos autos que a co-executada ostentava a condição de sócia administradora à época da ocorrência dos fatos geradores em 07/1991 à 01/1993, conforme se infere na Ficha Cadastral da JUCESP colacionada às folhas 243/245, bem como pelos documentos acostados às 246/353.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000860-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000860-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : KT COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090361719994036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CARÁTER ALIMENTAR. RESERVA DOS VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A empresa agravada possui crédito a receber da União Federal (Fazenda Nacional) nos autos da ação ordinária n. 0009036-17.1999.403.6100, tendo requerido o destaque dos honorários advocatícios contratuais (fls. 744/748 e 766) e juntado o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (fls. 755/757).
- Desse modo, desde que apresentado o contrato de honorários antes da expedição do precatório, tendo em vista o caráter alimentar da verba honorária, é possível a reserva dos valores constantes do contrato em relação aos valores objeto de expedição do precatório, resguardando assim a impenhorabilidade destes valores.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000894-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CERTEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00244303920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante impetrou mandado de segurança requerendo a exclusão dos valores de débitos declarados judicialmente prescritos, bem como dos honorários advocatícios de 20% incluídos indevidamente, em razão de opção ao REFIS da crise.
2. No caso em tela, observa-se que, a despeito dos argumentos expendidos no recurso, os documentos trazidos a exame não permitem, de plano, aferir o *quantum* do crédito tributário que deve ser excluído das respectivas CDAs, sendo necessária dilação probatória.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010635-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010635-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CRM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)
: VIRTU S REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : MAXIMINA BARDOZA
: THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA
: NOVA FORMA EMBALAGENS LTDA
: CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA
: COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00422746119984036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PLURALIDADE DE LITIGANTES VENCIDOS. DIVISÃO PROPORCIONAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O entendimento jurisprudencial do E. STJ se firmou no sentido de que, existindo pluralidade de autores ou de réus, a condenação em honorários sucumbenciais deve ser rateada entre os vencidos na proporção do interesse de cada um deles.
- Noutro passo, também se entende que as regras de sucumbência aplicáveis aos assistentes litisconsorciais devem ser as mesmas destinadas às partes principais, em especial a que dispõe que "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção" (art. 23 do CPC).
- Estando os valores controvertidos depositados em juízo, a suspensão da conversão em renda, ao mesmo tempo em que não prejudica a UNIÃO FEDERAL, salvaguarda os interesses dos agravantes de modo que não se sujeitem a eventual procedimento repetitório ou compensatório.
- Contudo, uma vez que o objeto do presente recurso limita-se a discussão sobre alegado excesso à execução, entendo justificável a suspensão da conversão em renda dos depósitos apenas na parte em que superam os valores incontroversos indicados pelos próprios recorrentes, conforme impugnações constantes a fls. 1880/1894 e 1895/1909 dos autos originários.
- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017861-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017861-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : VOTORANTIM METAIS S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131157720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA. INVIÁVEL. CARÁTER SATISFATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A compensação, sendo forma de extinção do crédito tributário, apenas poderá ser determinada ao contribuinte quando se lhe possa ser exigido o pagamento de seu débito tributário. Somente quando o débito do contribuinte com o Fisco for vencido e exigível poderá ser efetuada a compensação de ofício. Precedentes.
 - O disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.
 - Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante.
 - O pedido de imediata restituição, porém, não pode ser deferido.
 - Tratando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, pelo fato de, além do caráter satisfativo da pretensão, equivaler em seus efeitos à execução definitiva da decisão.
 - O mandado de segurança não é a via adequada especificamente para o pedido de restituição, uma vez que visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação de cobrança. O *writ* não deve se configurar como substitutivo daquela.
- Jurisprudência.
- Se a autoridade constatar o direito ao ressarcimento, este deverá se dar nos próprios autos administrativos, ou eventualmente em ação própria, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a cobrança.

- A consequência lógica da não compensação de ofício, caso não haja qualquer outro empecilho jurídico, será a efetiva compensação nos próprios autos administrativos.
- O valor exato da restituição não deve ser fixado judicialmente até porque ele sequer pode ser auferido, com segurança, no agravo de instrumento.
- Embargos de declaração prejudicados.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicados os embargos de declaração, e deferir parcialmente o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021629-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : VICTOR LANDIM BRANDAO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00076904420074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMUNICAÇÃO A ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- São requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, forte no artigo 185-A, do CTN, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.
- A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, tem firmado o entendimento de que, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, o que ocorreu no caso em tela.
- No que tange as comunicações que devem ser efetuadas pelo juiz que decreta a indisponibilidade, o caput do art. 185- A do CTN estabelece que: "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".
- Nesse sentido, existindo requerimento da exequente para que determinados órgãos sejam comunicados e verificando-se que os setores solicitados promovem registros de transferências de bens, deve o magistrado expedir os ofícios.
- No caso dos autos, o executado foi devidamente citado (fl. 28), não tendo havido pagamento ou apresentação de bens à penhora.
- Além disso, conforme a decisão proferida pelo juízo a quo (fls. 36) "a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora no BACENJUD, no RENAJUD e no ARISP, de maneira que aplicáveis às disposições previstas no artigo 185-A".
- Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante (fl. 08), nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2015.03.00.023813-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JEANINE LOUISE GONZAGA
ADVOGADO : SP304857 THIAGO LODYGENSKY RUSSO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166998920144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (§ 1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95).
- O pagamento poderá ser comprovado, "com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento" (§ 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95).
- Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante.
- Assim, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou na hipótese de o recibo oferecido não estar conforme o determinado na Lei nº 9.250/95, poderá requerer informações suplementares.
- A exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável.
- No caso dos autos, a Receita Federal considerou, diante da ausência de apresentação de recibos, pela não comprovação das despesas médicas efetuadas, nos termos do regulamento do Imposto de Renda (art. 73 e §1º do RIR/1999).
- Por outro lado, pelo cruzamento dos dados de sua malha, o Fisco entendeu, também na esfera administrativa, que o recolhimento do imposto na fonte referente ao aluguel do imóvel à empresa DEUGRO BRASIL LTDA. não havia sido levado a cabo pela mencionada empresa, razão pela qual inviável a dedução de tais valores pela contribuinte.
- Contudo, nos presentes autos, o contribuinte trouxe recibos que detalham e comprovam os tratamentos realizados e também documentos fiscais que comprovam a retenção na fonte por parte da empresa.
- Com efeito, observo que os comprovantes colacionados pelo contribuinte são suficientemente idôneos, porquanto discriminam os valores recebidos, a pessoa que recebeu o tratamento, o nome completo e o endereço do emitente, bem como seu nº de CPF e o tratamento realizado, razão pela qual considero estarem em acordo com a legislação do tributo em questão (art. 8º, da Lei n.º 9.250/95).
- Frise-se que em manifestação nos autos a própria Receita Federal reconheceu a comprovação das despesas médicas e do pagamento do imposto na fonte, com poucas ressalvas, as quais foram posteriormente sanadas pela contribuinte. À exceção do valor deduzido com o plano de saúde Sul América, já devidamente consignado na decisão ora recorrida.
- Assim, diante dos documentos apresentados, bem como da manifestação do próprio Fisco, entendo que o polo contribuinte atendeu seu ônus desconstitutivo de afastar as glosas fiscais, sendo que o fato de a contribuinte não ter apresentado impugnação administrativa não tem o condão de impedir o debate judicial, nos termos do art. 5º, XXXV da Lei Maior.
- Frise-se que a questão processual deve ser mitigada no âmbito administrativo, tendo em vista o princípio da verdade material.
- Assim, a não apresentação de impugnação deve ser ponderada diante da realidade dos fatos, das condições da contribuinte, que já ostenta idade avançada, bem como do reconhecimento do direito pelo próprio Fisco.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2015.03.00.025112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00145542820024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MORA DO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO E. STJ INAPLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.
- No caso dos autos, a citação da executada deu-se por AR, em 2002. Ademais, foi proferida decisão nos autos dos embargos à execução em 2005. Por sua vez o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em 15 de abril de 2015.
- Desse modo, foi extrapolado o lustro amplamente reconhecido pela jurisprudência, para a inclusão dos sócios no polo passivo.
- Ademais, não se vislumbra qualquer mora do Judiciário capaz de justificar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ.
- Recente julgado do E. STJ reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2015.03.00.025488-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00424490720154036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SEGURO-GARANTIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a inscrição de débito em dívida ativa, sem a existência de execução fiscal ajuizada, a empresa contribuinte propôs ação

cautelar (fls. 91 e segs.), em 26.06.2015, visando possibilitar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, bem como impedir que a Fazenda promovesse a sua inscrição no CADIN e negativação em cadastro de inadimplentes.

- Para tanto, naqueles autos, apresentou Seguro-Garantia (fls. 117 e seguintes), por meio do qual a seguradora Pottencial S.A., a princípio resguarda o débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.2.15.004488-48.

- Em tal processo, a MM. Magistrada de 1º Grau concedeu medida liminar apenas para "reconhecer a idoneidade do seguro garantia como modalidade de garantia de antecipação de futura execução fiscal de débito já inscrito em Dívida Ativa da União".

- Porém, determinou que a requerida realizasse dentro de 5 (cinco) dias a análise do contrato juntado aos autos e, estando este em termos, que não obstasse a emissão de CND.

- A UNIÃO, então, manifestou-se contrariamente à aceitação do seguro garantia, tendo em vista que este não atenderia os requisitos da Portaria nº 164/2014.

- O contribuinte opôs-se a tal manifestação, rebatendo ponto a ponto as alegações da requerida.

- Ocorre que, tendo sido efetivamente ajuizada execução fiscal, a MM. Magistrada julgou extinto o feito, sem resolução do mérito com relação ao pedido de aceitação de seguro garantia, revogando a liminar anteriormente concedida.

- Posteriormente, nos autos da própria execução fiscal, a ora agravante protocolou petição por meio da qual informou o juízo da existência de seguro garantia na ação cautelar, juntando os principais documentos referentes àquela ação, exclusive a contestação da União.

- Requereu assim a aceitação da garantia inaudita altera pars, bem como as consequências fiscais já pedidas na ação cautelar, dentre ela a expedição de CND.

- Ocorre que o juízo "a quo" proferiu despacho, por cota, determinando vista à Fazenda com urgência. É desta decisão que a agravante ora recorre.

- É bem verdade que o requisito do dano irreparável ou difícil reparação é iminente, uma vez que a agravante foi vencedora em licitação por carta convite para contratar com a Petrobrás e depende da CND e demais documentos de regularidade fiscal para concretizar sua habilitação.

- Tais documentos têm de ser apresentados 5 (cinco) dias corridos após a solicitação destes ao licitante.

- Entretanto, no quesito de verossimilhança das alegações, entendo nessa análise sumária, que não está atendido em grau necessário à concessão da tutela antecipada.

- Com efeito, verifica-se que o Juiz Singular apenas postergou a apreciação do pedido à resposta do Réu, não se pronunciando efetivamente sobre qualquer questão.

- Assim, ante a ausência de conteúdo decisório do ato judicial impugnado, a princípio incabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil.

- Por sua vez, referida pretensão não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

- Como se denota do relatório desenvolvido na presente decisão, em nenhum momento houve qualquer provimento jurisdicional explícito no sentido declarar válida a apólice 54-0775-14-0124752 para os fins colimados pela contribuinte.

- Frise-se que a ação cautelar foi julgada extinta nos termos do artigo 267 do CPC, portanto, sem que resolvesse esta específica questão.

- Nesse passo, observo que a decisão liminar na ação cautelar - a qual inclusive restou expressamente revogada pela sentença - foi genérica, apenas no sentido de considerar válida a garantia de dívida, em ação cautelar, por meio de seguro garantia.

- A liminar não adentrou especificamente na análise do contrato de seguro trazido aos autos.

- Assim, é compreensível a conduta do juízo no sentido de proceder ao contraditório, estando o impulso oficial dentro da atribuição do magistrado.

- Nesse sentido o artigo 262 do CPC.

- Por outro lado, não havendo decisão de primeiro grau tratando da questão, resolvê-la diretamente em segunda instância importaria supressão de instância.

- Finalmente, ainda que não fossem levados em consideração tais fatos, entendo que não restou indene de dúvidas a adequação do seguro garantia apresentado pela executada à Portaria PGFN 164/2014.

- Os incisos I e III do artigo 3º estabelecem o seguinte: *Art. 3ª aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; (...) III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;*

- Ocorre que, no caso da apólice acostada aos autos, o limite máximo da garantia corresponde ao valor nominal do débito (fl. 120 - 4.1. das Condições Gerais), havendo previsão de juros moratórios e de atualização monetária apenas no caso do não pagamento das obrigações monetárias por parte da Seguradora (fl. 122 - 9.1. das Condições Gerais).

- É dizer, pela interpretação do contrato em sua integralidade, pode-se inferir que a atualização monetária e a incidência dos juros apenas seriam cabíveis a partir do sinistro, que corresponde ao "não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia" (fl. 126).

- Em outro passo, entendo que a Portaria visa que a atualização monetária e os juros moratórios sejam cabíveis e cobráveis desde a assinatura do contrato de seguro, e não apenas a partir da efetiva ocorrência do dever de indenizar, como me aparente ser a hipótese pactuada pela agravante.

- Mencione-se que a ausência da contestação apresentada nos autos da cautelar, mencionada pelo juízo "a quo" à fl. 152, impede melhor análise dos fatos, tendo em vista o comprometimento do contraditório.

- Parece-me, nesse sentido, que eventualmente por não ter juntado tal peça nos autos executivos, o juízo da vara especializada tenha entendido cabível a produção de contraditório.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025680-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025680-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RICARDO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00153572820004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 463 CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do recurso interposto e do entendimento pacificado na jurisprudência do E. STJ, ainda que se entenda inviável a extinção do processo em determinado caso, resta incabível que o magistrado sentenciante reconsidere a sentença prolatada, já que o juízo de retratação deve observar estritamente as hipóteses previstas em lei.

- No caso dos autos, os próprios termos da decisão agravada evidenciam que o Juízo de origem reconsiderou a sentença apenas porque houve a reforma de decisões proferidas em "inúmeras ações (...) remetidas ao E. TRF da 3ª Região" (fl. 97), o que evidencia que a reconsideração se deu por considerar presente *error in iudicando*, hipótese que, reconhecida, não possibilita a reconsideração da sentença proferida, que deve ser eventualmente corrigida por meio da via processual adequada.

- Em outras palavras, o entendimento que deve prevalecer é o de que a aplicabilidade do art. 463 do CPC se restringe à correção de inexatidões e erros de cálculo, não possibilitando ao Juiz a reapreciação das questões anteriormente enfrentadas em sentença.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026093-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00014384320134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- No caso dos autos, a sentença apreciou a questão da responsabilidade tributária da agravante, confirmando-a, julgando improcedentes os embargos à execução.
- Nesse sentido, não vislumbro a existência de relevância nas alegações da recorrente, porquanto a análise dos documentos que instruem o feito de origem não evidenciam, em sede de cognição prefacial, equívoco evidente quanto aos fundamentos da r. sentença capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta.
- No mais, quanto à questão da prescrição intercorrente do direito de redirecionamento, entendo que, tratando-se de caso de sucessão empresarial ou de ocorrência de grupo econômico, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, devendo ser caracterizada a inércia da exequente, o que não é o caso.
- Com efeito, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da sucessão ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026389-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026389-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : YADIYA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP147602 RUBENS DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05014395319974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Por primeiro, cumpre observar que a precariedade da instrução do presente recurso impede uma análise mais detalhada a respeito dos atos processuais no processo originário, bem como das circunstâncias fáticas que envolvem o caso.
- Nesse sentido, inviável a verificação da plausibilidade da alegação de que o valor correspondente à penhora do imóvel sede da empresa resta em conta judicial em favor do Fisco.
- Nesse sentido, embora tenha sido acostada "Carta de Arrematação", tal documento é datado do ano de 2008, não havendo nenhuma prova de que haja dinheiro em conta judicial atualmente.
- Anoto, ademais, que a decisão vergastada tratou apenas da temática da penhora sob o faturamento, excluído qualquer outro assunto.
- Razão pela qual passo a abordar a questão.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que cabível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que observados especificamente três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou que, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, (ii) que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e (iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
- Neste passo, para que não seja inviabilizado o exercício da atividade empresarial, tem-se adotado nesta Corte e em outros Tribunais os patamares mínimo e máximo de 5% e 10% no que se refere ao faturamento das sociedades empresárias.
- No caso dos autos, conforme mencionado, diante da falta de documentos carreados aos autos, impossível verificar o requisito da

ausência de outros bens a serem executados, cabendo o ônus de tal prova ao ora agravante.

- Por sua vez, os demais requisitos para o cabimento da penhora estão, a princípio, adimplidos.

- Esta se deu em 5% sobre o valor do faturamento, não inviabilizando a atividade, tendo-se nomeado o representante legal da empresa como administrador.

- Pedido de reconsideração não conhecido.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029263-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029263-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMPORTACAO EX e outros(as)
: LIU CHIA MING
: VALDENISE MARIA BRITO LIU
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00560413620064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. ART. 135 III DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.

- Deveras, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

- Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. Precedentes desta Corte e do E. STJ.

- Desse modo, em sede de cognição sumária, não há de se falar em necessidade de reforma da decisão agravada.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030046-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : METALURGICA JALWA LTDA e outros(as)

ADVOGADO : ALICE PALERMO SANTOS
ORIGEM : VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO
AGRAVADA : CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO
No. ORIG. : SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro(a)
: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: DECISÃO DE FOLHAS
: 00893453620004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO RELATOR. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. RAZÕES RECURSAIS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO STF OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza a negativa de seguimento ao recurso, pelo relator, quando suas razões divergirem da jurisprudência dominante, e não pacífica, do respectivo tribunal, do STF ou de corte superior. Assim, aplicável o dispositivo anteriormente explicitado, que embasou a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento.
- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Agravo desprovido. Pedido de reconsideração declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo e, em consequência, declarar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056943-71.2015.4.03.6182/SP

2015.61.82.056943-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : M FERNANDES E FERNANDES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00569437120154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito.
- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*".
- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção

monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 29/57 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).

- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do 61 da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "*é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-86.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003473-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ANTONIO RESTANI
ADVOGADO : SP254605 DANILO EMANUEL BUSSADORI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : ANTONIO RESTANI
No. ORIG. : 00004022520158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- O crédito constante da CDA nº 80.4.03.000071-19 (fls. 04/62) foi constituído em 20/05/1998.
- A execução fiscal foi ajuizada em 19/04/2010 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 23/04/2010 (fl. 63), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009).
- Considerando que os créditos constantes da CDA foram constituídos mediante notificação em 20/05/1998 (fl. 06/62) e o ajuizamento da ação ocorreu em 19/04/2010 (fl. 02), decorreu o transcurso do prazo quinquenal.
- O parcelamento de débito informado não tem o condão de restaurar a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, quando da adesão ao programa em 20/11/2003 (fl. 33), já havia decorrido o lapso quinquenal.
- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a reforma da r. sentença para extinção da execução fiscal.
- Considerando o valor da execução (R\$ 199.431,10 - cento e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e dez centavos), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Apelação provida para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16189/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-47.2001.4.03.6004/MS

2001.60.04.000351-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
 ADVOGADO : MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
 APELADO(A) : ANA LUCIA AGUIRRE
 No. ORIG. : 00003514720014036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CABIMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.330.473/SP JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

- O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais cujo valor exceda, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, hipótese dos autos. Precedente do STJ, representativo da controvérsia, REsp nº 1.168.625/MG.
- Cinge-se a controvérsia em definir a validade da intimação pela via de publicação oficial - Diário Oficial, do Conselho Profissional, tendo em vista a disposição contida no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 que prevê a prerrogativa da intimação pessoal.
- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, REsp 1.330.473/SP, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.
- A execução fiscal foi proposta em 04/07/1995 (fl. 02), sendo suspensa por cinco meses, em decorrência de acordo amigável celebrado

entre as partes (fls. 07 - 22/08/1995), com a determinação de remessa dos autos ao arquivo após o decurso do prazo, a fim de aguardar-se provocação da exequente.

- Os autos foram enviados a Corumbá/MS em razão da instalação de Vara Federal (fl. 11 - 28/05/2001). Intimada da redistribuição pela imprensa oficial (fl. 14 - 16/07/2001), o Conselho Profissional requereu a suspensão do feito por 30 dias para atualizar a situação da executada (fl. 15 - 24/09/2001). Deferida a suspensão (fl. 16 - 02/10/2001), após o decurso a exequente foi intimada, via Diário Oficial, a dar andamento no feito (fl. 18 e verso - 26/03/2002 e 08/04/2002). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 19 - 29/04/2002).

- Somente em 29/03/2012 (fl. 24) a exequente foi intimada com vista dos autos para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (fl. 21). Logo, o prazo prescricional intercorrente não se iniciou dada a irregularidade da intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela inércia.

- Considerando o entendimento expresso no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da intimação de fl. 18.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013117-57.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.013117-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA e outro(a)
APELADO(A) : SILVANA CARLA RODRIGUES GOUVEIA
No. ORIG. : 00131175720014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Tal entendimento é aplicável por analogia à espécie, na medida em que incide o artigo 25 da LEF.

Precedentes da 4ª Turma.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034657-41.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.034657-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A) : ALEXANDRE TRANJAN
No. ORIG. : 00346574120114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (STJ - REsp 1.404.796 - SP).

II. Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 05/08/2011 (fls. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042131-63.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.042131-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A) : CLAUDIA ALVES CASIMIRO
No. ORIG. : 00421316320114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (STJ - REsp 1.404.796 - SP).

II. Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 09/09/2011 (fls. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042161-98.2011.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP207969 JAMIR FRANZOI e outro(a)
APELADO(A) : VALTER LUIZ NEGRI
No. ORIG. : 00421619820114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (STJ - REsp 1.404.796 - SP).

II. Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 09/09/2011 (fls. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004677-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004677-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO(A) : SANDRO JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 11.00.00018-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ENTENDIMENTO DO RESP Nº 1.363.163/SP. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP fundada em dívida referente a anuidades.

- A Primeira Seção do C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.111.982/SP, decidiu que o caráter irrisório da execução fiscal (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não determina a extinção do processo sem resolução do mérito, impondo-se, apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

- Referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.363.163/SP, interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

- Tratando-se execução fiscal de crédito de Conselho Regional Profissional, inviável a extinção do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009089-29.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009089-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADOR : SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro(a)
No. ORIG. : 00090892920124036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
- *"Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer"* (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, *"a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos"*. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.
- Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 73/74, 78 e 82/83), a apelada foi autuada como Seção Centro de Saúde Martins Fontes - Farmácia Privativa, Prefeitura Municipal de Santos, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"*.
- O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Considerando o valor da causa (R\$ 40.365,60 - em 17/09/2012 - fl. 07), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001680-71.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.001680-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO(A) : MARIA APARECIDA BARBOSA
No. ORIG. : 00016807120134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP para haver débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa à fl. 04, a qual foi extinta ante a existência de parcelamento.
- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.
- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
- A execução fiscal, ajuizada em 19/03/2013 (fl. 02), encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação do exequente contida à fl. 25.
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000631-14.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000631-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : FABIANO RISSI
No. ORIG. : 00006311420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, em 08/03/2013 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2012, no valor de R\$ 733,37 (setecentos e trinta e três reais e

trinta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/04).

- Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514 /2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.

- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.

- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514 /2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.

- *In casu, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (auxiliar de enfermagem) no ano de 2013 era de R\$ 178,03 (Resolução COFEN nº 435/2012), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 4 (quatro) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 712,12), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito.*

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001674-30.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.001674-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO(A) : TATIANA RAIZER SANTANA
No. ORIG. : 00016743020144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP para haver débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa à fl. 04, a qual foi extinta ante a existência de parcelamento.

- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

- A execução fiscal, ajuizada em 28/03/2014 (fl. 02), encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação do exequente contida à fl. 24.

- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2015.03.99.042700-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A) : EGIDIO JOSE DA COSTA
No. ORIG. : 05.00.05073-8 A Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.330.473/SP JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em definir a validade da intimação pela via de publicação oficial - Diário Oficial, do Conselho Profissional, tendo em vista a disposição contida no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 que prevê a prerrogativa da intimação pessoal.
- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, REsp 1.330.473/SP, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.
- Na espécie, verifica-se que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP foi intimado mediante publicação no Diário Oficial (fl. 16), do despacho que determinou o arquivamento dos autos (fl. 15-verso).
- Considerando o entendimento expresso no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da intimação de fl. 16.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2016.03.99.000671-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A) : TERRA COM/ PROJETOS E MANUTENCAO INDL/ L
No. ORIG. : 11.00.00015-9 1 Vr PARAIBUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

- *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas*

antes de sua entrada em vigor" (STJ - REsp 1.404.796 - SP).

- Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2011 (fls. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003439-14.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003439-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APELADO(A) : GRAZIELA MATTOS DE MORAIS
No. ORIG. : 07.00.00002-0 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80.

- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 01/02/2007 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do feito (fl. 15 - 12/07/2007), em razão do decurso do prazo sem manifestação do exequente a respeito da citação positiva do executado (fl. 12/15). Desta decisão, o exequente foi intimado por meio do Diário Eletrônico disponibilizado em 19/07/2007 (fl. 15verso). Em 28/07/2014 a sentença reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 16/19).

- De rigor a decretação da nulidade do processo a partir da intimação de fl. 15verso.

- Apelação provida para declarar a nulidade do processo executivo a partir da intimação de fl. 15verso, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16186/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027731-15.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027731-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00277311520094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. RECURSO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a constitucionalidade ou não da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos.
- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.
- No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001816-54.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.001816-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR : MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00018165420114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO SUCESSORA. PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO IMÓVEL NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).
- Revejo meu anterior posicionamento, adotando a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.
- Após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.
- O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória (IPTU dos exercícios de 2004 a

2006-fl. 22), razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16188/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006819-25.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.006819-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU DAE
ADVOGADO : SP148516 CARLOS EDUARDO RUIZ
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00068192520094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA - TARIFA OU PREÇO PÚBLICO - ARTIGO 130 DO CTN. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. INADIMPLENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO.

- Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE para haver débito consubstanciado na CDA nº 5102/2001 e nº 6040/2006 (fls. 03/04 dos autos em apenso), decorrentes do fornecimento do serviço de água e esgoto no período de 06 a 12/2000, 07 a 10/2003 e 01 a 04/2004.

- As tarifas devidas em decorrência de fornecimento de água e esgoto não têm natureza jurídico-tributária, mas de preço público (RE 447.536 ED, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJE 21.11.2008; AI 765.696, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 07.10.2011; RE 486.305, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE 02.02.2011).

- A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a contraprestação pelo serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, logo, inaplicáveis as regras e princípios tributários no tocante à responsabilidade tributária por sucessão (artigo 130 do Código Tributário Nacional).

- No caso dos autos, não obstante o imóvel permaneça em nome da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 13), o pedido de parcelamento do débito formulado pela sucessora de Sebastião Saturnino da Rocha (fl. 11) faz presumir que o consumo de água fora realizado por referida pessoa e seus descendentes.

- Note-se que a execução fiscal foi ajuizada em 30/07/2007 (fl. 02-verso dos autos em apenso), quando já falecido o devedor (28/10/1970 - certidão de óbito de fl. 07 dos autos em apenso), de sorte que inviável o redirecionamento do feito ao espólio, consoante entendimento da Súmula 392 do E. STJ, in verbis: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001103-55.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.001103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG. : 00011035520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IPTU. RECURSO PROVIDO.

- O contrato não opera a transferência do domínio, gerando somente um direito de crédito. Apenas o registro do instrumento no cartório da sede do imóvel opera a aquisição do direito de propriedade, vale dizer, cria o direito real, em consonância ao postulado da legalidade.
- A embargante não comprovou a outorga da escritura definitiva para transferência da propriedade do imóvel. A cópia do termo de transferência de bem imóveis, alienado para José Lazaro Carlos em 05/03/1976 (fl. 08/13 e 20), identifica o bem em questão como imóvel quitado dependendo da outorga da escritura definitiva (fl. 03 e 09).
- Apelação provida para reconhecer a legitimidade da CEF e determinar o regular prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021680-17.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.021680-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00216801720114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré- executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.
- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal de São Paulo visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.

- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.
- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029584-54.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.029584-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
 ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
 APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
 ADVOGADO : SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
 APELADO(A) : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00295845420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. RECURSO DA ECT NÃO CONHECIDO. RECURSO DA MUNICIPALIDADE E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

- Não conheço do apelo interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por ausência de interesse em recorrer, tendo em vista o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, com a desconstituição do crédito fiscal e a declaração da nulidade do título executivo, com a extinção do processo de execução fiscal nº 0021660-26.2011.403.6182, nos termos da r. sentença de fls. 43/44.
- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca.
- O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica.
- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estaria abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.
- Em razão de suas peculiaridades, tanto os serviços prestados em regime de exclusividade, quanto em concorrência com iniciativa privada, prestados simultaneamente, devem ser abrangidos pela imunidade recíproca (RE 601392, Relator p/Acórdão: Min. Gilmar Mendes).
- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 773992, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados. (RE 773992, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito, DJe-032 Divulg18/02/2015, Public 19/02/2015)
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo

que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Apelação da ECT não conhecida. Apelação da municipalidade e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da ECT e negar provimento à apelação da municipalidade e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009223-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009223-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP147351 MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP117799 MARY CRISTIANE BORTOLATO e outro(a)
PARTE RÉ : RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP090165 EDUARDO CORREA e outro(a)
PARTE RÉ : E NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELi
ADVOGADO : SP097904 ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027891420134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REPARATÓRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Como bem destaca Fredie Didier Junior (em Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª Ed., Ed. JusPodivm, 2010), em suma, a denúncia da lide nada mais é do que o exercício do direito de ação pelo denunciante, que agrega ao processo um pedido novo e amplia o objeto litigioso.

- Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 70: *Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.*

- E, em que pese o uso do termo "obrigatória", a doutrina e a jurisprudência pacífica apontam no sentido de que, na hipótese do inciso III do dispositivo adrede transcrito, não se pode falar em perda de direito de regresso na hipótese de não promoção da denúncia da lide, tratando-se de faculdade atribuída ao requerido. Precedentes.

- E, esclarecidos tais aspectos, ressalto que, ainda em conformidade com entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo que o requerido exerça a faculdade da denúncia da lide, esta pode ser indeferida pelo Juízo "a quo", caso verificado que, na hipótese, o acolhimento possa importar tumulto processual, com indevido acréscimo da atividade instrutória e comprometimento da celeridade e economia processuais.

- Colaciono, por fim, a competente lição de Fredie Didier Junior (op. cit): "Mas não se pode negar que, de fato, a denúncia da lide implica um incremento da carga cognitiva do magistrado, seja pelo acréscimo de pedido novo, seja pela ampliação do thema probandum fatos novos são deduzidos, os quais, muita vez, dependerão de um meio de prova distinto daquele que seria inicialmente utilizado (como uma perícia ou inspeção judicial, por exemplo).

- Essa situação dificulta, indiscutivelmente, a prestação da tutela jurisdicional para o adversário do denunciante - e a situação do particular envolvido em demanda contra o Poder Público, que pretende exercer sua pretensão regressiva contra o servidor pela denúncia da lide, serve bem como exemplo.

- Esse "prejuízo" é percebido e é significativo.

- A simples constatação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já nos revela como este tribunal o tem levado em consideração, para não permitir a denunciação da lide nestas situações.
- Nesta mesma linha, o legislador federal proibiu a denunciação da lide em causas de consumo (art. 88 do CDC), para que o consumidor/demandante não fosse prejudicado na tutela jurisdicional dos seus direitos.
- Além disso, como aponta Athos Gusmao Carneiro, embora seja permitida a ocorrência de denúncias sucessivas (art. 73 do CPC), pode o magistrado indeferi-las, "naqueles casos em que venha a ocorrer demasiada demora no andamento do feito, com evidente prejuízo à parte adversa ao denunciante originário".
- E, no caso dos autos, em sede de análise prefacial, verifico que o pedido formulado pela agravante, de fato, implica incremento substancial da carga cognitiva afêta ao processo, tendo em vista que, além da ampliação da matéria fática e do pedido que o acolhimento da denunciação traria aos autos, a causa inicialmente ajuizada afigura-se, por si só, complexa, em decorrência da pluralidade de partes requeridas e do farto número de provas afêtas às alegações formuladas pelas partes.
- Assim sendo, o acréscimo decorrente do deferimento do pedido ora formulado, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em princípio, implicaria indevido tumulto processual, com prejuízo à celeridade processual.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora por fundamento diverso.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021440-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021440-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO	: SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
AGRAVADO(A)	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA AMVAPA.
ADVOGADO	: SP284954 PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO e outro(a)
PARTE RÉ	: COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA : CERIPA
ADVOGADO	: SP140405 JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00012128020144036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO.

- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações aos Municípios, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.
- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.
- Destarte, há de ser mantida a decisão atacada que determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para os Municípios que compõem o consórcio autor com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016833-32.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.016833-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR : SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00168333220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.
- O artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "*responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".
- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.
- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05).
- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006509-97.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.006509-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCEL BRUGNERA MESQUITA
AGRAVADO(A) : N T F e o
: B F F
: M I A
: J G J D S

: E F S J
: E T E
: S R C D A E E L
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009085520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em ação cautelar incidental que indeferiu a decretação da indisponibilidade de bens de réus em ação civil por ato de improbidade administrativa.
2. *Periculum in mora* presumido. É firme o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio.
3. *Fumus boni iuris* não demonstrado. Insuficiência de indícios da ocorrência de superfaturamento na aquisição, pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, de produtos alimentícios com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Ministério da Educação. Necessidade de dilação probatória.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022479-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022479-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE MOTUCA SP
ADVOGADO : SP168934 LUIZ FRANCISCO RIGUETO
PARTE RÉ : Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00116787220144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, VII DO CPC. DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, não restou demonstrado a forte probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação, tendo em vista que a Resolução Normativa 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do município ao impor-lhe obrigações com a manutenção daquele ativo.
2. O art. 175 da Constituição Federal que estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, sendo assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ao impor tal ônus ao município por meio de mencionada resolução, exorbitou de seu poder regulamentar.
3. Não tendo a agravante demonstrado qualquer motivo razoável do direito invocado, mister a manutenção da decisão agravada que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023072-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023072-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Estado de São Paulo
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031876920154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. CEAF E SUS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- O processo originário ao presente recurso é ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal em Marília, visando a melhoria na distribuição de medicamentos no escopo do CEAF (Componente de Especializado da Assistência Farmacêutica).
- O CEAF corresponde a uma estratégia de acesso a medicamentos de alto custo no âmbito do SUS.
- Assim, o mencionado componente tem por objetivo as doenças mais delicadas, ou aquelas em que as primeiras estratégias de tratamento não obtiveram o efeito almejado.
- De acordo com a Portaria 1554/GM de 2013 a compra e o fornecimento dos medicamentos do CEAF incumbem cumulativamente aos Estados e à União Federal, pormenorizando-se as funções a depender do grupo de medicamento.
- Assim, diante da iniciativa da ONG Matra (Marília Transparência), o Ministério Público instaurou ato preparatório, pelo qual concluiu que os serviços prestados pela DRS (Departamento Regional de Saúde) IX, em Marília é insatisfatório, ao menos no que se refere à armazenagem e distribuição dos medicamentos excepcionais à população.
- Porém, entendendo nesse exame sumário de cognição, que as provas carreadas aos autos não são suficientes para atestar tal fato a priori e menos ainda para se determinar as medidas necessárias para eventual melhora no quadro.
- De fato, há um reconhecimento generalizado, de todos os entes ouvidos, e aparentemente da população mariliense no sentido de que o sistema precisa melhorar.
- As formas de fazê-lo, porém, são discutíveis.
- A secretaria da Saúde do Estado, e a Câmara dos Vereadores tendem a entender necessária a delegação da distribuição dos medicamentos ao próprio Município, como fazem em certa medida os outros 36 municípios pertencentes ao departamento.
- O Município, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não deve ele assumir o papel do Estado em virtude da falta de recursos financeiros e recursos humanos deste, que é o responsável legal.
- As notícias trazidas aos autos e as manifestação das partes não são a princípio suficientes para um entendimento pormenorizado da situação.
- Anda no caminho da inverossimilhança das alegações o fato de o pedido liminar extremamente genérico, de grande imprecisão e vagueza, formulado na peça vestibular.
- Ora, o pedido de melhoria no sistema não guarda nenhum grau de objetividade, não sendo possível eventualmente aferir o cumprimento de eventual ordem judicial.
- Nesse exame prefacial entendo que inaceitável um pedido com tamanho grau de abstração, mormente diante da ausência de elementos mais elucidativos a respeito dos fatos tratados no processo.
- Pedido de reconsideração não conhecido.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-38.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.001529-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : SP149331 ROSELI GONCALVES DE FREITAS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00015293820104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO DA MUNICIPALIDADE IMPROVIDO E RECURSO DO INSS PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação ou não da imunidade recíproca a débitos tributários de Autarquia Federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- A imunidade tributária recíproca relativa ao patrimônio, renda e serviços das autarquias vem prevista no artigo 150, § 2º, da Constituição Federal.

- A jurisprudência do Pretório Excelso, no que se refere às autarquias e ao requisito da vinculação às atividades essenciais, apreciando a imunidade referente às entidades de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal), tem entendido pacificamente que o aluguel de imóveis não desvincula das atividades essenciais, às quais continua afetada a respectiva renda. Entendimento da Súmula 724 do E. STF.

- A dispensa de prova da autarquia da estrita vinculação patrimonial do bem objeto de tributação à sua finalidade pública, decorre do artigo 27, inciso III, da Lei nº 8.212/91 ("para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social"), que torna tais rendimentos receita da seguridade social, ao que está obrigatoriamente vinculado o administrador público.

- Conforme explanado no AgRg no REsp nº 1.336.711/RJ, "labora em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade de sua atuação, inclusive relativamente a seu patrimônio, sendo impensável outorgar-lhe o ônus de demonstrar a referida vinculação às atividades essenciais. Com efeito, partindo-se do princípio de que todo o patrimônio das entidades públicas deve estar, como regra, vinculado a suas atividades essenciais, não se pode, presumindo a tredestinação, lançar sobre a autarquia o ônus de comprovar o regular uso do bem. Nesse ponto, o tratamento da matéria é distinto daquele dispensado às entidades do art. 150, VI, "c", da CF, que, por serem entidades privadas, possuem plena liberdade de disposição patrimonial." (AgRg no REsp 1336711/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

- Não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à administração tributária, numa verdadeira inversão do ônus da prova em virtude da imunidade outorgada pela Constituição, demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade, o que não se operou na espécie.

- A alienação informada por meio da proposta de compra de imóvel e contrato particular de cessão de promessa de compra e venda (fls. 13/18) não tem o condão de afastar a aplicação da imunidade recíproca, fundada no artigo 150, inciso VI, "a", § 2º, da Constituição Federal.

- Considerando que tal prova não foi produzida na hipótese, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica prejudicada pela imunidade de que goza a parte recorrida.

- Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios.

- Quanto ao percentual fixado, considerando o valor da causa (R\$ 180,49 - cento e oitenta reais e quarenta e nove centavos - em 02/12/2009 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 80,00 (oitenta reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelação da municipalidade improvida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da municipalidade e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032251-66.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.032251-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MS005193B JOCELYN SALOMAO
AGRAVADO(A) : MEDTRONIC COML/ LTDA
ADVOGADO : MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ : BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00089486520114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALERTA SANITÁRIO EMITIDO PELA ANVISA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Da análise dos autos, verifica-se que após realização de pregão eletrônico visando à aquisição de produtos médico-hospitalares utilizados em procedimentos cirúrgicos - marca-passos cardíacos de câmara dupla (fls. 80/101), houve a desclassificação da proposta vencedora em decorrência do Alerta Sanitário nº 1055 emitido pela ANVISA (fl. 103), em razão de notificação voluntária encaminhada pela agravada àquele órgão administrativo no sentido de informar problema técnico relacionado à leitura incorreta da voltagem da bateria que alimenta referidos equipamentos.

- Em resposta à consulta sobre o referido alerta sanitário, a ANVISA esclareceu que os estudos realizados nos equipamentos em questão não determinaram seu recolhimento do mercado e nem seu explante dos usuários, revestindo-se de caráter informativo e em conformidade com os dados fornecidos pela agravante, após realização de recall por iniciativa da matriz estrangeira (fls. 259/262).

- Ressalte-se que o recall em apreço deixa claro que o defeito apresentado nos marca-passos comercializados pela agravada, além de ocorrer a uma taxa de 1 em 18.000 (uma em dezoito mil) aparelhos, provoca tão somente uma medição equivocada de sua bateria, não afetando a duração desta e não exigindo o explante, podendo serem reajustados por técnicos da própria empresa ou ainda por meio de um software disponibilizado ao médico do usuário, tratando-se de risco remoto à saúde (Recall Classe II).

- Ademais, das informações trazidas aos autos constata-se que os marca-passos fornecidos pela corrê Biotronik Comercial Médica Ltda. já apresentaram defeitos de utilização que culminaram na internação hospitalar do usuário, com necessidade de explante (fls. 135/156), tendo tais equipamentos igualmente sido objeto de Recall Classe II (fl. 108).

- Por fim, as referências apresentadas por diversas instituições de saúde que utilizam os equipamentos médico-hospitalares fornecidos pela agravada revelam-se unânimes quanto à sua idoneidade e confiabilidade (171/175), sendo que o Departamento de Estimulação Cardíaca Artificial da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular é claro no sentido de que seus marca-passos de dupla câmara são seguros e não apresentam risco à saúde dos usuários (fl. 177).

- Pedido de reconsideração não conhecido.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012232-20.2011.4.03.6182/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 148/396

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00122322020114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA AUTARQUIA FEDERAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. RECURSO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a constitucionalidade ou não da cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD.
- O fato de constar na certidão de dívida ativa o nome do compromissário Sr. Nery José Dias Júnior (fls. 03/08 dos autos em apenso), não tem o condão de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, consoante o artigo 123 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a Autarquia Federal não demonstrou documentalmente que o imóvel objeto da cobrança não mais integra seu patrimônio. Nessa medida, como proprietária do imóvel, a Autarquia Federal detém a legitimidade para a execução fiscal.
- Trago entendimento assentado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.110.551/SP e do REsp 1.111.202/SP, submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao versar sobre a sujeição passiva do IPTU, quando consolidou que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do imposto.
- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.
- No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-29.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : SP305648 MARINA BITTENCOURT PROENÇA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006652920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. CONTRATO

PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. APELAÇÃO EM DUPLICIDADE NÃO CONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não conheço do recurso de apelação de fls. 59/63, considerando que com a interposição do apelo de fls. 54/58, operou-se a preclusão consumativa.
- Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação ou não da imunidade recíproca a débitos tributários de Autarquia Federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- A imunidade tributária recíproca relativa ao patrimônio, renda e serviços das autarquias vem prevista no artigo 150, § 2º, da Constituição Federal.
- A jurisprudência do Pretório Excelso, no que se refere às autarquias e ao requisito da vinculação às atividades essenciais, apreciando a imunidade referente às entidades de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal), tem entendido pacificamente que o aluguel de imóveis não desvincula das atividades essenciais, às quais continua afetada a respectiva renda. Entendimento da Súmula 724 do E. STF.
- A dispensa de prova da autarquia da estrita vinculação patrimonial do bem objeto de tributação à sua finalidade pública, decorre do artigo 27, inciso III, da Lei nº 8.212/91 (*"para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social"*), que torna tais rendimentos receita da seguridade social, ao que está obrigatoriamente vinculado o administrador público.
- Conforme explanado no AgRg no REsp nº 1.336.711/RJ, *"labora em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade de sua atuação, inclusive relativamente a seu patrimônio, sendo impensável outorgar-lhe o ônus de demonstrar a referida vinculação às atividades essenciais. Com efeito, partindo-se do princípio de que todo o patrimônio das entidades públicas deve estar, como regra, vinculado a suas atividades essenciais, não se pode, presumindo a tredestinação, lançar sobre a autarquia o ônus de comprovar o regular uso do bem. Nesse ponto, o tratamento da matéria é distinto daquele dispensado às entidades do art.150, VI, "c", da CF, que, por serem entidades privadas, possuem plena liberdade de disposição patrimonial."* (AgRg no REsp 1336711/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)
- Não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à administração tributária, numa verdadeira inversão do ônus da prova em virtude da imunidade outorgada pela Constituição, demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade, o que não se operou na espécie.
- A alienação informada por meio do contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 12/25) não tem o condão de afastar a aplicação da imunidade recíproca, fundada no artigo 150, inciso VI, "a", § 2º, da Constituição Federal.
- Considerando que tal prova não foi produzida na hipótese, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica prejudicada pela imunidade de que goza a parte recorrida.
- Apelo de fls. 59/63 não conhecido. Apelação de fls. 54/58 improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de fls. 59/63 e negar provimento à apelação de fls. 54/58, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005629-82.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.005629-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : EDILSON JOSE REGONHA PIRACICABA -EPP
No. ORIG. : 00056298220134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O tributo em tela é sujeito a lançamento por homologação

- Na ausência de declaração do contribuinte ou de ausência de pagamento, mesmo que parcial, ou ainda se elaborada em desacordo com

a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, cumulado com o art. 173, I, do mesmo *codex*.

- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

- O crédito derivado da CDA n. 32507 foi constituído de ofício, não havendo notícia de pagamento ou entrega de declaração espontânea pelo devedor, tendo se concretizado a notificação acerca do lançamento de ofício em 28/07/2009 (fl. 31/32). Esta, portanto, tornou-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional.

- O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em momento posterior à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que aplicável no presente caso.

- O marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Tendo em vista que o crédito tributário exequendo foi devidamente constituído em 28/07/2009, nos termos adrede mencionados, e que a ação foi ajuizada em 18/09/2013 (fl. 02), resta evidente que não se verificou o transcurso de prazo superior a cinco anos, razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-84.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005910-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : SP211987 DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO GODOY e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059108420134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação ou não da imunidade recíproca a débitos tributários de Autarquia Federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- A imunidade tributária recíproca relativa ao patrimônio, renda e serviços das autarquias vem prevista no artigo 150, § 2º, da Constituição Federal.

- A jurisprudência do Pretório Excelso, no que se refere às autarquias e ao requisito da vinculação às atividades essenciais, apreciando a imunidade referente às entidades de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal), tem entendido pacificamente que o aluguel de imóveis não desvincula das atividades essenciais, às quais continua afetada a respectiva renda. Entendimento da Súmula 724 do E. STF.

- A dispensa de prova da autarquia da estrita vinculação patrimonial do bem objeto de tributação à sua finalidade pública, decorre do artigo 27, inciso III, da Lei nº 8.212/91 ("*para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social*"), que torna tais rendimentos receita da seguridade social, ao que está obrigatoriamente vinculado o administrador público.

- Conforme explanado no AgRg no REsp nº 1.336.711/RJ, "*labora em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade de sua atuação, inclusive relativamente a seu patrimônio, sendo impensável outorgar-lhe o ônus de demonstrar a referida vinculação às atividades essenciais. Com efeito, partindo-se do princípio de que todo o patrimônio das entidades públicas deve estar, como regra, vinculado a suas atividades essenciais, não se pode, presumindo a tredestinação, lançar sobre a autarquia o ônus de comprovar o regular uso do bem. Nesse ponto, o tratamento da matéria é distinto daquele dispensado às entidades do art.150, VI, "c", da CF, que, por serem entidades privadas, possuem plena liberdade de disposição patrimonial.*" (AgRg no REsp 1336711/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)
- Não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à administração tributária, numa verdadeira inversão do ônus da prova em virtude da imunidade outorgada pela Constituição, demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade, o que não se operou na espécie.
- A alienação informada por meio do contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 12/16) não tem o condão de afastar a aplicação da imunidade recíproca, fundada no artigo 150, inciso VI, "a", § 2º, da Constituição Federal.
- Considerando que tal prova não foi produzida na hipótese, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica prejudicada pela imunidade de que goza a parte recorrida.
- Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios.
- O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Considerando o valor da causa (R\$ 367,97 - trezentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos - em 28/02/2013 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, reduz os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43544/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005504-68.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.005504-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO	: SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Ante as alegações contidas nos embargos de declaração opostos pela União Federal, às fls. 1820/1826, intime-se a autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052144-33.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.053759-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.52144-5 4 Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante da petição de fls. 561/567.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Após, conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003648-53.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.003648-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : JOSE PEREIRA SARTORI
ADVOGADO : SP153970 GUILHERME MIGUEL GANTUS e outro(a)
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : JULIANA MENDES DAUN e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : ABBOT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP244463A ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
No. ORIG. : 00036485320014036104 1 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Secretário

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522210-95.1983.4.03.6100/SP

2002.03.99.011008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CATERPILLAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00.05.22210-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de autos de Recurso de Apelação conclusos a este Relator para julgamento de Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls.646/651 face à prolação de r. Acórdão que, por unanimidade negou provimento ao Reexame Necessário e à Apelação da União Federal (fls.605).

Contudo, em manifestação acostada às fls.612 informa a empresa apelada Caterpillar do Brasil LTDA. a revogação dos poderes anteriormente outorgados à banca de advogados conforme fls.586/586v e 634/641, requerendo a juntada de novo instrumento de procuração e documentação societária atualizada (fls.613/632).

Ademais, à vista do quanto certificado pela Subsecretaria da 4ª. Turma às fls. 642, verifica-se que a empresa Apelada alterou a sua Razão Social para Caterpillar do Brasil LTDA., assim, uma vez comprovada a referida alteração e visando regularizar a atuação do presente feito perante o Sistema Processual desta E.Corte, necessária se faz a sua retificação.

Face ao exposto, preliminarmente, remetam-se os autos à Subsecretaria da 4ª. Turma a fim de que providencie as anotações e retificações necessárias.

Sem prejuízo, cumpridas as determinações supra, deverá a Subsecretaria providenciar a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC/2015 art.1.023, § 2o).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005730-35.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.005730-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : ALOYSIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP085602 MARIA DE FATIMA MARTINS e outro(a)

DESPACHO

Sobre os documentos acostados às fls.146/181, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-78.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.000497-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : SIEMENS DEMATIC LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo às fls. 448/449, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309794-19.1996.4.03.6102/SP

2004.03.99.029675-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE RENATO FANTINI ANDREOLLI -ME
ADVOGADO : SP126963 MARCELO LUCIANO ULIAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP040137 FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
No. ORIG. : 96.03.09794-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 180/181 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006321-26.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SOCIALSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE
SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO : SP167214 LUIS EDUARDO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Fls.251/252: Defiro a prorrogação de prazo, nos termos em que pleiteada pela parte Apelante. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041376-83.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.041376-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo às fls. 466/467, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022945-19.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022945-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo às fls. 561/562, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-23.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.001785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : C P SHIPS LTDA
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

A alteração de contrato social de fls. 175/177 demonstra a incorporação da Hapag-Lloyd Brasil Agenciamento Marítimo Ltda. pela Companhia Libra de Navegação.

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, apresente contrato social que comprove a alteração de CP SHIPS Ltda para Hapag-Lloyd Brasil Agenciamento Marítimo Ltda., conforme noticiado pela petição de fl. 166.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405191-68.1997.4.03.6103/SP

2007.03.99.050593-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : GERALDO ALVES DE SOUZA e outro(a)
: MARIA ISABEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP154743 ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 97.04.05191-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração às fls. 211/212, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007270-33.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.007270-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : BASF S/A
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00072703320074036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração às fls. 551/555, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002203-42.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : TELMA CACIA SOUZA PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO
APELADO(A) : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA
ADVOGADO : SP226320 EUCLYDES GUELSSI FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Dado o tempo decorrido, intime-se a apelante para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do recurso de apelação interposto nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-57.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.000424-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : BRASILOS S A CONSTRUCOES
ADVOGADO : SP252543 LEANDRO NEDER LOMELE
: DF021790 RAPHAEL PAGANINI PICANCO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os advogados renunciantes (fl. 238/240), substabeleceram, com reserva de iguais, todos os poderes que lhes foram outorgados (procurações com poderes para substabelecer às fls. 68, 226 e 236) aos advogados Raphael Paganini Picanço - OAB/DF nº 21.790 (fl. 159), Leandro Neder Lomele - OAB/SP nº 252.543 (fl. 176), Douglas Moraes do Nascimento - OAB/DF nº 16.355, Fabiana Soares de Souza - OAB/DF nº 28.896 e Mônica de Souza Alessis - OAB/SP nº 262.430 (fl. 227).

Desta forma, remanesce a capacidade postulatória dos advogados substabelecidos, haja vista que devem ser excluídos do processo somente os nomes daqueles que firmaram notificação de renúncia.

Neste sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: "havendo expressa outorga de poderes a advogado para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia do advogado substabelecido." (REsp 556240/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 11/04/2005, p. 289) citado por (REsp nº 115.508/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJ 30/03/2015, p. 92).

Isto posto, proceda a subsecretaria à retificação da capa dos autos excluindo os nomes dos advogados renunciantes e fazendo constar o nome dos advogados substabelecidos às fls. 159, 176 e 227.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046983-72.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.046983-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP154666 SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro(a)
 : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP
No. ORIG. : 00469837220074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista de que o subscritor da petição de fl. 170 não tem procuração nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar a representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0904764-56.1998.4.03.6110/SP

2008.03.99.052702-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª S.S.J.>SP
No. ORIG. : 98.09.04764-9 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Ante as alegações contidas nos embargos de declaração opostos pela União Federal, às fls. 1294/1301, intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002403-96.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.002403-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO : SP258880 ALEXANDRE TRANCHO FILHO e outro(a)
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES LEITE
ADVOGADO : SP185948 MILENE CRUVINEL NOKATA e outro(a)
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024039620094036113 3 Vr FRANCA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Secretário

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002897-40.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002897-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração às fls. 350/357, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027838-59.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027838-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
PROCURADOR : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
APELADO(A) : ATRIUM FUNDO MULTIPLO DE ACOES INCENTIVADAS
ADVOGADO : SP273788 CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG. : 00278385920094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo às fls. 91/93, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020479-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020479-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JK COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP181560 REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP185929 MARCELO DO CARMO BARBOSA e outro(a)
No. ORIG. : 00204797620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 552/554 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 183 e 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024673-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP266501 CHRISTIANE NEGRI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 03.00.00557-3 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

À vista da prolação da r.decisão monocrática nestes autos às fls.107/108 e, uma vez esgotada a atuação deste E.Relator e respectivo Órgão Jurisdicional, nada resta a deliberar acerca da manifestação e documentos trazidos pela parte executada às fls. 126/157.

Sem prejuízo, restitua-se os autos à Subsecretaria da 4ª. Turma a fim de que providencie a certificação do trânsito em julgado da r.decisão proferida, restituindo-se os autos à Vara de origem, inclusive para apreciação da manifestação de fls.126/127. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006815-81.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006815-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00068158120114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, à vista do requerimento formulado pela Impetrante/Apelante às fls. 353/356, consigno que todos os valores objeto do presente *Mandamus* encontram-se depositados em conta judicial aberta à ordem e à disposição do r. Juízo de Primeira Instância (fls. 277 e 283), a quem caberá a adoção de quaisquer providências relativas ao seu levantamento, independentemente da fase processual em que se encontre o feito e/ou da ocorrência de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, à vista do entendimento manifestado pela PGFN às fls. 456/458, dê-se nova vista dos autos à parte Impetrante/Apelante a fim de que se manifeste sobre o teor das referidas alegações.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023750-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023750-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00277230420104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do agravo às fls. 47/54, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030914-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030914-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00148428120094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Secretário

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021115-71.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021115-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
: SP328496 VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA
No. ORIG. : 00211157120124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Secretário

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021927-16.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ALIMPORT DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE UTILIDADE DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : SP227359 PRISCILLA DE MORAES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00219271620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 10, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o apelado acerca da petição de fls. 225/226.
Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001772-41.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001772-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A) : WILSON CARLOS MARQUES
ADVOGADO : SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00017724120124036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Desiste o recorrente da apelação cível mediante manifestação apresentada à fl.54, nos seguintes termos, *verbis*:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos por seu advogado subscritor, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a desistência do seu recurso de apelação interposto relativo ao presente incidente de impugnação a assistência judiciária gratuita."

É o relatório. Decido.

O artigo 998 do CPC dispõe que "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

O advogado subscritor do pedido tem poderes para tal ato, conforme procuração de fl. 05 (v).

Assim nos termos do dispositivo citado, bem como do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno esta corte, homologa a desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos jurídicos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000190-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000190-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ARNALDO DANGOT
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : DUROCRIN S/A massa falida
ADVOGADO : SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 96.00.01562-0 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 238, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2013.03.00.007471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : UNISYS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002092620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, à vista do quanto certificado pela Subsecretaria da 4ª. Turma às fls.357, considerando que a advogada subscritora dos embargos de declaração opostos às fls.349/353 não possui poderes para atuar no presente feito, intime-se a Agravante/Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização de sua representação processual nestes autos, sob pena de não conhecimento do recurso, a teor do disposto pelo inciso I do §2º. do art. 76 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2013.03.00.027889-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA
ADVOGADO : SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CELIO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : ELCIO SENO
ADVOGADO : SP034157 ELCIO SENO e outro(a)
PARTE RÉ : JOSE LUIS DATILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068824120094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA (fls. 02/09) contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a liminar pleiteada para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, a fim de garantir o ressarcimento dos danos materiais causados, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 12, incisos I e III, da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de que presente o *fumus boni iuris* (fls. 309/380).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- a) a produção técnica realizada de forma unilateral pelo setor técnico do MPF não tem crédito para dar suporte ao *fumus boni iuris*;
- b) não há provas de que esteja promovendo a dilapidação de seu patrimônio, requisito essencial, para a concessão da medida;
- c) a indisponibilidade dos bens não pode recair sobre todos eles, mas somente sobre os que geraram eventual acréscimo patrimonial e adquiridos posteriormente à data dos atos averiguados, sob pena de violação dos artigos 7º, parágrafo único, e 16, §1º, da Lei n.º 8.429/92.

Indeferido o efeito suspensivo às fls. 398/399.

Contraminuta do Ministério Público Federal às fls. 401/418 verso, na qual requereu o desprovemento do recurso.

Consoante se observa da comunicação de fl. 434, houve a prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública n.º 0006882-41.2009.403.6111, originária do presente agravo de instrumento, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial para reconhecer a prática pelos réus JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e JOSÉ LUIS DÁTILLO de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92 e condená-los às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da mesma lei (fls. 436/501).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000065-52.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000065-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA e outros(as)
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000655220134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Secretário

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016448-08.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR : SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
APELADO(A) : UNIMUNDI CONVERGENCIA LTDA -ME e outro(a)
ADVOGADO : SP087292 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
: SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
APELADO(A) : GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA
ADVOGADO : SP096092 IEDA MARIA MONTEIRO
: SP087292 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
No. ORIG. : 00164480820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os advogados renunciantes (fls. 420/425), substabeleceram, com reserva de iguais, os poderes que lhes foram outorgados (procurações com poderes para substabelecer às fls. 39 e 172) aos advogados com nomes constantes às fls. 40 e 402.

Desta forma, remanesce a capacidade postulatória dos advogados substabelecidos, haja vista que devem ser excluídos do processo somente os nomes daqueles que firmaram notificação de renúncia.

Neste sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: "havendo expressa outorga de poderes a advogado para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia do advogado substabelecido." (REsp 556240/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 11/04/2005, p. 289) citado por (REsp nº 115.508/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJ 30/03/2015, p. 92).

Isto posto, proceda a subsecretaria à retificação da capa dos autos excluindo os nomes dos advogados renunciantes e fazendo constar o nome dos advogados substabelecidos às fls. 40 e 402.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016898-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA
ADVOGADO : SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : CELIO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : JOSE LUIS DATILO
ADVOGADO : SP300425 MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : ELCIO SENO
ADVOGADO : SP034157 ELCIO SENO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068824120094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **José Abelardo Guimarães Camarinha** contra decisão que, em sede de ação civil pública para responsabilização pela prática de improbidade administrativa, recebeu a inicial, ao fundamento de que:

a) José Luiz Dátilo foi nomeado Presidente da Comissão Especial de Licitação realizada entre o Município de Marília e Andrade Galvão Engenharia Ltda.;

b) o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregulares a licitação e o contrato firmado entre o Município de Marília e Andrade Galvão Engenharia Ltda. por violação ao artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, que veda a inclusão de cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e importa afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

c) independentemente da existência de dolo em sua conduta, pode-se afirmar que agiu, no mínimo, com culpa, conforme restou decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que autoriza o regular processamento do feito para averiguar a responsabilização por improbidade administrativa, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92;

d) há indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do agravante aos fatos tidos como caracterizadores de improbidade, conforme exige a lei, e, assim, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como há justa causa em relação a ele;

e) a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade é imprescritível.

À fl. 283 foi determinada a intimação do agravante para regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte. Acostada a respectiva guia pelo agravante às fls. 285/287.

Contraminuta do Ministério Público Federal às fls. 289/294, na qual requereu o desprovimento do recurso.

Consoante se observa da comunicação feita pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Marília/SP no Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.017101-0 (fl. 568), houve a prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública n.º 0006882-41.2009.403.6111, originária do presente recurso, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial para reconhecer a prática pelos réus JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e JOSÉ LUIS DÁTILLO de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92 e condená-los às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da mesma lei (fls. 436/501).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0017101-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : JOSE LUIS DATILO
ADVOGADO : SP300425 MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : CELIO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA
ADVOGADO : SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro(a)
PARTE RÉ : ELCIO SENNO
ADVOGADO : SP034157 ELCIO SENNO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068824120094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **José Luis Datilo** contra decisão que, em sede de ação civil pública para responsabilização pela prática de improbidade administrativa, recebeu a inicial, ao fundamento de que (fls. 315/344):

- a) José Luiz Dátilo foi nomeado Presidente da Comissão Especial de Licitação realizada entre o Município de Marília e Andrade Galvão Engenharia Ltda.;
- b) o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregulares a licitação e o contrato firmado entre o Município de Marília e Andrade Galvão Engenharia Ltda. por violação ao artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, que veda a inclusão de cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e importa afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;
- c) independentemente da existência de dolo em sua conduta, pode-se afirmar que agiu, no mínimo, com culpa, conforme restou decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que autoriza o regular processamento do feito para averiguar a responsabilização por improbidade administrativa, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92;
- d) há indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do agravante aos fatos tidos como caracterizadores de improbidade, conforme exige a lei, e, assim, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como há justa causa em relação a ele;
- e) a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade é imprescritível.

O agravante sustenta, em síntese, que:

- a) a denúncia é precipitada e seu fundamento é desprovido de segurança e certeza jurídica, uma vez que o *expert* deixou de apreciar dados relevantes (laudo emitido pela empresa especializada Herjack Engenharia SC Ltda.) para a elaboração do laudo, o que comprometeu todo o trabalho decorrente;
- b) a imputação do provável delito não tem elementos de convicção e certeza, indispensáveis para a caracterização do ilícito, pois a documentação comprova de maneira farta a inexistência de qualquer irregularidade;
- c) o MPF imputa prática delituosa ao agravante apenas em razão do cargo que ocupava à época dos fatos, além de se valer de documentos sem transparência que somente presumem a existência de condutas incompatíveis no exercício das funções do cargo;
- d) quanto ao descumprimento de cláusulas contratuais pelo Município de Marília, o laudo pericial é imprestável, posto que inconclusivo, além de ser contraditório nas razões finais, em que declara a impossibilidade de aquilatar as supostas irregularidades.
- e) o perito registrou a não apresentação de documentos pertinentes ao memorando de alteração do projeto básico nº101/04 da SOP, que demonstrariam os estudos complementares do alteamento da barragem, porém aquele documento está encartado no apenso XXX;
- f) houve respeito ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, §2º, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que o acréscimo do contrato em 30,63% é equivocado, dado que não foi considerada pelo perito a canalização de 50 metros do afluente do córrego (trabalho já concluído), correspondente a 4,87% do valor total da obra;
- g) improcede a alegação de que a obra está paralisada com aproximadamente 30% da estrutura projetada concluída, que consumiu o montante de 80,84% do valor inicial do contrato, visto que não é possível verificar, no estágio em que se encontra, a correspondência entre os serviços executados e pagos;
- h) as medições e demais atos sempre foram praticados por dois engenheiros responsáveis, com a participação de profissional técnico indicado pela CEF, sem a participação do agravante;
- i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, eis que só há ato de improbidade administrativa com a existência do elemento subjetivo dolo, o que não aconteceu no caso, o que justifica o afastamento das condenações pretendidas pelo autor da ação, com base na Lei n.º 8.429/92;
- j) a ação de improbidade administrativa é inadequada pelo simples fato de ser necessária a individualização do ato praticado pelo acusado, bem como pela ausência de comprovação da má-fé e a desonestidade como fatores preponderantes do tipo contido na lei;
- k) o elemento subjetivo (dolo ou culpa) é essencial à caracterização da improbidade administrativa, bem como a tipificação da lesão ao patrimônio público (artigo 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, posto que impossível a condenação de ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido;
- l) não praticou qualquer ato que possa ser qualificado como ímprobo, mesmo na modalidade culposa, dado que foi comprovado que sua atuação sempre foi precedida de pareceres das secretarias competentes, o que indica observância e cumprimento do dever de cautela no exercício da administração pública;
- m) o procedimento licitatório e o contrato decorrente não são nulos, uma vez que a comissão processante especial constituída para apurar a responsabilidade da decisão do TCE-SP decidiu ser inexistente qualquer irregularidade no certame realizado e de prejuízo ao erário pelos serviços executados.

Indeferido o efeito suspensivo às fls. 554/556.

Contraminuta do Ministério Público Federal às fls. 558/565, na qual requereu o desprovimento do recurso.

Consoante se observa da comunicação de fl. 568, houve a prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública n.º 0006882-41.2009.403.6111, originária do presente agravo de instrumento, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial para reconhecer a prática pelos réus JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e JOSÉ LUIS DÁTILLO de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92 e condená-los às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da mesma lei (fls. 436/501).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020484-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020484-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : DORIVAL MARZOLA e outros(as)
: ALESANDRA COLOMBO MARANA
: JORDANA NAUROSKI E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032668220144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 31), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 32/50v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A indisponibilidade de bens é medida que, por força do artigo 37, § 4º da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade, motivo pelo qual decreto a indisponibilidade de bens dos corréus DORIVAL MARZOLA e JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME até o valor da condenação ora imposta.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável à ação civil por improbidade.

Oficie-se a Desembargadora Federal dos agravos de instrumentos nº 538.200, 554.968, processos nº 0020484-26.2014.4.03.0000, 0007743-17.2015.4.03.0000 e 0007853-16.2015.4.03.0000, comunicando-lhe que foi proferida sentença de mérito neste feito.

Por fim, determino a remessa dos autos do Distribuidor para correção dos nomes dos réus: ALESSANDRA COLOMBO MARANA (fls. 62) e JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME (fls. 119)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOMDI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027201-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
PROCURADOR : SP245543 MARCO ANTONIO GOMES
AGRAVANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : SP053245 JENNY MELLO LEME
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ALEXANDRA FACCIOLLI MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Aguas ANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059309220144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Secretário

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029168-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029168-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : A N d E E A
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
AGRAVADO(A) : M D N G S
ADVOGADO : SP145691 FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES
PARTE RÉ : E E E S S
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005613320144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 134/138 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 183 e 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012457-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012457-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LUIZ CLAUDIO CANTU
ADVOGADO : SP078364 MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00203-9 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 234/236 e 237/239 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC e no prazo de 10 (dez) dias para o Conselho Regional de Química da 4ª Região, a teor do art. 183, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012277-71.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012277-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA -ME
ADVOGADO : SP125431A ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00122777120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação da suspensão do feito (fls. 909/910), pelo prazo de noventa dias, nos termos do art. 313, II e § 4º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, voltem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024262-37.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.024262-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG. : 00242623720144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da petição apresentada à fl. 122 pelo apelante, intime-se a apelada para se manifestar sobre o informado nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001964-19.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001964-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00019641920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 37/46v - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 183 e 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001514-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001514-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : PAULO SERGIO ALIPIO
ADVOGADO : SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00248504420144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4SP proferida pelo MM. Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo que deferiu a antecipação da tutela, para determinar ao agravante que proceda ao registro do autor em seus quadros, viabilizando-se assim o exercício de suas atividades profissionais até julgamento final do feito.

O agravante narra que é autarquia federal, criada pela Lei Federal nº 9.696/98, com a finalidade de fiscalizar e regulamentar o exercício profissional das atividades ligadas à Educação Física em todo o território do Estado de São Paulo.

Explica que o exercício do seu poder de polícia é executado, além da fiscalização, através dos procedimentos de expedição de cédulas de identidade profissional aos formados, de acordo com a sua formação, evitando-se assim que alguém despreparado cause danos à saúde dos beneficiários dos serviços.

Sustenta que a decisão ora impugnada permite que a parte agravada atue como Provisionado, no ministério de aulas de Tênis, mesmo quando a parte beneficiada não demonstrou, através de documento hábil, sua comprovada experiência na instrução e ministério de aulas de tênis no período de 3 (três) anos anteriores à publicação da Lei Federal nº 9.696/98, como exigido também pela Resolução CONFED 45/2002.

Alega que como atua como delegatário da União nos atos de fiscalização destes profissionais, tal decisão impede a atuação do Estado na regulamentação e fiscalização dos profissionais formados.

Afirma que, para que a atuação estatal não seja mais prejudicada na fiscalização dos profissionais de educação física, torna-se imperiosa a

necessidade de ser provido o agravo.

Registra que é clara a inadequação da liminar deferida, privilegiando o interesse particular em detrimento do interesse público, gerando risco de causar sérios danos à sociedade, ao deixar que agravado exerça sua atividade irrestritamente tanto para a área formal quanto para a área informal.

Esclarece que o "decisum" guerreado viola o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, um dos pilares do Direito Administrativo.

Anota que a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão da Educação Física, previu duas formas de registros, a saber, o registro dos requerentes graduados em curso superior em Educação Física, ou o registro dos requerentes não graduados em curso superior de Educação Física, indicados no Sistema CONFEF/CREFs como Provisionados, como prescrito no art. 2º, da citada Lei.

Lembra que o inciso III, do art. 2º, da Lei Federal nº 9.696/1998 determina que só terão direito ao registro os profissionais não graduados que tenham comprovadamente exercido atividades próprias de profissionais de educação física.

Pontua que a referida Lei, de forma expressa, já determina que o requerente do registro deverá demonstrar de forma idônea a sua experiência na área de Educação Física.

Aduz que o CONFEF, valendo-se do seu poder regulamentar, delegado pelo inciso III, do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.696/98, tratou de indicar quais os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, publicando a Resolução CONFEF nº 13/99, revogada pela Resolução CONFEF nº 45/02, que, nos incisos de seu art. 2º, arrola os documentos necessários para a citada comprovação, entre eles, documento público oficial do exercício profissional.

Expõe que consta da Resolução CREF4/SP nº 45/08 que se entende por documento público oficial do exercício profissional a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP.

Destaca que o § 1º, da Resolução CREF4/SP nº 45/08 objetiva apenas regulamentar o disposto do inciso III do art. 2º da mesma resolução, que por sua vez, tão somente repetiu o conteúdo da Resolução CONFEF nº 45/02, que regulou o assunto de forma proporcional e razoável, como previsto no inciso III do art. 2º, da Lei Federal nº 9.696/98.

Consigna que o argumento apresentado pela autora de que a Resolução CREF4/SP nº 45/08 é inconstitucional é totalmente falaciosa, tendo em vista que não inovou em nada no mundo jurídico, apenas explicitou a seus destinatários o que o CREF/SP reconhece e o que é aceito no ordenamento jurídico brasileiro como documento público oficial.

Adverte que, como se verifica nas considerações quanto à edição da Resolução CREF4/SP 45/2008, o principal motivo para a regulamentação dos documentos indispensáveis para o registro de profissionais não graduados (provisionados) foi a intensa apresentação de documentos falsos ou com conteúdo inverídico pelos requerentes, o que comprometia a segurança do sistema CONFEF/CREFs, principalmente dos destinatários dos serviços relacionados a atividades físicas, ou seja, à sociedade.

Frisa que no ordenamento jurídico pátrio é admissível a produção de atos normativos de hierarquia inferior à lei, para explicitar algo que a lei dispôs desde que não inove o mundo jurídico.

Alega que a doutrina administrativista, em sua grande maioria, admite que as leis sejam regulamentadas por atos normativos genéricos e abstratos (como decretos, resoluções, etc), desde que obedecidos os limites da lei.

Ressalta que a adoção de resoluções para explicitar o conteúdo de uma lei não fere o princípio da legalidade, justamente porque está sujeito à legalidade.

Salienta que para a doutrina constitucionalista, também não é nenhuma aberração jurídica que uma resolução trate de assunto previsto em lei, admitindo-se a sua edição respeitados os limites da lei, ou ainda, que explicita o conteúdo da mesma.

Destaca que a doutrina denomina esses atos normativos de regulamentos vinculados, justamente porque não podem inovar o mundo jurídico, estando subordinados à lei.

Afirma que os Tribunais Superiores, principalmente o Supremo Tribunal Federal também já se manifestaram sobre a possibilidade de um ato normativo abstrato e geral do Poder Executivo regulamentar determinada lei, esclarecendo pontos omissos, bem como facilitar a sua aplicação prática, respeitados os limites da lei, como é o caso da Resolução CREF4/SP nº 45/2008.

Registra que a Resolução CREF4/SP 45/2008 não fere qualquer princípio constitucional, nem mesmo a Lei Federal nº 9.696/98, pois tratou tão somente de explicitar o conteúdo e alcance da Resolução CONFEF nº 45/2002, editada por delegação da Lei nº 9.696/98.

Anota que a validade dos documentos emitidos em países estrangeiros está condicionada a sua legalização junto às Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no país de origem do documento.

Aduz que segundo o Manual do Serviço Consular Jurídico, aprovado pela Portaria nº 457/2010 do Ministério das Relações Exteriores, entende-se por legalização consular "a formalidade que confirma a autenticidade extrínseca do documento, ou seja, ratifica tão somente a identidade e a função da autoridade estrangeira signatária".

Informa que a validade intrínseca do documento, referente ao seu conteúdo, deverá ser avaliada pela autoridade brasileira competente.

Lembra que, após o procedimento de legalização, os documentos deverão ser traduzidos para língua portuguesa por tradutor juramentado, residente no Brasil, para que por fim sejam devidamente registrados no Registro de Títulos e Documentos e possam surtir efeitos em relação a terceiros, conforme o artigo 129, 6º, da Lei nº 6.015/73.

Alega que, muito embora a documentação apresentada pelo agravado, de origem estrangeira, tenha sido traduzida e devidamente registrada perante o Registro de Títulos e Documentos, não traz qualquer tipo de segurança quanto ao seu conteúdo, uma vez que no próprio selo do consulado consta a observação de que "a presente legalização não implica aceitação do teor do documento", ou seja, não há qualquer certeza de sua veracidade ou idoneidade.

Adverte que o agravado não demonstrou o direito alegado, pois juntou tão somente instrumento particular de contrato de locação de quadra sem reconhecimento de firma e singelas declarações emitidas em 05/11/2014, na qual os signatários Sr. Rafael Alessandro Viggiano de Brito Torres e Sr. Flávio Luiz Gonzalez afirmam terem sido alunos do agravado no período de 1987 a 1990.

Esclarece que tais declarações não são aceitas pela legislação em vigor, especialmente a Resolução CONFEF nº 45/2002 e CREF4/SP

45/2008, como comprobatório de exercício profissional, ante a sua singeleza e falta de outros documentos idôneos que corroborem com seu conteúdo.

Alerta que tais documentos não servem de meio comprobatório para fins de registro profissional, pois não atestam efetivamente o exercício profissional do agravado tão pouco o real comparecimento e frequência dos signatários das referidas declarações nas aulas. Observa que, no instrumento particular de locação acostado pelo agravado, não há qualquer segurança no tocante a legitimidade das assinaturas, ou seja, não existe prova de que o documento foi realmente assinado pelos signatários, não servindo para comprovar o regular exercício da atividade objeto do contrato.

Explica que "tratando-se de documento de origem estrangeira, assim como o contrato de trabalho apresentado pela parte agravada, bem como as declarações emitidas no exterior, sendo a primeira datada de 21/06/2013, na qual a signatária Sra. Nadine Habib, em nome da West End Racquet and Tennis Club, afirma ter empregado o agravado no período de 1992 a 2005 e a segunda, datada de 17/06/2013, na qual o signatário Sr. John Hall, em nome da Palos Verdes Tennis Club afirma que o agravado trabalhou no clube no período de junho de 2005 a dezembro de 2009 não trazem consigo qualquer documento comprobatório que atestem a sua veracidade e idoneidade".

Conclui que, mesmo que tivessem validade, as declarações anteriormente mencionadas, não estariam em conformidade com os requisitos específicos da Resolução CREF4/SP 45/2008, uma vez que há a exigência de que a declaração emitida pelo Poder Público para fins de registro profissional deve impreterivelmente ser assinada pela autoridade superior do órgão que o profissional atuou, bem como pelo responsável pelo departamento pessoal/recursos humanos, o que não ocorre no caso em tela.

Explica que tanto as assinaturas do contrato de trabalho como as das declarações acostadas pelo agravado, em momento algum, passaram por qualquer certificação ou processo de autenticação, caso em que se observa total inidoneidade de tais documentos e, portanto, para fins de comprobatório de exercício profissional como de validade em si, totalmente impropriedades.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Recurso interposto antes da entrada em vigor do CPC de 2015.

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, o agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contra prova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador", o que no caso concreto não ocorreu.

Na ação originária aforada por PAULO SERGIO ALÍPIO o objeto era sua inscrição como provisionado junto ao Conselho.

O magistrado entendeu que os documentos trazidos à colação eram suficientes para a concessão da antecipação da tutela.

O artigo 5º, XIII, da CF tem a seguinte dicção:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"

A Lei nº 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, atribuindo-lhes a definição das atividades próprias dos profissionais de educação física e dispondo sobre a inscrição destes perante os Conselhos:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

Ressalte-se que a aludida Lei autorizou a inscrição daqueles que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, concretizada pela Resolução nº 13/99, revogada pela Resolução nº 45/02, cuja inovação refere-se a categoria de "provisionado".

A Resolução CONFEF/SP nº 045/2002, que dispõe sobre o registro de não-graduados em Educação Física no Sistema CONFEF/CREFs, em seu artigo 2º, prevê:

"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF."

A par disso, o CREF4/SP editou a Resolução nº 045/2008, que dispôs sobre o registro de não graduados em Educação Física no CREF4/SP - redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009, "in verbis":

"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)"

Tal dispositivo foi editado ante as reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas utilizadas pelos requerentes de registro como profissionais provisionados perante o CREF4/SP.

A Resolução CONFEF 45/2002 determina que o registro do requerente não-graduado será conferido àquele que apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos. A comprovação do exercício profissional, segundo a resolução, se fará com a apresentação da carteira de trabalho e contrato de trabalho, nos casos de exercício profissional na iniciativa privada, e documento público oficial, nas hipóteses de experiência no setor público.

A Resolução CREF4/SP n. 45/2008 de forma coerente e razoável apenas esclareceu, para fins de registro, o que será considerado documento público oficial, dispondo que será entendido por documento público oficial do exercício profissional, a declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I da resolução.

A jurisprudência já se manifestou acerca da legalidade das aludidas Resoluções:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL - REGISTRO DE NÃO GRADUADOS - OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS -SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

I - Confundindo-se a preliminar com o mérito, junto a este deve ser analisada.

II - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal contém norma de eficácia contida, ou seja, de aplicação imediata, que pode, contudo, ter sua aplicação restringida pelo legislador ordinário.

III - A Lei nº 9.696/98 regulamentou a profissão de Educação Física, estabelecendo que a atividade é prerrogativa dos profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física.

IV - O artigo 2º da lei sobredita dispõe quem poderá se inscrever, ressaltando, em relação aos não graduados, que o serão aqueles que, 'até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.'

V - Não configura poder exorbitante aquele que, ao editar a Resolução CONFEF nº 45/2002, estipulou os requisitos necessários para a inscrição de profissional não graduado, exigindo que a comprovação do exercício da atividade seja feita por carteira de trabalho devidamente assinada, contrato de trabalho registrado em cartório ou outro documento público oficial do exercício da profissão ou que venha a ser estabelecido pelo órgão.

VI - A Resolução do CONFEF não extrapolou os limites do poder de regulamentar e, ao atender o comando normativo primário, não afrontou o princípio da legalidade.

VII - Precedente (TRF 2ª Região, AC nº 200850500054065, 7ª Turma Especializada, j. 17.11.2010, e-DJF2R 26.11.2010, pág. 286).

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AMS 00183670320114036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgamento em 21/03/2013, publicado no DJ de 05/04/2013)

No caso em tela, entendo que os documentos trazidos à colação não atendem aos requisitos das Resoluções anteriormente citados, razão pela qual merece reforma a r. decisão.

Nesse sentido, a jurisprudência vem se posicionando:

"ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I. A presente ação ordinária visa assegurar aos autores o direito de terem expedidos seus registros definitivos como profissionais

de Educação Física, 'não graduados' e poderem exercer a profissão livremente.

2. A Lei 9.696/98, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, incluiu entre as suas atribuições institucionais a fiscalização das atividades físicas próprias dos profissionais de educação física.
3. A Resolução CONFEF nº45/2002 impôs requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais de Educação Física.
4. Os apelantes apenas juntaram declarações emitidas por supostos ex-alunos atestando que eles foram instrutores de musculação em 1995,1996 e 1997.
5. A academia dos apelantes, na época dos fatos, era mantida de forma 'informal', como afirmam nas razões de recurso (fls. 129), sem registro e sem documentação comprobatória do exercício da profissão pelos mesmos.

6. Apelo conhecido e desprovido."

(TRF 2ª Região, AC 200850500054065, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, julgamento em 17/11/2010, publicado no DJ de 26/11/2010)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial.
2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.
3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física.
4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º,III, da Lei 9.696/98.
5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria "PROVISIONADO", requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98.
6. O autor para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração, onde duas testemunhas afirmam que o autor trabalha como instrutor de musculação desde dezembro de 1994, porém sem indicar o local de trabalho, além de não arroladas para oitiva em juízo.
7. As testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o autor entre 1995 e 1997, quando trabalhava como instrutor de musculação em academia, assim não restou comprovada a experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98, além do que a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002.
8. A propositura de ação, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.
9. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
10. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, APELREEX 00040203320094036100, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgamento em 07/03/2013, publicado no DJ de 18/03/2013)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005816-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005816-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00102886420134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do agravo interno interposto às fls. 399/406, intime-se a parte agravada para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007334-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007334-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019676920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1189/123: Intime-se a empresa para manifestar-se sobre o recurso interposto pela agravante, nos termos do artigo o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008154-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : VERA CRUZ COM/ DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : SP249133 ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 00057164320128260210 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 134/136v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010828-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010828-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP
ADVOGADO : SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : LEONARDO THOME CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP125723 ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066176220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se agravo de instrumento interposto pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo-PUC, contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu parcialmente pedido de liminar, para determinar que a Autoridade coatora, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à imediata transferência do Impetrante para o Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014414-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C
ADVOGADO : SP053682 FLAVIO CASTELLANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00400696419954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 234/237: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015404-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015404-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CGC CONSTRUCOES GERAIS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP119162A DIAMANTINO SILVA FILHO
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126824420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 331/333 v.: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021955-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00008007920094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Secretário

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022470-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022470-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CHAVANTES SP
ADVOGADO : SP197602 ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO e outro(a)
AGRAVADO(A) : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012680320154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CHAVANTES contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª da Vara de Ourinhos que declinou sua competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru.

A agravante explica que a decisão guerreada, ao reportar-se ao artigo 578 do CPC, deixou de analisar o parágrafo único do citado artigo, que por sua redação admite o ajuizamento da ação de execução fiscal do local onde ocorreram os fatos geradores do tributo.

Afirma que esta é a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ.

Aduz que o dispositivo legal citado é claro no sentido de que é prerrogativa da Fazenda Pública a opção do foro competente como sendo aquele do fato gerador, posição esta confirmada pela jurisprudência.

Consigna que a empresa agravada possui agência na cidade de Ourinhos, o que leva à conclusão de que a manutenção do foro citado não lhe causará prejuízos.

Sustenta que o prejuízo pode ser vislumbrado na medida em que eventual decisão de provimento do agravo fará com que os autos tenham que ser remetidos novamente a Subseção Judiciária de Ourinhos, causando demora desnecessária ao andamento do feito e, por conseguinte, à satisfação do crédito da exequente, lembrando que a execução é realizada no interesse do credor.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O artigo 578 do CPC encontra-se assim redigido:

"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

Como se depreende do texto legal a ação poderá ser proposta no lugar em que ocorreu o fato gerador.

Neste sentido, a jurisprudência vem se posicionando:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.

1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles.

2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.

3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 40094 / PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 18/10/2011, publicado no DJ de DJe 24/10/2011) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA FUNDADA EM CONVÊNIO ENTRE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E MUNICÍPIO. ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.666/93.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 787.977/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.2.2008), deixou consignado que o art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado. Alternativamente, o parágrafo único do mesmo artigo faculta o ajuizamento da execução, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu. A Seção conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, para entender-se que as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, ficou assentado que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único do art. 578 do CPC se verificar (DJe de 1º.2.2010).

2. O Tribunal de origem decidiu com acerto quando fez consignar, no acórdão recorrido, que a regra de fixação de competência prevista no art. 578 do CPC para o ajuizamento das execuções fiscais refere-se a competência territorial, portanto, relativa, que pode ser modificada pelas partes, nos termos do art. 111 do mencionado Código. Assim, ante a existência de cláusula de eleição de foro no convênio firmado pelas partes, as quais elegeram o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimir as questões diretas ou indiretamente relacionadas ao convênio, deve prevalecer a escolha por elas promovida.

3. Ainda que, nos termos do art. 116 da Lei n. 8.666/93, seja aplicável aos convênios o disposto no § 2º do art. 55 da mesma lei, segundo o qual, nos contratos celebrados pela Administração Pública, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, tal regra veio a ser observada, no caso, porque consta do convênio sub judice cláusula de eleição de foro da sede de uma das Administrações Públicas convenientes.

Enfatize-se: a cláusula de eleição de foro constante do convênio é válida porque ambas as partes convenientes são integrantes da Administração Pública, devendo prevalecer, portanto, o foro eleito.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1153028 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 06/12/2011, publicado no DJ de 13/12/2011)

(destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, § ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC,

verbis: 'Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.'

2. Conseqüentemente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008).

(Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002)

3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC.

4. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, in verbis: 'Ao que se vê, à época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA.

Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul-RS.

4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos: 'No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz.

Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fl. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desse incidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado" (grifei).

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1120276 / PA, Relator Ministro LUIZ FUX, julgamento em 09/12/2009, publicado no DJ de 01/02/2010) (destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.120.276/PA (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou o entendimento no sentido de que 'a competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC', de modo que 'o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar'.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, EREsp 905943 / MS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 27/10/2010, publicado no DJ de 17/11/2010) (destaquei)

Assim, não deve o feito originário ser remetido à Subseção Judiciária de Bauru.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527,V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023246-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023246-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
AGRAVADO(A) : LOTERIA ERA 2000 LTDA -ME
ADVOGADO : SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191107120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da consulta realizada ao sistema processual da Justiça Federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 185/186). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes.

Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela CEF.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024645-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024645-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : A FORTUNA LOTERIAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00198320820154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 259/260 e 262: manifeste-se **fundamentadamente** a agravante sobre eventual interesse remanescente no julgamento do presente agravo, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025582-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025582-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : OFF SET CHAPAS GRAFICOS E EDITORES LTDA
ADVOGADO : SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00476108120044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Secretário

00055 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027507-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027507-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REQUERENTE : TUCSON AVIACAO LTDA
ADVOGADO : SP166919 NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI e outro(a)
REQUERIDO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
No. ORIG. : 00025178420034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Originária Incidental, com pedido Liminar, por meio da qual a parte Autora TUCSON AVIAÇÃO LTDA., pretende a obtenção de autorização judicial, *inaudita altera pars*, para a realização de depósitos mensais nestes autos, no importe de R\$ 18.737,91, contados a partir do mês de agosto do corrente ano, em favor da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, ora Ré, objetivando impedir a sua constituição em mora pelo inadimplemento ao Contrato de Concessão de Uso nº. 29.833.037-7, firmado entre as partes em 04/01/1999, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois, em se tratando de Contrato de Concessão de Uso reconhecidamente vencido em 31/12/2002, não mais se justifica a atualização de seu "preço fixo mensal", da forma como pretendida pela parte Ré quando do reajuste ao valor dos "boletos mensais" de R\$ 18.737,51 para R\$ 42.649,51 (fls. 27/31), ao aplicar, in casu, as Cláusulas Originárias constantes da referida Concessão de Uso.

No mais, afirma ser possuidora legítima da referida área há mais de 30 (trinta) anos, não restando qualquer dúvida acerca da necessidade de sua manutenção "*na posse do imóvel nos termos do contrato de fls.59*", ao argumento de que este mesmo Contrato de Concessão de Uso, ora reputado vencido, permanece vigente até a presente data por força de Decisão Liminar proferida em 25/02/2003, nos autos

Ação de Manutenção de Posse nº. 0002517-84.2003.4.03.6100.

Afirma que, tendo a Ré encaminhado boletos com valor a maior, a Autora recusa-se a pagá-los, razão pela qual requer a este Juízo seja autorizado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 892 e 893 do Código de Processo Civil, o depósito mensal no valor de R\$ 18.737,91 (dezoito mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos, por intermédio de depósito judicial em conta bancária vinculada à presente ação, a fim de evitar a mora sobre o preço fixo mensal.

Ao final, postula a concessão da liminar objeto do pedido anterior, autorizando, no prazo de 05 (cinco dias), nos termos dos artigos 892 e 893 do antigo CPC, o depósito mensal no valor de R\$ 18.737,91 (dezoito mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), incluindo-se as mensalidades dos meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano, por intermédio de depósito judicial, intimando-se a Ré tanto para efetivamente cumprir aquela decisão liminar proferida nos autos nº 0002517-84.2003.4.03.6100, quanto para receber os valores a serem oportunamente depositados em conta bancária à disposição deste Juízo.

Às fls. 56/58, a requerente emendou a petição inicial.

É o relatório do essencial. Passo à análise do pedido Liminar.

Em síntese, observa-se que a requerente, na qualidade de Empresa Concessionária, almeja acautelar-se dos efeitos da inadimplência em razão do reajuste contratual do valor das parcelas do Contrato de Concessão de Uso, vale dizer, do reajuste do valor do Preço Específico Mensal a ser pago pela referida Concessão de Uso, da forma como determinada pela Empresa Cedente às fls. 27/31, relativamente à Área Total de 14.268 m² (quatorze mil, duzentos e sessenta e oito m²), localizada no Setor E, lote 01, do Aeroporto "Campo De Marte".

Inicialmente, verifica-se que a Autora TUCSON AVIAÇÃO LTDA., em que pese o vencimento do Contrato de Concessão de Uso nº. 29.833.037-7, mantém-se na posse da referida área, à vista do julgamento pela egrégia Quarta Turma do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0002571-50.2003.4.03.6100, interposto pela ré.

Deveras, a egrégia 4ª. Turma acabou por negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contra a r. decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Alda Basto que, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, tinha dado provimento à apelação, para anular a r. sentença recorrida, determinando o desapensamento e retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, com análise dos pedidos de produção de prova pelas partes, prosseguindo em seus ulteriores termos.

Impõe-se atentar, bem assim, que a área em questão na posse da requerente localiza-se na Avenida Olavo Fontoura nº 1000, setor E, Lote 01, nesta cidade, com 3.833m², ocupação esta regida pelo Contrato de Concessão nº 2.98.33.037-7, firmado com a Ré e findo em 31/12/2002.

Ora, não se pode olvidar que o imóvel é objeto de litígio na ação de manutenção de posse, ajuizada pela Autora (autos nº 000.2517-84.2003.4.03.6100), cuja sentença restou anulada no mencionado julgamento da apelação perante este Tribunal.

A requerente propugna que o r. Juízo de 1º grau estabilizou a lide ao proferir liminar determinando que a Autora permanecesse na posse do imóvel pagando a preço então vigente, qual seja R\$ 18.737,91 (dezoito mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), sem qualquer reajuste e de acordo com a situação fática existente naquele momento.

E mais, que vencido o contrato em 31.12.2002, não há que se falar em aplicação das cláusulas originais, sendo que mais de 10 (dez) anos consecutivos, a ré vem encaminhando boletos no mesmo valor vigente à época daquela decisão, qual seja, R\$ 18.737,91 (dezoito mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), adimplidos pontualmente pela Autora, o que demonstra que não existe reajuste nem qualquer débito em aberto.

De outra parte e pelo que se observa dos autos, a requerida INFRAERO entende ser o pagamento do importe de R\$ 18.737,91, pela Área Total de 14.268 m², desproporcionalmente inferior à média dos valores pagos pelas demais empresas concessionárias do Aeroporto Campo de Marte em 06/12/2012, na medida em que, por área inferior, considerando-se os Contratos de Concessão vigentes naquele Aeroporto, relativamente ao mesmo Ramo do Negócio em que está enquadrada a Atividade da parte Autora, varia de R\$ 24.931,74 a R\$ 51.735,31, na proporção R\$/Mês por Concessão.

Ora, como a própria requerente admite, o que a ré pretende é a revisão do valor de um contrato findo, o que seria vedada em nosso direito.

No entanto, o julgamento proferido pela egrégia 4ª. Turma do Agravo Legal em Apelação Cível nº 000.2517-84.2003.4.03.6100, que anulou a sentença recorrida, fez com que voltasse a cobrar eficácia a liminar proferida pelo r. Juízo de 1º grau, nos seguintes termos: *"Assim, em virtude do direito público tutelado, da criação de emprego, e não havendo prejuízo ao Ente Público, mantenho a autora Tucson na posse do imóvel, até julgamento de mérito nesta ação, devendo a mesma adimplir, nos termos do contrato de fls. 59, o mútuo pactuado"*.

Ora, se ela deve adimplir nos termos do contrato o mútuo pactuado, o que significaria, no seu sentir, sem qualquer reajuste e de acordo com a situação fática existente naquele momento ou atentando-se à prescrição que ela alega existir, não se pode perder de vista que a conduta da ré é pelo reajuste das prestações, muito embora tenha se quedado inerte até então quanto a isso.

De todo o modo, a resolução de tal questão se mostra inoportuna neste momento processual, em vista do procedimento próprio da presente medida cautelar, de natureza consignatória.

Assim, recebo a petição inicial e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o depósito.

Após, cite-se o requerido para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo.

Alegada a insuficiência do depósito e indicado o montante que se entende devido, à requerente é lícita a complementação no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Por outro lado, poderá a requerida levantar, desde logo, a quantia, com a consequente liberação parcial da requerente, prosseguindo o processo quanto à parcela controversa.

Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode a devedora, ora Requerente, consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 dias, contados da data do vencimento.

Intimem-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030482-81.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030482-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CARLOS FABIANO GOMEZ NADER
ADVOGADO : MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI e outro(a)
AGRAVADO(A) : CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
No. ORIG. : 00012955820154036004 1 Vr CORUMBAMA/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da manifestação da agravante (fls. 78) e em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 79/81). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Diante do exposto, **CONDENO A SEGURANÇA**, para obstar que a autoridade impetrada negue "passes de saída" em favor do impetrante, enquanto perdurar o contrato de arrendamento firmado com a proprietária da embarcação. Ou seja, enquanto o vínculo contratual discutido nos autos nº 0801404-34.2014.8.12.0008 não for rescindido por meio de decisão definitiva (comprovada por certidão de trânsito em julgado) ou por meio de decisão de antecipação dos efeitos da tutela (comprovada por mandado de reintegração de posse da embarcação em favor da proprietária).*

Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei,

Sem honorários advocatícios (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Verifico ainda, às fls. 78, o pedido de desistência da agravante do presente agravo de instrumento.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00057 CAUTELAR INOMINADA Nº 0000694-85.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000694-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE : LWART LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00039092720154036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Secretário

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001268-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001268-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CAETANO FALCONE FILHO
ADVOGADO : SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124626620014036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cinge-se a discussão deste agravo de instrumento à determinação da parcela dos depósitos efetuados no mandado de segurança que deve ser levantada pelo contribuinte e à que deve ser convertida em renda da União. Foi determinada a juntada de cópia de inteiro teor dos autos originários, a fim de verificar a que título foram realizados, o que foi atendido pelo agravante. Porém, averiguou-se que os depósitos foram indeferidos no *mandamus* (fls. 181/184) e apenas foram efetivados erroneamente nos autos, eis que, na realidade, deveriam ser concretizados na medida cautelar nº 2001.61.00.017565-6, consoante informação de fls. 268/270, o que foi confirmado pela PREVI-GM (fls. 275/276). A autorização, portanto, foi deferida na cautelar. Assim, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, proceda o recorrente à complementação do instrumento por meio da juntada de cópia da petição em que foi requerido o depósito na citada medida cautelar e do *decisum* que a deferiu, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002023-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002023-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00094380920154036110 3 Vr SOROCABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Secretário

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002164-54.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.002164-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ACOPAR TRANSPORTES IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
ADVOGADO : MS018294 TATIANE SIMOES CARBONARO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PARTE RÉ : AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES e outros(as)
: FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO
: ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA
: JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA
: VICTOR VINICIUS BACELAR E CUNHA
: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI
: CLEUZA ORTIZ GONCALVES
: LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
: FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA
: PAULO ROBERTO POLATO
: ACEBRAS FERRO E ACO LTDA
: HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO
: POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
: DRACEFERRO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
: RIOMAK IND/ E COM/ DE ACO LTDA
: P R P PARTICIPACAO EIRELI-ME
: BAGAGEM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
: GAMELEIRA EXP/
: MONRO IMP/ E EXP/ LTDA
: TIJUCA EXPORTADORA
: EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00031325720154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Açopar Transportes Importadora e Exportadora EIRELI em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação civil pública, que deferiu parcialmente o pedido de indisponibilidade dos bens e valores dos requeridos, até o valor de R\$ 360.000.000,00 (Trezentos e sessenta milhões de reais).

Ante a certidão de fl. 1653, foi proferida decisão para que a agravante efetuasse o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da

Administração desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, quais sejam, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029) (fl. 1.655).

No entanto, a agravante não efetuou o pagamento das custas nos termos da decisão de fl. 1.655, tendo recolhido corretamente somente o porte de remessa e retorno, conforme se verifica às fls. 1.658/1.660.

Assim sendo, não regularizado o recolhimento das custas, deve ser reconhecida a manifesta inadmissibilidade do recurso, tendo em vista sua deserção.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - PREPARO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DARF ORIGINAL - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO. 1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito. 2. Após a interposição do agravo de instrumento, diante da apresentação de mera cópia da guia Darf referente ao recolhimento das custas, foi determinado ao agravante que regularizasse o preparo, apresentando a via original de referida guia. Este, no entanto, ficou-se inerte. 3. Assim, não há que se falar que o recolhimento inadequado do preparo não poderia acarretar a deserção, vez que foi determinado prazo para a regularização e a providência não foi cumprida. 4. Agravo legal desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 0035803052012403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., e-DJF3 21/03/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGULARIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Conquanto regularmente intimados, os agravantes não promoveram o correto recolhimento das custas processuais.

2- O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e sua ausência ou irregularidade importa na aplicação da pena de deserção.

3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

(TRF3, 1ª Turma, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046501-22.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DE 05/03/2012)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002358-54.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002358-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CONSER ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP184500 SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal e outro.
ADVOGADO : EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00180391920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONSER ALIMENTOS LTDA**, contra decisão que, em ação civil pública, deferiu em parte a medida postulada para decretar a inabilitação das pessoas jurídicas-rés e seus sócios/pessoas físicas, assim como das outras pessoas jurídicas de que os réus sejam sócios majoritários ou administradores e, ainda, das empresas que participaram dos pregões ficando os mesmos temporariamente impedidos de contratar com o Poder Público, no presente caso, o Município de Vinhedo e, ainda, decretou a indisponibilidade de bens e valores, especificamente, no valor de R\$ 7.079.186,96 (sete milhões, setenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) com ordem de bloqueio junto aos sistemas eletrônicos disponíveis, bem como para que se faça a expedição de ofícios aos órgãos de registro patrimonial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que inexistente liame subjetivo dos licitantes com fatos narrados pelo *parquet* e não há prejuízo e superfaturamento dos preços contratados.

Narra que a primeira licitação impugnada pelo MPF foi o pregão 046/2010 que contou com a participação de 10 (dez) empresas de personalidades jurídicas próprias e independentes.

Defende que, em um universo de 10 (dez) empresas, não é razoável presumir que todas agiram com o propósito de fraudar a licitação, sobretudo, porque o pregão teve ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, sem prejuízo do cumprimento das determinações fixadas nas Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93.

Ressalta que ela e a empresa JV Alimentos Ltda., em momento algum do Pregão Presencial 046/2010, foram concorrentes.

Explica que ela apresentou uma cotação para a pesquisa de preço-fase interna da licitação (sem a publicação do edital) e a JV Alimentos Ltda. somente acudiu ao certame após a sua publicação no Diário Oficial, sagrando-se vencedora com base no critério de menor preço.

Argumenta que não houve ocultação dos sócios, tampouco disputa de preços entre as empresas no procedimento, pois os preços formulados foram para etapas disjuntas (cotação inicial para pesquisa de preços e proposta comercial durante o pregão), sem olvidar a participação de outras 8 (oito) empresas totalmente sem qualquer vínculo de correlação.

Relata que, da mesma forma que ocorrido no pregão citado, no Pregão Presencial 173/2011 participaram 11 (onze) empresas, dentre elas a JV Alimentos Ltda. e a ora agravante, porém, sem qualquer ocultação dos sócios comuns.

Expõe que não se confunde a pessoa física do sócio com a pessoa jurídica, já que esta goza de independência fiscal, comercial, civil e administrativa.

Assinala que embora as empresas Conser e JV tivessem apresentado proposta entre si, não poderia ter sido presumida a má-fé ou mesmo fraude na licitação.

Salienta que a Lei nº 8.666/93 privilegia o princípio da universalidade, proibindo qualquer espécie de restrição discriminatória, de forma que, uma vez publicado o edital na imprensa oficial, a licitação está aberta a qualquer empresa do segmento, ainda que com eventuais vínculos de parentescos e, por isso, não se pode presumir fraude em um certame composto por mais de 10 (dez) empresas diferentes.

Anota que os preços praticados nos contratos celebrados não são superfaturados e que os preços utilizados para comparação são de supermercados varejistas, colhidos por vereadores de oposição que buscaram qualquer preço menor, sem preocupação com a qualidade, marca, condição de entrega e prazo de pagamento.

Pondera que as exigências previstas (proposta contemplando frete, seguros, tributos, encargos sociais e trabalhistas, preço fixo e irrevogável por 12 meses, marcas homologadas por 12 meses, apresentação de amostras, apresentação de registro, ficha técnica e laudo do produto e entregas realizadas diretamente nas escolas) no edital não poderiam ser atendidas por mercados varejistas.

Assinala que os preços obtidos em supermercados não servem de comparativo para aferir a eventual prática de superfaturamento de contrato administrativo.

Explica que o edital impõe a obrigação de entrega dos produtos diretamente nas 40 escolas, com todas as despesas a cargo da empresa contratada, diferentemente dos preços praticados em supermercados, onde, em regra, são os próprios consumidores que transportam os produtos.

Salienta que os editais estabelecem prazos fixos para adimplemento das entregas, por conta e risco da contratada, com obrigação de sanar eventuais irregularidades, sob pena de severas punições de multa, declaração de inidoneidade, dentre outras condições inaplicáveis a uma rede de supermercado.

Destaca que a forma de pagamento também é um requisito que pode causar disparidade nos preços, visto que o preço estabelecido em contrato administrativo é fixo e irrevogável.

Frisa, ainda, que o contrato vincula as marcas homologadas na licitação composta por tradicionais fornecedores (Nestlé, Visconti, Quero, Hikari, La Serenissima, Santa Amália etc.) cujo alto padrão de qualidade assegura a milhares de crianças o direito de uma alimentação saudável.

Afirma que a precipitada e inverídica presunção de superfaturamento de preços decorre de uma planilha comparativa de preços apresentados por vereadores de oposição da cidade e que se dirigiram a supermercados da cidade e, com viés político, buscaram os menores preços possíveis, sem observar qualquer condição imposta nos contratos administrativos, de modo que é falaciosa e irreal os mais de 116% ou 411% de diferença dos preços comparados.

Anota que a ausência de pesquisa idônea de preços ou prova pericial desautorizam, *data venia*, a açodada e tendenciosa presunção de superfaturamento de preços. Demais disso, ressalta que o MPF, em momento algum, deu oportunidade para que justificasse os preços praticados nos contratos.

Pontua que não restou demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso concedida ao final, já que ela possui patrimônio consolidado, sem qualquer movimentação atípica dos seus ativos bancários e de seus bens, o que torna desnecessário o bloqueio liminar dos valores.

Salienta que a determinação para bloqueio da quantia de R\$ 7.079.184,96 inviabiliza suas atividades comerciais diárias, como pagamento de fornecedores, folha de pagamento, recolhimentos de tributos, dentre outras obrigações.

A agravante relaciona diversas duplicatas, boletos bancários, parcelamentos fiscais e guias de recolhimentos de tributos com datas de vencimento entre 16.01.2016 a 04.02.2016, num total de R\$ 471.834,02 e pede, com urgência, o desbloqueio de R\$ 44.803,52, para pagamento dos salários dos seus funcionários e dos encargos sociais.

Explica que possui contratos administrativos em vigor com os Municípios de Santana do Parnaíba, Francisco Morato e Jundiá para fornecimento de gêneros alimentícios com entrega ponto a ponto, destinados aos alunos da rede municipal de ensino, sendo que, caso mantido o bloqueio, também não conseguirá atender às exigências dos contratos com estes municípios.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face Milton Álvaro Serafim, Jaime César da Cruz, José Pedro Cahum, Elvis Olívio Tomé, Bruna Cristina Bonino, **CECAPA Distribuidora de Alimentos Ltda. e seus representantes César Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti, JV Alimentos Ltda.** e seus representantes Juliana Ziroldo Medeiros da Silva e **Pedro Cláudio da Silva**, Marcelo Pereira Bezerra EPP e seu representante Marcelo Pereira Bezerra, **Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda. e seu representante Pedro Cláudio da Silva**, Armazém 972 - Importadora e Exportadora Ltda. e seu representante Harry Perlman, Supretudo Suprimentos e Descartáveis Ltda. ME e seu representante Ismael Ziroldo, JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda e seus representantes José Settanni Júnior e Neide Bistaco Settanni, Tegeda Comercialização e Distribuidora Elreli e sua representante Marilene Torres, **Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda. e seus representantes César Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti**, JC da Silva Hortaliças ME e seu representante Jean Carlos da Silva e AIM Comércio & Representações Ltda e seus representantes Beatriz Leite Arieta Ferreira, Luiza Arieta da Costa Ferreira, Marcos Antônio Ferreira e Mariza da Silva Strambeck Targino.

O Ministério Público Federal relata, na inicial, ter apurado no inquérito civil nº 1.34.004.000126/2014-14 (portaria nº 42/2014), que a Prefeitura Municipal de Vinhedo deflagrou três procedimentos licitatórios (Pregão nº 46/2010, Pregão nº 173/2011 e Pregão nº 044/2013) para a aquisição de produtos destinados à alimentação dos alunos matriculados na sua rede de ensino, todos no tipo menor preço.

Narra que, da análise dos contratos, é possível constatar a prática de cartelização e superfaturamento.

Destaca que a Prefeitura adquiriu produtos em quantidade que alcançam 85 (oitenta e cinco) toneladas e expõe o que segue:

"...

1.2.1 Do Pregão nº 046/2010

A primeira licitação desenvolveu-se por meio do pregão nº 046/2010 (fl. 252), no tipo menor preço por lote, com total de três lotes: estocáveis, perecíveis e hortifrúti.

Antes a realização do certame, todavia, foi realizada pesquisa de mercado, tendo sido recolhidos os orçamentos apresentados pelas seguintes empresas:

...

No mapa comparativo de preços, foram tomados como referenciais os valores apresentados pelas empresas CONSER COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA e CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LIMITADA, que apontaram valores intermediários.

Participaram do Pregão Presencial nº 46 as seguintes empresas:

...

Na ocasião, a empresa ARMAZÉM 972 IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA (CNPJ nº 00.159.461/0001-01) solicitou a desclassificação de sua proposta para 'não atrapalhar a continuidade do certame', conforme pedido de desclassificação de 02/09/2010 (f. 252 - f. 1306 do arquivo 'Volume IV' em mídia digital). Sabe-se todavia, que o ex sócio da empresa, Pedro Cláudio da Silva (CPF nº 111.107.208-66), é sócio e administrador das empresas JV ALIMENTOS LIMITADA - participante do pregão - e CONSER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA - participante da pesquisa de mercado.

Tal atitude do sócio, em operar para participar da análise de mercado, preparatória aos certames, por meio de outra empresa, evidencia seu propósito (houve dolo, portanto) de locupletamento em prejuízo da Administração Pública e enseja responsabilidade pessoal. Esse sócio viria a participar da licitação por intermédio da empresa JV ALIMENTOS LIMITADA, o que denota seu objetivo de ocultar o vínculo impróprio entre as duas pessoas jurídicas, que deveriam ser concorrentes.

No futuro, conforme se demonstrará, a certeza de impunidade fez com que empresas de mesmos sócios figurassem em ambos os momentos do processo de compra - tanto na consulta prévia de mercado quanto na abertura dos lances -, de modo a escancarar a promiscuidade do certame e a frustração do caráter competitivo da licitação.

Apurou-se, ainda, que os sócios da empresa JV ALIMENTOS LIMITADA, PEDRO CLÁUDIO DA SILVA e JULIANA ZIROLDO

MEDEIROS DA SILVA (CPF nº 300.659.118-65) são sobrinhos de Ismael Ziroldo (CPF nº 036.634.918-03), sócio da empresa SUPRETUDO SUPRIMENTOS E DESCARTÁVEIS, e netos de sócio da empresa JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LIMITADA, segundo o relatório da Controladoria-Regional da União no Estado de São Paulo (fls. 219/243), o que evidencia o conluio entre as empresas supostamente concorrentes.

Pois bem. Sagraram-se vencedoras do certame, modalidade Pregão nº 046/2010, as seguintes empresas:

Lote Empresa Contrato Valor

Estocáveis JV Alimentos Limitada 161/2010 R\$ 3.145.000,00

Hortifruti

Percíveis Cecapa Distribuidora de Alimentos Limitada 162/2010 R\$ 2.580.000,00

Ressalte-se que a empresa JV ALIMENTOS LIMITADA, como explanado acima, pertence aos mesmos sócios que a CONSER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA, que apresentou os preços referenciais para o certame. A empresa CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LIMITADA, por sua vez, participou tanto do procedimento preparatório quanto do próprio pregão.

Relativamente ao **contrato nº 161/2010** (f. 252 - fls. 1569/1584 do arquivo 'Volume IV' em mídia digital), a empresa JV ALIMENTOS LIMITADA se comprometeu ao fornecimento parcelado dos produtos discriminados nos lotes 1 e 3.

Em tais lotes, **os valores de aquisição se mostram absolutamente destacados da realidade**. ...

...
Conforme se observa na tabela a seguir, cujos dados foram retirados do relatório preliminar da Controladoria-Regional da União do Estado de São Paulo (fls. 228/230), os preços pagos no contrato 161/2010 (Preço Unitário A) são muito superiores àqueles praticados em contratos realizados pela própria Prefeitura Municipal de Vinhedo e por outras Prefeituras do Estado de São Paulo (Preço Unitário B):

Produto Preço Unitário A Preço Unitário B

Achocolatado em pó((kg) R\$ 10,46[Tab][Tab][Tab]R\$ 3,79

Bebida a base de soja

Integral (pt)[Tab][Tab][Tab]R\$24,35[Tab][Tab][Tab]R\$ 13,39

Biscoito tipo 'rosquinha'

Sabor coco (kg)[Tab][Tab]R\$ 13,02[Tab][Tab][Tab]R\$ 3,60

Caldo de galinha

em pó (kg)[Tab] R\$ 10,49[Tab][Tab][Tab]R\$ 4,40

Feijão cariquinho

Tipo I (kg) R\$ 5,30[Tab][Tab][Tab][Tab]R\$ 2,89

Fórmula infantil R\$ 121,26[Tab][Tab][Tab]R\$ 23,70[Tab]

Hipoalergênciã para

Crianças de 0 a 6

meses[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

Verificou-se, portanto, que os preços, sem exceção, estavam exponencialmente fora do padrão daqueles praticados pelo mercado à época. Em média, consoante Relatório de Fiscalização da Secretaria de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (fls. 256/307), o **superfaturamento atingiu aproximadamente 105%**. Chama particular atenção, todavia, o item 'fórmula infantil hipoalergênica', cujo **preço foi 411,68% acima do praticado no mercado**.

Da apuração do contrato, constatou-se um prejuízo potencial mínimo estimado em R\$ 863.188,91 (oitocentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e um centavos) para o período de 14 meses.

b) no lote número 3 (hortifruti), cujos volumes variavam de 250 quilogramas a 30 toneladas, os produtos consistiram, a título exemplificativo, em ovos brancos, goiaba vermelha, laranja, pera, maçã nacional, mamão formosa e tangerina ponkan.

Antes, todavia, cumpre observar, relativamente a esse lote, que, conforme f. 252 (f. 1.515 do arquivo 'Volume IV' em mídia digital), e empresa MARCELO PEREIRA BEZERRA EPP foi inabilitada, pois, segundo, a comissão de licitação, apresentava valores conflitantes em seu balanço patrimonial, de modo que não se atestou sua qualificação econômica e financeira.

No lote em comento, apenas a empresa JV ALIMENTOS LIMITADA foi habilitada e vencedora. Todavia, o contrato assinado entre ela e a Prefeitura foi executado pela empresa anteriormente inabilitada, MARCELO PEREIRA BEZERRA EPP, conforme Relatório de Fiscalização da Secretaria de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (fls. 256/307). Isso evidencia de um acordo entre as empresas para o fornecimento dos produtos, sendo certo que não houve, em momento algum, qualquer competitividade no procedimento licitatório.

Pois bem. Conforme se observa na tabela a seguir, cujos dados foram retirados do relatório preliminar da Controladoria-Regional da União do Estado de São Paulo (fls. 228/230), os preços pagos no contrato 161/2010 (Preço Unitário A) são muito superiores àqueles praticados pela própria empresa MARCELO PEREIRA BEZERRA EPP no contrato 115/2011, de 28/11/2011 (Preço Unitário B):

...
Já quanto ao contrato 162/2010 (mídia digital de f. 252, fls. 1586/1594 do arquivo 'Volume IV' em mídia digital), a empresa CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LIMITADA se comprometeu ao fornecimento parcelado dos produtos discriminados no lote 2.

Nele, mais uma vez, os valores de aquisição se mostram absolutamente destacados da realidade. Os produtos, cujos volumes variavam de 3 a 30 toneladas, consistiram, a título exemplificativo, em almôndega bovina congelada, carne bovina moída, peixe congelado tipo cação azul e salsicha tipo hot dog congelada. Conforme se observa na tabela a seguir, cujos dados foram retirados do relatório preliminar da Controladoria-Regional da União no Estado de São Paulo (fls. 228/230), os preços pagos no

contrato 162/2010 (Preço Unitário A) são muito superiores àqueles praticados em contratos realizados em Paulínia-SP, também pertencente a região metropolitana de Campinas-SP, conforme registro de preços no pregões nº 31/2010 e 49/2010 (Preço Unitário B):

...
Produto Preço Unitário A Preço Unitário B
Almôndega bovina
congelada (kg) [Tab][Tab]R\$ 15,60[Tab][Tab][Tab]R\$ 9,11
Carne bovina
Moída (Kg) [Tab][Tab][Tab]R\$ 16,16[Tab][Tab][Tab]R\$ 10,35
Peixe congelado
Tipo cação azul (kg)[Tab][Tab]R\$ 18,11[Tab][Tab][Tab]R\$ 7,97
Salsicha tipo hot
Dog congelada[Tab][Tab]R\$ 15,09[Tab][Tab][Tab]R\$ 5,10
Verificou-se, portanto[Tab], que os preços, **sem exceção**, estavam fora do padrão daqueles praticados pelo mercado à época. ...

...
Conclui-se, portanto, em relação ao Pregão 46/2010 que os valores referenciais para o processo licitatório foram definidos pelas próprias empresas vencedoras, utilizando-se inclusive de orçamento fictício. Houve também a definição prévia da divisão dos lotes licitados entre as empresas vencedoras do certame.

1.2.2 Do Pregão nº 173/2011

...
Inicialmente, vale atentar para o fato de que as empresas JV ALIMENTOS LIMITADA (participante da pesquisa de mercado) e CONSER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA (participante da pesquisa de mercado e do pregão conforme se verá a seguir) pertencem aos mesmos sócios, quais sejam, PEDRO CLÁUDIO DA SILVA e JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA.

Ademais, consoante relatório preliminar da Controladoria-Regional da União no Estado de São Paulo (fls. 228/230), o sócio da empresa TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI é tio dos sócios das empresas JV ALIMENTOS LIMITADA e CONSER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA.

...
Em relação ao lote de estocáveis, constatou-se o conluio entre as empresas supostamente concorrentes pelo relacionamento entre seus sócios. Isso porque, conforme o relatório supramencionado, os sócios da CONSER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇO LIMITADA são sobrinhos de sócio da TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI e netos de sócio da JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LIMITADA.

Quanto ao lote de hortifrútiis, o relatório apontou que a empresa JC DA SILVA HORTALIÇAS foi representada pelo responsável pela empresa Cristian A. da Costa ME, empresa esta que forneceu atestado de capacidade técnica em favor da empresa MARCELO PEREIRA BEZERRA EPP. Noutras palavras, o participante do certame atestou a capacidade técnica para a empresa 'concorrente' na mesma licitação.

A par de tais irregularidades, salta aos olhos, ainda, o fato de as empresas CONSER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA, TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LIMITADA, JC DA SILVA HORTALIÇAS e MARCELO PEREIRA BEZERRA EPP terem participado tanto da pesquisa de mercado quanto do próprio pregão, o que evidencia o propósito (dolo) de locupletamento em prejuízo da Administração Pública - uma vez que as empresas tiveram a possibilidade de direcionar o preço do pregão em valor muito superior ao praticado no mercado, conforme se verificará a seguir - e enseja responsabilidade pessoal.

...
Verificou-se, portanto, que os preços, sem exceção, estavam fora do padrão daqueles praticados pelo mercado à época. Em média, consoante Relatório de Fiscalização da Secretaria de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (fls. 256/307), o superfaturamento atingiu aproximadamente 174%. Chamam particular atenção, todavia, os itens 'achocolatados em pó' e 'fórmula infantil hipoalergênica', cujos preços foram, respectivamente, 306,07% e 587,09% acima dos praticados no mercado.

1.2.5 Da Conclusão

Do exposto até então, temos, em resumo, que (I) as mesmas empresas participaram tanto do procedimento preparatório da análise de mercado quanto do certame ou então os sócios das empresas supostamente concorrentes participaram, por meio de outra empresa sua, de tal procedimento preparatório, o que evidencia seu propósito específico (dolo) de locupletamento em prejuízo da Administração Pública; (II) abertos os processos licitatórios, configurou-se a prática de cartelização, visto que as empresas participantes agiram em conluio, apresentando suas propostas com valores superiores aos praticados no varejo, de modo que uma delas sempre se sagraria vencedora, em evidente desrespeito aos princípios da Ordem Econômica; e (III) em decorrência de tais processos, os contratos firmados demonstraram-se superfaturados, causando prejuízo potencial mínimo de R\$ 8.785.000,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais). Isso porque os produtos que compõem os lotes, apesar de adquiridos em toneladas, têm preços estabelecidos que superam o varejo, o que se revela um absoluto contrassenso. Verifica-se, também, que os preços são inexplicavelmente maiores do que os praticados em certames ocorridos no próprio Município de Vinhedo-SP e em outras cidades do Estado.

... "

Os fatos narrados pelo *parquet* são graves e demonstram, *prima facie*, que as empresas participantes das licitações, por meio dos seus

sócios, acordaram entre si "detalhes" sobre as licitações.

Salta aos olhos o fato de empresa inabilitada (Marcelo Pereira Bezerra EPP) ter executado o contrato da então vencedora.

Demais disso, não se pode desconsiderar, mormente considerando os fatos narrados pelo *parquet*, que as empresas licitantes, dentre elas a ora agravante, quando não possuíam sócios em comum, tinham parentes em comum, fato este que corrobora com a tese de "cartelização".

Acresça-se que o *parquet* logrou êxito em demonstrar que os preços ajustados não condizem com a realidade. Não há qualquer razão nas alegações da agravante quanto ao preço praticado por supermercado que vende "a varejo", quando as quantidades fixadas nos contratos podem, certamente, ser consideradas como "por atacado" para o mercado.

A par disso, a jurisprudência do e. STJ já reconheceu ser plenamente legítima a decretação da indisponibilidade dos bens, na existência de fortes indícios da prática de ato ímprobo para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, como também com relação à quantia indicada para satisfazer o pagamento de eventual multa civil.

Nestes termos, calha transcrever os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SOB ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CONSTRITIVA DIFERENTE DO MERO BLOQUEIO DE BENS: DEPÓSITO JUDICIAL DAS CONTRAPRESTAÇÕES VINCENDAS REFERENTES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM RESERVA DE DOMÍNIO AO FINAL DO PAGAMENTO DOS 36 MESES, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ÂMBITO DAS CAUTELARES. ART. 17, § 7º., DA LEI 8.429/1992. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º. DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. MEDIDA NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDA PRETENDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA.

...

2. A jurisprudência do STJ, em Recurso Repetitivo (Resp 1.366.721/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26.02.2014, DJe 19.09.2014), firmou a orientação que o *periculum in mora*, por ser implícito no art. 7º. da Lei 8.429/1992, dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio ou sua tentativa, mas cinge-se apenas às hipóteses de decretação de indisponibilidade de bens e ainda assim, não afastam a necessidade de sua adequada fundamentação, havendo a necessidade de se aferir a presença dos seguintes requisitos: (a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito (*fumus boni iuris*); (b) seja a decisão adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal); (c) **esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma;** e (d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo.

..."

(STJ, AgRg no REsp 1494328/MG, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 26.06.2015) *negritei*
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE ABRANGE INCLUSIVE AQUELES ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE, ASSIM COMO O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL APLICÁVEL À ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO COMANDO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, **levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil.** Precedentes.

2 - A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado ímprobo, dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o *periculum in mora* implícito no comando do art. 7º da LIA.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1260737/RJ, relator Ministro SERGIO KUKINA, DJe 25.11.2014) *negritei*

E ainda:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Embora o agravante sustente que o valor transferido para a conta judicial é suficiente para atender ao pedido de indisponibilidade formulado pelo agravado, cumpre observar que a petição inicial requer a aplicação de todas as penas do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92, o que inclui **multa civil** de até 02 (duas) vezes o valor do dano.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que a indisponibilidade deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a **multa civil**.
3. O fato de o Ministério Público Federal ter requerido a indisponibilidade de bens em relação à pena de ressarcimento ao erário não obsta que a indisponibilidade também alcance o patrimônio necessário à garantia do pagamento da **multa civil**, quando pleiteada a aplicação das penas do art. 12 da Lei 8.429/92. Isso porque a indisponibilidade não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de garantia do pedido principal.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido." (TRF3, AI 521625, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 04.04.2014) negritei

Desse modo, uma vez demonstrada a existência de fortes indícios da prática de ato improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio, no caso dos autos, lícita é a decretação da indisponibilidade dos bens da ora agravante, não só para assegurar o potencial dano ao erário, mas também para satisfazer a multa civil, que é distinta da penalidade de ressarcimento integral do referido dano, visto que possui caráter punitivo do agente.

Por fim, embora reconheça o fato de que a decretação da indisponibilidade possa obstar a atividade da empresa, não há como se apurar, visto que não foram juntados os documentos probantes (como contratos de emprego, guias DARF's dentre outros) quais são as exatas obrigações e suas datas de vencimento, razão pela qual deixo de analisar esse pedido.

Por fim, quanto ao pedido de fls. 748/756, entendo que deva ser primeiramente dirigido ao juízo *a quo*, para posterior manifestação desta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002913-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : EMPRESA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA SDM SAFET
ADVOGADO : SP057732 CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 00013433820048260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Secretário

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002925-85.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002925-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
ADVOGADO : SP232439 WALKER OLIVEIRA GOMES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00104137820084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003007-19.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003007-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO
ADVOGADO : SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
AGRAVADO(A) : KAUISA CARNEIRO ZANFOLIN
ADVOGADO : SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00007017420164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 114) e em consulta ao sistema processual da Justiça Federal (fls. 115/116v), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 2369, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.

P.R.I."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a

antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003056-60.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.003056-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO : MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCEL BRUGNERA MESQUITA
PARTE RÉ : BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO
ADVOGADO : MS008858 PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : SAFRA REMIX COML/ DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MS014058 MARCO AURELIO NOLL MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ : EMBUTIDOS TRADICAO EIReLi-ME
ADVOGADO : MS009108 RODRIGO DALPIAZ DIAS e outro(a)
PARTE RÉ : MARA IZA ARTEMAN e outros(as)
: JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA
: ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009094020154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004496-91.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004496-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCEL BRUGNERA MESQUITA
ASSISTENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO

: MARA IZA ARTEMAN
: LUCIA HELENA MANDETTA
: ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR
ADVOGADO : MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : MILK VITTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP131497 ANTONIO BARATO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : PRATIVITA ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009839420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Primeiramente, destaco que a análise dos fatos alegados depende de larga incursão fática e documental, razão pela qual entendo pertinente seja postergada a análise do pedido de antecipação da tutela recursal formulado para momento posterior à manifestação do agravado, até diante da conclusão de que não restou esclarecido de modo concreto em que consistem os prejuízos de grave ou incerta reparação alegados pela parte que justificam o deferimento da tutela de emergência.

Ante o exposto, intime-se a o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005194-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005194-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : EDUARDO BARRETTO MARTINS e outro(a)
: AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP140724 MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : THIAGO LACERDA NOBRE
PARTE RÉ : ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP303254 ROBSON COUTO e outro(a)
PARTE RÉ : CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ
ADVOGADO : SP126737 NILO FIGUEIREDO e outro(a)
PARTE RÉ : DIONISIO GIMENEZ
ADVOGADO : SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
PARTE RÉ : MARCELO EDWIN KRISTIANSEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00152025920134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Primeiramente, destaco que a análise dos fatos alegados depende de larga incursão fática e documental, razão pela qual entendo pertinente seja postergada a análise do pedido de antecipação da tutela recursal formulado para momento posterior à manifestação do agravado, até diante da conclusão de que não restou esclarecido de modo concreto em que consistem os prejuízos de grave ou incerta reparação alegados pela parte que justificam o deferimento da tutela de emergência.

Ante o exposto, intime-se a o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005694-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005694-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00009306920154036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

A recorrente insurge-se contra decisão que indeferiu seu pedido de apresentação de seguro garantia em relação à CDA nº 80 2 04 052827-5180 2 (fl. 95). Porém, não anexou cópia da petição apresentada ao juízo *a quo* que ensejou tal *decisum*. Assim, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.017, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, proceda a agravante à complementação do instrumento por meio da juntada de cópia do documento, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005792-51.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005792-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE LARA
ADVOGADO : SP042534 WANDERLEY DOS SANTOS SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : SP063685 TARCISIO GRECO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008515520024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 1.017, III, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

Assim, intime-se o agravante para que promova a juntada de cópia integral da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005867-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005867-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : IAN FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP119848 JOSE LUIS DIAS DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028342820164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A recorrente foi intimada para regularizar o preparo, nos termos da Resolução nº 5/2016 da Presidência desta corte, à vista da certidão de fl. 104, que indicou o seguinte: [...] (X) o recolhimento das custas, preços e despesas e/ou do porte de remessa e retorno não foi(ram) realizado(s) para a unidade gestora devida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029. No entanto, não corrigiu o equívoco, conforme fl. 109. Assim, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, proceda a agravante à citada regularização, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso por ser considerado inadmissível.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005891-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005891-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : DC AR IMPORT EXPORT IND/ COM/ MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP349438A GISELE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018049520164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

A recorrente insurgiu-se contra decisão que deferiu apenas em parte a liminar (fl. 30). Porém, não anexou qualquer cópia dos autos originários. Apresentou somente a sua via da inicial e documentos sem numeração daqueles autos. Assim, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.017, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, proceda a agravante à complementação do instrumento por meio da juntada de cópia dos documentos juntados aos autos principais, da inicial até o *decisum* impugnado, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006319-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006319-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO CENTRO CINECLUBISTA DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP054651 ARNALDO VUOLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : EUFRAUDISIO MODESTO FILHO
ADVOGADO : SP289562 MARLENE SOBRAL RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARISTELA SANCHES BIZARRO
ADVOGADO : SP355821 ODILON JOSÉ DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MANUELA SANTOS BORGIS
PARTE AUTORA : Ministério Público Federal
ADVOGADO : THAMEA DANELON VALIENGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00115845320154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006402-19.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.006402-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ALINE SERRANO SPATINI
ADVOGADO : MS015418 RODRIGO RODRIGUES DE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH HOSPITAL
UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN HUMAP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00028014720164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Verifica-se que foram juntadas apenas as cópias das guias de recolhimento das custas e do preparo (fls. 09 e 10). Assim, intime-se a agravante para que junte aos autos as guias originais no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006439-46.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006439-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA CECILIA VAZ RODRIGUES - prioridade
ADVOGADO : SP340731 JEFFERSON SABON VAZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00007787420164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Intime-se a agravante para que comprove o deferimento da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas e do porte de remessa retorno, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela V do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), devendo ser juntado aos autos as guias originais, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

2- Verifico que na petição à fl. 4, consta o nome de terceiro (Celestino Poletto) estranho a este processo. Assim, providencie a agravante a devida regularização.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006611-85.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006611-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : LEONILDES CHAVES JUNIOR
ADVOGADO : SP358065 GRAZIELA FOLHARINE THEODORO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Federal de Medicina CFM e outro(a)
: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005948220164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Leonildes Chaves Júnior** contra decisão (fls. 126/128) que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela requerida nos seguintes termos (fl. 29):

a) conceder a antecipação de tutela, a fim de suspender o a [sic] execução da pena estipulada pelo CFM- Conselho Federal de Medicina de suspensão de 30 dias do exercício da medicina, enquanto a pretensa ação é apreciada pelo Poder Judiciário ;

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo *para suspender o cumprimento da suspensão determinada em sede de decisão administrativa, de forma a impedir que tal decisão produza efeitos imediatos, até pronunciamento definitivo do Douto Magistrado* (fl. 11). Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, que a Unimed - Leste Paulista, de maneira informal, comunicou-lhe que rescindir seu contrato de prestação de serviços. Afirma que, embora não exista prova desse aviso, a simples análise do Código de Ética e Conduta Médica da instituição demonstra a irreversível situação, já que, apesar de a punição ser de trinta dias, após esse período será demitido do único hospital para o qual trabalha, o que abalará sua moral. Pede, ao final, o provimento do recurso nesses termos.

Inicialmente, destaque-se que a providência almejada constitui antecipação da tutela recursal, mesmo porque suspender decisão que nada determinou não geraria qualquer efeito. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o seu deferimento. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da

decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

In casu, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora*:

- a Unimed - Leste Paulista, de maneira informal, comunicou-lhe que rescindir seu contrato de prestação de serviços;
- embora não exista prova desse aviso, a simples análise do Código de Ética e Conduta Médica da instituição demonstra a irreversível situação, já que, apesar de a punição ser de trinta dias, após esse período será demitido do único hospital para o qual trabalha, o que abalará sua moral.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que o agravante objetiva suspender decisão administrativa que determinou a suspensão do seu exercício profissional por trinta dias, porquanto já ultrapassado tal período. Sua ciência ocorreu em 17/2/2016, como afirma na inicial (fl. 17). Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006645-60.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.006645-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP274858 MARCELO CREMASCO GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA AEM/MS
ADVOGADO : MS006584B DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006397920164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela V do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), devendo ser juntado aos autos a guia original, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.
São Paulo, 19 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006854-29.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006854-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES
AGRAVADO(A) : REGINALDO MANRIQUE PALMA
ADVOGADO : SP100426 MARCOS ANTONIO COELHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085036620154036110 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que proceda ao recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela V do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18720-8 (custas), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), devendo ser juntado aos autos a guia original, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43548/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017295-78.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017295-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP247489 MURILO DE PAULA TOQUETÃO e outro(a)
No. ORIG. : 00172957820114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2156/2158: Dê se vista à autora Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001408-25.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001408-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP301920A EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER
 : SP228213 THIAGO MAHFUZ VEZZI
APELADO(A) : PERI TAPEJARA DE SALES e outro(a)
 : ELGA EDITH PILCHOWSKI DE SALLES
ADVOGADO : SP294172 FABIANE ALVES DE ANDRADE e outro(a)
SUCEDIDO(A) : HALGA EDITH PILCHOWSKI falecido(a)
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP170003 JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP182476 KATIA LEITE (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
ADVOGADO : SP092462 LINO JOSE RODRIGUES ALVES
No. ORIG. : 00014082520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a notícia de renúncia de mandato às fls. 706/708, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias e a intimação pessoal do representante legal da Apelante - Unimed Paulista - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médicos - para que, no referido prazo, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004971-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004971-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP170003 JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES (Int.Pessoal)
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP182476 KATIA LEITE (Int.Pessoal)
APELANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP301920A EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER
 : SP228213 THIAGO MAHFUZ VEZZI
APELANTE : FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
ADVOGADO : SP092462 LINO JOSE RODRIGUES ALVES
APELADO(A) : PERI TAPEJARA DE SALES e outro(a)
 : ELGA EDITH PILCHOWSKI DE SALLES
ADVOGADO : SP294172 FABIANE ALVES DE ANDRADE e outro(a)
SUCEDIDO(A) : HALGA EDITH PILCHOWSKI falecido(a)
No. ORIG. : 00049719020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a notícia de renúncia de mandato às fls. 977/979, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias e a intimação

pessoal do representante legal da Apelante - Unimed Paulistana - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médicos - para que, no referido prazo, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022213-33.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022213-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP252499 ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (Int.Pessoal)
APELANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP301920A EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER
: SP228213 THIAGO MAHFUZ VEZZI
APELADO(A) : PERI TAPEJARA DE SALES e outro(a)
: ELGA EDITH PILCHOWSKI DE SALLES
ADVOGADO : SP119233 DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A) : HALGA EDITH PILCHOWSKI falecido(a)
No. ORIG. : 00222133320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a notícia de renúncia de mandato às fls. 676/678, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias e a intimação pessoal do representante legal da Apelante - Unimed Paulistana - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médicos - para que, no referido prazo, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43553/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001535-59.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.001535-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : RAYMUNDO BARBOSA
ADVOGADO : SP016061 ANTERO LISCIOTTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 00015355920024036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 692 - Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013793-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013793-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO : SP097410 LAERTE SILVERIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 02.00.00034-2 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão em sede de execução fiscal ajuizada em 19/9/2002 (fl. 50) e tem por objeto a cobrança de multa fundada no artigo 23, § 2º, letra "b", da Lei nº 8.036/90, a qual foi imposta em razão de infração ao artigo 23, § 1º, inciso V, desse diploma legal (fl. 51).

Consoante entendimento firmado no âmbito do STJ: *a multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, § 1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, § 2º, do mesmo diploma) consecutória do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Confira-se:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, § 1º, V, DA LEI 8.036/90. NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDA PELO ART. 22, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, § 1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, § 2º, do mesmo diploma) consecutória do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 86.532/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/03/2009) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, § 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.

2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.

3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante.

(CC 70.442/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 313) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA NÃO SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho.
2. Todavia, a nova regra de competência somente se aplica às causas não sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, o suscitante.

(CC 89.411/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 119)

Segundo dispõe o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

O Supremo Tribunal Federal, por meio da **Súmula vinculante nº 22**, definiu que a aplicação das alterações inseridas pela referida emenda constitucional dar-se-á nos seguintes termos:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional no 45/04.

Nesses termos, foi definido o seguinte quanto às execuções fiscais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04.

4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda.

5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado.

6. **Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento.**

7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho.

8. Agravo regimental provido.

(AgRg no CC n.º 88.850/RN, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, Relator para acórdão Ministro Castro Meira, julgado em 10/09/2008, DJe de 19/12/2008 - ressaltei e grifei)

No caso concreto, não se sabe em que pé se encontrava a execução originária e se embargos tinham sido opostos quando da publicação da EC 45/2004, em 31/12/2004, para verificação da competência para processá-la e julgá-la. Dessa forma, requisitem-se informações ao juízo *a quo* acerca dessa questão. Prazo: 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027979-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027979-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP238646 FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 00002098320144036102 6 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rio Grande Fomento Mercantil Ltda., em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Ribeirão Preto que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Aduz que todo o litígio ocorreu com a autuação da Seccional de Ribeirão Preto da agravada. Esta impôs dois autos de infração ao agravante sob a alegação de ser obrigatória a inscrição das empresas de *factoring* nos Conselhos Regionais de Administração.

Alega que deve prevalecer a regra inserta no artigo 100, inciso IV, alínea "a", do CPC (atual art. 53, III, "a", do CPC), que diz ser competente o foro onde está a sede, para as ações em que for ré a pessoa jurídica.

Não houve pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contramínuta às fls. 67/99.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

A controvérsia cinge-se sobre a competência para processar e julgar ação ordinária ajuizada em face do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo CRA/SP em razão de a sede estar localizada na cidade de São Paulo.

Tal questão foi objeto de julgamento pelas C. Cortes Superiores.

Sobre o tema, na sistemática da repercussão geral, o pleno do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela aplicabilidade do disposto no artigo 109, §2º, da Constituição Federal às autarquias e às fundações federais, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se

encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, "a", do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (STF; Pleno; RE 627709 / DF. Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI;DJ-e 30.10.14).

Com efeito, recebendo as autarquias federais o mesmo tratamento da União, estas não devem ter privilégio de foro maior do que o concedido pela Constituição Federal à União no § 2º do art. 109 da Constituição Federal.

Assim, o jurisdicionado pode escolher os foros da i) seção judiciária em que for domiciliado, ii) a seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; iii) onde esteja situada a coisa; ou iii) no Distrito Federal.

Nesse sentido trago o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO CIVIL.

Com a interiorização da Justiça Federal, pode uma autarquia federal ser demandada tanto na capital federal, como está assegurado no § 2º do art. 109 da CF, como também no foro de domicílio da Parte Autora, ou ainda, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Logo, a competência no caso é relativa, podendo a Parte Autora optar pelo foro que irá ajuizar a ação, nos limites legais, não sendo motivo, a participação do CNPq no feito, para alterar a competência territorial da Seção Judiciária de Maringá para a Seção Judiciária de Brasília. (TRF da 4ª Região. AG nº 2001.04.01.028119-1/PR. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJU DATA:03/10/2001. DJU DATA:03/10/2001. Relator JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR)"

Este também é o entendimento desta E Corte:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CF. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627709, na sistemática da repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)".

- O recorrente, domiciliado em Santo André, protocolizou a ação originária proposta contra a autarquia-ré na Seção Judiciária de Santo André - SP, o que está de acordo com o artigo 109, § 2º, da CF e, por conseguinte, com o entendimento sufragado no âmbito da corte suprema.

- Agravo de instrumento provido." (TRF3R; AGR nº 0031590-53.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJ-e 04.08.15)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO § 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira ("La Universidad Metropolitana de Barranquilla" de Barranquilla/Colômbia).

2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de

repercussão geral, que entendeu pela extensão do § 2º do art. 109 às autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional.

3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender.

4. Recurso do autor provido." (TRF3R: AGR 0023323-63.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, DJ-e 09.03.15)

Assim, a autarquia pode ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide (fls. 22/23).

Aplicação da regra contida no artigo 100, IV, "a" e "b", do antigo Código de Processo Civil (atual art. 53, III, "a" "b", do CPC).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento e julgamento da ação originária pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029134-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : B FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO : SP209542 NELSON LUCERA FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118784220144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do despacho decisório nº 068632629, ao fundamento de que os documentos constantes dos autos demonstram que a retenção na fonte do IRPJ/2008 - ano calendário 2007 foi efetivada (fls. 15/16).

Nos termos da decisão de fls. 60/61-v, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de procedência na ação originária (fls. 64/66).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é a anulação do ato administrativo de constituição de crédito tributário, foi julgada procedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023183-53.2015.4.03.0000/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 211/396

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
 AGRAVANTE : ISSAMIR FARIAS SAFFAR
 ADVOGADO : MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
 PROCURADOR : MARCEL BRUGNERA MESQUITA
 AGRAVADO(A) : FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : MS006125B JOSE RIZKALLAH JUNIOR
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 INTERESSADO(A) : ADALBERTO ABRAO SIUFI e outro(a)
 : BETINA MORAES SIUFI HILGERT
 ADVOGADO : MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)
 INTERESSADO(A) : ADALBERTO CHIMENES
 ADVOGADO : MS013637 JAQUELINE ZAMBIASI e outro(a)
 INTERESSADO(A) : BLENER ZAN
 ADVOGADO : MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET e outro(a)
 INTERESSADO(A) : LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES
 ADVOGADO : MS000867 HELVIO DE FREITAS PISSURNO e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
 No. ORIG. : 00064490620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ISSAMIR FARIAS SAFFAR contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que recebeu a petição inicial de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso alegando, em síntese: nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação; a incompetência da Justiça Federal; a ausência de interesse da União no feito; ilegitimidade ativa do Ministério Público e da União; ilegitimidade do Ministério Público Estadual para atuação perante a Justiça Federal; inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos administradores da Fundação Carmen Prudente do Mato Grosso do Sul - FCP-MS; inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e por não incluir demais responsáveis pelos atos ímprobos, deixando de ser observado o litisconsórcio passivo necessário; aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil; não demonstração de improbidade na conduta do agravante.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A demanda foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e do Ministério Público Federal em face de Adalberto Abrão Siufi, Betina Moraes Siufi Hilgert, Issamir Farias Saffar, Blener Zan, Luiz Felipe Terrazas Mendes e Adalberto Chimenes, sendo-lhes atribuída a prática de atos de improbidade administrativa consistentes na malversação de verbas públicas provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Asseveram os autores que, na condição de dirigentes/administradores da Fundação Carmem Prudente (Hospital do Câncer de Campo Grande/MS), os demandados "foram ímprobos com as verbas que manejavam, sobretudo no que se refere a autocontratação, pagamentos sem comprovação de origem, inexistência de elaboração de mecanismos analíticos de prestação de contas capazes de demonstrar os valores das notas fiscais ou recibos pagos mensalmente a seus prestadores de serviços médicos, cobrar do SUS procedimentos não realizados e, ainda, superfaturamento dos serviços prestados".

Sustentam, ainda, que as condutas perpetradas "como contratar as próprias empresas auferindo lucros na direção de entidade sem fins lucrativos recebedora de repasses do SUS, autorizar e efetuar pagamentos sem produção médica que os justificasse, receber por plantões não realizados, fazer uso dos serviços da lavanderia da Fundação para empresa privada sem o respectivo pagamento para a entidade, efetuar pagamentos indevidos de 70% acima da tabela SUS, contratar empresas sem quaisquer critérios formais e objetivos, etc., estão em flagrante dissonância dos princípios norteadores da atividade estatal, notadamente o da honestidade e da moralidade".

Da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal)

Sustenta o recorrente que, embora tenha apreciado as preliminares, o Juízo *a quo* não examinou a documentação apresentada juntamente com a defesa dos requeridos, deixando de se manifestar acerca da natureza jurídica da receita auferida pela Fundação Carmen Prudente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 212/396

bem como da natureza da relação verificada entre o agravante e a referida fundação, bem como aquela estabelecida entre a fundação e o Município de Campo Grande. Assevera que por meio dessa análise verificar-se-ia que os recursos supostamente desviados são privados, e não públicos.

Não assiste razão ao agravante, uma vez que a decisão agravada encontra-se devidamente motivada na presença de indícios razoáveis do cometimento de ato ímprobo e de sua autoria. Aliás, restou consignado que a Fundação Carmem Prudente se mantém principalmente com verbas oriundas do poder público, restando afastada a alegação de origem privada dos recursos, ao menos em análise preliminar.

No mais, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito da ação, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da sentença, como expressamente declarado pelo magistrado, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.

Passo ao exame das demais preliminares suscitadas, já devidamente afastadas pelo Juízo *a quo*.

Da incompetência da Justiça Federal, da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse da União no feito

O C. Superior Tribunal de Justiça possui dois enunciados sumulares, provenientes da Terceira Seção, acerca da fixação de competência para julgamento de delitos envolvendo o desvio de verba pública:

Súmula nº 208: "Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

Súmula nº 209: "Compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

A aplicação dessas súmulas tem sido mitigada em processos de natureza cível, no âmbito daquela E. Corte, tendo em vista que, em matéria cível, a competência da Justiça Federal é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, a qual se define em razão da pessoa:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Diante disso, no âmbito cível, a sujeição da verba à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não define a competência da Justiça Federal. Da mesma forma, a mera transferência e incorporação da verba federal ao patrimônio municipal não impõe de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual.

Porém, na hipótese de manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150 do STJ - como no caso dos autos, em que a demanda foi ajuizada também pelo Ministério Público Federal, tendo sido admitido o ingresso da União como assistente litisconsorcial dos autores - a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art.

109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior.

A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no

âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.

11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. (grifo nosso) (CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

No caso, diante da expressa manifestação da União quanto ao desejo de integrar a lide e da demonstração do seu legítimo interesse, consistente no ressarcimento ao erário das verbas supostamente desviadas, não há como se afastar a competência da Justiça Federal.

Da ilegitimidade ativa do Ministério Público

Manifestamente descabida também é a alegação no sentido da ilegitimidade ativa do *Parquet*.

No caso dos autos, foi ajuizada ação de improbidade administrativa, instrumentalizada por meio da ação civil pública.

A Ação de Improbidade Administrativa é uma ação com previsão constitucional (art. 37, § 4º) e embora não se confunda com a Ação Civil Pública, a ela se assemelha, pois se destina a tutelar interesses superiores da comunidade, citando-se o interesse público de preservação do patrimônio público, da boa administração e da moralidade administrativa. Havendo também semelhança nesse aspecto à Ação Popular (Lei 4.717/65).

E como é cediço, a ação civil pública é meio idôneo para a tutela de interesses difusos, notadamente aqueles referentes ao patrimônio público e social, o que se amolda à espécie, em que se pretende demonstrar a má aplicação de recursos vinculados ao SUS.

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, constitui função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

A Lei de Improbidade Administrativa também não deixa dúvidas acerca da legitimidade ativa do *Parquet*, no seu art. 17, para a propositura de ações postulando a aplicação de penalidades a administradores ímprobos e outras pessoas que participaram da prática do ato.

Não restam dúvidas, portanto, acerca da legitimidade ativa do *Parquet*.

Da ilegitimidade do Ministério Público Estadual

Embora a Constituição Federal estabeleça a área de atuação de cada ramo do Ministério Público, competindo ao Ministério Público Federal a atuar perante a Justiça Federal, verifica-se que, no caso dos autos, o *Parquet* Estadual não atua isoladamente na ação de improbidade administrativa, mas em conjunto com o *Parquet* Federal, não se verificando dessa forma afronta ao texto constitucional ou à Lei Orgânica do Ministério Público.

Ademais, essa atuação conjunta, na defesa de interesses difusos e coletivos, é expressamente autorizada pelo art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/1985, *in verbis*:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

(...)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

Da ilegitimidade passiva dos requeridos

Asseveram os recorrentes não estarem sujeitos à Lei nº 8.429/92 diante do fato de que o particular não pode figurar no polo passivo de ação de improbidade administrativa sem que também conste como réu na demanda um agente público.

Não assiste razão aos agravantes.

Embora a jurisprudência tenha consolidado entendimento no sentido que o particular, isoladamente, não pode responder por improbidade administrativa, há que se atentar para a amplitude do conceito de agente público, que nos termos do art. 2º da Lei de Improbidade abrange "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior". Trata-se, portanto, de conceito mais abrangente que a definição de funcionário público para fins penais (art. 327 do Código Penal).

Ademais, dispõe o parágrafo único do art. 1º que "estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos".

Dessa forma, não há dúvidas de que no âmbito de entidades privadas conveniadas ao SUS podem ser praticados atos passíveis de punição nos termos da Lei nº 8.429/92, considerando-se, de forma excepcional e por equiparação, pessoas físicas inseridas nessas entidades como agentes públicos.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça analisou questão semelhante, declarando que hospitais e médicos conveniados ao SUS podem responder por atos de improbidade administrativa. Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE. CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO "AGENTES PÚBLICOS". HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). FUNÇÃO DELEGADA.

1. São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92.

2. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327).

3. Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa.

4. Imperioso ressaltar que o âmbito de cognição do STJ, nas hipóteses em que se infirma a qualidade, em tese, de agente público passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, limita-se a aferir a exegese da legislação com o escopo de verificar se houve ofensa ao ordenamento.

5. Ademais, a efetiva ocorrência do periculum in mora e do fumus boni juris são condições de procedência do mérito cautelar, sindicável pela instância de origem também com respaldo na Súmula 07.

6. Em consequência dessa limitação, a comprovação da ocorrência ou não do ato improprio é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.

7. Recursos parcialmente providos, apenas, para reconhecer a legitimidade passiva dos recorridos para se submeterem às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, acaso comprovadas as transgressões na instância local. (grifo nosso) (REsp 495.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 155)

Assim, perfeitamente possível os agravantes figurarem no polo passivo da demanda.

Inépcia da inicial

Manifestamente descabida é a alegação do recorrente no sentido de que a petição inicial não apresenta causa de pedir, sendo certo que os autores apresentaram os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa pelos requeridos.

Quanto ao alegado descumprimento da regra do litisconsórcio necessário, também não assiste razão ao agravante, porquanto ausentes os requisitos do art. 114 do Código de Processo Civil (art. 47 do CPC de 1973), ou seja, não há norma legal estabelecendo tal formação e também não se trata de relação jurídica unitária. Ademais, como bem salientou o Juízo de origem, "as condutas improprias são individuais e passíveis de sanções civis individualizadas, inclusive em processos distintos". Assim, novas ações podem ser ajuizadas caso se conclua pela participação de outros agentes públicos ou particulares, desde que respeitado o prazo prescricional.

Prejudicial de mérito: prescrição

O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, de 3 (três) anos, é inaplicável ao caso dos autos.

Em sede de ação de improbidade administrativa, a prescrição possui regramento próprio, estabelecendo a Lei nº 8.429/92, no art. 23, o prazo de 5 (cinco) anos para aplicação das sanções prevista em seu texto.

Aliás, no tocante ao ressarcimento ao erário, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de serem imprescritíveis as ações civis públicas que veiculam tal pretensão, incidindo nesses casos o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 9.873/99. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EXARADO PELO TCU. RESSARCIMENTO. ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE FORMAL GRAVE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Recurso especial em que se alega: a) prescrição da condenação de ressarcimento ao erário; e b) ilegalidades que comprometeram o direito de defesa e contraditório no âmbito administrativo.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve acórdão do TCU que condenou a parte recorrente à pena de ressarcimento ao erário, julgando pela regularidade e legalidade do processo administrativo.

Acatar a tese de cerceamento de defesa encontra óbice na súmula 7 desta Corte Superior.

3. **Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é imprescritível.** Precedentes: REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013.

4. **"Diante da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de ressarcimento ao erário, independentemente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativo, é imprescritível". (REsp 1350656/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013).**

5. No que pertine ao Recurso Especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, é imprescindível o atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, entre eles a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa, emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

6. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(AgRg no AREsp 737.899/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)

Ademais, a pretensão do recorrente de aplicação de prazo prescricional previsto no Código Civil está embasada na alegação de que os recursos em discussão possuem origem privada, questão essa já superada.

Das condutas imputadas ao ora agravante

Como já ressaltado na decisão recorrida, o enquadramento das condutas imputadas aos recorridos como atos de improbidade é questão ínsita ao mérito, bastando para o recebimento da petição inicial a presença de indícios do cometimento de atos ímprobos, o que se verifica no caso dos autos, em que o agravante é apontado como Diretor Clínico do nosocômio, responsável, entre outras condutas, pela prática de autocontratação.

Cumprido ressaltar que na fase inicial do feito, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, resguardando-se dessa forma o interesse público.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra João Lúcio Magalhães (ex-Deputado Federal) e outros, imputando-lhes atos de improbidade administrativa enquadrados nos arts. 19, 10, VIII, XI e XIII, e 11, caput, da Lei 8.429/1992, em razão da participação em suposto esquema montado para fraudar licitações no leste do Estado de Minas Gerais e na região do Vale do Jequitinhonha/MG, com a finalidade de favorecer a contratação da empresa Construtora Ponto Alto, que lhes transferiria os respectivos recursos.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate.**

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo, soberano na avaliação dos aspectos fático-probatórios carreados aos autos, consignou que o magistrado de primeiro grau motivou sua decisão em razão da presença dos elementos necessários ao recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública, principalmente na probabilidade da existência do ato de improbidade administrativa, in

verbis: "As questões do mérito da ação, inclusive quanto às provas juntadas, deverão ser examinadas criteriosamente por ocasião da sentença. O juiz deve somente examinar os fatos e fundamentar sua decisão a partir de exames sumários das alegações preliminares e da probabilidade de existência de ato(s) de improbidade. Foi o que ocorreu na hipótese".

5. A adoção de entendimento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária, em relação à existência ou não de indícios suficientes para o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto ao manifesto intuito protelatório dos segundos Embargos de Declaração opostos pela parte, implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido. (grifo nosso)

(STJ, AgRg no REsp 1306802/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 05/12/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, §§ 6º E 7º, DA LEI 8.429/1992.

1. Acórdão recorrido que manteve o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública fundada em suposta improbidade por contratação ilegal e prejuízo ao Erário.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art.

535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O patrimônio público é bem difuso por excelência. Sua proteção é simultaneamente dever e direito de todos e, por isso, apresenta-se como um dos pilares da ordem republicana instituída pela Constituição de 1988.

4. Na Ação Civil Pública é indiferente a natureza do ato ilícito imputado ao réu (no caso, improbidade administrativa) e a tipologia dos remédios judiciais pretendidos (preventivos, reparatórios ou sancionatórios).

5. Condutas ímprobas podem ser deduzidas em juízo por meio de Ação Civil Pública, havendo perfeita harmonia entre a Lei 7.347/1985 e a Lei 8.429/1992, respeitados os requisitos específicos desta última (como as exigências do art. 17, § 6º).

Precedentes do STJ.

6. Não é inepta a petição inicial que contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, hábil para propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.

7. É descabido pretender que, na Ação Civil Pública, a petição inicial seja uma versão antecipada da sentença, uma espécie de bula de remédio que, de tão precisa e minuciosa, prescindir da instrução, tendo em vista que já antecipa tudo o que, em outras modalidades de ação, caberia descobrir e provar em juízo.

8. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a ação seja instruída com, alternativamente, "documentos" ou "justificação" que "contenham indícios suficientes do ato de improbidade" (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.

9. Tão grande foi a preocupação do legislador com a efetiva repressão aos atos de improbidade e com a valorização da instrução judicial que até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer "razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas" (art. 17, § 6º).

10. O objetivo da decisão judicial prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate aplicável na rejeição da ação de improbidade administrativa - tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução.

11. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)

(STJ, REsp 1108010/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 21/08/2009) APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA.

1. Consoante se infere da leitura dos §§ 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, o réu, antes de ser citado para apresentar contestação na ação por ato de improbidade, é notificado para que apresente a sua manifestação ou defesa preliminar. Posteriormente, cabe ao juiz decidir, fundamentadamente, acerca do recebimento ou não da ação. Não há, entre tais fases, previsão legal de prazo para que se manifeste o autor acerca do quanto alegado pelo réu em sede de defesa preliminar, ou, por outros termos, não há, nesta fase, previsão de réplica, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio do contraditório. 2. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 3. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição dos bens objeto do Convênio nº 1619/2001, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II da Lei nº 8.429/92. 4. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. 5. Com efeito, a existência de indícios de fraude à licitação enseja o recebimento da petição inicial, tornando possível, assim, a aferição da presença ou ausência dos elementos subjetivos necessários à condenação dos réus pela prática de ato de improbidade e a consequente aplicação da sanção correspondente, cuja verificação só é cabível em momento

posterior, mediante instrução probatória, e não nessa fase inicial do processo. 6. Preliminar de nulidade da sentença afastada.
7. Apelação da União e remessa oficial tida por ocorrida parcialmente providas para determinar o retorno dos autos à vara de origem, com o regular prosseguimento do feito. Prejudicada a condenação em honorários, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85.
(TRF3, 3ª TURMA, AC nº 00127071820084036105, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, j. 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

Não se verifica, portanto, nesse exame perfunctório, razão que obste o recebimento da petição inicial e o prosseguimento regular do feito para apuração dos atos de improbidade nela descritos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025494-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025494-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA
ADVOGADO : SP035808 DARCY DESTEFANI e outro(a)
AGRAVADO(A) : EGYSTO RAGAZZO JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00085527620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução fiscal, que determinou a exclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, requerendo, em síntese, a manutenção do sócio no polo passivo do feito, haja vista a dissolução irregular da empresa.

Sustenta que o fato de ter sido decretada a falência da empresa executada em 15/06/2004, não impede a manutenção do sócio no polo passivo, tendo em vista que a dissolução irregular da executada ocorreu anteriormente à decretação da sua falência, sendo que o sócio em questão (à época da dissolução irregular) exercia a administração da sociedade.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de

responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócia agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do pólo passivo da execução. (TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO. No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Na hipótese dos autos, certificou o oficial de justiça, em 28/11/1996:

"...deixei de citar a executada, pois a mesma não se encontra estabelecida no local indicado e na oportunidade fui informado que o representante legal poderia ser encontrado à Rua Santa Cruz-Ed. Águas de Limeira. Em ato contínuo dirigi-me ao novo endereço por várias vezes não localizando o representante legal, pois o mesmo trabalha em São Paulo e raramente vem para Limeira. Em últimas diligências localizei o representante legal e procedi a citação da executada, entregando-lhe a contrafé e demais cópias, o qual ficou ciente de tudo, excarando a sua assinatura acima. Deixo de proceder a penhora em bens da executada, pois no local acha-se um escritório de representação e por não ter localizado bens, sendo somente localizados bens de escritório: escrivaninhas, armários, máquinas de datilografia, sendo que os mesmos não garantem a execução..." (fl. 21vº).

Ressalte-se, bem assim, que o sócio Egisto Ragazzo Júnior tinha poderes de gestão/gerência, exercendo o cargo de Diretor Presidente, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 140/141).

A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO S QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. 'O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).
3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, a empresa não foi localizada no endereço constante da inicial, ficha da JUCESP e do CNPJ, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Egisto Ragazzo Júnior.

Vale ressaltar que a decretação da falência da empresa executada (Processo nº 0000436-48.1995.8.26.0320-2ª Vara de Cível do Foro Estadual de Limeira/SP), foi em 15/06/2004 (fls. 137/139), ou seja, em data posterior à dissolução irregular (28/11/1996), o que permite o redirecionamento contra o sócio em questão, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte. 2. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 3. Assentado o acórdão recorrido que: "a alegação de que a empresa fora dissolvida regularmente improcede. Conforme se pôde verificar, inclusive pelas declarações dos embargantes, a empresa não se encontrava em atividade em época muito anterior à decretação de sua falência. Assim, restou claro nos autos a dissolução irregular da sociedade, não tendo o embargante comprovado o contrário, ônus que lhe cabia à luz do art. 333, I, do Código de Processo Civil", não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ-1ª Turma, AGRAGA 200501109548, DJ DATA:29/05/2006 PG:00165, Relator: Ministro Luiz Fux).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.- É assente o entendimento de que o art. 135 do CTN não se aplica aos créditos de natureza não tributária.- Contudo, o E. STJ, em julgamento que obedeceu ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, embora não se aplique o art. 135 do CTN às dívidas de natureza não tributária, basta a demonstração a respeito da dissolução irregular para que seja viável o redirecionamento da execução em face dos sócios, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19, no art. 158 da Lei nº 6.404/78 e no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80.- Assim, verificada a possibilidade, em tese, de redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária em face dos sócios com suporte apenas na comprovação da dissolução irregular, sem necessidade, portanto, de demonstração de dolo específico, passo a verificar os aspectos relativos ao presente caso.- E, nesse sentido, verifico a presença de fortes indícios de que, em que pese a existência de decretação de falência, houve anterior dissolução irregular da sociedade, bem como prática de atos fraudulentos e ao arripio da lei.- Com efeito, como destacado pela recorrente, a liquidação extrajudicial teve início com a Resolução Operacional-RO nº 836/2010 (fl. 29), fundamentada nas "anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, constantes no processo administrativo n. 33902.067295/2009-36".- Noutro passo, a própria exordial do processo judicial falimentar destaca que a empresa está em local desconhecido e que restou inviável a localização de seus ativos, porquanto incerto seu paradeiro.- Tais elementos, em cognição prefacial, constituem alicerce seguro para a conclusão de que há fortes indícios de que, anteriormente à decretação de falência, houve práticas de ato com violação à lei e que caracterizam a dissolução irregular da sociedade, a justificar de modo plausível o pedido de redirecionamento formulado.- Esclarecidos tais aspectos, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.- Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados

deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular, não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.- No caso dos autos, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 124/126) demonstra que o sócio GILBERTO BATISTA PEREIRA detinha poderes de gestão à época do vencimento da dívida executada (fl. 18), visto que ingressou na sociedade em 06/06/2008, sendo que o débito executado venceu em 24/02/2009.- Da mesma maneira, não se vislumbra qualquer elemento a demonstrar que o sócio em questão tenha se retirado da sociedade em momento anterior à dissolução irregular.- Recurso provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 00159405820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016, Relator(a): Desembargadora Federal Mônica Nobre).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DASOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUE O SÓCIO SEJA VINCULADO AO FATO GERADOR. VENCIMENTO DE DÉBITOS EXEQUENDOS ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores da empresa executada JOTAPE GRAFICA E EDITORA LTDA massa falida. 3. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. 4. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. 5. No caso dos autos, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, porquanto, antes da decretação da falência, ocorrida em 08.04.2009, a empresa executada não mais funcionava no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal. Todavia, apesar dos sócios figurarem no quadro da empresa à época da dissolução irregular, não haviam ingressado na sociedade à época dos vencimentos dos débitos exequendos, consoante as Certidões de Dívida Ativa. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 00261310220144030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedinho).

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a reinclusão do sócio no polo passivo do feito. Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Na impossibilidade de intimar os agravados, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026515-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : PETERSON PADOVANI e outro(a)
: PAULA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00224546020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para autorizar que os impetrantes protocolassem os requerimentos administrativos, bem como obtivessem a

restituição de carteiras de trabalhos e carnês eventualmente retidos sem a necessidade de prévio agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos (fls. 14/15).

Nos termos da decisão de fls. 32/34 o pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia do *decisum* juntada às fls. 42/43-v.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030423-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP326214 GISELLE DE OLIVEIRA DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00080473720154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda., em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, que objetivava a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MEDU 6714477 e DFSU 1523669, localizados no Terminal Eudmarco.

Conforme consta no e-mail (fls. 160/163), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001530-58.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001530-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : AMERICA PROPERTIES S/A
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00253065720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por America Properties S/A em face da decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, mantendo-se a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2004.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001974-91.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : LABIBE ZOGBY
ADVOGADO : SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00030663920134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002159-32.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : SP234168 ANDRE FELIPE FOGACA LINO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : FRALON VEICULOS LTDA e outros(as)
: FRANCISCO LONGO
: MARIO LONGO
ADVOGADO : SP234168 ANDRE FELIPE FOGACA LINO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00235495920044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002436-48.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002436-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP185155 ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00038522920144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002888-58.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA e outros(as)
: SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA
: EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA
: PAULO ROBERTO GOMES MANSUR
PARTE AUTORA : INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL
ADVOGADO : SP259665 BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00239701820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando a relevância das informações trazidas nos embargos declaratórios opostos por **EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA**, suspendo "si et in quantum" os efeitos da antecipação da tutela recursal deferida às fls. 79/81, requerida pelo Ministério Público Federal, determinando imediata ciência à União Federal dos termos deste recurso e documentos juntados aos autos (fls. 83/140), bem como ao agravante.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002976-96.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : WEST AIR CARGO LTDA
ADVOGADO : SP296360 ALUISIO BARBARU e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00125419420154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar para determinar à autoridade coatora que, com relação aos valores futuros, suspenda a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme consta no e-mail (fls. 302/311), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003280-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : USICROMO HIDRAULICA LTDA
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP257460 MARCELO DOVAL MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00160143320154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004045-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004045-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153452920144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004273-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004273-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP154849 DANIELA MADEIRA LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 02.00.04998-6 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004450-05.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004450-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE BEBIDAS M B LTDA e outros(as)
: LUZIA COLOMBO SALLA
: ALEXANDRE ALVES BUENO
PARTE RÉ : MARCELO GREMASCHI
ADVOGADO : SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
PARTE RÉ : JOAQUIM AUGUSTO DE AGUIAR
ADVOGADO : SP068074 ARNALDO COSTA JUNIOR
PARTE RÉ : VALDEMIR LOPES MORENO
PARTE RÉ : LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR
ADVOGADO : SP038691 ADILSON GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 00028025019998260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004610-30.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004610-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00016276620044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005148-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005148-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00448565420134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

2016.03.00.005199-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal e outro(a)
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : ELIANA DA SILVA ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO : SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00258391620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu em parte pedido de antecipação da tutela, a fim de que a agravante forneça à autora o medicamento Fabrazyme (Betagalsidase) na quantidade necessária para o tratamento ou outro disponível no Sistema Único de Saúde para a mesma indicação (fls. 237/241).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. *In casu*, a agravante requereu o efeito nos seguintes termos (fl. 10):

"Pelos motivos acima expostos, faz-se necessário não só o provimento deste agravo pela Turma julgadora mas, antes disso, mostra-se essencial a imediata suspensão dos efeitos da decisão aqui agravada - ou, em outras palavras, a concessão imediata de efeito suspensivo a este agravo -, para que os efeitos da liminar concedida pelo juiz a quo sejam imediatamente suspensos. Diante disso, requer-se a concessão de efeito suspensivo, para que fique suspensa a decisão liminar concedida pelo juiz a quo até o pronunciamento definitivo da turma julgadora."

Não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a suscitar a necessidade do seu deferimento, consoante mencionado, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

2016.03.00.005571-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : EMPOL COM/ DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00042889320134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00023 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0005897-28.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005897-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00242257320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de "pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação" aforado com fundamento nos artigos 1.012, §4º, 295 e 299 do Novo Código de Processo Civil, pelo qual se almeja a suspensão da eficácia da sentença de fls. 212/219, restabelecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já deferida no âmbito do agravo de instrumento nº 0028448-36.2015.4.03.0000. Alegam os autores, em síntese, que o novo Código de Processo Civil passou a prever que a suspensão dos efeitos da sentença seja apreciada diretamente pelo relator do recurso e não pelo Juízo de piso. Aduzem, ademais, que nos termos do artigo 1.012, §4º do CPC/2015 demonstraram a probabilidade de provimento do recurso ou, ainda, que os fundamentos são relevantes. Sustentam, nesse sentido, que a abrupta revogação da exoneração fiscal condicionada e por prazo determinado viola preceitos constitucionais como a proteção da confiança e da segurança jurídica, além de norma do CTN (artigo 178). Colacionam uma série de decisões no sentido do alegado.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, observo que, de fato, a partir da entrada em vigor do novo CPC a atribuição de efeito suspensivo à apelação passou a ser da alçada (i) do próprio relator, se já distribuída a apelação ou do (ii) Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando seu relator designado para seu exame prevento para julgá-lo. No caso de já haver algum relator prevento - porque cuida ou cuidou de um agravo de instrumento proveniente desse mesmo processo, por exemplo - (artigo 930) - o requerimento será dirigido a ele. Assim, diante da entrada em vigor da novel legislação, passo a analisar a possibilidade de concessão do efeito almejado.

A jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo.

Relativamente à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença mandamental, dispõe a Lei n.º 12.016/2009:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

Nesse sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no

"mandamus", até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

Também assim é a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto abaixo transcrito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO S. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.
2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.
3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.
4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.
5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

No caso, verifica-se que a sentença, ainda que em entendimento discordante àquele por mim proferido no Agravo de Instrumento nº 0028448-36.2015.4.03.0000, restou devidamente fundamentada, apoiando-se em argumentos com o grau devido de razoabilidade. Embora meu posicionamento acerca da matéria seja em sentido diverso, o direito, não sendo ciência exata, permite interpretações lógicas diferentes da mesma matéria a depender de seu operador.

O juízo "a quo" denegou a segurança por considerar, entre outras coisas, que não há condição jurídica imposta aos comerciantes varejistas para usufruírem do benefício fiscal, sendo que condições metajurídicas, relacionadas, por exemplo, a aspectos econômicos, não geram qualquer direito adquirido. Exarou, nesse sentido, ter existido situação de benefício cruzado dos comerciantes em relação aos fabricantes, o que não gerou direito adquirido a nenhuma das partes. Nesse sentido, desenvolveu a tese de que os comerciantes varejistas ficaram sujeitos às alíquotas zero do PIS e da CFOFINS sem nenhuma condição que lhes impusesse contrapartida para gozo dessa vantagem fiscal, não sendo aplicável o artigo 178 do CTN.

Embora resguarde meu entendimento, fato é que a matéria ainda é incipiente na jurisprudência, não havendo posição pacificada. Destarte, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo (probabilidade suficiente ao provimento do recurso ou relevante fundamentação).

Mesmo que assim não fosse, cumpre destacar que, ainda que a apelação da agravante tivesse sido recebida no duplo efeito, tal ato não restauraria a liminar revogada.

Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, da jurisprudência consolidada e da Súmula nº 405 do STF, ainda que a sentença em mandado de segurança tenha sido silente acerca da liminar anteriormente concedida, esta se considera revogada em caso de improcedência. Nesse sentido:

"Art. 7º, § 3º da Lei nº 12.016/09: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença."

"Súmula nº 405 do STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA QUE EXTINGUE O MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ILEGITIMIDADE PASSIVA). RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 405 DO STF. ART. 7º, § 3º, DA LEI N. 12.016/2009 - NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS CAUTELARES NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Caso em que se discute a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem análise do mérito, o mandado de segurança. Pretensão de revigorar a liminar outrora concedida.
2. Agravo regimental em que se sustenta: (i) a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, caso constatados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; e (ii) a não aplicação, ao caso, do entendimento da Súmula n. 405 do STF.
3. A **superveniência da sentença que extingue o mandado de segurança, sem resolução do mérito, torna sem efeito a liminar a concedida. Inteligência da Súmula n. 405 do STF.**
4. Entendimento que é reforçado pelo art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 - nova lei do mandado de segurança, que dispõe: "os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença".
5. No caso específico, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente a respeito dos requisitos cautelares. Nesse contexto, o recurso especial não é o meio adequado à discussão sobre a presença dos referidos requisitos, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1184864/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, 01/12/2009 - grifei)

Conforme entendimento dos doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na hipótese de existência de antecipação de tutela deferida anteriormente à sentença a qual não é confirmada pela mesma, o recebimento da apelação no efeito suspensivo não é suficiente para restabelecer a tutela revogada. Nesse sentido:

"(...) Caso, todavia, tenha sido concedida a tutela antecipada e, ao final, extinto o processo sem resolução de mérito ou julgado improcedente o pedido, está automaticamente revogada a medida antecipatória, aplicando-se, no particular, a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF. Nessas hipóteses, a apelação tem duplo efeito, encaixando-se na regra geral do caput do art. 520 do CPC haja vista a falta de previsão legal em sentido contrário. O efeito suspensivo da apelação, nesses casos, não tem o condão de restaurar a tutela antecipada anteriormente concedida."

(DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed. Salvador: Juspodium, 2008, volume 3, p. 118)

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.

Recurso tido por prejudicado.

(REsp 145676/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 19/09/2005, p. 327) *MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NA CORTE REGIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO RESTAURAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA PENAL. REFLEXOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.*

1. A sindicância referida nos autos teve caráter meramente investigativo e preparatório de processo administrativo disciplinar, sendo descabida, portanto, a interrupção do prazo prescricional, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. No caso em exame, a prescrição foi interrompida com publicação de portaria constituindo comissão de inquérito incumbida de apurar as possíveis irregularidades administrativas e disciplinares relacionadas aos atos e fatos atribuídos a servidores da Receita Federal. Precedentes.

3. O prazo prescricional somente voltou a ter curso por inteiro 140 (cento e quarenta) dias após a abertura dos trabalhos da mencionada comissão. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu entre 15/02/2002 a 04/07/2002.

4. A contagem do prazo prescricional foi reiniciada em 05/07/2002 e a demissão do impetrante ocorreu em 03/07/2007, resultando que a pretensão punitiva do Estado foi exercida antes de consumar-se a prescrição.

5. O efeito suspensivo da apelação não tem o condão de fazer ressurgir a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento julgado prejudicado na Corte Federal, em razão de a ação anulatória ter sido sentenciada.

6. A suspensividade da apelação, prevista no artigo 520 do CPC, refere-se tão somente aos efeitos de uma sentença de procedência do pedido, o que não ocorreu na ação anulatória do impetrante, que teve seu pedido julgado improcedente pelo magistrado a quo.

7. A absolvição do réu, na esfera penal, apenas repercute na esfera administrativa se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses não configuradas no caso em exame, pois o impetrante foi absolvido por ausência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

8. Manutenção do ato atacado, ressaltando-se que o processo administrativo disciplinar motivador da demissão do ora impetrante encontra-se sob análise no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

9. Segurança denegada.

(MS 13.064/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 18/09/2013) *TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS. RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE. NECESSIDADE. VARIAÇÃO DIÁRIA DA ORTN. EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A sentença de improcedência do pedido, ainda que não haja pronunciamento exposto acerca do tema, provoca a revogação da tutela antecipatória deferida e, por conseguinte, faz desaparecer a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN), que antes beneficiara o contribuinte. 2. O recurso de apelação, mesmo que recebido no efeito suspensivo, não restabelece os efeitos da tutela antecipatória e muito menos se mostra apto a conservar a eficácia de medida revogada. 3. Embora o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 determine que, nas operações de mútuo entre empresas coligadas, a mutuante reconheça, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada pela variação da ORTN, o aludido dispositivo não veiculou qualquer imposição no sentido de que a ORTN deveria ser tomada pelo seu valor mensal, mesmo porque, naquela*

ocasião, essa era a única forma de divulgação do seu valor. 4. O mútuo entre empresas coligadas representa um direito de crédito para a mutuante e, para fins tributários, pode seguramente ser tratado como aplicação financeira, de modo que não se preste a beneficiar demasiadamente a mutuária em detrimento da arrecadação. 5. A alteração promovida pelo art. 5º do Decreto-lei nº 2.072/83, que introduziu a expressão diária da ORTN para fins de incidência tributária, pode ser exigida na apuração dos valores a serem oferecidos à tributação no encerramento do exercício ou por conta da respectiva quitação, sem representar ofensa aos preceitos invocados pelo contribuinte, por conseguinte, não procede a argumentação no sentido de que o PN/CST nº 10/85 tenha inovado no mundo jurídico e instituído exigência por analogia. 6. Agravo regimental e apelação desprovidos.

(AC 00270966220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O referido entendimento já foi, inclusive, confirmado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0008715-98.2007.4.03.6100/SP, em 09 de junho de 2010:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA. ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO PROVISÓRIA DIANTE DA DECISÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, pois o objeto do mandado de segurança não é a decisão interlocutória proferida em ação judicial, mas o ato administrativo que, embora em decorrência e em suposto cumprimento daquela, segundo alegado na impetração, gerou efeitos concretos e de forma autônoma, com lesão a direito líquido e certo, relacionada à forma de contagem do tempo de contribuição, habilitando, portanto, a solução da lide na via mandamental.

2. Caso em que, porém, o ato administrativo, expedido para fazer cumprir antecipação de tutela, restou atingido, em sua eficácia, por sentença que, no mérito, julgou improcedente o pedido, cassando expressamente a medida anteriormente concedida. **O recebimento da apelação, no duplo efeito, não restabelece a tutela antecipada, cassada pela sentença, pois prevalece o juízo de mérito sobre o de mera verossimilhança do direito, de caráter precário e provisório. A insubsistência da causa jurídica determinante do ato administrativo, a que se refere o presente mandado de segurança, atinge o objeto da impetração, que deve, portanto, ser julgado extinto, sem resolução do mérito, por superveniente carência de ação.**

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Preliminar ministerial rejeitada por maioria, com o acolhimento, por unanimidade, da carência superveniente do direito de ação." (grifei)

Colaciono, por fim, trecho da decisão monocrática proferida pelo I. Des. Johanson Di Salvo, no julgamento do agravo de instrumento nº 0007842-26.2011.4.03.0000, proferida em 08 de abril de 2011:

"Assim, descabido o argumento da agravante com vistas a revigorar tutela antecipada, expressamente cassada e substituída pela sentença de improcedência da ação.

Seria um contra-senso, para não dizer um arrematado absurdo, admitir-se que, após a publicação da sentença que exauriu a matéria posta a deslinde e julgou improcedente o pedido, o mesmo magistrado que entendeu que a parte não tinha o direito postulado restaurasse a antecipação de tutela revogada na sentença mediante a concessão de efeito suspensivo à apelação neste tocante.

Faltaria, no caso presente, o requisito da verossimilhança das alegações ante o juízo exauriente exercido pelo magistrado, que concluiu pela legalidade e aplicação do ato normativo infralegal impugnado.

Na verdade, em última análise a agravante deseja que o MM. Juiz contrarie seu próprio pensamento mimuciosamente exposto na sentença de fls. 94/99, convidando-o a proferir decisão "suicida" que anularia os efeitos do ato mais importante do processo que é a sentença.

Esse proceder da parte não merece abrigo por este Relator."

Ante o exposto, **indefiro provisoriamente o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação.**

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que responda no prazo de cinco dias (artigo 218, §3), contados em dobro, na forma do artigo 183 do novo CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006444-68.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006444-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S/A
ADVOGADO : SP202025B SERGIO BARBOSA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ : J ANDRADES IND/ E COM/ GRAFICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 0005975520164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A.** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela que objetivava a suspensão ou anulação do ato de habilitação de J. Andrades Indústria e Comércio Gráfico Ltda. no Pregão Eletrônico nº 1/2015 da Marinha do Brasil, Diretoria de Portos e Costas, ao fundamento de que, segundo o laudo do SENAI, a despeito de o equipamento desta empresa não ser de aplicação de calcografia cilíndrica, consignou que produz o mesmo efeito e, ainda que tal fato seja controverso, falta prova inequívoca, eis que seria necessária instrução probatória (fls. 186/187).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) o edital do certame pré-estipulou o fornecimento do documento em calcografia cilíndrica (cláusula 4.3.6 do Anexo I do Edital), a qual é totalmente diferente da plana, que é utilizada pela J. Andrades, vencedora do pregão. Esta não propicia impressão homogênea em toda área e ocasiona maior e menor pressão em todo o impresso, além de causar imperfeições;
- b) eliminar as diferenças entre as impressões existentes entre calcografia plana e calcografia cilíndrica ofende a tecnologia empregada e desvirtua o foco da contratação. Do edital constou expressamente a última, porque há motivos suficientes, relacionados à segurança. Do contrário, seriam desnecessárias as especificações técnicas;
- c) o preço inferior não justifica o afastamento do previsto, mormente se considerado que a diferença entre o valor da J. Andrades para o seu foi de apenas R\$ 3.774,00;
- d) são violados os princípios da legalidade e da vinculação aos termos do edital (artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), além do da isonomia, pois, se não tivesse sido especificada a calcografia cilíndrica, diversas outras empresas que trabalham com a plana poderiam ter participado da licitação.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, nos termos do requerido na inicial da ação, à vista do *fumus boni iuris* exposto e do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência da adjudicação e da contratação de empresa que deveria ter sido inabilitada, bem como na perda do objeto se forem entregues os objetos. Requer, por fim, o provimento do recurso nesses termos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A demanda originária deste recurso é uma ação ordinária na qual foi indeferida a antecipação de tutela que objetivava a suspensão ou anulação do ato de habilitação de J. Andrades Indústria e Comércio Gráfico Ltda. no Pregão Eletrônico nº 1/2015 da Marinha do Brasil, Diretoria de Portos e Costas (fls. 69/74), ao fundamento de que, segundo o laudo do SENAI, a despeito de o equipamento desta empresa não ser de aplicação de calcografia cilíndrica, consignou que produz o mesmo efeito e, ainda que tal fato seja controverso, falta prova inequívoca, eis que seria necessária instrução probatória (fls. 186/187).

O Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2015 (fls. 119/151), em seu item 4.3, especialmente 4.3.6, exigia, *verbis* (fl. 138):

4.3. Cada folha deve conter 01 (uma) cédula de identificação, conforme as características abaixo discriminadas e modelo constante no apêndice I a este Termo de Referência:

[...]

*4.3.6 - aplicação de calcografica **cilíndrica** (talho doce), guilhoches eletrônicos negativa;*

[...]

O SENAI, com a finalidade de avaliar se os elementos da carteira de habilitação de armador (objeto do certame) impressa pela empresa vencedora encontravam-se em conformidade com o citado subitem 4.3.6, elaborou o relatório de fls. 112/117 e concluiu (fls. 116/117):

3. Conclusão

Considerando os conceitos descritos na fundamentação neste relatório conclui-se que:

1. O equipamento existente na empresa J. Andrade's, apresentado como o utilizado para a impressão de elementos da Carteira de Habilitação de Amador, documento emitido pela Marinha do Brasil é uma impressora calcográfica modelo Hi Speed 5x9 Die Stamping Press, fabricada pela Cronite Machinery Corporation, empresa especializada na fabricação de equipamentos de talho doce.

A impressora possui entrada a bobina, utiliza uma forma metálica com imagem encavográfica, tinta pastosa e o atrito da forma contra uma fita de papel movendo-se em sentido oposto à matriz permite a retirada da tinta do contra grafismo.

A matriz é plana e a impressão de batida, fatores que não descaracterizam o equipamento como calcográfico, uma vez que tinta, forma e transferência de tinta são coerentes com os princípios da Calcografia.

Importante salientar que o processo de produção do documento em questão não foi acompanhado.

Este relatório afirma, portanto, que o equipamento apresentado como o utilizado para a impressão da Carteira de Habilitação de Amador, documento emitido pela Marinha do Brasil é uma impressora calcográfica/talho doce.

[grifei]

A agravante, então, apresentou recurso administrativo, no qual aduziu, resumidamente, o descumprimento do subitem 4.3.6, em virtude de o equipamento não ter a especificação de cilíndrico, mas de matriz plana (fls. 153/166). O pregoeiro julgou-o improcedente, ao argumento de que restou comprovada a capacidade da empresa para a prestação do serviço (fls. 168/169).

Como visto, o edital trazia explicitamente a exigência de aplicação de calcografica **cilíndrica** (talho doce) no subitem 4.3.6 do seu Termo de Referência. Assim, não se trata de análise da capacidade de uma pessoa jurídica prestar o serviço pretendido, mas sim de essa prestação ocorrer **nos termos do edital**, que obrigatoriamente deve ser observado. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl.

75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Recurso ordinário improvido.

(RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016 - ressaltei)

Tal entendimento vai ao encontro dos princípios da legalidade e da vinculação aos termos do edital (artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), além do da isonomia. Resta caracterizada a probabilidade do direito manifestado nos autos.

Outrossim, está configurado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a empresa agravada poderá ser efetivamente contratada e cumprir o contrato até o julgamento final do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim de suspender o ato de habilitação de J. Andrades Indústria e Comércio Gráfico Ltda. no Pregão Eletrônico nº 1/2015 da Marinha do Brasil, Diretoria de Portos e Costas.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006504-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006504-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA
ADVOGADO : SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : HERALDO CANHO
ADVOGADO : SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANTONIO APARECIDO MESQUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13031513919984036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em ação de execução fiscal, que determinou a exclusão dos sócios Heraldo Canho e Antônio Aparecido Mesquita no polo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a necessidade de inclusão dos sócios, haja vista a dissolução irregular da empresa.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o parcial deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócia agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do pólo passivo da execução. (TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO. No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lumardelli, DJ 01/03/2012).

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Na hipótese dos autos, certificou o oficial de justiça, em 17/03/1999:

"...dirigi-me ao endereço indicado, sito à Rua Araújo Leite nº 11-17, Centro, nesta cidade, nas datas de 08/03/99; 11/03/99; 13/03/99; 15/03/99 e 17/03/99, em horários diversos e, aí sendo, deparei-me com o referido imóvel sempre de portas fechadas, por ocasião das diligências efetivadas no referido endereço.

2) Certifico, ainda, que, de acordo com a informação obtida no estabelecimento comercial vizinho (Juhan Cabelereiros), junto à funcionárias do aludido salão, a mencionada panificadora fechou a mais de 01 (um) mês, e que a mesma iria reabrir sob nova direção, não sabendo informar a respeito do endereço do Sr. Antônio Aparecido Mesquita, antigo proprietário da aludida padaria.

3) Razão pela qual, devolvo o presente mandado, à Secretaria da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, deixando de proceder a penhora de bens da executada em virtude da não localização de bens da mesma no local, por encontrar-se o referido imóvel de portas fechadas..." (fl. 35).

No entanto, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Heraldo Canho, tendo em vista que não respondia pela empresa à época do encerramento irregular das atividades da empresa (fls. 56/58).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013.

2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.228/SP, DJe: 18/11/2014, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

"EMEN: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À SUA RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não responde pessoalmente pelo débito tributário da pessoa jurídica, sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade, o sócio que dela se retirou em data anterior à ocorrência da referida dissolução. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, AGA 201002067816, DJE DATA:28/05/2012, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. II - Embora em julgamentos anteriores eu tenha manifestado entendimento no sentido de responsabilizar, primeiramente, os sócios que exerciam a gerência da empresa na época do vencimento dos tributos executados, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. III - Precedentes (STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430). IV - Conforme Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 45/48), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o sócio Alexandre Rodrigues Martins se retirou da empresa executada em 31/05/2005, sendo que, após sua saída, a empresa continuou suas atividades, quando, posteriormente, foi constatada sua dissolução irregular. V - Sendo assim, incabível o redirecionamento da ação pretendido. VI - Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 00117878920094030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes).

Por fim, no tocante ao sócio Antônio Aparecido Mesquita, conforme se constata pela Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 56/58), o referido sócio ingressou na sociedade em 03/04/1999. Assim, a sua responsabilidade deve ser limitada aos fatos geradores ocorridos somente após o seu ingresso na sociedade.

Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, a responsabilidade tributária do sócio-gerente que ingressa no quadro societário posteriormente a diversos débitos, não pode ser a ele atribuída.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO

INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. 'O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. 'O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - FATO GERADOR - INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO SOCIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 88/v), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócio s/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregular mente a empresa. 7. No caso, cobram-se tributos, cujos fato s gerador es ocorreram entre 2000 e 2002, e DONISETE QUITA DE SOUZA e SIDNEI GARCIA FERREIRA, conforme ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 75/77), foram admitidos na sociedade, como sócio s administradores em 2008, de modo que não podem ser responsabilizados, nos termos do art. 135, III, CTN, consoante entendimento supra. 8. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00096973520144030000, Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, j. 04.09.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014.)

Desta forma, entendo que a r. decisão agravada merece parcial reforma.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a reinclusão no polo passivo da ação do sócio Antônio Aparecido Mesquita, devendo este responder somente pelos créditos tributários ocorridos após o seu ingresso na sociedade.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Na impossibilidade de intimar os agravados, aguarde-se o julgamento do recurso.
Int.
São Paulo, 19 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006526-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006526-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00160868220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a citação da parte executada por edital, ao fundamento de que não houve nenhuma tentativa de localização do devedor (fl. 27).

Sustenta a agravante, em síntese, que realizou todas as diligências necessárias, com frustrada tentativa de citação por oficial de justiça, o que autoriza a citação por meio de edital, na forma do artigo 8º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, para que se evite lesão grave e de difícil reparação à agravante e à toda coletividade.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o seu deferimento. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Assim, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo

311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

In casu, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora*:

"Requer a agravante seja deferida a pretensão recursal, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, eis que o prosseguimento regular do feito, antes de seu julgamento pela instância superior, acarretará dano irreparável não apenas à agravante, mas à toda coletividade (artigo 1019, I, do NCPC)."

O dano precisa ser atual, presente e iminente, o que não ocorre no caso em análise, em que a agravante aduziu risco de lesão abstrata, desprovida de concretude. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

À vista da ausência de citação da parte agravada, inviável sua intimação para contraminuta, a teor do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006568-51.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006568-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP238063 FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014262120164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **SEMMCO Serviços de Montagens e Manutenção Ltda.** contra decisão (fls. 46/48) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida para cassar a decisão administrativa que cancelou seu parcelamento.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal para que seja deferida a liminar por estarem presentes os requisitos. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela recursal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora (fl. 4). Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006892-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SETSUO GOTO
ADVOGADO : SP166058 DANIELA DOS REIS COTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL
ADVOGADO : SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAZ DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00431718020114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Setsuo Goto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que determinou a sua inclusão no polo passivo do feito.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a empresa executada foi citada através da Sra. Marly, funcionária legalmente representada por meio de procuração. Não havendo, portanto, nenhum ato tendente a omitir a localização da executada.

Alega que o pleito da agravada fundamenta-se exclusivamente na presunção de encerramento irregular da empresa, e no fato da mesma não ter promovido a devida alteração cadastral. No entanto, a irregularidade cadastral não se insere na hipótese do art. 135, III, do CTN. Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócia agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do pólo passivo da execução. (TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO. No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Na hipótese dos autos, certificou o oficial de justiça, em 12/06/2012:

"...dirigi-me à Rua Manoel de Moraes, 476, São Paulo, no dia 12/06/2012, por volta das 13 horas, sendo que encontrei o imóvel fechado. Conversei com a vizinha da casa ao lado (nº 466), a qual informou que a executada já funcionou naquele endereço, mas há muito tempo não via movimento no local. Deixei recado, sendo que recebi um telefonema da Sra. Marli, a qual declarou que a empresa, hoje desativada, funcionava na Rua Libero Badaró, 571, galpão 2, São Bernardo do Campo/SP, sendo que no endereço supra funcionava apenas o escritório, onde não haveria qualquer bem para penhora. A mesma informou que tinha poderes especiais para receber a citação, sendo que combinamos de nos encontrar no dia 26/06/2012. No dia 26/06/2012, por volta das 18 horas, dirigi-me à rua Manoel de Moraes, 476, São Paulo e CITEI a empresa Ambrosiana Cia. Gráfica e Editorial na pessoa da Sra. Marly Ferreira Salles, que apresentou procuração, que segue anexa. A mesma aceitou a contrafé e exarou sua nota de ciência. Posteriormente, a mesma apresentou cópia da petição juntada aos autos do processo indicando bens, que se encontrariam em outros municípios. Desta forma, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.." (fl. 112).

No entanto, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Setsuo Goto, ora agravante, tendo em vista que não respondia pela empresa à época do encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 125).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013.

2. *O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal.*

3. *Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.228/SP, DJe: 18/11/2014, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).*

"EMEN: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À SUA RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não responde pessoalmente pelo débito tributário da pessoa jurídica, sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade, o sócio que dela se retirou em data anterior à ocorrência da referida dissolução. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, AGA 201002067816, DJE DATA:28/05/2012, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

FISCAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Tenho admitido o redirecionamento da execução

fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. II - Embora em julgamentos anteriores eu tenha manifestado entendimento no sentido de responsabilizar, primeiramente, os sócios que exerciam a gerência

da empresa na época do vencimento dos tributos executados, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. III - Precedentes (STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430). IV - Conforme Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 45/48), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o sócio Alexandre Rodrigues Martins se retirou da empresa executada em 31/05/2005, sendo que, após sua saída, a empresa continuou suas atividades, quando, posteriormente, foi constatada sua dissolução irregular. V - Sendo assim, incabível o redirecionamento da ação pretendido. VI - Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 00117878920094030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes).

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão do agravante do polo passivo do feito. Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006958-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO
AGRAVADO(A) : CONFECOES LIKIM LTDA
ADVOGADO : SP175914B NEUZA OLIVEIRA KAE e outro(a)
PARTE RÉ : JOO RAN YA e outro(a)
 : KEUN OK YA KIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00103775020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO** contra decisão que, em sede de execução fiscal, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os sócios Joo Ran Ya e Keun Ok Ya Kim, ao fundamento de que entre a citação da devedora e o pedido de inclusão passaram-se mais de cinco anos (fls. 162/165).

Alega a agravante, em síntese, que:

- a) a regra do artigo 8º, §2º, da Lei n.º 6.830/80, que se harmoniza com a do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, considera interrompido o prazo prescricional com o despacho que ordena a citação;
- b) ao tempo da citação do corresponsável o crédito não estava prescrito em relação à pessoa jurídica;
- c) nas execuções fiscais, independentemente da natureza do crédito, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade por dívidas previstas na legislação tributária, civil ou comercial (artigo 4º, §2º, da Lei n.º 6.830/80) e, quando não corre contra a devedora, não pode fluir em relação ao sócio gerente, obrigado solidário, sob pena de afronta ao artigo 125, inciso III, do CTN;
- d) a prescrição interrompida recomeça a ser contada da data do último ato do processo capaz de interrompê-la (artigo 173 do CC de 1916 e 202 do CC);
- e) a prescrição intercorrente pode ser invocada quando da paralisação do processo de execução pela exequente por desídia, o que não ocorreu no caso;
- f) não é possível que o prazo prescricional corra a favor dos corresponsáveis se não podem ser cobrados pela dívida, de maneira que somente depois de constatada a dissolução ilícita da devedora é que os sócios administradores passam a responder;

g) a dissolução irregular da devedora foi constatada por oficial de justiça, o que justifica o redirecionamento do feito, nos termos do artigo 10 do Decreto 3.708/19 e Súmula 435 do STJ.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para que se evite lesão grave e de difícil reparação, decorrente do prejuízo na cobrança de seu crédito.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO.

REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA.

ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de

omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3.

Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indviduoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos

postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º

6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no

art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp

n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários,

decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In

casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em

12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do

redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido

caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,

julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento

mantendo o teor da decisão agravada.

(STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O

redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da

sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade

da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta

Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de

dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010) (grifei)

Interrupido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou (artigo 8º, §2º, da LEF), se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, a citação da executada se deu em 14.05.2004 (fl. 29), data da interrupção da prescrição para todos. Saliente-se que não é o caso de aplicação do artigo 125, inciso III, do CTN, dado que não se cuida de dívida de natureza tributária. O pedido de redirecionamento do feito contra Joo Ran Ya e Keun Ok Ya Kim ocorreu em 16.01.2012 (fls. 126/127). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de inclusão das agravadas, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Por fim, não serão analisados os artigos 4º, §2º, da Lei n.º 6.830/80 e 10 do Decreto 3.708/19, bem como a Súmula 435 do STJ, dado que mantida a prescrição intercorrente para o redirecionamento, irrelevante a análise da responsabilidade dos sócios gestores.

Ausente a probabilidade de procedência do recurso, desnecessária a análise do *periculum in mora*, uma vez que, por si só, é insuficiente para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo**.

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43551/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008391-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008391-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : COPEBRAS LTDA
ADVOGADO : SP129811 GILSON JOSE RASADOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 09.00.07220-0 A Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela empresa Copebrás LTDA. em face da prolação de sentença de improcedência nos Embargos à Execução Fiscal por ela opostos em face da União Federal.

Em manifestação acostada às fls.1.078/1.086, informa a apelante/embarbante a alteração de seu nome empresarial para "Anglo American

Fosfatos Brasil LTDA. requerendo, ainda, preferência no julgamento deste Recurso à vista de que, após a prolação de Decisão pelo r. Juízo de Origem nos autos do feito Executivo Fiscal, com o cancelamento de 4 (quatro) das 5 (cinco) inscrições de débitos discutidos no presente (CDA nº.80707008885-13, nº.80207015933-24, nº.80607036970-45 e nº.80607036971-26), o único débito remanescente, inscrito em dívida ativa sob os nº.80207015934-05, estaria prescrito.

Ademais, à vista do quanto certificado pela Subsecretaria da 4ª. Turma às fls. 1.132 e, uma vez comprovada documentalmente a alteração do nome empresarial da apelante/embargante para Anglo American Fosfatos Brasil LTDA., visando regularizar a autuação do presente feito perante o Sistema Processual desta E.Corte, necessária se faz a sua retificação.

Face ao exposto, preliminarmente, remetam-se os autos à Subsecretaria da 4ª. Turma a fim de que providencie as anotações e retificações necessárias.

Sem prejuízo, cumpridas as determinações supra, deverá a Subsecretaria providenciar a intimação da União Federal a fim de que se manifeste expressamente acerca do teor dos requerimentos formulados pela apelante/embargante às fls. 1.078/1.086.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43546/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009845-98.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.009845-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : AZU FOLLYGAN KPODAR reu/ré preso(a)
: KOFFI ATCHOU ANKOU reu/ré preso(a)
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : JOSEPH DEGBE reu/ré preso(a)
: PIERRE PANGA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO(A) : DOSSOU SOUROU NICOLAS (desmembramento)
No. ORIG. : 00098459820124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 09.05.16 com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0004459-64.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ERIK TORQUATO PINTO
PACIENTE : ANDERSON ARAGAO DE CARVALHO

ADVOGADO : RJ190405 ERIK TORQUATO PINTO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00131340520134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O impetrante requereu a intimação da data de julgamento do presente *writ*, a fim de que se possa exercer o direito à sustentação oral (fl. 122).

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

Assim, defiro o pedido.

Intime-se o impetrante do julgamento do presente *habeas corpus* a ser realizado na sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região de 09.05.16, com início às 14 horas.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43540/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0007814-82.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00008424520154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Roberto Amaral Montalvão, em favor de **Jackson Machado dos Santos** para a revogação da prisão temporária decretada contra o paciente nos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/15):

- o paciente teve sua prisão temporária decretada nos autos nº 0000842-45.2015.4.03.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Aracatuba/SP, por suspeita de participação em organização criminosa para prática de tráfico internacional de entorpecente, na qual seria o batedor de uma carga de drogas apreendida;
- inexiste qualquer fato que relacione o paciente à prática dos crimes investigados;
- a decisão que decretou a prisão temporária não foi corretamente motivada;
- inexistentes indícios de autoria e prova da materialidade, bem como ausentes requisitos autorizadores da prisão temporária decretada em face do paciente, faz-se necessária sua imediata revogação;
- deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão temporária decretada contra o paciente, e, no mérito, deve ser concedida a ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 16 e ss).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão temporária do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Quinta Roda" que objetivou dismantlar organização criminosa altamente estruturada e voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Constatou-se a existência de grupo criminoso responsável por adquirir vultosos carregamentos de cocaína provenientes da Bolívia para a distribuição no território brasileiro e no exterior.

Foi apurado que o entorpecente era internado na região de fronteira do Brasil (Corumbá/MS e Cáceres/MT) por meio de aeronaves e, posteriormente, transportado em caminhões com compartimentos ocultos previamente preparados para outras cidades do País.

Constou-se, ainda, que a organização criminosa estaria se preparando para adquirir aeronaves e outros caminhões, com a finalidade de aumentar a capacidade de internação, distribuição e exportação de drogas.

Após interceptações telefônicas judicialmente deferidas, foi possível a apreensão de 560kg (quinhentos e sessenta quilogramas) de cocaína, 25.000kg (vinte e cinco mil quilogramas) de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9mm.

Os indícios do envolvimento do paciente **Jackson Machado dos Santos** com demais membros da referida organização criminosa encontram-se relacionados nos autos do Inquérito Policial n. 0034/2015, principalmente por meio de gravações da interceptação telefônica, constantes do Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação (Ofício n. 33/2016) da Polícia Federal, que indicou que se deslocou de Araraquara (SP) para Ponta Porã (MS) com o objetivo de voltar "batendo" a estrada para o caminhão Scania, placas KAV-4690, que estaria carregado com a droga negociada entre Emerson do Nascimento Junior e Adilson Pereira da Silva (cfr. fls. 225 dos autos originários).

Neste contexto, a autoridade policial representou pelas prisões preventivas de outros investigados e temporária do paciente, bem como pela expedição de diversos mandados de busca e apreensão (cfr. fls. 265/278, dos autos originários).

Em seguida, o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, depois de analisar a manifestação ministerial (fls. 358/365v., dos autos originários), decretou a prisão temporária do paciente por entender a existência de fortes indícios de participação no crime de organização criminosa, tráfico de entorpecentes dentre outros, e fazer-se necessária sua segregação temporária, posto que, se permanecesse em liberdade, poderia comprometer o resultado das referidas investigações, em razão da destruição de provas e ameaça a testemunhas (cfr. fls. 406/426v., dos autos originários).

A decisão foi suficientemente fundamentada.

Há fortes indícios da materialidade dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e organização criminosa, em razão de as investigações descritas no Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação da autoridade Policial Federal apontarem que o paciente foi identificado e qualificado durante o segundo flagrante relacionado ao grupo, referente à apreensão de 99kg (noventa e nove quilogramas) de maconha em Murutinga do Sul (SP). Sendo que nesta ocasião, **Jackson Machado dos Santos** integrava o veículo Ford Fusion, placas DZW-8797, de Emerson Nascimento e Kandice Paula da Silva (cfr. fl. 250, dos autos originários).

Com efeito, tenho por presentes os requisitos legais previstos pelo art. 1º, III, *n*, da Lei n. 7.960/89, dado haver fundadas razões indicativas da participação de **Jackson Machado dos Santos** na prática do delito do tráfico de drogas, e a imprescindibilidade da manutenção de sua segregação cautelar para assegurar a higidez das provas obtidas, principalmente pela circunstância de possível envolvimento de organização criminosa, dado a quantia de entorpecente apreendido (cfr. fl. 406, dos autos originários).

Nos termos do artigo 1º, I, da Lei n. 7.960/89, *cabera prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver fundadas razões, de acordo com as provas dos autos, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de tráfico de drogas*, cujo prazo se dará por trinta dias (cfr. art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90).

Com efeito, a manutenção da custódia temporária do paciente pelo prazo previsto em lei é medida de rigor.

Dos documentos acostados à impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), substanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria.

Aqui, a materialidade delitiva decorre do procedimento investigativo, que levou em consideração diversas diligências, conteúdos de conversas telefônicas, apreensões de drogas e outros produtos.

Por sua vez, há indícios de autoria, uma vez que o paciente (**Jackson Machado dos Santos**) foi apontado como colaborador e integrante do "Grupo São Paulo", por ser um dos "batedores" responsável pela garantia do transporte das cargas de entorpecentes (cfr. fls. 250, dos autos originários).

O paciente foi identificado e qualificado durante o segundo flagrante relacionado ao grupo, referente à apreensão de 99kg (noventa e nove quilogramas) de maconha em Murutinga do Sul (SP) e sua presença no veículo Ford Fusion, placas DZW-8797 foi confirmada em razão da abordagem realizada em 16.11.15 pela base da Policial Rodoviária de Penápolis (SP) no já mencionado veículo (cfr. fl. 250, dos autos originários).

Consta dos autos, inclusive que a prisão temporária de **Jackson Machado dos Santos** é necessária, haja vista que ele foi identificado pela autoridade policial como possível "batedor" do caminhão abordado em Murutinga do Sul/SP, placas CUA-4278, conduzido por Eder Milani, onde foi apreendido 99kg (noventa e nove quilogramas) de maconha, pois estava dirigindo o Ford Fusion, placas DZW-8797, de Emerson e Kandice, pessoas identificadas como participantes do núcleo Araraquara (cfr. fl. 411v., dos autos originários).

Ademais, a prisão temporária é necessária para garantir tanto a ordem pública quanto a conveniência da instrução criminal.

De fato, há indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas.

A custódia temporária irá garantir a colheita de provas e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a notícia de negociações de compra e venda de drogas que partiram de indivíduos já custodiados, bem como da imediata substituição de membros quando de suas prisões.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal para resguardar buscas e apreensões e evitar a destruição de provas, considerando que a organização criminosa atua no Paraguai, na Bolívia e nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo.

Por outro lado, as penas máximas previstas para os crimes estabelecidos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 são, respectivamente, 15 (quinze), 10 (dez) e 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por fim, tendo em vista a gravidade dos crimes (organização criminosa altamente estruturada e com grande poder econômico) e as circunstâncias do fato (envolvimento de inúmeras pessoas para a prática de crimes graves, membros com funções específicas e envolvidos em diversos eventos criminosos), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal nesta fase processual.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão temporária é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. o § 6º, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região). Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0007815-67.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007815-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00008424520154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Edgar Nascimento da Conceição, em favor de **Clayton Macedo Kubagawa** para a revogação da prisão temporária decretada contra o paciente nos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/13):

- o paciente teve sua prisão temporária decretada nos autos nº 0000842-45.2015.4.03.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por suspeita de participação em organização criminosa para prática de tráfico internacional de entorpecente, na qual seria responsável pela guarda de dinheiro arrecadado com a venda de entorpecentes;
- inexiste qualquer fato que relacione o paciente à prática dos crimes investigados;
- a decisão que decretou a prisão temporária não foi corretamente motivada;
- inexistentes indícios de autoria e prova da materialidade, bem como ausentes requisitos autorizadores da prisão temporária decretada em face do paciente, faz-se necessária sua imediata revogação;
- o paciente é primário e não registra condenação criminal que permita qualificá-lo como delinquente capaz de colocar em risco a tranquilidade e incolumidade social, além de possuir residência e empregos fixos (cfr. fls. 7/9);
- deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão temporária decretada contra o paciente, e, no mérito, deve ser concedida a ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 14 e ss).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão temporária do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Quinta Roda" que objetivou desmantelar organização criminosa altamente estruturada e voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Constatou-se a existência de grupo criminoso responsável por adquirir vultosos carregamentos de cocaína provenientes da Bolívia para a distribuição no território brasileiro e no exterior.

Foi apurado que o entorpecente era internado na região de fronteira do Brasil (Corumbá/MS e Cáceres/MT) por meio de aeronaves e, posteriormente, transportado em caminhões com compartimentos ocultos previamente preparados para outras cidades do País.

Constou-se, ainda, que a organização criminosa estaria se preparando para adquirir aeronaves e outros caminhões, com a finalidade de aumentar a capacidade de internação, distribuição e exportação de drogas.

Após interceptações telefônicas judicialmente deferidas, foi possível a apreensão de 560kg (quinhentos e sessenta quilogramas) de cocaína, 25.000kg (vinte e cinco mil quilogramas) de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9mm.

Os indícios do envolvimento do paciente **Clayton Macedo Kubagawa** com demais membros da referida organização criminosa encontram-se relacionados nos autos do Inquérito Policial n. 0034/2015, principalmente por meio de degravações da interceptação telefônica, constantes do Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação (Ofício n. 33/2016) da Polícia Federal, que indicou que era responsável pela guarda do dinheiro arrecadado com a venda de entorpecentes da Organização Criminosa operada por Gilmar Pinheiro Feitosa e chefiada por Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior (cfr. fls. 205/206 dos autos originários). Neste contexto, a autoridade policial representou pelas prisões preventivas de outros investigados e temporária do paciente, bem como pela expedição de diversos mandados de busca e apreensão (cfr. fls. 265/278, dos autos originários).

Em seguida, o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, depois de analisar a manifestação ministerial (fls. 358/365v., dos autos originários), decretou a prisão temporária do paciente por entender a existência de fortes indícios de participação no crime de organização criminosa, tráfico de entorpecentes dentre outros, e fazer-se necessária sua segregação temporária, posto que, se permanecesse em liberdade, poderia comprometer o resultado das referidas investigações, em razão da destruição de provas e ameaça a testemunhas (cfr. fls. 406/426v., dos autos originários).

A decisão foi suficientemente fundamentada.

Há fortes indícios da materialidade dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e organização criminosa, em razão de as

investigações descritas no Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação da autoridade Policial Federal apontarem intensa relação entre o paciente **Clayton Macedo Kubagawa** e a Organização Criminosa, havendo elementos indicativos de que executava a guarda de valores provenientes do tráfico de drogas pela já mencionada organização delitiva (fls. 411 dos autos originários).

Com efeito, tenho por presentes os requisitos legais previstos pelo art. 1º, III, *n*, da Lei n. 7.960/89, dado haver fundadas razões indicativas da participação de **Clayton Macedo Kubagawa** na prática do delito do tráfico de drogas, e a imprescindibilidade da manutenção de sua segregação cautelar para assegurar a higidez das provas obtidas, principalmente pela circunstância de possível envolvimento de organização criminosa, dado a garantia de entorpecente apreendido (cfr. fl. 406, dos autos originários).

Nos termos do artigo 1º, I, da Lei n. 7.960/89, *cabera prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver fundadas razões, de acordo com as provas dos autos, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de tráfico de drogas*, cujo prazo se dará por trinta dias (cfr. art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90).

Com efeito, a manutenção da custódia temporária do paciente pelo prazo previsto em lei é medida de rigor.

Dos documentos acostados à impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus commissi delicti*), substanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria.

Aqui, a materialidade delitiva decorre do procedimento investigativo, que levou em consideração diversas diligências, conteúdos de conversas telefônicas, apreensões de drogas e outros produtos.

Por sua vez, há indícios de autoria, uma vez que o paciente (**Clayton Macedo Kubagawa**) foi apontado como colaborador e integrante do "Grupo São Paulo", por ser responsável pela guarda do dinheiro arrecadado por meio do comércio ilegal de entorpecentes (cfr. fls. 202/206 e 407v., dos autos originários).

Foi apurado por meio das interceptações telefônicas legalmente autorizadas, que o paciente repassou para Jaqueline Terencio R\$100.000,00 (cem mil reais) com o objetivo de liberar Gilmar Pinheiro Feitosa que estava detido em Franco da Rocha (fl. 203, dos autos originários), além de restar indicado ser ele, o paciente, responsável pela guarda dos valores arrecadados com a venda de entorpecentes da Organização Criminosa operada por Gilmar Pinheiro Feitosa e chefiada por Alejandro Juvenal Herbas Camacho (cfr. fls. 205/206 dos autos originários).

Consta dos autos, inclusive que *na tarde de 2/08, verificou-se ligação de Gilmar com Japonês (Clayton Macedo Kubagawa), a quem também chama de "GALA", na qual Gilmar relata o ocorrido. Nesta conversa os investigados claramente tratam de valores em dinheiro que estariam guardados com o Japonês* (cfr. fl. 205, dos autos originários).

Ademais, a prisão temporária é necessária para garantir tanto a ordem pública quanto a conveniência da instrução criminal.

De fato, há indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas.

A custódia temporária irá garantir a colheita de provas e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a notícia de negociações de compra e venda de drogas que partiram de indivíduos já custodiados, bem como da imediata substituição de membros quando de suas prisões.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal para resguardar buscas e apreensões e evitar a destruição de provas, considerando que a organização criminosa atua no Paraguai, na Bolívia e nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo.

Por outro lado, as penas máximas previstas para os crimes estabelecidos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 são, respectivamente, 15 (quinze), 10 (dez) e 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A despeito da alegação de o paciente exercer atividade lícita, ser primário e ter residência fixa, não é o caso de revogação imediata da prisão temporária, pois encontrarem-se presentes as circunstâncias que autorizaram tanto sua decretação quanto sua manutenção pelo prazo legal de trinta dias, findos os quais, caso, permaneça sua necessidade, haverá novo pronunciamento judicial.

Por fim, tendo em vista a gravidade dos crimes (organização criminosa altamente estruturada e com grande poder econômico) e as circunstâncias do fato (envolvimento de inúmeras pessoas para a prática de crimes graves, membros com funções específicas e envolvidos em diversos eventos criminosos), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal nesta fase processual.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão temporária é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. o § 6º, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região). Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0007666-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007666-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00008424520154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio Arantes da Silva, em favor de **Ricardo Henrique de Souza** para a revogação da prisão temporária decretada contra o paciente nos autos n. 0000842-45.2015.4.03.6107, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/12):

- a) o paciente teve sua prisão temporária decretada nos autos nº 0000842-45.2015.4.03.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por suspeita de participação em organização criminosa para prática de tráfico internacional de entorpecente;
- b) inexistente qualquer fato que relacione o paciente à prática dos crimes investigados;
- c) a decisão que decretou a prisão temporária não foi corretamente motivada, dado não possuir qualquer finalidade prática, necessidade ou urgência;
- d) inexistentes indícios de autoria e prova da materialidade, bem como ausentes requisitos autorizadores da prisão temporária decretada em face do paciente, faz-se necessária sua imediata revogação;
- e) deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão temporária decretada contra o paciente e, no mérito, deve ser concedida a ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 13/334).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão temporária do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Quinta Roda" que objetivou desmantelar organização criminosa altamente estruturada e voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Constatou-se a existência de grupo criminoso responsável por adquirir vultosos carregamentos de cocaína provenientes da Bolívia para a distribuição no território brasileiro e no exterior.

Foi apurado que o entorpecente era internado na região de fronteira do Brasil (Corumbá/MS e Cáceres/MT) por meio de aeronaves e, posteriormente, transportado em caminhões com compartimentos ocultos previamente preparados para outras cidades do País.

Constou-se, ainda, que a organização criminosa estaria se preparando para adquirir aeronaves e outros caminhões, com a finalidade de aumentar a capacidade de internação, distribuição e exportação de drogas.

Após interceptações telefônicas judicialmente deferidas, foi possível a apreensão de 560kg (quinhentos e sessenta quilogramas) de cocaína, 25.000kg (vinte e cinco mil quilogramas) de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9mm.

Os indícios do envolvimento do paciente **Ricardo Henrique de Souza** com demais membros da referida organização criminosa encontram-se relacionados nos autos do Inquérito Policial n. 0034/2015, principalmente por meio de degravações da interceptação telefônica, constantes do Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação (Ofício n. 33/2016) da Polícia Federal, que indicou que, sem trabalho fixo há mais de vinte anos e já processado por furto e associação para o tráfico (cfr. fl. 15), responsabilizava-se pela aquisição de veículos para o transporte de drogas, na cooptação e contratação de motoristas para referido serviço, bem como manteria contato com possíveis compradores estrangeiros, além de defender interesses do irmão, André Luiz de Souza, detento recolhido na Penitenciária II de Presidente Venceslau (SP), na organização criminosa (cfr. fls. 27, 157 e 211).

Neste contexto, a autoridade policial representou pelas prisões preventivas de outros investigados e temporária do paciente, bem como pela expedição de diversos mandados de busca e apreensão (cfr. fls. 260/263), as quais foram integralmente anuídas pelo Ministério Público Federal (fls. 260/285).

Em seguida, o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP decretou a prisão temporária do paciente em razão de indícios de ser ele possível responsável pela cooptação e contratação de motoristas para a organização criminosa, ora retratada nos autos, encontrando-se diretamente ligado ao motorista Ronaldo Gazola e a André Luiz de Souza, detento recolhido na Penitenciária II de Presidente Venceslau (SP), salientando que referida investigação está em trâmite perante aquele juízo, em face da possível participação de **Ricardo Henrique de Souza** como integrante da já mencionada organização delitiva (cfr. fl. 305).

A decisão foi suficientemente fundamentada.

Há fortes indícios da materialidade dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e organização criminosa, em razão de as investigações descritas no Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação da autoridade Policial Federal apontarem intensa relação entre o paciente **Ricardo Henrique de Souza** e a Organização Criminosa, havendo elementos indicativos de que cooptava motoristas para o transporte de entorpecentes e mantinha contato com possíveis compradores estrangeiros, além de defender interesses do irmão, André Luiz de Souza, detento recolhido na Penitenciária II de Presidente Venceslau (SP), na já mencionada organização delitiva (cfr. fls. 27, 157 e 211).

Com efeito, tenho por presentes os requisitos legais previstos pelo art. 1º, III, *n*, da Lei n. 7.960/89, dado haver fundadas razões indicativas da participação de **Ricardo Henrique de Souza** na prática do delito do tráfico de drogas, e a imprescindibilidade da manutenção de sua segregação cautelar para assegurar a higidez das provas obtidas, principalmente pela circunstância de possível envolvimento de organização criminosa, dado a quantia de entorpecente apreendido (cfr. fl. 46).

Nos termos do artigo 1º, I, da Lei n. 7.960/89, *cabera prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver fundadas razões, de acordo com as provas dos autos, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de tráfico de drogas*, cujo prazo se dará por trinta dias (cfr. art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90).

Com efeito, a manutenção da custódia temporária do paciente pelo prazo previsto em lei é medida de rigor.

Dos documentos acostados à impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria.

Aqui, a materialidade delitiva decorre do procedimento investigativo, que levou em consideração diversas diligências, conteúdos de conversas telefônicas, apreensões de drogas e outros produtos.

Por sua vez, há indícios de autoria, uma vez que o paciente (**Ricardo Henrique de Souza**) foi apontado como aliciador de agentes para o transporte do entorpecente e integrante do "Grupo São Paulo", por haver suspeita de ser um dos agentes comerciais da Organização Criminosa (cfr. fls. 157 e 211).

Foi apurado por meio das interceptações telefônicas legalmente autorizadas, que o paciente mantinha frequentes contatos com Ronaldo Gazola (um dos motoristas apontado como contratado para o transporte de entorpecente), e, em nome do irmão, André Luiz de Souza (recolhido na penitenciária de Presidente Vesceiau), cooptava serviços de transporte (cfr. fl. 32).

Consta dos autos, inclusive que *Pezão, que na época ainda não estava qualificado, procurou Ricardo (Ricardo Henrique de Souza) e se identificou como amigo de seu irmão, André Luiz de Souza. Pezão se apresentou com os nomes de Márcio e Luciano, e deixou clara sua intenção de contratar Ronaldo Gazola para um carregamento de droga da ORCRIM* (cfr. fls. 213/2117).

Ademais, a prisão temporária é necessária para garantir tanto a ordem pública quanto a conveniência da instrução criminal.

De fato, há indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas.

A custódia temporária irá garantir a colheita de provas e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a notícia de negociações de compra e venda de drogas que partiram de indivíduos já custodiados, bem como da imediata substituição de membros quando de suas prisões.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal para resguardar buscas e apreensões e evitar a destruição de provas, considerando que a organização criminosa atua no Paraguai, na Bolívia e nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo.

Por outro lado, as penas máximas previstas para os crimes estabelecidos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 são, respectivamente, 15 (quinze), 10 (dez) e 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão temporária é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. o § 6º, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007918-65.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007918-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO
ADVOGADO : SP146703 DIOGO CRISTINO SIERRA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso especial acostado às fls. 728/736, cabe à Vice-Presidência a análise do requerimento ministerial de fls. 738/738vº, no tocante à extração de carta de sentença para o início da execução da pena, nos termos do artigo 33, inciso I, do Regimento Interno. Encaminhem-se, pois, os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0007879-77.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.007879-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS
PACIENTE : OTACILIO ALVES NETO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : PR057574 FLAVIO MODENA CARLOS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00008466320164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Flávio Módena Carlos, em favor de OTACÍLIO ALVES NETO, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Narra o impetrante que a segregação do paciente advém de decreto prisional preventivo proferido por esta Corte Regional nos autos nº 0001116-58.2014.4.03.6005, ao ser julgado Recurso em Sentido Estrito, reformando a decisão inicial de concessão de liberdade provisória, restando cumprida a prisão em 15.03.2016.

A defesa tentou restabelecer o *status libertatis*, sem sucesso, perante o juízo de primeiro grau, pleiteando concessão de nova liberdade provisória. Para tanto, sustenta que os motivos que ensejaram o édito prisional não estavam mais presentes.

Argumenta que o paciente coabita com sua genitora, na mesma moradia, no mesmo logradouro, desde o ano de 2011, e não vive mais do lucro fácil advindo da criminalidade, dedicando-se a atividades lícitas, auferindo rendimentos da prestação de serviços junto a duas atividades econômicas desenvolvidas no município vizinho de Mundo Novo/MS.

Acrescenta que, desde a concessão da liberdade provisória que restou reformada, não se envolveu em novas intercorrências criminosas e destaca que a ordem de captura operou-se quando, instado previamente por agentes policiais via telefone, apresentou-se espontaneamente à autoridade policial federal de Naviraí/MS.

Aduz que o delito pelo qual flagrado e que responderá - artigo 334 do Código Penal sob antiga redação - não foi perpetrado sob violência ou grave ameaça à pessoa; a pena estabelece regime mais brando que a medida cautelar vigente; o período entre sua primeira soltura - 18.02.2014 e seu novo aprisionamento - 15.03.2015, "*sem notícias de que se encontrava na condição de foragido, retira/fragiliza o caráter de necessidade/imediatividade do aludido encarceramento*"; a ação penal correlata sequer teve seu início, encontrando-se os autos de inquérito baixados à autoridade policial para realização de novas diligências; "*não foram mencionados elementos indiciários que indiquem posição de liderança no esquema criminoso, o que reforçaria o papel secundário (mero motorista de caminhão) desenvolvido na trama desvendada*" - fl. 04.

Sustenta ser possível a revogação da ordem prisional preventiva pela segunda vez, para convertê-la nas medidas cautelares alternativas, cumulativas ou não: arbitramento de caução pecuniária em patamar de 2 salários mínimos, diante das parcas condições de fortuna do paciente, limitação ao direito de circulação em território nacional, comparecimento obrigatório e periódico em juízo para comprovar trabalho honesto, entrega voluntária de sua carteira de habilitação para condução de automotores sem prejuízo da comunicação ao Departamento de Trânsito para se obste a emissão de segunda via até sentença de mérito, proibição de se ausentar do território nacional e pulseira de monitoramento, se disponível, de modo que tais restrições imporiam limitações a eventual e hipotética reinvestida no submundo criminoso.

Assevera "*que os signatários das declarações de labor lícito (...) informaram que se propõem a formalmente registrá-lo, (...) em Carteira de Trabalho e Previdência Social, disponibilizando, periodicamente, os comprovantes de recolhimento do F.G.T.S.*" - fl. 05.

Pleiteia a concessão de liminar para que o paciente responda em liberdade pelos fatos delituosos em apuração, sob condição de medidas alternativas à prisão e, no mérito, requer a confirmação da concessão da benesse.

Juntou os documentos de fls. 07/35.

É o relatório. Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na hipótese, a defesa sustenta que não estão mais presentes os motivos que ensejam o decreto prisional.

Contudo, da narrativa trazida neste *writ*, verifica-se que o paciente já foi agraciado com a liberdade provisória anteriormente, tendo sido decretado o encarceramento preventivo, por decisão desta Corte, em razão da constatação de que o mesmo se envolveu reiteradamente em intercorrências criminosas.

Devolvidos os autos à origem, foi cumprida a ordem de prisão, tendo a defesa apresentado ao juízo de primeiro grau pedido de nova concessão de liberdade provisória, com o mesmo fundamento ora alegado, isto é, de que o paciente tem atividade lícita, residência comprovada e não se envolveu em qualquer atividade ilícita desde então.

Constata-se, da decisão impugnada, que a autoridade impetrada fundamentou o indeferimento do pedido na permanência da situação que ensejou o decreto de prisão:

"Trata-se de pedido de liberdade formulado por Otacilio Alves Neto, preso em 15/03/2016, em virtude de decisão do TRF3 nos autos de recurso em sentido estrito n. 0001116-58.2014.403.6005. Em suma, alega que os motivos que ensejaram a decisão não mais se sustentam. Por sua vez, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 54-57). É o relatório. Decido. (...) Em 12/08/2015, determinou-se o cumprimento do acórdão, com a consequente expedição de mandados de prisão de OTALICIO e DARMEI, bem como carta precatória para cumprimento de medidas cautelares impostas a ISMAEL (f. 426 dos autos principais).

O recurso em sentido estrito transitou em julgado para as partes em 07/10/2015 (extrato do sítio do TRF3). Em 15/03/2016, deu-se cumprimento ao mandado de prisão de OTACILIO. Apesar do esforço argumentativo da parte, vê-se que os fundamentos do acórdão permanecem irretocáveis. Aliás, contra tal decisão sequer foi interposto o respectivo recurso, transitando em julgado. Ademais, permanece o estado das coisas da época da decisão do Egrégio Tribunal, impedindo nova decisão por este Juízo. Por tais razões, indefiro o pedido de liberdade provisória." - fls. 22/24

E, da documentação encartada nestes autos, verifico que, de fato, não restou demonstrada alteração da situação capaz de ensejar a revisão do decreto de encarceramento cautelar.

As declarações de fls. 09/10 dão conta de prestação de serviços esporádicos, mediante remuneração por diárias, apenas desde janeiro de 2016, não havendo comprovação de qualquer atividade desde o período em que se viu agraciado com a anterior concessão de liberdade provisória até o momento em que novamente decretada a prisão preventiva, em agosto/2015, decisão que não foi objeto de recurso.

Assim, ao menos neste juízo liminar, não demonstrada flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0007880-62.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007880-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ANGELA DE FATIMA ALMEIDA
PACIENTE : VICTOR SERIFI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP328515 ANGELA DE FATIMA ALMEIDA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055366320154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Angela de Fátima Almeida, em favor de VICTOR SERIFE, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

Narra a impetrante que, em 31.03.2015, o paciente foi preso em flagrante sob a acusação de uso de documento falso. Relata que ele compareceu na sede da Polícia Federal de Campinas e apresentou passaporte falso para solicitação de refúgio, e que teve a falsificação reconhecida logo de início.

Alega que a ação penal, desde aquela data, "vem tendo seguidos andamentos que não se fazem necessários a resolução do caso" - fl. 02 verso, uma vez que foi constatada de pronto a falsificação do documento inidôneo por ser grosseira.

Aduz que a prisão ocorreu em 31.03.2015, foi citado para apresentar defesa preliminar em 03.05.2015, apresentada a resposta à acusação em 01.06.2015, realizada audiência em 14.08.2015, os memoriais do MPF foram apresentados em 11.12.2015 e os da defesa em 08.01.2016. Contudo, o juízo *a quo*, vem reiterando ofícios para esclarecimentos sobre a identidade do paciente, que já foram respondidos e que não se fazem necessários ao deslinde, não justificando a manutenção da prisão em regime fechado, em evidente constrangimento ilegal.

Afirma que, em resposta aos ofícios, ficou confirmado que o paciente é primário, não registra antecedentes, não restando nenhum esclarecimento imprescindível ao deslinde dos autos e, havendo vasta documentação probatória, não se justifica a manutenção do processo sem sentença.

Sustenta que o excesso de prazo é evidente no caso, pois o paciente permanece preso há mais de um ano, acusado de crime cuja pena máxima é de 6 anos, de modo que, mesmo se fixada a pena naquele patamar máximo, o tempo de prisão já ultrapassou o cumprimento de 1/6 da pena, lapso exigido para progressão de regime.

Pleiteia a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva, sendo expedido o alvará de soltura em seu favor imediatamente e, após as informações prestadas pela autoridade coatora, requer a concessão definitiva da ordem.

Alternativamente, pleiteia seja determinada a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, diversas da prisão, ao menos até o trânsito em julgado a sentença penal condenatória.

Após a manifestação do MPF, requer seja concedida a ordem para declarar o excesso de prazo no julgamento da ação penal, determinando ao juízo de primeiro grau que submeta o feito a julgamento, com a maior brevidade possível, e também, para revogar a prisão preventiva.

Juntou os documentos de fls. 07/52.

É o relatório. Decido.

Depreende-se da narrativa exposta na inicial, bem como das cópias trazidas nestes autos, que os ofícios expedidos buscam averiguar a real identidade do paciente.

Ainda que se verifique o decurso de longo lapso temporal desde a prisão, constato que o juízo de origem está atento à questão e busca a celeridade possível no caso. Em 03.12.2015 determinou:

"Sem prejuízo da resposta da Embaixada de Gana, por se tratar de processo com réu preso, dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais no prazo legal.

Após a apresentação dos memoriais, com ou sem resposta da Embaixada de Gana, tornem os autos conclusos para sentença." - fl. 41

Em 12.01.2016, determinou:

"Preliminarmente, requisiite-se, com a máxima urgência, as informações requeridas às fls. 34 e no item 3 de fl. 40 referente a Interpol e ao Consulado da República da África do Sul.

Com a juntada das informações, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença." - fl. 38

Assim, ao menos neste juízo liminar, não verifico a dilação excessiva do prazo, já que, aparentemente, justificada a necessidade de esclarecimento buscado na ação penal, acerca da identidade do paciente, de modo que não haveria constrangimento ilegal.

Diante do exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0007985-39.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.007985-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ELTON LEAL LOUREIRO
PACIENTE : URSULA DURSO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011766 ELTON LEAL LOUREIRO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SJJ - MS
INDICIADO(A) : CLEBER LAUREANO RODRIGUES MEDEIROS
No. ORIG. : 00018714820154036005 2 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre advogado Elton Leal Loureiro em favor de Ursula D'Urso, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), para "fazer cessar o constrangimento ilegal a que vem sendo submetida a paciente e substituir, de plano, a prisão da mesma pela domiciliar" (cfr. fl. 10), na forma dos arts. 317 e 318, III, do Código de Processo Penal (fls. 2/10).

Alega-se o quanto segue:

- a) a paciente foi presa em flagrante no dia 12.08.15, em Ponta Porã (MS), na companhia de Cleber Laureano Rodrigues Medeiro, portando substância conhecida como cocaína;
- b) a prisão em flagrante da paciente foi convertida em preventiva;
- c) houve pedido de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, de substituição por prisão domiciliar, o qual foi indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã, apesar da manifestação favorável do Ministério Público Federal;
- d) foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 00233325-57.2015.4.03.0000, para soltura da paciente, em razão de possuir um filho de 6 (seis) anos de idade, cuja ordem foi denegada em 09.11.15;
- e) em virtude dos "inúmeros transtornos e problemas de saúde, que vão desde o vício severo em entorpecentes à caso grave de depressão" (cfr. fl. 3), causando crises convulsivas recorrentes, foi requerido ao Juízo de 1º grau a conversão da prisão da paciente em domiciliar, destacando-se que ela necessitou de escolta policial para atendimentos médicos emergenciais em diversas ocasiões, conforme documentos fornecidos pelo estabelecimento prisional;
- f) após ter sido transferida ao presídio de Campo Grande (MS), a paciente passou por atendimentos médicos emergenciais em 26.01.16, em 06.02.16, em 14.02.16;
- g) em 16.02.16, a ré passou por consulta com médico psiquiatra, o qual relatou o episódio depressivo, com quadro convulsivo, "sendo imperioso, no estado atual, seu tratamento em regime hospitalar" (cfr. fl. 4);
- h) a prisão domiciliar é imprescindível, em razão do esclarecimento médico e pelo histórico das recorrentes crises de convulsão, quadro que demanda remoções emergenciais para unidade hospitalar;
- i) há grave constrangimento ilegal, pois a fundamentação dada pelo Juiz de 1º grau para negar o pedido não tem o condão de afastar a

substituição da prisão por recolhimento domiciliar, haja vista a comprovada situação clínica da paciente;

j) a situação da paciente torna-se cada vez mais delicada, caracterizando-se como grave, conforme estabelecido nos arts. 317 e 318, II, do Código de Processo Penal, exigindo-se o tratamento médico efetivo e periódico;

k) a cada remoção por emergência médica, há "um atendimento genérico e superficial, apenas para apaziguar a condição momentânea da paciente" (cfr. fl. 6), tratando-se de "verdadeira proteção quanto ao efetivo e necessário atendimento médico específico e individualizado que deve ser dispensado" (cfr. fl. 6);

l) a simples existência de encaminhamento da paciente para o atendimento médico, por si só, não justifica a manutenção no cárcere e, no caso, não tem surtido efeito;

m) o deferimento do pedido liminar para substituição da prisão pelo recolhimento domiciliar é medida que se impõe, principalmente tratando-se de paciente que é "primária, possui rotina, atividade profissional, bens e família" (fl. 9) (fls. 2/10).

Foram juntados documentos (fls. 11/76).

Decido.

Em cognição sumária, o impetrante não comprovou a ilegalidade da decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã, o qual, ao indeferir o pedido de prisão domiciliar, fundamentou-o nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar formulado por URSULA D'URSO, presa em 12 de agosto de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006.

Alega que, em razão de seus inúmeros transtornos e problemas de saúde (uso de entorpecentes, depressão e crises convulsivas constantes), deve ter sua prisão preventiva substituída pela medida cautelar de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP. Também fundamenta seu pedido no art. 318, III, do mesmo diploma legal, em razão de ser imprescindível aos cuidados de filho menor. Juntou documentos (fls. 220/264).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 267/268-verso).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

O art. 318, III, do CPP, estabelece que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar, sendo que uma das hipóteses para a determinação de tal medida é quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave. Já o inciso III, do mesmo artigo, elenca como requisito para o deferimento da substituição pretendida que o requerente seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência. O pedido não merece acolhimento.

Malgrado os problemas de saúde enfrentados, a requerente obteve o devido atendimento médico, o que foi por ela própria comprovado, por meio dos documentos que trouxe aos autos. Ademais, ela comprovou ser portadora de problemas de saúde, mas não o fez a ponto de demonstrar que se encontra extremamente debilitada, consoante exigido pela lei.

Impende salientar, conforme consignado pelo MPF, que a situação evidenciada nos autos é a de que todas as vezes em que necessitou de cuidados médicos, Ursula foi devidamente atendida. A partir de tal fato é possível se depreender a ausência de comprovação quanto a não prestação dos serviços médicos necessários ou sua impossibilidade ou insuficiência, no estabelecimento penal em que recolhida. Inclusive, esse é o entendimento recentemente esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito pelo Parquet, em sua manifestação.

Ademais, para a concessão da substituição ora postulada, não basta ter filho menor de 06 anos de idade, sendo necessário que a pessoa presa seja imprescindível aos cuidados da criança.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar formulado por URSULA D'URSO.

De forma resumida, à paciente não foi concedida a prisão domiciliar porquanto, embora os documentos médicos demonstrassem que enfrentava problemas de saúde, não foi verificado que estivesse extremamente debilitada por motivo de doença grave, conforme exigido em lei (CPP, art. 318, II), e, por outro lado, apesar de recolhida em estabelecimento prisional, recebera atendimento médico sempre que dele necessitara, a demonstrar que não seria o caso de deferimento do pedido por impossibilidade ou insuficiência da prestação dos serviços médicos.

Em análise perfunctória, apesar da documentação médica juntada aos autos, da qual não se inferem especial condição médica ou falta de atendimento adequado que demandem a imediata saída do estabelecimento prisional, não está comprovada a ilegalidade da decisão de manutenção da prisão da paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 0007852-94.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
 IMPETRANTE : VALERIA JESUS DE OLIVEIRA
 PACIENTE : FABIO DA SILVA FERREIRA reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : SP258407 VALERIA JESUS DE OLIVEIRA e outro(a)
 IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
 CO-REU : FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS
 : MARIA DAYANA SILVA DE MELLO
 No. ORIG. : 00001351520164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Valeria Jesus de Oliveira em favor de **Fabio da Silva Ferreira**, contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos da Ação Penal n. 0015682-32.2015.4.03.6181.

A impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/13):

- a) o paciente teve sua liberdade cerceada em razão da prisão preventiva decretada por suspeita de ter cometido em conluio com outros indivíduos, os crimes de extorsão mediante sequestro, previsto pelo art. 159, § 1º, do Código Penal, e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto pelo art. 16 da Lei n. 10.826/03;
- b) não há nos autos prova alguma que indique o envolvimento do paciente nos fatos descritos pela denúncia (suposta prática dos delitos previstos no art. 159, §1º, do Código Penal e art. 16 da Lei n. 10.826/03), em razão da ausência de prova robusta que aponte sua efetiva participação no supracitado crime, existindo apenas "escutas telefônicas" absolutamente carentes de quaisquer conclusões incriminadoras;
- c) a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação idônea que aponte ser necessária a segregação cautelar do paciente, quer por ausência de provas da autoria, quer pelo fato de o acusado possuir residência e emprego fixos;
- d) requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura, para que o paciente possa permanecer em liberdade durante todo o processo, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 14/28).

É o relatório.

Decido.

Não se encontra configurado o alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi denunciado como incurso nas penas dos delitos tipificados no artigo 159, § 1º, do Código Penal e art. 16 da Lei n. 10.826/03 (extorsão mediante sequestro qualificada e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), perpetrado entre os dias 07 e 08 de outubro de 2015, contra funcionária da Caixa Econômica Federal e seus familiares, com finalidade de obtenção de valores depositados na instituição financeira.

No particular, a custódia cautelar revelou-se necessária em razão dos fatos e de dados concretos coletados, os quais apontaram o envolvimento de **Fabio da Silva Ferreira** na prática de crimes de extorsão mediante sequestro e de associação criminosa contra funcionária da Caixa Econômica Federal e seus familiares, que a obrigou a retirar dos cofres da agência bancária o valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), para que cessasse ações criminosas contra si perpetradas.

Há elementos suficientes indicativos da participação do paciente na prática delitiva. As gravações telefônicas autorizadas judicialmente possibilitaram a identificação do paciente como integrante de organização criminosa, autointitulada como Primeiro Comando da Capital (PCC), na condição de "disciplina", em ação na região em que ocorreram os fatos apurados por meio do Inquérito Policial 0925/2015-15 (fls. 14/21).

Nesse caso, em razão do "posto" ocupado pelo paciente, é possível inferir que nenhuma ação criminosa ali perpetrada (principalmente envolvendo extorsão mediante sequestro e o valor envolvido nesta empreitada criminosa) escaparia de seu conhecimento. Há transcrição de diálogos mantidos entre o paciente e outros integrantes da já mencionada organização em que são discutidas as prisões de alguns de seus membros e sua repercussão nas atividades delitivas na região, o que os levaria a reorganizarem-se (cfr. fls. 24/27).

Com efeito, ainda que o paciente não tenha sido reconhecido pessoalmente pelas vítimas como um dos sequestradores, há elementos suficientes nos autos que apontam sua inserção no grupo criminoso que executou materialmente o delito (cfr. fl. 46/46v.).

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que há indicativos bastantes de que, caso em liberdade, o paciente volte a delinquir, em razão dos elementos coletados por meio das interceptações telefônicas, que demonstram ser ele membro ativo da já mencionada organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital).

Outrossim, conforme se infere da decisão que manteve a segregação cautelar do acusado, "egresso do sistema prisional após, cumprir pena condenatória pela prática de delitos violentos (homicídios), ser natural a expectativa de que o réu passaria a adotar um comportamento social exemplar, absolutamente afastado de delitos ou de pessoas suspeitas. Contudo, as interceptações telefônicas revelaram comportamento social oposto, não explicado ou justificado até o presente, no qual o réu indicou manter envolvimento com membros da organização criminosa que aparenta ser o 'Primeiro Comando da Capital', ou mesmo ter sido preso juntamente com um grupo não identificado, conforme se extrai de gravações captadas de seu terminal telefônico" (cfr. fls. 25/26).

Com efeito, a existência de indícios concretos indicativos de que o paciente poderá continuar na atividade ilícita, permite a decretação da

prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 159, § 1º, do Código Penal é de 20 (vinte) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A despeito da alegação de o paciente exercer atividade lícita, ser primário e ter residência fixa, não é o caso de revogação imediata da prisão preventiva, pois encontrarem-se presentes as circunstâncias que autorizaram tanto sua decretação quanto sua manutenção.

Diante desse quadro, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para assegurar a ordem pública, principalmente pelos indicativos de que o paciente encontra-se inserido na organização criminosa PCC, ocupando grau hierárquico relevante na região do Jardim das Imbuías (local em que se encontra a agência da Caixa Econômica Federal noticiada nos autos).

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0007628-59.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007628-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO
PACIENTE : MAURO CLAUDIO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS005166 NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO
No. ORIG. : 00011593320164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Nádia Assis Domingos Genaro, em favor de MAURO CLAUDIO DA SILVA, preso.

Narra a inicial que o paciente teria sido "*preso em flagrante no dia 15/03/2016 às 14h30min na MS-164 no distrito de Vista Alegre, região de Maracaju - MS, transportando, sem autorização da autoridade competente, mercadorias de procedência estrangeira, ou seja, brinquedos, 300 cartuchos de munição calibre 22 e 10 cartuchos de munição de calibre 44, incorrendo no crime de tráfico internacional de munição*" - fls. 02/03.

Relata que foi formalizado auto de prisão em flagrante, cuja regularidade foi examinada e mantida pelo juiz singular, estabelecendo a prisão preventiva do paciente.

Pede a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de justa causa, e que o flagrante teria desrespeitado os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, a fim de que seja concedida a liberdade provisória, liminarmente, com expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos.

Apesar da remissão a documentos anexos, foi constatada a inexistência de documentos acompanhando a inicial, bem como, a inicial fora interposta por *fax* (cf. fls. 02 e 07) e, não havendo menção ao feito de origem, impossibilitada a identificação da autoridade coatora e tampouco a compreensão da controvérsia trazida à apreciação, de modo que, determinada a correta instrução do feito, sob pena de indeferimento liminar.

Nesse ínterim, foram juntados aos autos a petição original (fls. 28/32) e documentos de fls. 33/220.

É o relatório.

Decido.

A partir da juntada dos documentos, foi possível constatar que a autoridade coatora é o Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados, e a ação originária nº 0001159-33.2016.4.03.6002 (fl. 41).

Comunicada a prisão àquele juízo, restou mantido o flagrante - decisão proferida em 16.03.2016 (fl. 45).

Em seguida, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 49/50), em 17.03.2016 a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 96/97), sob a seguinte fundamentação:

"(...) homologo a prisão em flagrante do investigado **MAURO CLÁUDIO DA SILVA**.

Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a necessidade de garantir a ordem pública diante da gravidade do crime. Logo, com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar do flagrado, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública.

De acordo com os documentos apresentados pelo Parquet (v. f. 21/60), verifica-se que esta não é a primeira vez que o indiciado

realiza a prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito ou proibido. O referido documento, traz informações de outros delitos praticado pelo indiciado.

Destarte, há o requisito da custódia cautelar, qual seja garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que o flagranteado, se solto, não volte a delinquir.

Observa-se, ainda, divergência de informações quanto seu verdadeiro endereço informado em sede policial, em seu interrogatório (v. f. 04), daquele constante da Rede Infoseg de f. 19. Portanto, a manutenção da prisão se mostra necessária, também, como garantia da aplicação da lei penal, considerada a possibilidade de que, se solto, evada do distrito da culpa e tome paradeiro ignorado.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de **MAURO CLÁUDIO DA SILVA** em preventiva, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal." - fls. 96 verso/97 (destaques do original)

Em 21.03.2016, a defesa do paciente pleiteou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar (fls. 107/120), sob argumento de que o suposto crime se trataria "de um fato isolado e sem gravidade, haja vista que o requerente é um Senhor com cinquenta e dois anos de idade, Tecnicamente Primário, "Não possuindo pendências com a Justiça" e com renda lícita comprovada já que é policial militar aposentado" - fl. 108. Ainda, argumentou-se que ele possuía domicílio fixo e teria severa limitação física, necessitando de supervisão médica continuada, pois possuía artrose em grau avançado, conforme documentação que acompanhava o pedido.

O pedido restou rejeitado, por decisão de 24.03.2016, sob o seguinte fundamento:

"Para que seja convertida a prisão na forma tradicional de privativa de liberdade em domiciliar, mister se faz a presença dos requisitos autorizadores, do artigo 318 do CPP.

No caso dos autos, almeja o requerente o direito subjetivo do inciso II porque estaria sofrendo de doença grave.

Para que haja o permissivo legal, a patologia que lhe acometa deve impossibilitar a permanência no cárcere, o que, segundo os atestados apresentados, não está presente.

Em fl. 94 há a prescrição de um medicamento, e nas radiografias apresentadas há "corpos vertebrais alinhados, com altura e estrutura preservadas", "espaços vertebrais mantidos", "retificação de lordose", "acentuada redução do espaço articular acetábulo-femoral esquerdo, destacando-se alteração morfoestrutural da cabeça femoral, que apresenta perda parcial da esfericidade", "leve redução do espaço articular acetábulo-femoral direito com oestofitos nas margens ósseas apostas e leve esclerose acetabular lateral".

A finalidade do legislador quando concedeu esta faculdade legal é permitir aos doentes em estado extremamente grave não fiquem no cárcere porque a doença lhes impossibilitaria delinquir.

No caso, a patologia em apreço não que impediu o requerente saísse de Campo Grande, dirigindo seu carro, até o Paraguai para realizar a importação clandestina de munições, sendo pego ao retornar do trajeto, já na cidade de Maracaju/MS.

Outrossim, o réu possui várias passagens pelo mesmo delito, conforme fls. 21/60, inclusive para o mesmo delito, tráfico de arma de fogo, o que afasta a questão da primariedade e reforça a necessidade de preservar a ordem pública pela prisão.

Ante o exposto, indefiro o pedido em apreço." - fls. 150/verso

Foi apresentado novo pedido de revogação da prisão (fls. 155/verso) do ora paciente, aduzindo que o mesmo "é portador de Diabetes violenta e o seu estado de saúde exige cuidados e precauções como medicamentos diários e acompanhamento médico, além disso, também é portador de deficiência física, utilizando muletas" - fl. 155.

Determinada a devida instrução do pedido (fl. 156), foi reiterado o pedido (fl. 191), destacando que o ora paciente seria "pessoa que encontra-se com a saúde abalada, pois tem seus movimentos limitados e é portador de Diabetes, precisando assim de cuidados" - fl. 191, instruindo o pedido com os documentos de fls. 192/195.

O pedido foi rejeitado em decisão datada de 29.03.2016, objeto de insurgência neste *mandamus*, "por não haver qualquer fato novo a ensejar o reexame da decisão que indeferiu anteriormente o pedido" - fl. 212.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na hipótese, a defesa sustenta, sucintamente, que a prisão preventiva representa coação ilegal e ausente a justa causa, já que o paciente possui endereço fixo em Campo Grande/MS, se comprometeu a comparecer em todos os atos processuais, e ademais, está acometido de doenças graves: diabetes e artrose, bem como demonstrou que as munições seriam para uso próprio, para prática de tiro ao alvo, pois é militar aposentado, não ensejando perigo para a sociedade.

Ao contrário do sustentado pela defesa, as decisões do juízo de origem estão devidamente fundamentadas.

No que se refere às alegadas enfermidades do paciente, verifico que, foram trazidos a estes autos, cópias de documentos já apresentados ao juízo de origem, que se referem a prescrição de medicamento, datada de 18.02.2016 (fls. 126 e 179), e radiografias datadas de 14.02.2016 (fls. 127/132, 180/185 e 192/195). Tais documentos nada esclarecem acerca da alegada diabetes e pouco esclarecem acerca da alegada artrose, só permitindo aferir a existência de exames a respeito de questão ortopédica.

Assim, diante da ausência de um diagnóstico ou relatório médico, impossível validar o argumento da defesa no sentido de que o paciente padeceria de doença grave que, eventualmente, pudesse ensejar a substituição da prisão pelo recolhimento domiciliar.

Ademais, os mencionados documentos são datados de, aproximadamente, um mês antes da data da prisão em flagrante, de modo que, em tese, o paciente já seria portador da alegada doença grave à época dos fatos, o que não o impediu de delinquir, conforme apontado pelo juízo de origem.

E, ainda, há que se ponderar que, apesar da alegação de que seria tecnicamente primário, conforme bem apontado no parecer ministerial apresentado na origem (fls. 49/50), o paciente já foi condenado, ainda que sem trânsito em julgado, pelo mesmo delito, havendo ainda outros feitos em que condenado definitivamente por delito correlato - descaminho, de modo que, há sérias e fundadas razões para a

manutenção da prisão cautelar, sob pena de reiteração criminosa, ademais porque a suposta enfermidade, que dificultaria sua locomoção, como alegado pela defesa, não o impediu de novamente delinquir, deslocando-se até o país vizinho.

Assim, ao menos neste juízo liminar, não demonstrada flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0007994-98.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007994-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : NIEGE CASARINI RAFAEL
: RICARDO REGINO FANTIN
PACIENTE : PEDRO LUIZ POLI
ADVOGADO : SP165256 RICARDO REGINO FANTIN e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012285020124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Nieve Casarini Rafael e Ricardo Regino Fantin, em favor de **Pedro Luiz Poli**, para a suspensão do processamento da Ação Penal nº 0001228-50.2012.4.03.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jaú/SP (fl. 28).

Os impetrantes alegam, em síntese, que (fls. 2/28):

- o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 179, *caput*, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal;
- falta justa causa para o exercício da ação penal porque os fatos descritos pela denúncia são totalmente atípicos, isso por não restar configurada a conduta dolosa do paciente, tampouco verificar-se a presença de qualquer resultado fraudulento ou lesivo (renovação de frota e existência de bens suficientes para garantir eventuais execuções sofridas pela empresa representada por **Pedro Luiz Poli**) (cfr. fl. 8);
- no mérito, deve ser trancada a ação penal.

Foram juntados os documentos de fls. 29/177.

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 179, *caput*, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque o Ministério Público Federal entendeu presentes indícios de que **Pedro Luiz Poli**, na condição de procurador da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., teria procedido à alienação de veículos da empresa em fraude às execuções judiciais registradas sob n. 0000974-53.2007.4.03.6117 (fls. 193/194 dos autos originários), 0003545-94.2007.4.03.6117 (fls. 195/196, daqueles autos), 0003391-42.2008.4.03.6117 (fls. 198/199 dos mesmos autos), todos em curso na 1ª Vara Federal em Jaú/SP e, igualmente, movidas em face da citada pessoa jurídica (cfr. fl. 124). Consta da denúncia que a finalidade fraudulenta decorre do fato de as alienações terem sido realizadas, em geral, em época posterior a ordem judicial de indisponibilidade dos bens da empresa, efetivada mediante a expedição dos ofícios documentados às fls. 208/214 dos autos originários (datados de 09 de agosto de 2011); o que seria reforçado pelo fato de **Pedro Luiz Poli** cumular a administração da empresa POLIFLOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, destinatária de parcela considerável dos veículos (fls. 11 e 657/670, dos autos originários) (cfr. fls. 124/125).

Conforme argumenta a acusação "apesar da inexistência de gravame registrado nos respectivos órgãos de trânsito, no que concerne a maioria dos veículos alienados (fl. 533 dos autos originários), o fato é que, independentemente disso, há indícios de que o investigado já tinha, ao que tudo indica, ciência a respeito das medidas judiciais tomadas para satisfação dos créditos exequendos, o que, por si só, já se afigura suficiente à configuração típica em comento" (cfr. fl. 125).

A autoridade coatora recebeu a denúncia por entender lastreada em razoável suporte probatório (IPL n. 0194/2012-DPF Bauru/SP), que indicava a existência da infração penal, exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e qualificação do acusado, bem como a classificação do crime, o que implicou o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal (cfr. fl. 140).

Destas duas peças processuais (denúncia e despacho que a recebeu) é possível inferir haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Em cognição sumária, observa-se que a denúncia contém a imputação dos fatos criminosos, com todas as suas elementares e suas

circunstâncias, a indicação da qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo e preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a autoridade coatora recebeu a inicial acusatória.

Com efeito, comprovada a existência de indícios de autoria e de materialidade, incide nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*.

O trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias excepcionais que não foram evidenciadas no presente caso.

Por essa razão, ante a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de cometimento do delito, a ação penal deve ter normal prosseguimento, inclusive com a realização, se for o caso, de audiência de suspensão condicional do processo.

A efetiva prova da autoria deve ser realizada em cotejo com os procedimentos investigatórios e com os elementos probatórios constantes dos autos, caso não seja aceita proposta de suspensão condicional do processo ou impossibilitada sua proposição, o que se não me afigura possível em sede de cognição sumária.

Isto porque, no *habeas corpus*, ação constitucional que tutela o direito de liberdade de locomoção, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração ou de qualquer outra prova documental juntada aos autos.

Desta forma, a questão relativa à prova da autoria delitiva demanda dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região). Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0008004-45.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA
PACIENTE : JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP258585 ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00092769220154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Rosinete Gonçalves de Oliveira, em favor de **José Valdo da Purificação Borges**, para o fim de conceder ao paciente o direito de recorrer em liberdade, com a consequente expedição do alvará de soltura, nos Autos nº 0009276-92.2015.4.03.6181, oriundos da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP).

A impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/6):

- o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado pelo art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial semiaberto;
- por ocasião da prolação da sentença, restou determinada a prisão preventiva de **José Valdo da Purificação Borges**;
- os fundamentos adotados pela autoridade coatora mostram-se insuficientes para a manutenção da prisão preventiva do paciente, na medida em que lhe foi imposto regime mais gravoso que aquele que lhe será imposto pela sentença condenatória;
- presentes os pressupostos processuais, faz-se necessária a concessão de liminar para a revogação da prisão preventiva decretada, com a concessão de alvará de soltura, garantindo a **José Valdo da Purificação Borges** o direito de aguardar o julgamento de eventuais recursos em liberdade.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 7/14).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Pleiteia a impetrante a revogação da prisão preventiva, decretada contra **José Valdo da Purificação Borges**, nos Autos nº 0009276-92.2015.4.03.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Capital/SP pelo delito tipificado no artigo 334-A, § 1º, inciso V do Código Penal.

Consta dos autos que **José Valdo da Purificação Borges**, em 04.08.15, foi preso em flagrante delito por Policiais Civis, na Avenida Cerejeira, esquina com a Rua Osaka, em São Paulo, por trazer dentro de seu veículo Fiat Siena Fire, placa GE 3733/Guarulhos,

mercadorias de origem estrangeira (Paraguai), consistentes em 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca *Eight*, contendo, cada pacote, dez maços.

Após ser indagado sobre a origem de referida mercadoria alegou que a adquiriu no bairro do Brás em São Paulo (SP), próximo à estação rodoviária, utilizando a expressão "comprei na pedra", ou seja, comprou junto a vendedores na calçada e tinha como intenção vendê-los em bares diversos.

A autoridade coatora indeferiu o pedido de liberdade provisória, considerando a presença da materialidade delitiva, revelada pelos cigarros apreendidos e pelos indícios suficientes de autoria, pois o paciente estava na posse das mercadorias quando da prisão em flagrante, além de ter respondido pelo mesmo crime perante a Justiça Federal de Ourinhos e Sorocaba, considerado reincidente e pelo fato de já ter havido apreensão anterior de mais de 18.000 maços de cigarros em poder do réu, indicando que a conduta tipificada pelo artigo 334, § 1º do Código Penal é o método de subsistência dele (dados extraídos do voto exarado nos autos do *habeas corpus* n. 0022386-77.2015.4.03.0000/SP impetrado anteriormente em favor do paciente).

Após regular instrução dos autos originários, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fl. 13).

Extrai-se da sentença, ainda, que foi denegado o direito de **José Valdo da Purificação Borges** recorrer em liberdade, sob o fundamento seguinte:

Tratando-se de réu reincidente, não tendo ocorrido qualquer mudança fática a lhe permitir a concessão da liberdade provisória, o réu deverá permanecer preso preventivamente até o trânsito em julgado desta decisão, facultando-se recorrer desta sentença. Isso porque as circunstâncias demonstraram tratar-se de pessoa que adota o contrabando/descaminho como modo de vida, havendo sério risco de comprometimento à ordem pública pela reiteração do delito caso este seja prontamente libertado (cfr. fl. 13/14).

Os fundamentos utilizados por Sua Excelência mostram-se aptos a justificar a manutenção de segregação cautelar, tal como determinado pelo art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Constituição da República.

Apesar de sucinta, a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade consignou existirem motivos que ensejam a decretação da custódia cautelar.

Nesse particular, o art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, estabelece que *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Com efeito, a manutenção da referida custódia cautelar é medida de rigor.

A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados pela denúncia e pela decisão que a recebeu, os quais foram confirmados pela sentença condenatória (fls. 8/14).

De fato, por haver indícios de ser o réu reincidente (cfr. fl. 13), faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, além de impedir que o paciente volte a delinquir, já que pelos elementos dos autos é possível inferir que fazia do contrabando seu meio de vida (cfr. fl. 8).

Por outro lado, ainda que fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente, observo que tal decisão encontra-se sujeita a interposição de eventuais recursos pela defesa e pela acusação e, por conseguinte, não se apresenta definitiva para o início da execução da pena imposta ao acusado.

Nesse particular destaque-se que a pena máxima prevista para o crime de contrabando é de 5 (cinco) anos (art. 334-A, §1º, V, CP), circunstância que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime (contrabando de cigarros), as circunstâncias do fato (grande quantidade de mercadoria) e as condições pessoais do paciente (que pratica ilícitos penais de forma reiterada), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Por esta razão, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. o § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região). Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16198/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018743-92.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.018743-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS DE CERQUEIRA CESAR e outro(a)
: CICERA JOSEFA DA COSTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PARTE RÉ : MARMORARIA PARANA LTDA
No. ORIG. : 96.10.02185-9 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A execução fiscal foi proposta contra a empresa Marmoaria Paraná Ltda. (fl. 17), a qual foi citada em 07.11.96 (fl. 49). O pedido de citação dos sócios ocorreu em 09.02.06 (fl. 108), quando já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal para deduzir tal pretensão executória.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018753-39.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.018753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OISENYL JOSE TAMEGA
: NADJA GHIRARDELLO TOLEDO
: OPEMA ORGANIZACAO PEDAGOGICA DE MARILIA S/C LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.10.07063-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A execução fiscal foi proposta contra a empresa Opema Organização Pedagógica Marília SC Ltda. ME em 21.10.97 (fl. 17), a qual foi citada em 19.06.98 (fl. 27). O pedido de citação dos sócios ocorreu em 29.11.04 (fls. 69/71), quando já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal para deduzir tal pretensão executória.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019129-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019129-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183284 ALEXANDRE ACERBI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG. : 00191292920054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O réu efetivamente notificou à autora o encerramento dos contratos, assim como aos seus setores internos, e que se trate de autarquia federal responsável pela manutenção do Regime Geral da Previdência Social. Não obstante, é compreensível que, uma vez solicitada pelos servidores do réu, a ECT tenha continuado a prestar serviços como a qualquer outro cliente, e no exercício de suas funções o INSS efetivamente usufruiu dos serviços da autora, empresa pública federal responsável pela prestação de serviço público, e não é admissível que seja escusado do seu pagamento sob pena de enriquecimento ilícito em prejuízo da ECT, mesmo porque, como apontado, muitos dos serviços foram prestados em datas anteriores ao fim dos contratos e apenas cobrados posteriormente, possibilidade prevista nos próprios instrumentos contratuais. O réu ser condenado ao pagamento dos valores referentes à totalidade dos serviços irregularmente utilizados por seus servidores na prestação de serviços públicos e que não foram quitados, sendo improcedente a pretensão de opor à autora documentos internos de comunicação no sentido de que eventual continuidade na utilização dos serviços vincularia o setor que os contratasse ao adimplemento: cumpre à autarquia, por meio de eventual procedimento interno no exercício da autotutela, averiguar quais dos serviços foram solicitados à ECT posteriormente à conclusão dos contratos, de modo a aferir a responsabilidade por tal utilização irregular e eventualmente demandar indenização de tais valores contra os responsáveis
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023070-27.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.023070-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS
ADVOGADO : SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro(a)
INTERESSADO : ELIANA IZABEL MITROPOULOS
ADVOGADO : SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro(a)
EMBARGANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00230702720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A embargante não impugnou os fundamentos da sentença, apenas reproduziu o conteúdo da sua petição inicial. Sustenta que ingressou com diversas ações judiciais nas quais questiona o lançamento tributário, alegando, a inocorrência de fato gerador. Dessa forma, o recurso interposto não pode ser admitido, pois não tem o condão de reformar a sentença proferida. Entretanto, verifica-se que os sócios não se desencubiram do ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, portanto, devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal.
3. Tratando-se de causa em que não houve condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024904-59.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024904-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CLESIO RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO : SP163448 JOSÉ CARLOS XAVIER e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não se verifica omissão no acórdão embargado, que julgou improcedente o pedido do autor por não restar comprovado o ato em serviço que cumpria em Campo Grande por ocasião do alegado acidente em serviço. Ressaltou-se que as testemunhas nada acrescentaram de relevante e que o autor não se desincumbiu do ônus da prova de que estaria impossibilidade total e permanentemente de exercer qualquer atividade laborativa que promova seu sustento (fls. 661v./662).
3. Acrescente-se que os embargos de declaração não permitem à parte rediscutir a matéria contida nos autos sob o fundamento de que o acórdão embargado seria contrário à sentença ou que estaria em desacordo com interpretações dadas a frases isoladas da contestação da União.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000159-92.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.000159-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MARCOS
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG. : 00001599220034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. CELETISTA. INSS. LEGITIMIDADE. CONVERSÃO. ADMISSIBILIDADE. ESTATUÁRIO: STF, SÚMULA VINCULANTE N. 33.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Inexiste omissão indicada pela autora, dado que o reconhecimento de atividade especial foi apreciado nos termos do pedido, mediante

a comprovada exposição a agentes nocivos. Desse modo, despiciendo, nesta sede, fixar limitação condicionada à hipotética continuidade de atividade, devendo tal situação ser apreciada quando do pedido de aposentadoria.

3. Existindo períodos laborados sob regime celetista, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se pretende a contagem especial de tempo de serviço, em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, pois a conversão e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço é atribuição da Autarquia (STF, RE-AgR n. 463299, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.06.07; STJ, AGRESP n. 1166037, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.06.14; STJ, AROMS n. 30999, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.12.11). Por outro lado, incontroverso que Súmula Vinculante n. 33 expressamente determina a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social à aposentadoria especial do servidor público.

4. Embargos de declaração da autora e do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000239-90.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000239-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-81.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.000486-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. Em 30.07.02, Roberto Martins de Senne e Cirlei Pereira Feliciano de Senne venderam o imóvel à Deonísio Fressa Junior e Flávia Silva Lima Barbosa por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca datado de 18.07.02, mesma data em que o imóvel foi dado como garantia hipotecária à embargante Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 13v./14). Portanto, verifica-se a ineficácia desse negócio, visto que se aperfeiçoou em data posterior a propositura da execução fiscal. As construções e benfeitorias incorporam-se ao principal, eventuais direitos sobre eles devem ser deduzidos em outra via e em face das partes interessadas.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-19.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000849-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00008491920064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESVIO DE FUNÇÕES. TÉCNICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE TECNOLÓGISTA. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. O autor interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 42, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Malgrado o disposto no art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, admite-se que o magistrado indefira a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à vista dos demais elementos constantes dos autos. Considerando-se que o autor é servidor público federal e que no agravo retido não há indicação de elementos concretos que comprovem a hipossuficiência, deve ser mantida a decisão recorrida.
2. Nos termos da Lei n. 8.691/93, o cargo de Tecnologista (de nível superior) pressupõe a participação e/ou o desenvolvimento de atividades de pesquisa e desempenho tecnológico.
3. As testemunhas e documentos juntados aos autos são no sentido de que as funções do autor limitam-se à manutenção de equipamentos

eletrônicos, instalação de sistemas operacionais e correlatos. Por outro lado, verifica-se dos esclarecimentos prestados pelo Coordenador de Recursos do INPE que os ocupantes do cargo de Tecnologista (de nível superior) têm desempenhado atividades não privativas do cargo de Técnico (de nível médio), não o inverso, como pretende o autor.

4. Assim, não comprovado o desempenho de atividades inerentes ao cargo de Tecnologista, não faz jus o autor a diferença remuneratórias sob o fundamento de desvio de função.

5. Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$10.00,00 em junho de 2006) atendem aos padrões usualmente aceitos na jurisprudência.

6. Agravo retido e apelação não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010579-40.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : SANDOVAL DE AVILA JUNIOR
ADVOGADO : SP093683 SANDOVAL DE AVILA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00105794020084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Não há de ser questionada a legitimidade da União para compor o polo ativo da demanda, pois foi ilícitamente prejudicada com a apropriação indevida dos pagamentos realizados a título de benefício previdenciário após a morte da beneficiária.

3. Dispõe o art. 200 do Código Civil: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Conforme documento juntado aos autos, a sentença proferida no Processo Criminal foi prolatada em 26.09.06 e a presente ação distribuída em 05.05.08 (fls. 439/443), logo, com fundamento no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não está prescrita a pretensão da União.

4. Constam, nos autos, documentos suficientes que comprovam o enriquecimento ilícito do réu e o dano causado aos cofres públicos.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013467-80.2012.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ERNEST HERMAN ALDERS e outro(a)
: MARIA CRISTINA LENDINEZ
ADVOGADO : SP189487 CESAR ARNALDO ZIMMER
REPRESENTANTE : ESTEBAN LENDINEZ CASTRO
ADVOGADO : SP189487 CESAR ARNALDO ZIMMER
No. ORIG. : 08.00.00175-8 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não se verifica omissão no acórdão embargado, no qual consta que "assiste razão à União ao afirmar que compete à Justiça Federal decidir sobre sua alegação de interesse jurídico no feito, bem como processar as causas em que for ela interessada. No entanto, o Tribunal Regional Federal não tem competência para apreciar a apelação, uma vez que interposta contra sentença proferida por juiz de direito não investido de jurisdição federal" (fl. 386). Assim, compete ao Tribunal de Justiça a eventual anulação da sentença e posterior remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito, em atenção aos dispositivos legais e constitucionais elencados pela União.
3. Embargos de declaração da União não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016160-65.2010.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : JOSE LUIZ DE JESUS CELLA
ADVOGADO : SP156989 JULIANA ASSOLARI e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP206719 FERNANDA HERRERA ROSS e outro(a)
No. ORIG. : 00161606520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do

Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. A construção do empreendimento foi concluída e, com a quitação do débito em aberto com a empresa Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., foram fornecidos ao autor o recibo e o termo de quitação geral (fls. 103 e 105). Pretende o apelante, na presente ação, o cancelamento da hipoteca contra a CEF e a adjudicação compulsória do imóvel contra a empresa, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2/21). A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito com relação à CEF, por ser o autor carecedor de interesse processual e de legitimidade ativa ad causam para requerer o cancelamento da hipoteca (fls. 358/365).

3. Verifica-se que o compromisso particular de venda e compra celebrado entre as partes não foi regularmente levado a registro, o que era possível mesmo que existente ônus real sobre o bem em razão da expressa previsão dos §§ 2º e 5º do art. 32 da Lei n. 4.591/64, do que é evidência o fato de que os diversos outros compromissos celebrados entre a incorporadora e seus respectivos compradores foram registrados. Do mesmo modo, não foi outorgada e levada a registro a escritura definitiva de compra e venda, motivo pelo qual consta da matrícula do imóvel, portanto, a empresa Nassar como proprietária da fração ideal referente ao apartamento objeto dos autos (fls. 319/347v.). Desse modo, somente a empresa incorporadora Nassar detém legitimidade ativa para requerer o cancelamento da hipoteca referente à fração ideal do imóvel correspondente ao apartamento n. 92, sendo o autor, portanto, carecedor da ação com relação ao pedido perante a CEF.

4. Não se ignora que o autor tenha celebrado o compromisso de compra e venda e efetivamente quitado o débito, o que constituiria, em tese, título para demandar a adjudicação compulsória perante a incorporadora, uma vez que o contrato foi celebrado antes da entrada em vigor do atual Código Civil (STJ, Súmula n. 239). Contudo, sem que se verifique a referida adjudicação ou a outorga da escritura definitiva e, então, se promova o registro do título aquisitivo, não tem o autor domínio sobre o imóvel por força do art. 1.245 do Código Civil e, portanto, carece de legitimidade ativa para demandar contra a CEF.

5. A sentença, portanto, deve ser mantida quanto a esse capítulo decisório. O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto à corre Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. com relação ao pedido de adjudicação compulsória, por ser juridicamente impossível, e julgou improcedente o pedido contra a empresa de indenização por danos morais (fls. 358/365).

6. Entretanto, a relação jurídica de direito material entre o autor e a empresa Nassar, que se refere à pretensão de outorga da escritura definitiva que permitiria a transmissão da propriedade imobiliária, não guarda conexão com aquela supostamente existente entre o autor e a CEF, que concerne à pretensão de cancelamento da hipoteca. O objetivo da adjudicação compulsória é meramente o suprimento judicial da outorga da escritura definitiva, ou seja, da vontade assumida no compromisso de compra e venda e não cumprida pela ré, mediante sentença constitutiva com a mesma eficácia do ato não praticado, a qual terá ingresso no fôlio real uma vez preenchidos todos os requisitos registrais.

7. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026236-22.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026236-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: MARCELO PINHEIRO PINA
ADVOGADO	: SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA
INTERESSADO	: AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA
ADVOGADO	: SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA e outro(a)
No. ORIG.	: 00262362220084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O acórdão tratou da matéria devolvida, bem como esclareceu, em sua fundamentação, o não provimento do agravo legal. Como se percebe, a irresignação do embargante se dirige contra o conteúdo do acórdão, consubstanciando rediscussão da causa, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026545-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA e outro(a)
: LUIZ DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01903-4 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de declaração não providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2006.03.00.075044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ACCACIO FERNANDO AIDAR
ADVOGADO : SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : TORE ALBERT MUNCK
: EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A e outro(a)
No. ORIG. : 87.00.11330-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Considerou-se que entre a data que determinou o prosseguimento da execução (07.98) e a data do pedido de citação do sócio (11.11.05), transcorreu o prazo prescricional quinquenal, haja vista a falta de medidas efetivas para a concretização da execução. A pretensão executória ("actio nata") surgiu com o inadimplemento, o que possibilitou a cobrança administrativa, a posterior inscrição do débito na Dívida Ativa e a propositura da execução fiscal. A prescrição intercorrente decorre da inércia do feito executivo.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16197/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0029793-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : GESUS GRECCO
: DOUGLAS TEODORO FONTES
PACIENTE : MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP222732 DOUGLAS TEODORO FONTES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
INVESTIGADO(A) : ADILSON GASPAS PINTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
2. Não se verifica constrangimento a sanar por meio do presente *writ*. Consta dos autos que Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina realizada em 04.12.15 no km 37 da Rodovia Assis Chateaubriand, interceptaram o veículo GM/Vectra, placas CXF 3448, conduzido pelo paciente Marcos Antônio Scriboni dos Santos, que se mostrou muito nervoso. Nesse momento, o veículo Peugeot, placas EAU 2822, conduzido por Adilson Gaspar Pinto, realizou uma manobra de meia-volta, fugindo. Perseguido por outra equipe de policiais, o veículo conduzido pelo paciente perdeu o controle e capotou. Durante a vistoria do veículo, os policiais encontraram cigarros na quase totalidade do seu interior, prendendo em flagrante o paciente, que ofereceu resistência. Enquanto os policiais prestavam socorro a Adilson, o paciente Marcos Antônio, apesar de algemado, fugiu por dentro de um canal, sendo encontrado, depois de diversas diligências, a 2 (dois) quilômetros do local, no pátio de um posto de combustíveis, tendo indicado aos policiais onde abandonou as algemas (fls. 43/44).
3. A decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Acrescente-se que a pena máxima prevista para o delito do art. 334-A do Código Penal (5 anos de reclusão) autorizam a eventual decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, não tendo sido demonstrado o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória relativos à residência fixa e aos bons antecedentes. Considerando a inidúscula ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar.
4. Ressalte-se que, ainda que preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
5. Portanto, preenchidos os requisitos legais necessários à prisão preventiva, não resta, por ora, desrespeitada a Convenção Americana de Direitos Humanos.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0029795-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029795-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : GESUS GRECCO
: DOUGLAS TEODORO FONTES
PACIENTE : ADILSON GASPAS PINTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP222732 DOUGLAS TEODORO FONTES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
INVESTIGADO(A) : MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS
No. ORIG. : 00030726020154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM DENEGADA

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
2. Não se verifica constrangimento a sanar por meio do presente *writ*. Consta dos autos que Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina realizada em 04.12.15 no km 37 da Rodovia Assis Chateaubriand, interceptaram o veículo GM/Vectra, placas CXF 3448, conduzido por Marcos Antônio Scriboni dos Santos, que se mostrou muito nervoso. Nesse momento, o veículo Peugeot, placas

EAU 2822, conduzido pelo paciente Adilson Gaspar Pinto, realizou uma manobra de meia-volta, empreendendo fuga. Perseguido por policiais, o veículo conduzido pelo paciente perdeu o controle e capotou. Durante a vistoria do veículo, os policiais encontraram cigarros na quase totalidade do seu interior, prendendo em flagrante o paciente, que ofereceu resistência (fls. 43/44).

3. A decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Acrescente-se que a pena máxima prevista para o delito do art. 334-A do Código Penal (5 anos de reclusão) autorizam a eventual decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, não tendo sido demonstrado o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória relativos à residência fixa e aos bons antecedentes. Considerando a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar.

4. Ressalte-se que, ainda que preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, preenchidos os requisitos legais necessários à prisão preventiva, não resta, por ora, desrespeitada a Convenção Americana de Direitos Humanos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0030308-72.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030308-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT
PACIENTE : LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS018493 RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00027210520154036005 1 Vr PONTA PORAM/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DE *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Consta dos autos que em 02.12.15, o paciente Luiz Julio Alves de Oliveira foi preso em flagrante por suposta prática do crime do art. 18 c. c. o art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03. O MM. Juízo *a quo* concedeu a liberdade provisória ao paciente, por estarem ausentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos: Obedecidos aos prazos e termos legais quanto à prisão em flagrante, como já narrado, reputo legal o acautelamento em análise. Nessa medida, diz o artigo 312, do CPP, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

2. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Quanto ao *fumus comissi delicti*, as provas até agora colhidas dão conta de estarmos diante de contexto de crime de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei 10.826/03).

No que tange ao *periculum libertatis*, concordando com os argumentos ventilados pelo Parquet Federal, observo sua presença, mas não a justificar a medida gravosa da prisão cautelar.

3. No que se refere à gravidade concreta do delito, antevejo que, em hipótese de condenação, há probabilidade de ser fixado menos severo que o fechado e, por isso, seria desproporcional impor-lhe medida cautelar mais gravosa. Outrossim, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Por fim, não foram constatados maus antecedentes. Assim, entendo que a aplicação de outras medidas cautelares, inclusive a fiança, mostra-se efetiva e proporcional ao caso em apreço. Friso que, nos termos do artigo 326, do CPP, o quantum da fiança deverá corresponder à natureza da infração, à situação de riqueza do preso, sua vida pregressa, sua periculosidade, bem como às prováveis custas do processo.

4. Em análise ao caso concreto, destaco o alto potencial lesivo das munições e da arma apreendidas, bem com que essa estava carregada no momento da abordagem. Considerando isso, arbitro a fiança em 50 (cinquenta) salários mínimos - R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais). Assim, **homologo** a prisão em flagrante e, com fulcro no artigo 319, VIII, e 325, II, do CPP, **concedo** LIBERDADE

PROVISÓRIA ao indiciado, mediante o pagamento de fiança e cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira (municípios limítrofes com países vizinhos). Ademais, deverá o indiciado apresentar comprovante de residência e se comprometer a manter seu endereço atualizado nos autos do inquérito policial. Deverá, ainda, comparecer pessoalmente a todos os atos do processo para os quais for intimado. Após a comprovação do depósito da fiança, que ocorrerá mediante guia depósito bancário judicial, **expeça-se alvará de soltura clausulado**, acompanhado do respectivo termo de compromisso. (fls. 140/143, destaques do original).

5. O art. 326 do Código estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

A impetração postula, em essência, a dispensa do pagamento da fiança em decorrência da situação financeira do paciente ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado (CPP, art. 325, § 1º, I e II). A impetração não juntou nenhum documento que demonstre a alegada condição financeira precária do paciente a ponto de afastar a exigência de recolhimento de fiança (CPP, art. 350), como quer fazer crer.

6. Dada a situação econômica do paciente e considerando que o acusado reconheceu haver pago R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) pela arma e auferir renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 124/125), mostra-se adequada a redução da fiança fixada para 10 (dez) salários mínimos, correspondendo, para o salário mínimo de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais).

7. Ordem de *habeas corpus* concedida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para reduzir o valor da fiança arbitrada para o mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, vale dizer, R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001435-28.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : SOLOMON ETOEN reu/ré preso(a)
ADVOGADO : PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006685820154036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).

2. Cabe anotar, de início, que "a prisão administrativa para cumprimento de decreto de expulsão é medida que sobrevive no ordenamento jurídico pátrio, apenas saindo da esfera de atribuições do Ministério da Justiça para ingressar na competência da autoridade jurisdicional, por imposição do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988" (HC 47932 (Proc. 0038978-41.2011.4.03.0000-SP) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 07/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2012).

3. Para além da discussão acerca da eventual interferência do pedido de refúgio no processo de expulsão do paciente, o fato é que está recolhido há mais de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo a prisão ser prorrogada além do prazo estabelecido na lei. Assim, está configurado o constrangimento legal, conforme já decidiu esta Corte (TRF da 3ª Região, HC n. 0001734-39.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 09.03.15).

4. Sobre o tema, ao analisar a concessão da liberdade vigiada, em caso de estrangeiro que aguarda a efetiva conclusão do processo de expulsão, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu (RHC 38588, LUIZ GALLOTTI, STF.)

5. Apesar disso, o fator objetivo que se apresenta é que, após a decretação da prisão cautelar do paciente, em 08.07.15, a medida foi

prorrogada por duas vezes, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Cabível, assim, que o paciente seja submetido à liberdade vigiada, por meio da imposição das seguintes medidas, sem prejuízo de outras julgadas necessárias pelo Juízo *a quo*: a) retenção do(s) passaporte(s) do expulsando, ainda que espúrios, lavrando-se o respectivo termo; b) o paciente deverá indicar o endereço onde será encontrado, bem como um telefone para contato, enquanto tramita seu processo de expulsão, vedando-se a alteração de endereço ou de telefone sem comunicação e autorização do Juízo; c) comparecimento semanal à sede da Polícia Federal em São Paulo, em dia e horário a serem determinados pela autoridade policial, a fim de informar seu paradeiro, sob as penas do crime de desobediência, bem como de revogação desta decisão; d) proibição de se ausentar da Comarca onde residir, sem aviso prévio e autorização judicial.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão do paciente e determinar a expedição de alvará de soltura clausulado, com a imposição de liberdade vigiada, nos termos mencionados, sem prejuízo da imposição de outras medidas julgadas necessárias pelo Juízo *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0001365-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001365-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : HUGO LEONARDO
: MARIANA CHAMELETTE
PACIENTE : GONZALO GALLARDO DIAZ
ADVOGADO : SP252869 HUGO LEONARDO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
CO-REU : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
: JOSE PAZ VAZQUEZ
No. ORIG. : 00034425720074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 674 do CPP e o art. 105 da Lei n. 7.210/84 são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 307.368/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 23.06.2015).
2. Não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.
3. Nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal e do art. 105 da Lei n. 7.210/84, o recolhimento do réu à prisão é requisito para início da execução penal.
4. É necessário primeiramente dar cumprimento ao mandado de prisão para, desse modo, ter início a execução da sentença penal condenatória para fins de recambiamento do sentenciado para o estabelecimento prisional compatível com a condenação.
5. Considerando a informação que se extrai da decisão impugnada no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu não se apresentou espontaneamente para dar início ao cumprimento da pena, inexistindo notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido, não assiste razão aos impetrantes.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2016.03.00.000874-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : THIAGO QUINTAS GOMES
: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA
PACIENTE : VITOR BRITZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP178938 THIAGO QUINTAS GOMES
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO(A) : TERCIO AGUIRRE
: ACACIO GARRIDO
No. ORIG. : 00000013120164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente Vitor Britz foi detido em flagrante no dia 19.12.15, juntamente com Tercio Aguirre e Acacio Garrido, pois, quando os Agentes de Polícia Federal necessitavam cumprir mandado de busca e apreensão e foram averiguar a notícia de que pessoas armadas faziam a segurança do local, os investigados se armaram com espingardas e efetuaram disparos.
2. Os elementos dos autos indicam que o paciente foi preso em conjunto com os demais investigados que portavam arma de fogo, ocasião em que foi também apreendida grande quantidade de munições (fls. 36/38), a caracterizar, em tese, o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03, que autoriza a prisão em flagrante, independentemente de ordem judicial.
3. Há prova da materialidade e indícios de autoria, ante a prisão em flagrante do paciente e a apreensão das armas de fogo e munições.
4. Presentes os requisitos da prisão preventiva, não se mostra adequada a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por outro lado, não se verifica o alegado injustificado excesso de prazo. As investigações demandam prova pericial e envolvem três investigados, a justificar a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial.
5. Além disso, constou no despacho da autoridade policial que há "a possibilidade da prática de tráfico internacional de armas, uma vez que, aparentemente, as munições apreendidas não possuem fabricação nacional" (fl. 47), razão pela qual é essencial o laudo de análise das armas e dos projéteis apreendidos, a fim de correta tipificação dos fatos.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2016.03.00.000875-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : THIAGO QUINTAS GOMES
: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA
PACIENTE : ACACIO GARRIDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP178938 THIAGO QUINTAS GOMES
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO(A) : TERCIO AGUIRRE
: VITOR BRITZ
No. ORIG. : 00000013120164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente Acacio Garrido foi detido em flagrante no dia 19.12.15, juntamente com Tercio Aguirre e Vitor Britz, pois, quando os Agentes de Polícia Federal necessitavam cumprir mandado de busca e apreensão e foram averiguar a notícia de que pessoas armadas

faziam a segurança do local, o paciente e os demais investigados se armaram com espingardas e efetuaram disparos, tendo Acácio fugido dos policiais com a arma de fogo em mãos (cf. fls. 16/35 do auto de prisão em flagrante).

2. Cabe pontuar, por oportuno, que a garantia da inviolabilidade do domicílio não é de natureza absoluta, sendo certo que seu exercício deve ser conciliado com o poder-dever do Estado de investigar situações que configurem, em tese, infração penal. No caso dos autos, a medida de busca e apreensão, embora, de início, destinada a apurar delito diverso e em outro local, não macula a prisão do paciente, já que detido em flagrante em 19.12.15 pela prática, em tese, dos delitos do art. 14 da Lei n. 10.826/03 e dos arts. 288 e 329, ambos do Código Penal

3. Daí se vê que o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03 prevê modalidades que o caracterizam como crime permanente, não havendo qualquer ilegalidade da prisão efetuada, que, inclusive, dispensa qualquer mandado judicial, ante o estado de flagrância.

4. Certo, ainda, que "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência", na exata dicção do art. 303 do Código de Processo Penal. Os elementos dos autos indicam que o paciente portava arma de fogo, a caracterizar, em tese, o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03, que autoriza a prisão em flagrante, independentemente de ordem judicial.

5. Constatada a prática de crime, está o agente policial autorizado a ingressar no domicílio do indivíduo para sua realização, sendo, pois, exceção à inviolabilidade domiciliar expressamente descrita no inciso XI do art. 5º da Constituição da República. Há prova da materialidade e indícios de autoria, ante a prisão em flagrante do paciente e a apreensão das armas de fogo. Outrossim, resta evidenciado o risco à ordem pública, ante a atuação de agente armado e em concurso de pessoas. Registro, por oportuno, que a prisão preventiva do paciente foi apreciada e indeferida em sede liminar do *Habeas Corpus* n. 0000004-56.2016.4.03.0000/MS, impetrado e decidido em Plantão Judiciário. Presentes os requisitos da prisão preventiva, não se mostra adequada a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por outro lado, não se verifica o alegado injustificado excesso de prazo. As investigações demandam prova pericial e envolvem três investigados, a justificar a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial.

6. Além disso, constou no despacho da autoridade policial que há "a possibilidade da prática de tráfico internacional de armas, uma vez que, aparentemente, as munições apreendidas não possuem fabricação nacional" (fl. 47), razão pela qual é essencial o laudo de análise das armas e dos projéteis apreendidos, a fim de correta tipificação dos fatos.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 0000873-19.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.000873-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : THIAGO QUINTAS GOMES
: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA
PACIENTE : TERCIO AGUIRRE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP178938 THIAGO QUINTAS GOMES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
INVESTIGADO(A) : VITOR BRITZ
: ACACIO GARRIDO
No. ORIG. : 00000013120164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM DENEGADA

1. O paciente Tercio Aguirre foi detido em flagrante no dia 19.12.15, juntamente com Acacio Garrido e Vitor Britz, pois, quando os Agentes de Polícia Federal necessitavam cumprir mandado de busca e apreensão e foram averiguar a notícia de que pessoas armadas faziam a segurança do local, o paciente e os demais investigados se armaram com espingardas e efetuaram disparos, tendo Tercio fugido dos policiais com a arma de fogo em mãos (cf. fls. 16/33 do auto de prisão em flagrante).

2. Cabe pontuar, por oportuno, que a garantia da inviolabilidade do domicílio não é de natureza absoluta, sendo certo que seu exercício deve ser conciliado com o poder-dever do Estado de investigar situações que configurem, em tese, infração penal.

3. Os elementos dos autos indicam que o paciente portava arma de fogo, a caracterizar, em tese, o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03, que autoriza a prisão em flagrante, independentemente de ordem judicial. Constatada a prática de crime, está o agente policial autorizado a ingressar no domicílio do indivíduo para sua realização, sendo, pois, exceção à inviolabilidade domiciliar expressamente descrita no inciso XI do art. 5º da Constituição da República.

4. Há prova da materialidade e indícios de autoria, ante a prisão em flagrante do paciente e a apreensão das armas de fogo. Outrossim, resta evidenciado o risco à ordem pública, ante a atuação de agente armado e em concurso de pessoas. Registro, por oportuno, que a prisão preventiva do paciente foi apreciada e indeferida em sede liminar do *Habeas Corpus* n. 0000003-71.2016.4.03.0000/MS, impetrado e decidido em Plantão Judiciário. Presentes os requisitos da prisão preventiva, não se mostra adequada a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Não se verifica o alegado injustificado excesso de prazo. As investigações demandam prova pericial e envolvem três investigados, a justificar a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial. Além disso, constou no despacho da autoridade policial que há "a possibilidade da prática de tráfico internacional de armas, uma vez que, aparentemente, as munições apreendidas não possuem fabricação nacional" (fl. 47), razão pela qual é essencial o laudo de análise das armas e dos projéteis apreendidos, a fim de correta tipificação dos fatos.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006927-87.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.006927-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUCILENE APARECIDA GERICKE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP252325 SHIRO NARUSE e outro(a)
CODINOME : LUCILENE APARECIDA GERICKE NARUSE
APELANTE : EVANIRA ROSA LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP252325 SHIRO NARUSE e outro(a)
APELANTE : ADRIANA FARO
ADVOGADO : SP242179 WILSON CARDOSO NUNES e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00069278720134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS E QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA APTA. NULIDADE. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO DELITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CONSUMAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. DOSIMETRIA. PENAS-BASES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). No presente caso, preencheu todas as formalidades legais e descreveu as condutas criminosas, indicando a prova de materialidade e os indícios de autoria dos crimes de estelionato e de quadrilha, com a individualização da atuação de cada uma das três agentes denunciadas.

2. No processo penal vige a máxima *pas de nullité sans grief* segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09). A sentença impugnada é constituída de fundamentação idônea, prescindível o exaurimento de análise das teses incompatíveis. Ademais, a defesa não opôs embargos de declaração, perante o Juízo de origem, para o saneamento de eventual omissão que reputasse causar a nulidade da decisão.

3. Ressalvado meu entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme quanto à distinção da natureza do delito de estelionato previdenciário conforme o papel desempenhado pelo agente. Portanto, cumpre diferenciar as seguintes situações: se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o

- autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12). A hipótese, no caso, é de delito de natureza permanente, pois a titular do benefício era pessoa já falecida, revertido o produto da vantagem ilícita em favor da quadrilha.
4. O crime de quadrilha ou bando descrito no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 12.850/13) é delito de perigo abstrato, tem natureza formal e permanente, consumando-se no momento da associação de mais de três pessoas, em caráter estável ou permanente, para a prática de um número indeterminado de crimes, independentemente da efetiva realização desses delitos (STJ, HC n. 200444, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10.03.15; STJ, HC n. 141274, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 28.08.12; STJ, QO na APn n. 514, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.10.10). É desnecessário, para as circunstâncias descritas na denúncia, que haja investigações plenamente concluídas ou condenações transitadas em julgado dos crimes atribuídos à quadrilha, diante da possibilidade de verificar sua existência a partir de outras provas.
5. Autoria e materialidade demonstradas, diante da prova documental e testemunhal reunida nos autos.
6. A imputação de autoria criminosa aos terceiros Leonardo Maciel Sabino, Marco Antônio Gonçalves e "Dalva", além de não ter sido plenamente comprovada, não isentaria as acusadas.
7. A indicação dos depósitos da aposentadoria por invalidez em relatório fornecido pelo INSS é suficiente para demonstrar a materialidade delitiva. Comprovado que os valores indevidos foram colocados à disposição do agente, na conta corrente aberta em nome da beneficiária, é desnecessária a juntada de extratos bancários.
8. Dosimetria. Os cálculos das penas aplicadas foi refêito, desconsiderando-se, como circunstância judicial desfavorável, a má conduta social das agentes, à míngua de elementos que permitissem afirmá-la.
9. Para as três réas, foi afastada a pena de multa por prática do delito do art. 288 do Código Penal, à míngua de previsão dessa modalidade de penalidade no preceito secundário do tipo penal.
10. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). À míngua de pedido expresso da vítima ou da acusação, fica afastada a determinação de *quantum* indenizatório nestes autos, remanescendo a possibilidade de dedução do pedido em processo próprio.
11. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações criminais de Evanira Rosa Lima, Lucilene Aparecida Gericke Naruse e Adriana Faro, para reduzir a condenação de Evanira Rosa Lima para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no mínimo valor unitário; reduzir a condenação de Lucilene Aparecida Gericke Naruse para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo valor unitário; e reduzir a condenação de Adriana Faro para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo valor unitário, por prática dos delitos previstos no art. 171, § 3º, e no art. 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e afastar a indenização a título de reparação do dano, determinação de ofício estendida às demais corréas, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002746-19.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.002746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CLEONICE DUARTE
ADVOGADO : SP210520 REGINALDO CARVALHO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00027461920144036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. DESNECESSIDADE.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a realização do exame de dependência toxicológica requer a demonstração de sua efetiva necessidade, de modo que seu indeferimento fundamentado não enseja nulidade da ação penal (STJ, AgRg no AREsp n. 559766, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 09.06.15; STJ, HC n. 303390, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.04.15 e STJ, HC n. 277772, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.12.14).
2. Os depoimentos dos policiais militares aliados ao laudo pericial, a evidenciar que a acusada mantém contatos na cidade de Mundo Novo (MS), região de fronteira com o Paraguai, são suficientes à comprovação da importação da arma de fogo, carregadores e munições apreendidas, a caracterizar o delito de tráfico internacional de armas descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/03.
3. A quantidade do armamento apreendido em poder da ré serve como fundamento ao aumento da pena-base. Incide a causa de aumento de pena do art. 19 da Lei n. 10826/03, uma vez que a pistola 9mm é arma de fogo de uso restrito, nos termos do art. 15, I, e 16, III, do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados aprovado pelo Decreto n. 3365/00.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004857-48.2015.4.03.6110/SP

2015.61.10.004857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EXPOARTE FAST MONEY LTDA -ME
ADVOGADO : MG152885 GLAUCO MAYRINCK CUNHA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00048574820154036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO, BENS E VALORES. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Decisão impugnada disponibilizada em 08.07.15 (quarta-feira), considerado o primeiro dia útil seguinte para efeito de publicação, dia 10.07.15 (sexta-feira). O prazo para a interposição recursal iniciou-se em 13.07.15 (segunda-feira), nos termos do art. 798, § 1º c. c. o § 5º, "c", do Código de Processo Penal, e findou-se em 17.07.15 (sexta-feira).
2. A apelação foi interposta em 23.07.15, intempestivamente, pois já consumado o prazo recursal.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002301-14.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.002301-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal

PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PONTAL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MS015426 DENILTON BORGES LEITE e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00023011420124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO (CPP, ART. 219 E CPC, ART. 1046). SEQUESRO DE BEM MÓVEL. PESSOA ESTRANHA À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSE E PROPRIEDADE COMPROVADAS. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.

1. O sequestro recaiu sobre bem móvel pertencente a pessoa jurídica estranha à investigação criminal, que demonstrou, por meio de provas orais e documentais, sua posse e propriedade, a recomendar o levantamento da constrição judicial.
2. Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001926-92.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.001926-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA
ADVOGADO : SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ANTONIO CASTILHO
No. ORIG. : 00019269220114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO FALSA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. EXPULSÃO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Materialidade e autoria do delito comprovadas.
2. Delito de natureza formal, que se consumou no momento da apresentação do documento falso acompanhado da declaração inverídica à Polícia Federal em procedimento de regularização de estrangeiros.
3. Inexiste nos autos qualquer elemento a indicar que tenha ingressado no país em 2005, retornado à Bolívia e voltado depois ao Brasil, não tendo arrolado testemunhas ou juntados passagens ou comprovantes de estadia. Ademais, havendo interrompido a estada irregular no país, apenas retornando em 2008, não faria jus à regularização pretendida. Tampouco demonstrou o apelante que utiliza óculos e não soube dizer a condição clínica ou o grau das lentes que supostamente necessita, sendo que a ótica havia encerrado suas atividades, segundo as declarações do próprio corréu, na data de 18.05.02, após haver ocorrido despejo por falta de pagamento (fls. 8 e 32/34), de modo que não seria possível a Juan adquirir óculos na loja em 2005.
4. O recurso não deve ser conhecido quanto à nulidade do ato administrativo de expulsão, do qual não há sequer notícia nos autos, cumprindo ao apelante impugnar eventual decreto presidencial de expulsão pelas vias próprias, pois a sentença não determinou a expulsão do réu.
5. Apelação conhecida em parte e, nesta, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000574-62.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.000574-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : DAIANE ANDRESSA ALVES
ADVOGADO : SP264521 JULIANA DA CUNHA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00005746220134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER A RÉ CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Está comprovada a materialidade do delito por meio do Processo Administrativo SP 1610.2009.G.0487, da Caixa Econômica Federal - CEF, que demonstra o prejuízo de R\$ 13.514,43 (treze mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) suportado pelos cofres da instituição financeira, em razão de erros no registro contábil dos Documentos de Lançamento de Eventos - DLEs, tendo em vista que as operações de débito dos documentos foram autenticadas, mas não foi identificada a destinação dada aos recursos, que deveriam servir ao pagamento de custas judiciais ou despesas análogas.
2. Não há elementos de prova que indiquem ter a acusada concorrido para a apropriação dos recursos. Absolvição mantida.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000050-25.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.000050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SP243270 MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00000502520144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESOBEDIÊNCIA. DEFESA DE STATUS LIBERTATIS. ATIPICIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. CRIME DE TRÂNSITO. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. DANOS. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

1. O réu que, conduzindo veículo automotor, procura evadir-se da fiscalização com o fito de não responder pelo delito em prática não comete a conduta tipificada no art. 330 do Código Penal, por se tratar de tentativa de manutenção da liberdade desprovido do dolo específico de desrespeito à autoridade pública que caracteriza o crime contra a Administração (TRF da 3ª Região, ACr n. 2013.60.05.002154-5, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 07.12.15; ACr n. 2010.60.05.002650-5, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 16.06.14).
2. Os crimes dos art. 309 a 311 do Código de Trânsito Brasileiro são crimes de perigo abstrato, que prescindem da prova de danos ou de sua potencialidade (STJ, RHC n. 47447, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 19.03.15).
3. Não há falar em absorção do crime previsto no art. 309 da Lei n. 9.503/97. O princípio da consunção pressupõe a existência de nexo de dependência entre condutas ilícitas para que se dê a absorção da menos grave pela mais danosa. O agente conduzia o veículo sem

habilitação, havendo declarado que jamais obteve a necessária habilitação para dirigir. Trata-se de conduta autônoma, que não guarda relação de *magis* para *minus* que legitime a consunção.

4. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).

5. Apelação criminal da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para absolver o réu da imputação referente ao crime do art. 330 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal e para fazer incidir a atenuante da confissão, fixando as penas dos crimes do art. 334 do Código Penal e do art. 309 da Lei n. 9.503/97, respectivamente, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa e em 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, reduzindo a pena de multa para 41 (quarenta e um) dias-multa, mantida a sentença em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008360-39.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.008360-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : CRISPIM ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00083603920074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CP, ART. 332). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA PARA CONDENAÇÃO DO RÉU.

1. A prova oral e documental dos autos demonstra ter o acusado solicitado o pagamento de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor do INSS.

2. É desnecessária a demonstração da efetiva possibilidade de influir funcionário público no exercício da função, consumando-se o delito do art. 332 do Código Penal com a mera solicitação, exigência, cobrança ou obtenção da vantagem, não descrevendo o tipo penal outro resultado.

3. Apelação da acusação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da acusação para condenar Crispim Antonio da Silva a 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do crime do art. 332, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000327-56.2015.4.03.6124/SP

2015.61.24.000327-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP081684 JOAO ALBERTO ROBLES
RECORRIDO(A) : CLEBERSON LUIZ PIMENTA
ADVOGADO : SP084036 BENEDITO TONHOLO
RECORRIDO(A) : CESAR AUGUSTO RUBIO
ADVOGADO : SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
RECORRIDO(A) : ROSANGELA HONORATO GATTO
ADVOGADO : SP331350 FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES
No. ORIG. : 00003275620154036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PRELIMINAR. AFASTAMENTO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E ADMINISTRADOR DE ENTIDADE HOSPITALAR. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. SUS. DESCREDECIMENTO DO MÉDICO. MÉDICO RECOLHIDO PRESO PREVENTIVAMENTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. Acolhida preliminar suscitada pela Ilustre Procuradora Regional da República, dado que uma das recorridas foi exonerada do cargo público que ocupava, de modo que, em relação a esta, não subsiste interesse recursal. Recurso prejudicado nessa parte.
2. A circunstância de o médico acusado de exercício ilegal de sua profissão por descredenciamento do SUS ter tido sua prisão preventiva decretada inibe a alegada necessidade de afastar os secretários e administrador de entidade hospitalar que, na medida em que efetuavam os pagamentos de sua remuneração, contribuíam para a atividade ilícita. Esta queda-se obstada pelo encarceramento. Por outro lado, a noticiada soltura do paciente, em razão da revogação da prisão preventiva, presume-se legítima, isto é, sem que haja risco concreto à coletividade. Não estão bem demonstrados, na espécie, os pressupostos autorizadores da severa medida cautelar postulada pelo Ministério Público Federal.
3. Preliminar de prejudicialidade parcial do recurso suscitada pela Ilustre Procuradora Regional da República acolhida. No mérito, recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de prejudicialidade parcial do recurso suscitada pela Ilustre Procuradora Regional da República e, no mérito, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006775-55.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ANTONIO DE PADUA ARRUDA
ADVOGADO : SP214033 FABIO PARISI e outro(a)
APELADO(A) : GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : SP214033 FABIO PARISI e outro(a)
: SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
: SP145186 FERNANDA CASCO SILVA
ABSOLVIDO(A) : THYAGO SARAIVA CAVALHERI
: MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA
EXCLUIDO(A) : ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN (desmembramento)
: MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA (desmembramento)
: CARLOS DE CARVALHO CRESPO (desmembramento)
: CARLOS ALBERTO MENDONCA (desmembramento)

: LUIS MARCELO PEREIRA (desmembramento)
: NEI ANTONIO PINHATTI (desmembramento)
: ELSON CARLOS BRUNELLI (desmembramento)
No. ORIG. : 0006775520084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, § 1º, "C", DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. MÁQUINAS DE VIDEOPÔQUER, VIDEOBINGO E CAÇA-NÍQUEIS. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA EM PARTE E, NESSA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade delitiva do delito de contrabando ou descaminho relativamente às peças ou aos componentes de máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, objeto de apreensão nos termos da Instrução Normativa n. 309, de 18.03.03, da Secretaria da Receita Federal, rege-se pelo art. 155 do Código de Processo Penal, cumprindo ao juiz verificar, por sua livre apreciação das provas dos autos, se há elementos razoáveis no sentido de sua internação clandestina.
2. O interesse recursal se resolve na necessidade da tutela jurisdicional em sede de recurso para que a parte logre obter o resultado prático por ela almejado. É portanto admissível o recurso para alterar a fundamentação da sentença, desde que disso decorram consequências práticas vantajosas à parte recorrente.
3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
4. Apelação criminal da acusação conhecida em parte e, nessa, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação criminal do Ministério Público Federal e, nessa, dar-lhe parcial provimento para condenar Germano Alexandre Ribeiro Fernandes a 1 (um) ano de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime de contrabando ou descaminho, tipificado no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 13.008/14, com substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00019 HABEAS CORPUS Nº 0001171-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001171-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO
: JOAO RENATO SILVA TEIXEIRA ALVES
PACIENTE : ENIO RODRIGUES DE ARRUDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP320182 LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INVESTIGADO(A) : DIRCEU ANTONIO PINHEIRO
No. ORIG. : 00021326720074036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva do paciente foi bem fundamentada pela autoridade impetrada no sentido de que, após diversas tentativas de intimá-lo pessoalmente para a audiência no Juízo deprecado, não foi encontrado e, ao contrário do afirmado pela defesa, foi intimado por hora certa e não compareceu à audiência designada, conforme certificado nos autos.
2. Foi constatado que a Oficiala de Justiça, nas diversas tentativas de localizar o paciente em sua residência, era informada por familiares, ora que ele não se encontrava no momento, ora que estava viajando, tendo obtido informação na Portaria do condomínio de que o réu, ora paciente, na realidade, estava em casa. Destarte, se o acusado não é localizado pelo Juízo após várias tentativas, há indícios sérios de que a aplicação da lei penal seja frustrada.
3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e resguardo da aplicação da lei penal, ante os veementes indícios de que o paciente se oculta de maneira injustificada, denotando ainda, desrespeito ao Poder Judiciário, deixando evidente o seu desejo de se furtar à aplicação da lei penal, impedindo, ainda, o encerramento da instrução criminal com a realização do seu interrogatório.

4. Entretanto, cabe considerar o quadro clínico do paciente, que apresenta transtorno esquizoafetivo, caracterizado por episódios psicóticos com delírios e sentimentos de perseguição e culpa, bem como que a gravidade de seu estado mental pode acarretar riscos à sua integridade física, caso mantido no cárcere, conforme assevera relatório firmado por médico psiquiatra juntado à fl. 144. Anote-se que o profissional subscritor do relatório médico é responsável pela veracidade das informações prestadas podendo, inclusive, responder criminalmente, caso assim não proceda.
5. Cabe levar em conta, ainda, que a vida pregressa do paciente não lhe é desfavorável. Trata-se de réu primário, possui residência fixa e emprego certo e, caso haja condenação, no máximo ser-lhe-á aplicado o regime aberto, o que evidencia a incompatibilidade de mantê-lo em cárcere cautelar. Além disto, não há qualquer indicativo de sua periculosidade.
6. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para conceder a liberdade provisória ao réu mediante o pagamento de fiança, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000232-85.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000232-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : WILMER MANUEL LARICO ALVA
ADVOGADO : CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00002328520084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA.

1. A defesa não apelou da sentença condenatória, havendo tão somente recurso da acusação para a majoração das penas. A pena do réu, que confessou o crime, foi fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.
2. Em que pese o alegado prejuízo à segurança pública internacional, não se observa da conduta do acusado, peruano, uma maior gravidade a ensejar a majoração da pena. Trata-se, ademais, de réu primário, sem antecedentes criminais, que planejava trabalhar no exterior na busca de melhores condições de vida.
3. Tutela-se no caso a fé pública e a pena fixada na sentença atende às suas finalidades essenciais de prevenção e retribuição pela conduta praticada.
4. Apelação ministerial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43562/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085127-08.2005.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
 AGRAVADO(A) : CHOCOLATES ITALBELA LTDA e outros(as)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00.04.59828-8 10F Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 126, que indeferiu o pedido de inclusão do espólio do sócio da executada no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o falecimento do sócio Giuseppe Lazzara ocorreu em junho de 1996 e o redirecionamento foi admitido em dezembro de 2002.

Alega-se, em síntese, que há dissolução irregular da sociedade, implicando, assim, no redirecionamento da execução ao sócio e, na hipótese de seu falecimento, ao espólio (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, considerando o disposto no art. 23, § 1º, I e V, da Lei n. 8.036/90, nos arts. 135 e 131, III, do Código Tributário Nacional e no art. 4º, III, da Lei n. 6.830/80. À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório os agravados não foram intimados para apresentar resposta (fl. 133).

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento, bem como aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão (fls. 150/155 e 166/171).

A União interpôs recurso especial (fls. 174/182), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra o referido julgado desta Turma, sustentando a nulidade do acórdão que não supriu omissão do julgado acerca da possibilidade de redirecionamento do feito executivo mesmo que os nomes dos responsáveis não constem da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que dissolução irregular constitui infração à lei e deve ser analisada "sob a ótica do art. 10 do Decreto 3708/19, art. 131, II e art. 135 do CTN e art. 4º, VI da Lei 6830/80".

O recurso especial foi admitido (fl. 193).

O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos à origem para que se observe a sistemática prevista no art. 535 do CPC por não ter sido observada as omissões apontadas nos embargos de declaração (fls. 198/199).

Decido.

A União alega que o espólio do sócio Giuseppe Lazzara deve ser incluído no polo passivo da execução fiscal pela dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.708/19, art. 131, II e art. 135, ambos do Código Tributário Nacional e art. 4º, VI, da Lei n. 6.830/80.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a não localização da empresa no seu domicílio fiscal gera a presunção de dissolução irregular e a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min.

Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. *Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.*

7. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.371.128, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.09.14)*

Entretanto, verifico que tal entendimento não é aplicável a este caso, em que pese a alegação de dissolução irregular, não resta comprovado que foram esgotados todos os meios para citação da devedora original, Chocolates Itabela Ltda., uma vez que após o retorno negativo da carta com Aviso de Recebimento - AR, em 26.07.82 (fl. 14), a União requereu a suspensão da execução em 07.01.83 (fl. 19), não se manifestando até 22.06.01 quando requereu o desarquivamento do processo e redistribuição para uma das Varas de Execuções Fiscais visando o regular prosseguimento (fl. 23), sendo que após o desarquivamento foram realizados somente pedidos de redirecionamento aos sócios em 27.09.02, 18.11.02 e 29.06.05 (fls. 49, 56/57 e 110/117).

Anoto que não há comprovação, nestes autos, que a pessoa jurídica tenha sido regularmente citada ou a ocorrência de tentativa de citação da empresa por meio de oficial de justiça ou por edital.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a devolução negativa de carta de citação pelo correio não é indício suficiente para se afirmar a dissolução irregular da pessoa jurídica e permitir o redirecionamento da execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (...) CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.

(...)

2. *A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.*

3. *Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.*

4. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, AgREsp n. 1075130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.11.10)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL (...) DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

(...)

Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgREsp n. 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.03.10)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.

(...)

4. *No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.*

5. *Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade.*

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 1017588, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.11.08)

Não restando comprovada a dissolução irregular da empresa, não se verifica a necessidade de redirecionamento ao espólio do sócio Giuseppe Lazzara e a violação aos art. 10 do Decreto n. 3.708/19, art. 131, II e art. 135, ambos do Código Tributário Nacional e art. 4º, VI, da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para dar parcial provimento aos embargos de declaração e sanar as omissões nos termos acima explicitados, dispensando-se a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal.

Andre Nekatschalow
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16185/2016

2006.61.03.006914-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105/108
INTERESSADO : SILVIO REIS COSTA
ADVOGADO : SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2008.61.83.005112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TAKANORI KANDA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013765-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013765-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : ALCINDO CREMASCO
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00051-6 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030903-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : SP083730 JOSE GONCALVES VICENTE
No. ORIG. : 10.00.00007-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002426-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129199 ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00012-7 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002202-95.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002202-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : BENEDITO ANTONIO ODILON
ADVOGADO : SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022029520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004804-26.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004804-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00048042620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005255-51.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005255-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : SUSUMO TOYOTA
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052555120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007610-34.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : HILDA MARIA PEREIRA DIAS KOMETANI
ADVOGADO : SP367105A CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076103420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008787-33.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : CELINA DA SILVA DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP367105A CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00087873320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008564-65.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008564-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : MARCOS WAGNER FADEL
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085646520134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001337-18.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001337-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : VICENTE DONIZETE ANTUNES
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013371820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001340-70.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001340-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : NELSON VIEIRA
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013407020134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2013.61.83.008465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : MANOEL MUNHOZ NETO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084659720134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2013.61.83.013032-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : JAQUES SILVA ALVES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130327420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013264-86.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013264-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : ELIUDE SANTANA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132648620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015147-32.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015147-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : RUBENS SALVALAIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005745020138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001501-54.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : RUTH GELASCOV
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015015420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010797-03.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010797-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : YUMIKA SHIBATA KUROKAWA
ADVOGADO : SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00107970320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração do INSS.
2. Por seu turno, assiste razão parcial à parte autora, pois a r. decisão embargada apresenta contradição no que tange ao termo inicial da nova aposentadoria. Sendo assim, a fim de esclarecer a contradição, o termo inicial da nova aposentadoria da parte autora deve ser fixado na data da citação, visto que nesta ocasião o INSS tomou conhecimento da sua pretensão. Desse modo, o INSS deve providenciar o cancelamento da aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com a implementação de uma nova aposentadoria a partir da data da citação.
3. Embargos de declaração do INSS rejeitados e embargos de declaração da parte autora acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025987-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025987-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00022-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030198-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE MILTON DA ROCHA
ADVOGADO : SP310753 RENATA ZANIN FERRARI
No. ORIG. : 14.00.00116-2 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16193/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037219-57.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIANA DA SILVA LIMA MARQUES
ADVOGADO : SP162475 NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00049-2 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA QUANDO EM VIGOR O DECRETO Nº 83.080/79. COEFICIENTE. RENDA MENSAL INICIAL CORRETAMENTE CALCULADA.

1. O Decreto nº 83.080/1979 (artigo 41, inciso VI) estabelecia que a renda mensal da pensão por morte era de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria a que o segurado recebia ou faria jus, mais 10% (dez por cento) deste valor por dependente.
2. O falecido marido da autora estava em gozo de aposentadoria por invalidez (artigo 41 do Decreto nº 83.080/1979), correspondente a 86% (oitenta e seis por cento) do salário-de-benefício.
3. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (Decreto nº 83.080/1979, artigo 41, inciso I) e renda mensal fixada em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por ano completo de atividade, proporcionando uma renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício.
4. Salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-reclusão calculado de acordo com o artigo 37, inciso I, do Decreto 83.080/1979.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006369-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006369-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ GONZAGA PERICIN
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : LUIZ GONSAGA PERICIN
No. ORIG. : 97.00.00049-4 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003112-25.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003112-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUCARA INACIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00031122520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil/73, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004521-85.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004521-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GABRIEL VINICIUS BONGARTNER SILVA incapaz
ADVOGADO : SP137189 MARIA LUIZA ROMAO e outro(a)
REPRESENTANTE : ESTER MACIEL BONGARTNER RUFINO
No. ORIG. : 00045218520134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das

hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005984-91.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.005984-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE BORGES DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro(a)
No. ORIG. : 00059849120154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005612-11.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005612-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : SALVADOR ELIAS JORGE
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00030-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006160-36.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006160-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOACIR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP323997B EDVALDO MARCOS DE PAULA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09028142520128260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006566-57.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006566-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JASSON ALVES VIEIRA
ADVOGADO : SP319618 EDSON LUÍS MEDEIROS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00157353620148260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Benefício por acidente de trabalho cessado administrativamente.
2. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho.
3. Tratando-se de matéria de ordem pública, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determina-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça Estadual, cancelando-se a distribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006968-41.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006968-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : LAURITA DE JESUS CERQUEIRA
ADVOGADO : SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00158-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2016.03.99.007693-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE CARLOS MACHADO
ADVOGADO : SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012930220148260491 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. Não conhecido o agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por esta Corte não foi expressamente requerida nas razões do recurso, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição.
2. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. (...) A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.
3. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.
4. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
5. Agravo retido não conhecido, preliminar rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2016.03.99.007889-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : CLELIA MERLONI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
CODINOME : CLELIA MERLONI DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10048358920148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008057-02.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008057-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : BERENICE BURGO RIBEIRO DO PRADO FREITAS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006884520148260333 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para a atividade habitual atual no momento da perícia.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43533/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001438-05.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001438-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TUTOMU SHIBUYA
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014380520094036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 295/296: ao contrário do alegado, o INSS interpôs recurso voluntário (fls.284/289).

Aguarde-se a apreciação.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-84.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002588-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARIO KUBO
ADVOGADO : SP114523 SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025888420104036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias, acerca do decurso do prazo decadencial (artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)).

São Paulo, 20 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028915-59.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028915-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ROSINEIA CORREIA DOS SANTOS RIBEIRO e outros(as)
ADVOGADO : SP232004 RAPHAEL LOPES RIBEIRO
CODINOME : ROSINEIA CORREIA DOS SANTOS
APELANTE : JEFFERSON DOS SANTOS RIBEIRO incapaz
: KAUANA DOS SANTOS RIBEIRO incapaz
: ADRISSON DOS SANTOS RIBEIRO incapaz
: KAUA DOS SANTOS RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : SP232004 RAPHAEL LOPES RIBEIRO
REPRESENTANTE : ROSINEIA CORREIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP232004 RAPHAEL LOPES RIBEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00190-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça as fls. 151/153 e parecer do Ministério Público Federal as fls. 161 converto o julgamento em diligência para intimar a parte autora a fim de que comprove a situação de desemprego, conforme determinado

pelo STJ.
Após, voltem conclusos.
São Paulo, 14 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006582-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006582-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PREVITALE JUNIOR incapaz
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REPRESENTANTE : LEANDRA IZILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00088192420148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 18: Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, as cópias das peças obrigatórias, nos termos do artigo 1.017, inciso I e §§ 1º e 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se

São Paulo, 18 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43537/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006913-15.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006913-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : ORLANDO FERRAZ DE ARAUJO
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição,

neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036741-83.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.036741-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : VANTUIL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00224-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037273-23.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037273-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE GONZAGA DE FREITAS
ADVOGADO : SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 02.00.00171-0 5 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º,

do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014335-76.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.014335-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO VANDERLEI ORTENZI
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
No. ORIG. : 00143357620074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003791-26.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.003791-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA : PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00037912620074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o

acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001226-38.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001226-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : LAZARA DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO : SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012263820074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026075-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026075-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG. : 06.00.00210-8 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055747-08.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055747-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARMANDO DELBONI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 08.00.00069-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008885-18.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.008885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA : JULIO CESAR SOUBHIA
ADVOGADO : SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00088851820084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042095-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042095-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP225211 CLEITON GERALDELI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 08.00.00160-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001479-64.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.001479-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO : SP127277 MARCELO HENRIQUE CATALANI e outro(a)
No. ORIG. : 00014796420094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016862-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016862-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : SIRLENE ROSSI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00168628720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009793-65.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : EDER JOAO GUIMARAES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097936520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

2011.03.99.032467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : FLORIPES RODARDI ISSA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00062-3 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

2012.61.11.003694-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MOISES DIAS
ADVOGADO : SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036943520124036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

2012.61.23.002361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO JAYME RANKIN
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00023611220124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002850-97.2012.4.03.6301/SP

2012.63.01.002850-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA FERREIRA e outros(as)
: DIEGO APARECIDO FERREIRA
: DAIANE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028509720124036301 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012173-98.2013.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JACIRA GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP251293 HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121739820134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003716-68.2013.4.03.6108/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : WILSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037166820134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO: (RELATOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão terminativa de fls. 209/211 proferida com base no artigo 557 do CPC de 1973, que deu provimento à sua apelação, para julgar procedente o pedido de desaposentação.

Alega a parte embargante que a r. decisão embargada apresenta omissão, pois deixou de determinar que o novo benefício a ser implantado pelo INSS deve ser a aposentadoria especial, uma vez que preenche os requisitos para tanto, conforme pleiteado na inicial. Não obstante tenha sido intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o Relatório. Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC atual), somente têm cabimento nos casos de obscuridade, u contradição, omissão ou erro material.

Assiste razão à parte embargante, pois a r. decisão embargada deixou de apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Da análise dos autos, verifica-se que o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/08/2011, sob o nº 157.233.148-5 (fls. 100). Nesta ocasião, o INSS reconheceu como especiais os períodos de 15/12/1976 a 19/05/1977 e de 01/12/1987 a 05/03/1997.

Ocorre que o autor alega na inicial que exerceu atividades especiais também no período de 06/03/1997 a 19/10/2012, o qual, somado aos demais períodos reconhecidos como especiais pela Autarquia, resulta em tempo suficiente para a aposentadoria especial.

Por esta razão, requer a renúncia de seu atual benefício, com a implantação de outro mais vantajoso, consistente em aposentadoria especial.

No que se refere à possibilidade da desaposentação, a r. decisão embargada já apreciou devidamente a questão. Assim, a controvérsia nos presentes autos corresponde ao reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 19/10/2012 e, por consequência, no preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Atividade Especial

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período

controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 98/99, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período:

- 06/03/1997 a 19/10/2012, vez que exerceu a atividade de eletricista, estando exposto a tensão superior a 250 Volts.

Neste ponto, cumpre observar que, não obstante o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, tenha deixado de prever a eletricidade como agente nocivo para fins previdenciários, a jurisprudência tem entendido que a exposição ao referido agente não deixou de ser perigosa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - ELETRICIDADE - ATIVIDADE ESPECIAL DESCONSIDERADA - ILEGALIDADE.

1 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados.

2 - O fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas.

3 - As atividades de risco, ainda quando delas não resultem danos diretos ao trabalhador, envolvem um maior desgaste emocional, pela tensão permanente a que o expõem, motivo pelo qual devem ser incluídas entre aquelas que causam danos à saúde, inclusive a saúde psíquica que, sabidamente, tem reflexos na saúde física do trabalhador.

4 - Admitido que as atividades perigosas se incluem na previsão constitucional (art. 202, § 1º, da Constituição Federal) e, igualmente, na previsão legal (art. 57 da Lei 8.213/91), e ausente a regulamentação administrativa de suas hipóteses, configura-se uma lacuna de regulamentação, que compete ao judiciário preencher.

5 - A exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts não deixou de ser perigosa, só por não ter sido catalogada pelo regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado.

6 - Comprovada a especialidade das atividades exercidas pelo segurado, é devida a conversão do respectivo tempo especial e sua soma ao período de atividade comum, na forma do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para fins de restabelecimento de aposentadoria.

7 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial (súmula nº 271 do STF)."

(TRF 4ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU 23/07/2003, p. 234)

Logo, deve ser reconhecido como especial o período acima citado.

Observo que os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, computando-se o período ora reconhecido e somando-se os demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS administrativamente, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, deve o INSS cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pela parte autora, com a implementação da aposentadoria especial a partir da citação.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para determinar que o INSS deve implementar a aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida por ele, mantida, no mais, a r. decisão embargada.

Nos termos do artigo 1024, §4º, do CPC de 2015, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar ou alterar as razões recursais constantes do agravo legal de fls. 214/228.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003110-09.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003110-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM JOVINO DA SILVA
ADVOGADO : SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00031100920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009143-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSEFA ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
No. ORIG. : 12.00.00221-4 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010804-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010804-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : SEBASTIAO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO : SP065113 ARI FERNANDES CARDOSO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00014-8 2 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031256-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELICA SCAPIN ROSSETTO
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG. : 13.00.00045-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039222-38.2014.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CHENCHE DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG. : 00011617820138260070 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028908-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA RITA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 00010416520158260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos do art. 273, do CPC

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 35/47 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

O laudo médico pericial de fls. 68/69 reconheceu a incapacidade laborativa do autor.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade do segurado para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando do benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumprе ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006227-25.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006227-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : WILSON APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 10014790820168260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON APARECIDO DA CRUZ contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara Federal de Americana/SP.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 29 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Trata-se de uma faculdade conferida ao autor da ação previdenciária no intuito de garantir à parte hipossuficiente da demanda amplo acesso à Justiça.

Destarte, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, foro do domicílio do segurado, que não é sede de Juízo Federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no art. 109, § 3º, da CF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.

1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.

(CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente.

2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.

3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário.

4) Agravo de instrumento provido.

(AG 200303000714690, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 697.)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
 AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADO(A) : EDSON LUIZ DINIZ
 ADVOGADO : SP134276 PATRICIA ELAINE GARUTTI e outro(a)
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
 No. ORIG. : 00162256920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 24/28 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

O laudo médico pericial de fls. 64/67 reconheceu a incapacidade laborativa do autor.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade do segurado para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando o benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumprido ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006794-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSE JOSUE DA SILVA
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 10003371320168260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE JOSUÉ DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 16 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 30/50, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 11/02/2016 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 29).

Assim, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. Agravo legal não provido."

(5ª Turma, AI nº 411241, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/10/2010, DJF3 CJI Data:27/10/2010, p. 827).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000884-24.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000884-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
No. ORIG. : 10018691220158260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º,

do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43547/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002024-76.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANUEL QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00020247620084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 2040ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009251-20.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009251-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : IVO SINVAL PERDIGAO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00092512020084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Fls. 141/142: Ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008611-25.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : EDMAR ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00086112520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 4398ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017781-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017781-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00080-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO
Vistos

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos recursos opostos pelo INSS às fls. 176/177 e 179/183.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038389-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038389-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00126-7 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 464ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004565-62.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004565-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00045656220124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 193/200.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002101-16.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : DALILA FERREIRA
ADVOGADO : SP263953 MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021011620134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto às razões apresentadas às fls. 68/71, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001281-85.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.001281-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDINEI JOSE FRASSON
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00012818520134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 8103ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 2113/2016

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009192-32.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : SERGIO HENRIQUE PICCIOLI
ADVOGADO : SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00091923220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008105-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008105-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IVONILDA BEIJA DE TOLEDO
ADVOGADO : SP264979 MAILSON LUIZ BRANDAO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE IGNACIO
ADVOGADO : SP105347 NEILSON GONCALVES
No. ORIG. : 08.00.00241-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008950-58.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.008950-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : ESMEIRE AMABILE FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00089505820144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001621-97.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001621-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : PAULO MACIEL
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016219720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035642-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035642-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LIVIA DA SILVA STIVANELLO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP233575 LUCIANO AUGUSTO MALANDRI
REPRESENTANTE : ANDREIA PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00045551720108260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43521/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009642-84.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.009642-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMAURI LUIS JACINTO
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00096428420094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS constata-se que contrato de trabalho do autor com a empresa Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda, encerrou no dia 06/12/2013.

Assim, intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente NOVO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo a todo período trabalhado para o empregador Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 337/396

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011037-11.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.011037-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VANDIR MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00110371120094036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do laudo pericial que teria embasado as informações constantes dos documentos de fls. 74 e 75, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-66.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002949-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
No. ORIG. : 00029496620094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os embargos de fls. 183/190.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023985-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
SUCEDIDO(A) : MARIO SILVERIO DIAS falecido(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 09.00.00031-2 4 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Fls. 181/188:- Manifeste-se a parte contrária, nos termos do Art. 1.021, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011135-79.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011135-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EDNA APARECIDA SCHIMIDT DA SILVA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00111357920114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Edna Aparecida Schmidt da Silva, tendo em vista aos documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
LUCIA URSAIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031597-91.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.031597-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JORGE ALVES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGAO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG. : 00315979120114036301 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua CTPS nº 93108 série 184, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o pedido de reconhecimento da atividade urbana, de natureza especial, constante da petição inicial e do recurso de apelação (fls. 02/10 e 172/187), nos períodos de 01/07/1967 a 24/08/1970, 05/09/1970 a 08/10/1970, 10/10/1970 a 07/01/1971, 20/01/1971 a 01/02/1972, 13/02/1972 a 08/03/1972, 01/04/1972 a 19/07/1972, 21/07/1972 a 16/02/1973, 14/08/1974 a 19/08/1975, 13/09/1975 a 03/01/1976, 22/11/1977 a 27/01/1983, 21/11/1983 a 17/01/1984, 08/02/1985 a 30/06/1988, 08/02/1985 a 03/06/1989, 15/06/1990 a 18/07/2003

e 01/03/2004 a 01/07/2005.
Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004363-07.2011.4.03.6311/SP

2011.63.11.004363-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : VOLNEI SILVA
ADVOGADO : SP158866 ANDREA CARDOSO MENDES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043630720114036311 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Às fls. 139 consta renúncia da i. advogada do autor, que requer a nomeação de substituto.

A teor do § 2º, do Art. 112, do CPC, dispensa-se a comunicação da renúncia ao mandante nos casos em que a procuração foi outorgada a mais de um advogado, como é o caso (fl. 06 e 118).

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

Dê-se ciência.
São Paulo, 11 de abril de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019935-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019935-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EDSON MIYAHARA
ADVOGADO : SP160845 ANA LUCIA HADDAD PAULO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008493220118260698 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, falecendo o segurado, os beneficiários da pensão por morte poderão habilitar-se nos autos para dar prosseguimento ao processo em substituição ao *de cujus*, cabendo levantamento dos valores, se houver, intime-se *Sonia Aparecida Costa Miyahara*, dependente previdenciária para pensão por morte de Edson Miyahara, conforme consulta realizada ao sistema PLENUS, em terminal instalado no Gabinete desta Relatora, para que requeira a habilitação, para o regular prosseguimento do feito.

Prazo de (quinze) dias.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
LUCIA URSAIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009475-65.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.009475-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO AUGUSTO CORREA
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
No. ORIG. : 00094756520124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se, pessoalmente, o diretor responsável pela empresa *Cosan S/A Açúcar e Alcool*, para que, no prazo de quinze (15) dias, cumpra com o determinado às fl. 303.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 03 de março de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010595-16.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.010595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REPRESENTANTE : ROSELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG. : 00105951620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado às fl. 162 pelo prazo de quinze (15) dias, a fim de que o patrono da parte autora providencie a habilitação dos eventuais herdeiros nos autos, juntando para tanto os documentos necessários para regularização processual.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-14.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.001257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROBERTO PULICANO LEONCIO ALVES
ADVOGADO : SP200476 MARLEI MAZOTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012571420134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou do laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho exercido pelo autor junto à empresa "Curtume Belafranca Ltda.", nos períodos de 15/09/1976 a 01/06/1983 e de 01/08/1984 a 08/01/2013 (fls. 30 e 31).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002617-32.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026173220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se, pessoalmente, o representante legal da empresa *Indústria Mecânica Abril Ltda*, para que, no prazo de quinze (15) dias, cumpra o determinado às fls. 360 e 362 dos autos.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006176-73.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.006176-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE MARIA CORDEIRO
ADVOGADO : SP282674 MICHAEL DELLA TORRE NETO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061767320144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em "Ação de Ressarcimento ao Érario" ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Maria Cordeiro, para condenar o réu ao pagamento dos valores que recebeu indevidamente no período de 20.09.2013 a 30.04.2014, considerando a concessão irregular da pensão por morte NB 21/167.270.786-0, com a apresentação de certidão de óbito falsa.

Tenho que a competência não é de turma da 3ª Seção, mas sim de uma das turmas da 1ª Seção.

Com efeito, o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do conflito de competência nº 10382, processo 2007.03.00.084959-9, decidiu que compete à Primeira Seção julgar os casos que envolvam a matéria ora ventilada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL SE COBRA DÍVIDA INSCRITA EM RAZÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

- O agravo de instrumento em que se originou o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica.

- O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, ex vi do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno.

- O recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria.

- A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos.

- Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado.

Por oportuno, trago à colação o voto do eminente Desembargador Federal André Nabarrete no julgado ora citado:

O conflito de competência é procedente.

O agravo de instrumento em que se originou este incidente foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia (fls. 72/73) que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal n.º 125/2006, ajuizada pelo INSS para a cobrança do valor de R\$ 109.518,41 (cento e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta (fls. 15/21). O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ora agravante, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica.

O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção.

Entendo que não.

A respeito da distribuição de competências entre as Seções deste Tribunal, o artigo 10 do Regimento Interno dispõe:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - A Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

- b) locação de imóveis;
- c) família e sucessões;
- d) direitos reais sobre a coisa alheia;
- e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência

da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifei)

Da regra claramente exsurge que a Terceira Seção foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para o custeio do sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção. Dito de outro modo, àquela Seção foram atribuídos quaisquer feitos que envolvam a concessão e revisão de benefícios previdenciários.

No conflito em questão, como visto, o recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica, que, como é cediço, em primeiro grau também é usualmente fonte de especialização jurisdicional. Descabe, portanto, à evidência, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria.

Por outro lado, o § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, prevê:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, portanto, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos, conforme já salientaram a suscitante e o Parquet, verbis:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS.

2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor.

3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em 'tomada de contas especial'.

4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior.

5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.'

(Apelação Cível n.º 90.03.023153-2; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; j. em 03/04/07; DJU 04/05/07)

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE DE O INSS INSCREVER O DÉBITO INDENIZATÓRIO EM

DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA ILIDIDA.

- Realizado o reexame de ofício em razão da Súmula nº 620 do STF, vigente à época da sentença.

- O rito da Lei nº 6.830/80 se aplica à cobrança de dívida ativa de natureza tributária e não tributária, conforme seu art. 2º e § 2º.

- In casu, a natureza é indenizatória, pois houve suspeita de fraude em benefício previdenciário. O INSS suspendeu o pagamento, inscreveu em dívida ativa e lavrou CDA, na qual constam o beneficiário como devedor e a funcionária como co-responsável.

Frise-se que a autarquia tem poderes legais para tanto, devido ao seu poder de império e de polícia. Há disposição expressa nesse sentido nos arts. 141 e 144 do Decreto nº 89.312/84, CLPS, que vigorava à época do procedimento administrativo (1986).

- Embora a CDA atenda aos requisitos formais do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a embargante logrou elidir a presunção de liquidez e certeza. Apenas a co-executada Maria José Santos Damásio prestou declarações referentes a seu contato com Inaiá Maria Vilela Lima, que afirmou desconhecer, a entrega de quantia em dinheiro a Walter Vilela Pinto, que a tinha pedido para pagar os recolhimentos atrasados e requerer a aposentadoria, e não reconheceu algumas guias de pagamento de impostos municipais. Assim, em momento algum foi-lhe dada ciência de que poderia haver execução fiscal dos valores recebidos, nem lhe foi dada a oportunidade de juntar documentos ou se apresentar acompanhada de advogado. Não foi assegurado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, também asseguradas na Constituição anterior à de 1988 (arts. 153, §§ 4º e 15).

- *Apelação autárquica desprovida em consequência da remessa oficial.*

(Apelação Cível n.º 92.03.083303-0; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; Quinta Turma; j. em 28/08/06; DJU 11/10/06)

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o conflito para declarar a competência do suscitado, o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, integrante da Segunda Turma deste Tribunal.

Como se vê, às Turmas da Terceira Seção, a teor do § 3º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte, cabe decidir feitos relativos à Previdência e Assistência Social, ou seja, causas de natureza exclusivamente previdenciária, a significar pedido de concessão e revisão de benefício, hipótese diversa da veiculada nos presentes autos.

O INSS, ao propor a presente demanda, discute o direito à cobrança de dívida decorrente de valores pagos indevidamente ao autor, em virtude de ato administrativo praticado por força de fraude por aquele perpetrada.

Em sua defesa, o autor sustenta apenas que não há provas hábeis a lhe atribuir a autoria do ato fraudulento ou o recebimento dos valores indevidamente pagos pela Autarquia, tendo funcionado como "laranja".

Assim, a discussão toda está em refutar a dívida cobrada, não havendo qualquer questionamento que envolva a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Dessa forma, a causa tem lugar no disposto no artigo 10, § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, a fim de que proceda à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-55.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002943-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GENEVA ALVES MARTINS
ADVOGADO : SP192854 ALAN ERBERT
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00029435520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do contido às fls. 338, intimem-se, pessoalmente, o diretor representante da empresa Volkswagen do Brasil Ltda, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra o determinado às fl. 330.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030821-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ANTONIA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG. : 00053828520148260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Diante da consulta realizada no sistema de informações processuais desta Corte (extrato anexo), dando conta do trâmite da Ação Rescisória nº 0030418-08.2014.4.03.0000, da relatoria do Exmo. Desembargador Federal David Dantas, pela qual visa o INSS desconstituir o título judicial em execução, suspendo o presente feito pelo prazo de um (1) ano, com fulcro no art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, a fim de aguardar o julgamento da mencionada ação.

Assim, oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal David Dantas, relator da ação rescisória, para que informe a este Gabinete quando do julgamento da referida ação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040590-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040590-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CLARA RONDAO
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00186595820118260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO
Vistos.

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, esclareça se residia com seu genitor à época do óbito.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006307-86.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006307-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CARLOS CALIXTRATO CARDOSO
ADVOGADO : SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00091631520144036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópias dos documentos apresentados junto com a inicial, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencionado pela decisão agravada, eis que se trata de peças essenciais ao desate da controvérsia.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006462-89.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006462-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FRANCISCO FLAVIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP262504 VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00075789420154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, uma vez que se trata de peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do artigo 1.017 do Novo CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007229-30.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007229-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES
ADVOGADO : SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00043241320154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia "integral" da decisão agravada, uma vez que se trata de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 1.017, I, do Novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43558/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002254-45.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO ROBERTO CARRIAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022544520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o servidor ANTONIO ROBERTO CARRIAO encontra-se ativo ou aposentado e, caso esteja aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social, quais períodos foram considerados como tempo de contribuição, a fim de instruir ação previdenciária por ele movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO

Expediente Nro 2115/2016

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à(s) partes(s) contrária (s) para apresentar (em) manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, § 2º do Código de Processo Civil.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006555-16.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006555-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA : EVERALDO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON MATSUOKA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006208-20.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006208-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : ALMIR FRANCISCO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : SP167376 MELISSA TONIN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062082020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001010-98.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001010-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : RENATA PEREIRA DE SOUZA AMORIM e outro(a)
 : DANIELA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 10009681220158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0101800-41.1997.4.03.6181/SP

1999.03.99.022405-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP192951 ANA LUCIA PENON GONÇALVES LADEIRA
RECORRIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 97.01.01800-1 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL.

1. A prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado da decisão para ambas as partes.
2. No caso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que não transcorreu período superior a 8 (oito) anos, desde aquela data.
3. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Mello que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037690-48.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.105424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : PROPEG SAO PAULO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.37690-9 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-C, II, § 7º, CPC. AGRAVO LEGAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973.

- 1- No julgamento do REsp 1.198.108/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não há falar-se em agravo manifestamente infundado ou inadmissível, quando sua interposição visa ao esgotamento da instância ordinária com o propósito de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.
- 2- No presente caso, ao apreciar o agravo legal interposto, a Primeira Turma deste Tribunal aplicou a censura prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, sob o fundamento de que o recurso seria manifestamente inadmissível, caracterizando autêntico abuso do direito de recorrer.
- 3- Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado.
- 4- Juízo de retratação positivo para excluir a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, no

montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mantendo, no mais, o acórdão que negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, excluir a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000872-77.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.000872-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : JOSE FERNANDO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INCLUÍDO NO REFIS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente à época do parcelamento representa o marco delimitador quanto à extinção da punibilidade ou à suspensão do processo e do curso da prescrição. Se a adesão ao parcelamento ocorreu ainda na vigência da Lei nº 9.249/95, o caso é de extinção da punibilidade. Porém, se o foi quando a Lei nº 9.964/2000 já se encontrava em vigor, a hipótese é apenas de suspensão do processo e do curso da prescrição.
2. Considerando que o deferimento do pedido do parcelamento do débito sob a égide da Lei nº 9.249/95 e antes do recebimento da denúncia, o caso é de extinção da punibilidade do delito previsto no art. 168-A do Código Penal.
3. Apelação da defesa provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação de JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DO VALLE para declarar extinta a sua punibilidade em razão da aplicação do art. 34 da Lei nº 9.249/1995, restando prejudicado o exame das demais alegações dos recursos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010515-59.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010515-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : DJAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP090426 ORESTES MAZIEIRO
APELADO(A) : Justiça Pública

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. *ABOLITIO CRIMINIS*. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO. ATENUANTE INOMINADA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Ainda que vigore em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirecorribilidade das decisões e a regra da preclusão consumativa, ambas as razões de apelação apresentadas devem ser analisadas. Isso porque, apesar de tocarem em alguns pontos comuns, se complementam na defesa do acusado. Assim, tendo em vista a imprescindibilidade da ampla defesa, especialmente no processo penal, cabe a análise tanto das alegações formuladas pela Defensoria Pública da União como das aduzidas pela defesa particular.
2. Inocorrência da *abolitio criminis*. A Lei nº 9.983/2000, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa. Precedentes.
3. A materialidade delitiva devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo e pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que acompanharam a representação fiscal motivadora do oferecimento da denúncia.
4. A autoria delitiva deflui do fato de o réu figurar como presidente da pessoa jurídica nos períodos em que se constatou a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como da prova oral e das declarações do acusado em sede de interrogatório judicial.
5. O elemento subjetivo do delito do art. 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (*animus rem sibi habendi*).
6. Falta de prova situação de penúria da pessoa jurídica nos períodos em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dificuldades financeiras não descaracterizam a prática delitiva. Não há nos autos comprovação de que a ausência de recolhimento das contribuições sociais era a única alternativa.
7. Dosimetria. O crime previsto pelo 168-A, § 1º, I, do Código Penal tem o dano ao INSS como resultado necessário à configuração do delito. Significa dizer que a retenção de valores, com o consequente prejuízo aos cofres públicos, já foi considerada quando o legislador fixou as penas aplicáveis à prática do delito. Diante disso, não é possível exacerbar a pena-base imposta ao acusado sob tal fundamento.
8. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ.
9. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ.
10. O mero bom comportamento processual do réu não representa motivo para reduzir-lhe a pena, por não configurar circunstância relevante, sendo inaplicável a atenuante inominada prevista pelo art. 66 do Código Penal.
11. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou.
12. Regime de cumprimento de pena inicialmente aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
13. Cabe ao Juízo da Execução avaliar se, diante de comprovada miserabilidade do condenado, deve se proceder à redução ou até mesmo à conversão da pena de prestação pecuniária em outra de natureza diversa.
14. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação de DJAIR BATISTA DA SILVA para fixar a pena-base em seu mínimo legal, aplicar a circunstância atenuante da confissão e para reduzir o patamar de aumento em razão da continuidade delitiva, bem como, **de ofício**, determinar que a prestação pecuniária deve ser revertida em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000524-44.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.000524-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : JOAO RENATO BATISTA
ADVOGADO : SP073175 JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Considerando o prazo prescricional fixado pelo art. 109, III, do CP, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. Nos termos da Súmula 355 do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade na realização de notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pela internet.
3. Materialidade delitiva devidamente comprovada pelos documentos relativos às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito.
4. A autoria delitiva é indicada a partir do fato de o réu integrar o quadro societário da empresa na qualidade de sócio e administrador nos períodos em que se constatou a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.
5. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou.
6. Mantido o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direito.
7. Readequação, de ofício, da prestação pecuniária.
8. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para aumentar a pena em razão da continuidade delitiva, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e, DE OFÍCIO, reduzir a prestação pecuniária e determinar que seja destinada à União, fixando a pena definitiva de JOÃO RENATO BATISTA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005516-29.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.005516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : NIPPON CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, II DO CPC/73. APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.

- 1- No julgamento do REsp 1.112.524/DF, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ação de compensação/repetição de indébito, são aqueles da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção daquela Corte, que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ.
- 2- Revisão do acórdão para, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo legal interposto pela União Federal para fixar a aplicação da taxa SELIC na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não cumulada com juros de mora, mantendo, no mais, o julgado nos termos em que proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo legal interposto pela União Federal apenas fixar a aplicação da taxa SELIC na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003764-73.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.003764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : SP180565 ELISABETE APARECIDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : VLADIMIR FERRITE falecido(a)
No. ORIG. : 00037647320034036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. A materialidade e a autoria foram devidamente demonstradas pelos elementos presentes nos autos.
2. É patente a contradição entre a versão do apelante e os elementos de prova acostados ao processo.
3. O juízo reconheceu a circunstância agravante da reincidência. Todavia, não procedeu à respectiva elevação da pena. Como não há recurso da acusação e observando-se o princípio da *non reformatio in pejus*, fica mantida a pena.
4. Valor da multa corrigido de ofício.
5. Mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, retificando-se, de ofício, a destinação da prestação pecuniária.
6. Apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e, DE OFÍCIO, reduzir a pena de multa e determinar que o valor da prestação pecuniária seja destinado à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008241-39.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.008241-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP096693 ADILSON HOULENES MORA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00082413920034036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INOCORRENTE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o agente que perpetra fraude contra o INSS recebe tratamento diverso daquele que, ciente da fraude, é beneficiário das parcelas pagas de modo indevido. Para aquele, o crime é instantâneo de efeitos permanentes; para este, é crime permanente. Por essa razão, a contagem do prazo prescricional se dá de forma diferente: para o agente (crime instantâneo), a prescrição se inicia a partir da percepção da primeira parcela; para o beneficiário (crime permanente), a prescrição

se conta a partir da cessação da permanência.

2. Considerando o prazo prescricional fixado pelo art. 109, IV, do CP, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. A materialidade e a autoria estão comprovadas nos autos. Ficou demonstrado que o benefício previdenciário foi concedido indevidamente. Ademais, o réu instruiu o requerimento de benefício de auxílio-doença com documentos falsos.
4. Pena-base reduzida. Dosimetria da pena revista.
5. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para diminuir a pena-base, ficando a pena definitiva estabelecida em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005492-15.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.005492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ALESSANDRO COLOGNORI
ADVOGADO : SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : UMBERTO COLOGNORI
ABSOLVIDO(A) : CIRO MATUCK BRESCIANI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESULTADO COMPROVADO. AUTORIA DELITIVA. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DO PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário em concurso de pessoas, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita individualização das condutas de cada imputado. Por isso, é admissível denúncia não tão detalhada quanto às condutas, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa. Orientação do Supremo Tribunal Federal.
2. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos presentes no processo administrativo fiscal, especialmente o Termo de Constatação Fiscal, o Auto de Infração e o Termo de Encerramento.
3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Ainda que o valor do crédito tributário apurado esteja dentro do limite previsto no art. 20, *caput*, da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, a habitualidade delitiva por parte do réu impede a incidência da insignificância.
4. O resultado necessário à caracterização do crime previsto pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 está devidamente comprovado, sendo claro que a supressão de informações e a ausência de emissão de notas fiscais levou ao não recolhimento de tributos.
5. A autoria delitiva deflui do fato de que o réu integrava o quadro societário da empresa nos períodos em que se constatou a sonegação fiscal. A versão do acusado, que atribui todas as decisões gerenciais a seu pai, não encontra respaldo no conjunto probatório, principalmente à luz de prova oral, da assinatura, pelo réu, de documentos relacionados aos fatos, da denúncia formulada pelos empregados da pessoa jurídica e das condições de saúde de seu pai à época dos fatos.
6. É pacífico que a sonegação fiscal tem como seu elemento subjetivo o dolo genérico. É irrelevante a existência ou não de fraude, bastando, quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, a prova do dolo genérico, tal como se deu no caso concreto.
7. O crime diz respeito à não emissão de notas fiscais, o que levou à omissão de informações à autoridade fazendária, e não à ausência de pagamento dos tributos devidos em razão desta operação. O não pagamento, por si só, não configura o crime em tela e as eventuais dificuldades financeiras não interferem na prestação das informações devidas à Receita Federal.
8. Os apontamentos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes. Súmula nº 444 do STJ.
9. O raciocínio que afastaria os maus antecedentes não serve para a análise da personalidade do acusado, já que aqueles constituem circunstância objetiva e esta se revela como circunstância subjetiva. O fato de o réu ter apontamentos ao longo de sua vida, mostra sua aptidão ao crime, de modo que essa circunstância lhe é desfavorável.

10. Readequação da pena de multa, em consonância com os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade.
11. Regime de cumprimento de pena inicialmente aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
12. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação de ALESSANDRO COLOGNORI e, **de ofício**, reduzir a pena de multa e o valor unitário dos dias-multa, bem como alterar a destinação da prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001491-42.2004.4.03.6124/SP

2004.61.24.001491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : AGNO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP099471 FERNANDO NETO CASTELO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00014914220044036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA

1. Materialidade e autoria comprovadas. O acusado, gerente de uma agência dos Correios, apropriou-se de valores recebidos por postagens de cartas simples e cupons do *Bau da Felicidade*.
2. Continuidade delitiva (CP, art. 71). Aumento redimensionado.
4. Regime inicial aberto mantido, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
5. Apelações desprovida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da acusação e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005428-49.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.005428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ADONIAS TORCINELLI DE LIMA
ADVOGADO : SP208916 RAFAEL GUILHERME FRANZINI e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
CO-REU : EDVAL FERREIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00054284920054036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. A materialidade e a autoria dos delitos foram comprovadas pelos documentos apreendidos e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.
2. O acusado tinha plena capacidade de saber que não poderia fazer uso do documento com o Brasão da República.
3. A pena privativa de liberdade definitivamente fixada não supera 4 (quatro) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), apesar de desfavoráveis, não justificam a fixação de regime mais gravoso.
4. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
5. Apelação parcialmente provida. Pena redimensionada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena e, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base, resultando numa pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002674-03.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.002674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
APELADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE II
ADVOGADO : SP185671 MARCELO AUGUSTO DEGELO e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. PRELIMINAR. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM* JUROS DE MORA.

1. Não se conhece de pedido formulado em contrarrazões para que a apelante seja condenada no pagamento de verba de sucumbência, uma vez que as contrarrazões devem limitar-se a responder aos termos do recuso interposto pela parte adversa.
2. Rejeita-se a preliminar de deserção, igualmente veiculada em contrarrazões, haja vista que o preparo insuficiente, mas que se apresenta com diferença irrisória, insignificante (R\$ 0,04), não é capaz de acarretar o não conhecimento da apelação.
3. Não há falar-se em inépcia da petição inicial, a qual se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indicando, de forma discriminada, a dívida relativa a cada apartamento.
4. Não podem ser conhecidas as alegações da apelante, no sentido de que o síndico estaria agindo de má-fé, pois adquiriu seu apartamento sem se certificar da quitação das despesas, além de estar cobrando valor já pago pela apelante. Tais matérias não foram oportunamente suscitadas em contestação pela ré.
5. Não merece acolhida a alegação de prescrição da pretensão de cobrança em relação às competências de janeiro/1997 a março/1997, dos imóveis correspondentes aos apartamentos nº 2 do bloco 3 e 21 do bloco 10. Incidência do art. 2.028 do Código Civil.
6. A contribuição para as despesas do condomínio edifício constitui obrigação *propter rem*, imposta ao titular de determinado direito real pelo simples fato de assumir tal condição. A apelante, na qualidade de arrematante das unidades autônomas discriminadas nos autos, é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, inclusive daquelas anteriores à arrematação, incluindo-se a multa e os juros (CC, art. 1.345).
7. O Manual de Cálculos da Justiça Federal estipula que os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, o que encontra amparo no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Não há falar-se, contudo, em aplicação da Taxa Selic, tal como previsto na referida Resolução, sob pena de reformatio in pejus. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação.
8. Pedido formulado em sede de contrarrazões não conhecido; preliminar de deserção rejeitada; preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada; apelação não conhecida quanto às alegações de que o síndico estaria agindo de má-fé; prejudicial de prescrição rejeitada; e, no mérito, na parte conhecida, apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido formulado em sede de contrarrazões; rejeitar a preliminar de deserção; rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; não conhecer da apelação quanto às alegações de que o síndico estaria agindo de má-fé; rejeitar a prejudicial de prescrição; e, no mérito, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005491-25.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.005491-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALESSANDRO COLOGNORI
ADVOGADO : SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL.

1. A denúncia narrou adequadamente os fatos relativos ao crime imputado ao réu, descrevendo satisfatoriamente a sua atuação, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar de inépcia afastada.
2. O crime do art. 168-A do Código Penal não ofende o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, pois não há qualquer relação entre eventual prisão decorrente do delito de apropriação indébita previdenciária e a prisão de natureza civil mencionada no dispositivo constitucional. Precedentes.
3. Materialidade comprovada.
4. As provas produzidas não foram suficientes para demonstrar, de forma segura, a autoria do delito. O administrador que figura no contrato social apenas sinaliza o possível sujeito ativo do crime, pois para a atribuição da responsabilidade criminal é imprescindível a demonstração de que, em termos práticos, competia àquele indivíduo a gerência da empresa.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação de Alessandro Colognori, absolvendo-o da imputação de prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004744-41.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.004744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MOISES TAVARES
ADVOGADO : SP110695 CORNELIO GABRIEL VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00047444120084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. É descabida a alegação de que o réu teria agido amparado por alguma excludente

de antijuridicidade ou, então, em erro.

2. O crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 é formal, de perigo abstrato, se consumando no momento em que gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, independentemente da potência do equipamento e de comprovação de dano efetivo, razão pela qual não é aplicável o princípio da insignificância. Precedentes.

3. *In casu*, o laudo pericial demonstrou, concretamente, a aptidão do equipamento em causar interferência em outras comunicações, inclusive oficiais exclusivas, tais como de aeronaves, polícia, bombeiros e serviços médicos.

4. A destinação que é dada ao equipamento de radiodifusão é irrelevante no que toca à tipicidade do delito.

5. Manutenção da pena aplicada, assim como de sua substituição por duas penas restritivas de direitos. Redução do valor da prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo, por revelar-se mais razoável e adequado à condição financeira do réu.

6. A substituição por apenas uma pena restritiva de direito somente seria possível se a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado fosse igual ou inferior a um ano, conforme prevê o art. 44, § 2º, do Código Penal.

7. Apelação parcialmente provida. De ofício, alterada em favor da União a destinação da prestação pecuniária imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu a fim de reduzir o valor da prestação pecuniária para um salário mínimo e, de ofício, destiná-la à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000675-44.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : GIUSEPPE MARIO PRIOR
ADVOGADO : SP120762 WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : ROSE MARY DOS ANJOS ORTIS DA SILVA
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00006754420094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A denúncia narrou adequadamente os fatos relativos ao crime imputado ao réu, descrevendo satisfatoriamente a sua atuação, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Não procede a afirmação de que os fatos teriam sido alcançados pelo fenômeno processual da prescrição, diante do "*lapse temporal havido entre a consumação do delito e a condenação.*"

3. A materialidade está suficientemente demonstrada. A omissão deliberada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - quanto às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços à empresa implicou a redução das contribuições sociais previdenciárias respectivas, estando caracterizado o delito.

4. Quanto à autoria, também não há dúvida. Além de figurar no contrato social como exclusivo detentor de todos os poderes de gerência da empresa, o réu admitiu, em juízo, que era o seu gestor no período dos fatos mencionados na denúncia.

5. Toda a discussão acerca da precária situação financeira da empresa mostra-se inócua no caso concreto. Isso porque o delito perpetrado pelo réu é incompatível com a boa fé vital à aplicação da causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa.

6. A sonogação pressupõe uma conduta clandestina, fraudulenta por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do Código Penal, passível da aplicação da excludente.

7. O elemento subjetivo do tipo penal é, segundo pacífica jurisprudência, o dolo genérico, sendo prescindível o *animus rem sibi habendi*. Precedentes do STF.

8. O réu, nascido em 23.07.1938, já tinha mais de setenta anos no momento da prolação da sentença, o que configura a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal.

9. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas.

10. É mais razoável e adequada à condição pessoal do réu, pessoa idosa, as penas de limitação de fim de semana e prestação pecuniária, que fica reduzida para o valor de um salário mínimo.

11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa, a fim de reconhecer a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal e reduzir para 1/5 (um quinto) o aumento decorrente da continuidade delitiva e, DE OFÍCIO, reduzir o valor da prestação pecuniária para o mínimo legal e alterar a pena de prestação de serviço à comunidade para a pena de limitação de fim de semana, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007713-46.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007713-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : REINALDO GABRIEL REZENDE
ADVOGADO : JOAO BARBAGALLO FILHO
REU(RE) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : LUIZ CARLOS REZENDE
No. ORIG. : 00077134620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DETRAÇÃO. PRISÃO PROVISÓRIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há omissão a ser suprida no acórdão embargado, que examinou todos os argumentos apresentados no recurso de apelação interposto pelo ora embargante.
3. De qualquer forma, não cabe reparo a classificação jurídica atribuída aos fatos. Isso porque, tendo em vista que os fatos ocorreram após a superveniência da Lei nº 9.472/97 e que as condutas imputadas ao acusado se amoldam à descrição típica do art. 183 daquele diploma, não era o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000592-21.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000592-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : FRANCISCO IZAIAS DAVI
ADVOGADO : SP256716 GLAUBER GUILHERME BELARMINO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00005922120114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO

DA CONSUNÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOLO DIRETO. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO.

1. Não há qualquer reparo a ser feito quanto à classificação do crime, vez que a descrição da conduta feita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo penal do art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, de competência da Justiça Federal.
2. A contravenção penal consistente na exploração de jogo de azar (Lei nº 3.688/41, art. 50) é autônoma em relação ao crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da consunção.
3. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual incidência do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes.
4. A prova produzida confirma que os equipamentos apreendidos destinam-se à prática de jogo de azar e apresentam componentes de origem estrangeira. Contudo, a instrução probatória é deficitária quanto à comprovação do dolo direto, essencial ao perfazimento do delito.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação de FRANCISCO IZAÍAS DAVI, para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da imputação de prática do delito previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004787-43.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004787-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : VITOR MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00047874320114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Materialidade devidamente comprovada.
2. O valor expresso na moeda ou a quantidade de exemplares falsos, isoladamente, não afastam a tipicidade material do delito. A ofensa ao bem jurídico tutelado está evidenciada nos autos, pois a guarda ou introdução no meio circulante de cédula sabidamente falsa retira a credibilidade das pessoas, lesando, em consequência, a fé pública. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.
3. O crime atribuído ao réu amolda-se à figura do art. 289, § 1º, do Código Penal, não havendo qualquer fundamento fático ou legal que justifique a desclassificação pretendida.
4. A versão do acusado não é crível e não encontra assento nas provas produzidas. O fato de ter tentado realizar o pagamento dos itens adquiridos no depósito após ter sido alertado, reiteradas vezes, da falsidade da cédula, evidencia seu comportamento doloso.
5. Substituição, de ofício, da pena de prestação de serviço à comunidade para a de limitação de fim de semana. Redução do valor da prestação pecuniária para o montante de um salário mínimo.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa, para reduzir o valor da prestação pecuniária para o mínimo legal e, DE OFÍCIO, alterar a pena de prestação de serviço à comunidade para a pena de limitação de fim de semana, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2011.61.26.005836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : DENILSON STORINO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP306458 EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00058369820114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. FALSA IDENTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME SEMIABERTO.

1. A materialidade e a autoria dos crimes de moeda falsa e de falsa identidade foram devidamente comprovadas nos autos.
2. O conceito de conduta social refere-se ao comportamento do réu em sociedade e como nela ele se insere, principalmente antes do cometimento do delito. No caso, não foram coletados dados concretos que permitissem valorar tais conceitos em prejuízo do acusado.
3. A materialidade e a autoria do crime de falsa identidade também restaram devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, que demonstra que o acusado atribuiu a si próprio outra identidade, durante a sua prisão em flagrante, com o objetivo de ocultar seus antecedentes criminais.
4. Os apontamentos de inquéritos ou ações em andamento não podem ser utilizados como maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ). A condenação transitada em julgado não pode ser usada como mau antecedente e, em seguida, ser considerada como reincidência.
5. Reconhecido o concurso material dos delitos (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, iniciando-se o cumprimento pela pena de reclusão.
6. Apesar de ter sido fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos, tratando-se de réu reincidente, é inaplicável o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "c"). Não é o caso, porém, de se manter o regime fechado, gravoso para o delito em questão. Fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.
7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o acusado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa, apenas para reduzir as penas-base dos crimes e fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

2012.60.05.001159-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO reu/ré preso(a)
: CILSO APARECIDO CORDEIRO
: JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : PR047242 SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA
APELANTE : JOSE DAVI MOREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS014013 LUIZ ALBERTO FONSECA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00011596320124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Comprovada a materialidade do delito de tráfico transnacional pelo auto de apresentação e apreensão, pelo auto preliminar de constatação de substância entorpecente e pelo laudo de exame toxicológico, que atestam ser maconha a substância apreendida.
2. A materialidade do crime de corrupção de menores (Lei nº 8.069/90, art. 244-B) está demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de apreensão em flagrante de ato infracional dos menores apreendidos e pelos documentos de identidade dos menores.
3. A autoria de ambos os delitos está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados e pela apreensão dos menores, corroborada pela prova oral produzida em contraditório judicial.
4. Para que possam ser admitidas, as excludentes de ilicitude ou de culpabilidade devem ficar cabalmente comprovadas, competindo tal ônus ao réu. Não basta apenas alegá-las. A prova produzida em audiência demonstrou que o acusado agiu por sua vontade, livre e consciente, não tendo sido coagido por outrem.
5. A quantidade da droga traficada (1.129kg de maconha) justifica a exasperação da reprimenda. Essa quantidade até justificaria uma exasperação maior, porém não houve recurso específico da acusação quanto a esse ponto, de modo que se mantém a pena-base tal como fixada na sentença.
6. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga foi trazida do Paraguai. A fração de aumento aplicada (1/6) está em harmonia com a jurisprudência da Décima Primeira Turma deste Tribunal.
7. Afastada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o *modus operandi* adotado na perpetração do delito denota integração, para fins do exame de aplicação da minorante, a organização criminoso voltada ao tráfico transnacional de drogas.
8. Um dos acusados é reincidente, o que, por si só, impede, em relação a ele, o benefício da minorante, assim como os maus antecedentes, que demonstram ser pessoa que se dedica a atividades criminosas.
9. Reconhecido o concurso formal próprio (CP, art. 70) entre os três crimes de corrupção de menores.
10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como a desta Turma, tem entendido que, na hipótese de concurso de crime de tráfico ou crime de roubo com o de corrupção de menores, caracteriza-se o concurso formal, e não o material. Assim, é de aplicar-se o disposto no art. 70 do Código Penal.
11. A corrupção dos menores envolvidos não decorreu de desígnios autônomos em relação ao tráfico de drogas. A intenção única dos acusados era praticar o tráfico e, para tanto, corromperam os menores para auxiliá-los na empreitada criminoso. Trata-se de ação única e, em razão da regra do art. 70 do Código Penal, considerando-se que os crimes não são idênticos, deve ser aplicada a pena do crime mais grave aumentada de um sexto até metade. Incide, no caso, a regra do parágrafo único do art. 70 do Código Penal, segundo a qual "não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 do Código Penal".
12. Apelações dos acusados desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos de JOSÉ DAVI MOREIRA DOS SANTOS, CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO, CILSO APARECIDO CORDEIRO e JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA; **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal, apenas para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, relativamente aos acusados CILSO APARECIDO CORDEIRO e JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA, e reconhecer a existência de concurso formal próprio (CP, art. 70, *caput*, primeira parte), relativamente aos três crimes de corrupção de menores; e, **DE OFÍCIO**, reconhecer a existência de concurso formal próprio - e não de concurso material - entre os crimes de tráfico transnacional de drogas e corrupção de menores, observando o disposto no art. 70, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005291-42.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.005291-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : FRANCISCO EDINALME MENDONCA reu/ré preso(a)
: JOSIMAR BORGES DA SILVA reu/ré preso(a)
: ALEXSSANDRO BORGES reu/ré preso(a)

ADVOGADO : LUCIANO BARANONVSKI reu/ré preso(a)
APELADO(A) : SP173819 SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO e outro(a)
No. ORIG. : Justica Publica
: 00052914220124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. QUADRILHA OU BANDO. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE.

1. A materialidade do crime de contrabando está comprovada pelo auto de apreensão, bem como pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, comprovando que os sete milhões de cigarros (700 caixas contendo, cada uma, 50 pacotes) eram de procedência estrangeira, o que é corroborado pelo laudo merceológico. A autoria do delito está demonstrada pela certeza proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados e pela confissão obtida em juízo durante a instrução processual.
2. Tanto a materialidade quanto a autoria do delito de quadrilha ou bando estão suficientemente comprovadas, eis que decorrem da somatória de provas e indícios existente nos autos, dando conta da existência do liame entre os apelantes com a finalidade de cometer crimes. Presença dos elementos caracterizadores do delito de quadrilha ou bando, inclusive a permanência e a estabilidade, rejeitando-se as alegações da defesa.
3. A tese defensiva do *bis in idem* não prevalece, na medida em que não se pode confundir as circunstâncias judiciais que envolvem o crime de contrabando, em seus aspectos objetivo e subjetivo (CP, art. 59), com o núcleo do tipo de quadrilha (CP, art. 288, na sua redação anterior à Lei 12.850/2013).
4. Mantida a dosimetria das penas aplicadas aos apelantes, descabe a fixação de regime inicial mais brando de cumprimento em relação a dois deles, fixando-se o regime semiaberto em relação a outros dois.
5. Apelações dos réus desprovidas e parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações de JOSIMAR BORGES DA SILVA e LUCIANO BARANONVSKI e DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações de ALEXSSANDRO BORGES e FRANCISCO EDINALME MENDONÇA, apenas para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento de suas penas privativas de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000811-02.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.000811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : GERALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SP227659 JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : MARTIM WEINBERGER
ADVOGADO : SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00008110220124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. *ANIMUS CALUNIANDI*. DOLO NÃO COMPROVADO.

1. O crime de calúnia é o mais grave dos crimes contra a honra, pois, além de um juízo depreciativo em relação ao ofendido, imputa-lhe falsamente o cometimento de um crime. Para a caracterização da calúnia, é elementar que o ofensor tenha prévio conhecimento da falsidade da imputação feita ao ofendido e, mesmo assim, a faça (*animus caluniandi*).
2. O juízo de primeiro grau, após ter procedido à instrução do feito, não entreviu, na conduta do querelado, o necessário elemento subjetivo do tipo. Tem razão o juízo *a quo*. Do que se depreende dos autos, de toda a instrução, o querelado não tinha a vontade prévia, livre e consciente de imputar ao auditor fiscal do trabalho um fato tipificado como crime.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 364/396

integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00023 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003830-16.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.003830-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
No. ORIG. : 00038301620124036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.

1. A recorrida, ao ter o benefício de pensão por morte cancelado, ajuizou ação pedindo seu restabelecimento e manutenção, que foi julgado improcedente.
2. Existentes provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, bem como preenchendo a denúncia os requisitos do art. 41 do CPP, não é caso de rejeição da denúncia.
3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006486-43.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.006486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : NORBERTO BARBOSA LIBARINO
ADVOGADO : SP242179 WILSON CARDOSO NUNES e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
ABSOLVIDO(A) : EDSON SUTIL
No. ORIG. : 00064864320124036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo auto de infração e termo de guarda fiscal. O conjunto probatório evidencia a atuação dolosa do apelante.
2. Inaplicável ao caso a excluyente de tipicidade, decorrente do denominado princípio da insignificância, tendo em vista que o montante do tributo sonegado ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda.
3. Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. Os depoimentos por eles prestados são válidos e dotados de força probante. Precedentes do STJ.
4. Pena-base redimensionada de ofício. Súmula nº 444 do STJ. A ausência de informações do trânsito em julgado de eventuais condenações afasta a caracterização de maus antecedentes e desautoriza eventual elevação da pena-base. Informação do trânsito em julgado de apenas uma das condenações.
5. Mantido o reconhecimento da atenuante da confissão. Princípio da *non reformatio in pejus*.

6. Pena privativa de liberdade substituída, de ofício, por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, § 2º).

7. Apelação desprovida. De ofício, reduzida a pena-base e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, de ofício, reduzir a pena-base e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00025 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011368-48.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.011368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : SP238607 DANIELA CORREIA TONOLLI
RECORRIDO(A) : CARLOS ALBERTO KFOURI
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG. : 00113684820124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA. SÓCIOS ADMINISTRADORES NA ÉPOCA DOS FATOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A denúncia, embora não seja perfeita do ponto de vista técnico (ao contrário, é até criticável), descreve de forma inteligível o fato criminoso, suas circunstâncias, bem como qualifica os acusados e classifica o crime, de modo a permitir a defesa.
2. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008488-10.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.008488-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CLAUDINEI ALVES DE SA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011661 LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00084881020134036000 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A materialidade está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação preliminar e pelo laudo de exame

químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante do acusado, corroborada por sua confissão e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.

2. A quantidade e a natureza da droga (31,4 quilos de cocaína) permitiriam - e até recomendariam - a fixação da pena-base em patamar superior, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Todavia, ante a inexistência de recurso específico do Ministério Público Federal, fica mantida a pena-base no mínimo legal.
3. Correta a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o art. 65, III, *d*, do Código Penal. Redução da pena-base a quem do mínimo legal. Inviabilidade. Súmula nº 231 do STJ. Precedentes do STF.
4. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga foi transportada do Paraguai para o Brasil. O aumento na fração de 1/6 (um sexto) foi razoável e condizente com a orientação firmada nesta Turma.
5. Afastada, de ofício, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006.
6. Causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 que não se aplica ao caso em análise.
7. Manutenção do regime fechado para o início de cumprimento da pena. Precedentes desta Turma.
8. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
9. Apelação desprovida. Afastada, de ofício, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e, DE OFÍCIO, afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001475-39.2013.4.03.6006/MS

2013.60.06.001475-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ALICE LILIANA CUBILLA BENITEZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS014892 MARIELLE ROSA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00014753920134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. A quantidade de droga apreendida não se coaduna com consumo próprio. O art. 28 da Lei de Drogas refere-se a quantidade pequena, própria de usuário. Quase dois quilos de maconha caracterizam tráfico.
2. Embora significativa, essa quantidade não é expressiva a ponto de justificar a exasperação da pena-base.
3. A negativa da autoria impede a confissão.
4. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga fora adquirida no Paraguai.
5. Correta a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Não se justifica a elevação da fração, aplicada (1/3), pois nada há nos autos que leve à conclusão de que a apelante mereça tal elevação.
6. Não é possível a alteração da quantidade de dias-multa como pretendido pela apelante, pois sua fixação decorre de critérios estabelecidos em lei, fugindo à discricionariedade do julgador.
7. Em razão da pena imposta - inferior a quatro anos de reclusão - e das circunstâncias do artigo 59 do CP, fica fixado o regime aberto para o cumprimento da pena.
8. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.
9. Pena-base revista de ofício. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO reduzir a pena-base, resultando numa pena definitiva de 3 (três) anos, 10 (dez)

meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de ALICE LILIANA CUBILLA BENITEZ para fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002460-57.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.002460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JOHN ANAMANG reu/ré preso(a)
ADVOGADO : CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00024605720134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Inexistência de comprovação de que o acusado tenha agido sob erro de tipo.
2. A materialidade está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelos laudos de constatação preliminar e de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante do acusado, corroborada pela prova oral produzida em contraditório judicial.
3. A quantidade e a natureza da droga (3.938 g de cocaína - massa líquida) justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
4. Aplicação da atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "d"). Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Transnacionalidade do tráfico comprovada. Incidência da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006.
6. Inaplicável ao caso a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
7. Estabelecido regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista o *quantum* da pena.
8. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
9. Direito de recorrer em liberdade negado.
10. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para aplicar ao caso a atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o art. 65, III, "d", do Código Penal, reduzindo a pena definitiva para 6 (seis) anos e 27 (vinte) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias-multa, e fixar o regime inicial semiaberto para início do seu cumprimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008069-21.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : JACQUELINE DIONNE KHACHAM
ADVOGADO : RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)

APELADO(A) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : OS MESMOS
: 00080692120134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A materialidade do crime tráfico transnacional está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação preliminar e laudo de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida.
2. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante da acusada, corroborada pela prova oral produzida em contraditório judicial.
3. A acusada não agiu escusada por falta percepção da realidade sobre elemento do crime, tampouco se percebe que ela ignorasse o que fazia. Tinha ela consciência de que levava cocaína em sua bagagem de mão.
4. A quantidade expressiva da droga apreendida e sua natureza (2.968g de cocaína) justificam a exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas.
5. Não prospera a pretensão do Ministério Público Federal para que seja aplicada a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal.
6. Incide a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a ré levaria a droga a outro país (Etiópia).
7. Tudo indica que o envolvimento da ré com o narcotráfico tenha sido pontual, sendo esse o único episódio criminoso por ela perpetrado, fazendo jus à minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Todavia, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6), pois a conduta da ré foi inequivocamente relevante, tendo ela se disposto a levar consigo a droga oculta em sua bagagem de mão.
8. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de JACQUELINE DIONNE KHACHAM apenas para reduzir a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito para um sexto (1/6), e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal apenas para diminuir a fração de diminuição de pena decorrente do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 para o mínimo legal (1/6), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008108-18.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CHIBUIKE JOSEPHAT EZEH reu/ré preso(a)
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00081081820134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A materialidade do crime tráfico transnacional está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo laudo de constatação preliminar e laudo de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida.
 2. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante do acusado, corroborada pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.
 3. As circunstâncias da prisão do acusado e as inconsistências da versão por ele apresentada evidenciam que ele próprio acondicionou a droga no interior de canudos e canetas, visando à sua remessa para o exterior.
 4. Embora a quantidade e a natureza da droga transportada (1.242,1g - massa líquida - de cocaína) seja expressiva, a Décima Primeira Turma tem entendido que, em casos semelhantes, não se justifica a fixação acima do mínimo legal.
 5. Incide a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a ré levaria a droga a outro país (Etiópia). A fração de aumento aplicada
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 369/396

- (1/4), no entanto, não está em harmonia com a jurisprudência desta Décima Primeira Turma, devendo ser fixada em 1/6 (um sexto).
6. As provas dos autos indicam que o acusado se dedica a atividades criminosas, não fazendo jus à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
7. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, tendo em vista o *quantum* da pena a ele aplicada, bem como o fato de não ser reincidente e não constar em seu desfavor as circunstâncias judiciais indicadas no art. 59 do Código Penal (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).
8. Apelação parcialmente provida. Redução, de ofício, da fração da causa de aumento da transnacionalidade para 1/6 (um sexto).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir a pena-base e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade e, DE OFÍCIO, reduzir a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito para 1/6 (um sexto), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002555-33.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.002555-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MARIANA GONCALVES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP281403 FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00025553320134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A quantidade da droga é expressiva (21 quilos de maconha) e justifica a exasperação da reprimenda, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, sendo o quantum fixado adequado e proporcional para fazer frente ao injusto cometido.
2. Incide a atenuante da confissão, pois a ré admitiu, tanto em sede policial como em juízo, a autoria dos fatos e essa admissão foi utilizada na fundamentação da sentença que a condenou.
3. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga era trazida de Pedro Juan Caballero (Paraguai). O aumento na fração de 1/6 (um sexto) foi razoável e condizente com a orientação firmada nesta Turma.
4. O juízo *a quo* aplicou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/3 (um terço), considerando haver uma circunstância desfavorável. A minorante poderia incidir em fração menor, porém, à falta de recurso da acusação, mantém-se o que foi estabelecido na sentença.
5. O Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando a obrigatória fixação do regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados. O regime inicial de cumprimento da pena, nesses casos, deve observar o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal, sendo possível a fixação de regime inicial mais severo se as condições subjetivas forem desfavoráveis ao réu, fundadas em "elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59 do Código Penal" (HC nº 111.840/ES, Pleno, maioria, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.06.2012, DJe 16.12.2013). *In casu*, justifica-se a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.
6. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que falta requisito objetivo para tanto (CP, art. 44, I).
7. O entendimento consolidado deste Tribunal é no sentido de que a pena de multa deva seguir os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade. Pena de multa revista de ofício.
8. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa, ficando a pena definitiva imposta a MARIANA GONÇALVES DOS SANTOS em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00032 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000754-56.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000754-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : GERALDO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00007545620144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando, em tese, o crime de contrabando.
2. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional.
3. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (*cigarros*), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho.
4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior.
5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes.
6. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00033 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003374-20.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.003374-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : WILSON LEITE
ADVOGADO : SP250160 MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO (Int.Pessoal)

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando, em tese, o crime de contrabando.
2. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional.
3. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (**cigarros**), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os **cigarros** sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho.
4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior.
5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes.
6. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00034 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003450-41.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.003450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : VALDEMAR BERGAMO
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00034504120144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. Fundamentar a custódia preventiva unicamente na revelia do acusado, citado por edital, caracteriza constrangimento ilegal.
3. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002664-67.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002664-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : AFONSO MAYAMBA NTAMBI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00026646720144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
2. Dosimetria, primeira fase: mesmo estimado o peso, a quantidade encontrada (7.448g de cocaína) justificaria até a fixação de pena-base maior. Contudo, como não houve recurso da acusação quanto a esse ponto da sentença, mantém-se a pena-base tal como fixada na sentença.
3. Dosimetria, segunda fase: Correta a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"). Aplicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Dosimetria, terceira fase: incidência da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado o fato de que a droga seria transportada para o exterior. O aumento na fração de 1/6 (um sexto) foi razoável e condizente com a orientação firmada nesta Turma.
5. Tudo indica que o envolvimento do réu com o narcotráfico tenha sido pontual, sendo esse o único episódio criminoso por ele perpetrado, fazendo jus à minorante, na razão de 1/6 (um sexto), pois sua conduta foi inequivocamente relevante, tendo se disposto a levar consigo a droga oculta em suas bagagens (duzentos e vinte tubos de tinta para tecidos onde havia invólucros ocultos contendo em seu interior pó branco - cocaína), razão pela qual não se justifica a aplicação da causa de diminuição da pena em 2/3 (dois terços).
6. Regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "b").
7. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do *quantum* da pena aplicada (CP, art. 44, I).
8. Apelação desprovida. Pena de multa corrigida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa, porém, de ofício, **reduzir a pena de multa**, ficando a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00036 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000995-84.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.000995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : JOSE SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00009958420144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. RÉU CONDENADO A PENA EM REGIME ABERTO. INCOMPATIBILIDADE.

1. O recorrido não representa grave ameaça ou risco à ordem pública, pois foi-lhe imputada a prática de crime tentado, sem violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, no feito de origem, foi proferida sentença condenatória com aplicação de regime inicial aberto (CP, art. 33, § 2º, "c), incompatível com a prisão preventiva.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00037 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006031-10.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.006031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : ROGERIO JOSE DE JESUS
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00060311020144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CONDUTA ATÍPICA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A conduta imputada ao recorrido não constitui crime, mas um grave descumprimento de contrato administrativo. Assim, a par de sua gravidade, a resolução da questão deve ser dar no âmbito do direito administrativo.
2. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00038 HABEAS CORPUS Nº 0030358-98.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030358-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARIA CANDIDA LARANJEIRA
PACIENTE : LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP180187 MARIA CANDIDA LARANJEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO(A) : REINALDO NETO MACHADO DA SILVA
No. ORIG. : 00021867620154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO

ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e à necessidade de assegurar-se a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), desde que não seja cabível qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. Prisão cautelar do paciente decretada e mantida em razão de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva amoldados, em tese, à figura típica descrita no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, oriundos de sua prisão em flagrante e que redundou em sua denúncia pelo respectivo crime, e voltada a resguardar a ordem pública, ameaçada pela transposição de fronteiras e pelo risco de reiteração delitiva, na medida em que o paciente apresenta outras "informações penitenciárias" em sua vida pregressa, por ele não esclarecida em que pese ter sido instado a fazê-lo.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00039 HABEAS CORPUS Nº 0030409-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030409-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : HENRIQUE SOUZA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALMIR ROGERIO FERRETTI
No. ORIG. : 00125905120124036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar, que reclama a observância dos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e quando decretada ou mantida na sentença condenatória exige fundamentação idônea, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.
2. Paciente condenado pelo delito tipificado no art. 157, § 2º, I, II e III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e no pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime inicial fechado, sem possibilidade de recorrer em liberdade, devidamente fundamentada.
3. Prisão preventiva hígida, assentada em juízo exauriente acerca da culpabilidade do paciente, em materialidade delitiva incontestada e na necessidade de se resguardar a ordem pública, na medida em que a sua liberdade representa risco à coletividade, não só em razão da concreta gravidade da conduta que levou à sua condenação, relacionada à subtração de bens sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante grave ameaça às vítimas, exercida por meio de simulação de arma de fogo, mas também considerando que ostenta outros incidentes processuais pelo mesmo crime (ações penais nºs 0004160-42.2014.4.03.6181 e 0010471-20.2012.4.03.6181).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2016.03.00.000237-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : JOSE SOARES DA COSTA NETO
: DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES
PACIENTE : PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO reu/ré preso(a)
: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
: JONAS OLIVEIRA FERNANDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP257677 JOSE SOARES DA COSTA NETO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00111848520158260176 3 Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e de materialidade delitiva, e à necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. A prisão dos pacientes foi mantida liminarmente diante dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, amoldados à figura típica descrita no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, após terem sido flagrados em posse de um veículo dos correios e oitenta objetos nele contidos, supostamente produto de roubo por eles praticado contra um funcionário dos correios, e do risco concreto que a sua liberdade representaria à ordem pública e ao devido processo legal.
3. Prisão preventiva que ainda se mantém hígida, notadamente diante do recebimento da denúncia ofertada em face dos pacientes, considerando a gravidade concreta do crime em apuração, a ausência de elementos outros que permitam perscrutar a vida pregressa dos pacientes e a necessidade de se resguardar a regular instrução do feito e a incolumidade de eventuais testemunhas.
4. Excesso de prazo inóceno, vez que o feito de origem tramita regularmente, dentro de parâmetro de razoabilidade e respeito às intercorrências inevitáveis do processo, inclusive com denúncia já recebida.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2016.03.00.000281-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARIA AMELIA FREITAS ALONSO
PACIENTE : PAULO SOARES BRANDAO
ADVOGADO : SP167825 MARIA AMELIA FREITAS ALONSO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : PAULO THOMAZ DE AQUINO
No. ORIG. : 00152180820154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal, dada sua excepcionalidade, só tem cabimento quando os fatos veiculados na denúncia não constituem justa causa para tanto, situação em que não se enquadra a hipótese dos autos, em que os fatos narrados na denúncia amoldam-se, em

tese, à figura típica descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal.

2. Indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, na medida em que ele próprio reconhece que é sua a assinatura aposta na procuração e que foi ele mesmo que ingressou com o requerimento do benefício assistencial de prestação continuada em favor de Australina Pires da Silva e que redundou aos cofres públicos prejuízo de R\$ 32.144,84 (cálculo p/ 24/03/2014), e as declarações do corréu colocam em dúvida a versão da defesa, vez que afirma peremptoriamente que trabalhou com o paciente e que os ilícitos praticados eram de conhecimento de ambos.
3. Sem alteração na situação fática que levou ao indeferimento da pretensão liminar, deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos, até que seja possível estabelecer em contraditório regular se houve dolo na conduta dos réus, inclusive eventual.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00042 HABEAS CORPUS Nº 0000299-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00068544720154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).
2. A prisão do paciente foi revogada liminarmente, seja em razão de a pena máxima em abstrato prevista para o crime de dano qualificado que lhe é imputado ser inferior ao piso fixado no art. 313, I, do CPP, e a pena mínima comportar a suspensão condicional do processo, seja porque não havia elementos a demonstrar que a sua liberdade representaria risco à ordem pública ou à aplicação da lei, mesmo diante de indícios de ser portador de problemas psiquiátricos.
3. Em casos tais impõe a lei que o investigado seja submetido a exame de insanidade mental, com nomeação de curador (CPP, art. 149 e parágrafos), podendo, inclusive, ser submetido à medida cautelar diversa da prisão, consistente em internação provisória (CPP, art. 319, VII).
4. Contexto fático que não comporta prisão cautelar, tanto assim que a própria autoridade impetrada a revogou antes mesmo da decisão liminar proferida nesta Corte, conforme informações por ele prestadas *a posteriori*, o que, portanto, confirma o acerto do que restou decidido em juízo de cognição sumária.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente **RODRIGO DOS SANTOS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2016.03.00.000301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : LUIS OMAR REGULA
: PAULO SATURNINO LORENZATO
: MAURO SPONCHIADO
: EDSON SAVERIO BENELLI
No. ORIG. : 00008065220144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria e não sejam cabíveis medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).
2. Prisão do paciente assentada em indícios suficientes de autoria, na posição de sócio e presidente do Conselho Administrativo do GRUPO SMAR, na existência de débitos tributários de grande repercussão econômica, e notadamente (i) na sua folha de antecedentes e (ii) na possibilidade concreta de evadir-se do distrito da culpa.
3. Sem alteração no contexto fático analisado quando do indeferimento da pretensão liminar, tem-se por hígidos os fundamentos outrora adotados para a manutenção da segregação cautelar do paciente, que ostenta outros processos por diversos crimes, inclusive condenação por falsidade ideológica levada a efeito para esquivar-se da Justiça, cuja liberdade representa risco (fuga) à **efetiva aplicação da lei**, dado o seu poderio econômico e que as sociedades empresárias integrantes do Grupo SMAR do qual é sócio estão em processo de recuperação judicial, e não fálidas.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

2016.03.00.001401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO
PACIENTE : RODRIGO JOSE TEIXEIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
CO-REU : ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE
No. ORIG. : 00012374420154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia

da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria e não sejam cabíveis medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

2. Prisão do paciente assentada em indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, oriundos de seu flagrante transportando irregularmente grande quantidade de cigarros proveniente do Paraguai, oportunidade em que teria supostamente oferecido dinheiro aos policiais para ser solto, crimes pelos quais fora denunciado e já ofertara resposta à acusação.

3. Crimes de gravidade concreta, que colocam em risco a tessitura social, incluindo-se as instituições públicas, a afastar, por ora, o cabimento de medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, art. 319), considerando a possibilidade de fuga no caso concreto, a exemplo do que fez um dos indivíduos que compunham o "comboio", e que não há elementos que permitam perscrutar a vida pregressa do paciente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00045 HABEAS CORPUS Nº 0001402-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR
PACIENTE : ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS017605 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
CO-REU : RODRIGO JOSE TEIXEIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00000185920164036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria e não sejam cabíveis medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

2. Prisão do paciente assentada em indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, oriundos de seu flagrante transportando irregularmente grande quantidade de cigarros proveniente do Paraguai, oportunidade em que teria supostamente oferecido dinheiro aos policiais para ser solto, crimes pelos quais fora denunciado e já ofertara resposta à acusação.

3. Crimes de gravidade concreta, que colocam em risco a tessitura social, incluindo-se as instituições públicas, a afastar, por ora, o cabimento de medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, art. 319), considerando a possibilidade de fuga no caso concreto, a exemplo do que fez um dos indivíduos que compunham o "comboio", e que não há elementos que permitam perscrutar a vida pregressa do paciente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43515/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002958-16.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.002958-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EVANDRO FERRAZ MENDES
ADVOGADO : SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
APELADO(A) : OS MESMOS
ABSOLVIDO(A) : DIEGO XAVIER MENDES
ABSOLVIDO(A) : MARIA CRISTINA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
No. ORIG. : 00029581620034036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.722: **defiro** o pedido de vista dos autos fora da Subsecretaria, **pelo prazo de 5 (cinco) dias**, conforme requerido.
2. Após, **tornem os autos conclusos**.
3. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001650-66.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.001650-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : KINGSVIEW COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP023374 MARIO EDUARDO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00016506620084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por KINGSVIEW COMÉRCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a restituição de parte dos bens apreendidos.

A recorrente alega, em síntese, que a ação policial que deu ensejo à apreensão de bens de sua propriedade não observou os requisitos formais, entre os quais, a obrigatoriedade de elaboração do Termo de Apreensão e de laudo merceológico (fls. 232/234).

Sustenta que parte das mercadorias tem origem nacional e que não há parecer conclusivo acerca de eventuais irregularidades em sua aquisição.

Apresentadas contrarrazões (fls. 235/239).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso.

A 1ª Vara Federal Criminal comunicou a prolação de sentença nos autos de origem (reg. nº 0015736-76.2007.403.6181), confirmado por meio do acórdão da Décima Primeira Turma deste Tribunal (fls. 247/263).

É o relato do essencial. Decido.

Conforme cópia da sentença trasladada a fls. 247/253, foi rejeitada liminarmente a denúncia ofertada na ação penal de origem e negado provimento, pela Décima Primeira Turma deste Tribunal (fls. 254/261), ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, certificando-se o trânsito em julgado em 23.07.2015 (fls. 262).

Assim, não deve subsistir a apreensão das mercadorias, de modo que este incidente de restituição perdeu o objeto, não remanescendo qualquer utilidade no julgamento da apelação interposta.

Posto isso, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, em face de sua manifesta prejudicialidade.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, retornem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001472-82.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : NELSON AFIF CURY
ADVOGADO : SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00014728220124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 449/449v: **intime-se** a defesa do réu NELSON AFIF CURY, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003343-27.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.003343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO
: RODRIGO MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP104973 ADRIANO SALLES VANNI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00033432720044036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os réus Marilda Leal Moerbeck Figueiredo e Rodrigo Moerbeck de Assis Figueiredo para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se pessoalmente os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos defensores nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.

Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.

Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões.

Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0007725-59.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007725-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO
PACIENTE : EDSON DA COSTA SIQUEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP124352 MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00022137920164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria Aparecida Boaventura Bernardo em favor de EDSON DA COSTA SIQUEIRA contra ato da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, em audiência de custódia, manteve a prisão preventiva do paciente, decretada após ter sido preso temporariamente pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

A impetrante argumenta, em síntese, que a prisão preventiva do paciente "se funda numa prevenção geral baseada nos mecanismos inconscientes da multidão anônima", já que sendo primário, sem antecedentes criminais, possuindo atividade lícita e residência fixa, faz jus à liberdade provisória.

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade.

É o relato do essencial. Decido.

A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

Como medida excepcional que é, a prisão está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

No caso em exame, não verifico, em princípio, ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 14/15), na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria amoldados à figura típica descrita no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, bem como há necessidade de se acautelar a ordem pública e de se garantir a regularidade da instrução processual, a teor do que se

extraí da denúncia (fls. 12/13v).

Com efeito, a imputação cuida de roubo praticado com grave ameaça a funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em concurso de agentes, tendo sido o paciente reconhecido pessoalmente pela vítima e empreendido manifesta resistência na busca e apreensão realizada em sua residência, onde foram encontrados instrumentos e produtos do delito. Trata-se, pois, de crime de gravidade concreta, com risco a testemunhas e perigo de fuga em relação ao qual se justifica a medida cautelar.

Observo, ademais, que não foi apresentada documentação hábil que retrate a vida pregressa do paciente, em nada lhe socorrendo a declaração de fls. 18, vez que o crime foi praticado em 11.02.2016, uma quinta-feira, por volta das 12h00, ou seja, horário em que o paciente supostamente estaria trabalhando.

Em juízo preliminar, não verifico constrangimento indevido à liberdade do paciente, haja vista que, diante dos indícios suficientes de autoria a seu desfavor e da necessidade de se resguardar a ordem pública e o regular trâmite da instrução, tem-se por atendidos os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, por ora, o cabimento de qualquer das medidas cautelares estampadas em seu art. 319, inadequadas que se afiguram, neste momento, para coibir a concreta possibilidade de o paciente tornar a praticar o mesmo ou outros crimes, se colocados em liberdade. A propósito:

Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Interposição contra julgado em que colegiado do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, ao fundamento de ser substitutivo de recurso ordinário. Constrangimento ilegal não evidenciado. Entendimento que encampa a jurisprudência da Primeira Turma da Corte. Precedente. prisão preventiva. Fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Garantia da ordem pública em razão da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Idoneidade dos argumentos. Precedentes. Recurso não provido.

(...)

2. O ato prisional questionado apresenta fundamentos aptos a justificar a privação processual da liberdade do recorrente, porque revestido da necessária cautelaridade, mormente se considerado ser ele contumaz em práticas delitivas - o que evidencia sua periculosidade - e a gravidade da conduta praticada demonstrada pelo modus operandi. 3. O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC nº 117.090/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/9/13). 4. A noticiada condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal, na linha de precedentes da Corte. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC nº 118.011/MG, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.02.2014, DJe 21.02.2014)

Posto isso, ausente o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0007018-91.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007018-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : LUIS GONZAGA DE CARVALHO
PACIENTE : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
 : MARIA MERCEDES CINTRA LUCA
ADVOGADO : SP013205 LUIZ GONZAGA DE CARVALHO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032347120144036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Gonzaga Carvalho em favor de GENILDO LACERDA CAVALCANTE e MARIA MERCEDES CINTRA LUCA, contra ato da 2ª Vara Federal de Franca/SP que recebeu a

denúncia ofertada em face dos pacientes, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 171, § 3º, do Código Penal, na sua forma tentada.

Segundo a denúncia, o paciente GENILDO LACERDA CAVALCANTE, como procurador da paciente MARIA MERCEDES CINTRA LUCA, requereu judicialmente, em 29.10.2013, benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, instruindo o pedido com contrato de arrendamento rural supostamente falso, e que, instaurado incidente de falsidade, teria o perito judicial concluído pela falsidade do respectivo documento.

O impetrante alega, em síntese, que a denúncia é nula, vez que "não foi iniciada a execução" do crime em questão, "conforme dispõe o artigo 14, II, do Código Penal", e "[d]eduzir que a situação objetiva não existiu porque preenchidos os contratos pela mesma máquina de escrever, não nos leva a adivinhar que a situação objetivada no documento não existiu", arguindo inclusive que "o perito jamais atestou que o contrato é falso e, muito menos, escreveu a respeito de inexistência do vínculo laboral noticiado".

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja decretada a nulidade ou a inexistência da denúncia.

É o relatório. **Decido.**

Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o trancamento de ação penal, dada a sua excepcionalidade, só tem cabimento quando os fatos neles veiculados não constituem justa causa para a persecução penal. Nesse sentido, a título exemplificativo:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR, DESDE LOGO, A RESPONSABILIDADE PENAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção de inquéritos e ações penais de forma prematura, via habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade. Precedentes. No caso, não se constata nenhuma das hipóteses que justificariam o trancamento excepcional do procedimento investigativo 2. Pelo menos na via estreita do habeas corpus, os fatos objeto de investigação possuem relevância jurídica para o âmbito penal, razão pela qual se torna ilegítimo suprimir, desde logo, as funções institucionais dos órgãos competentes pela investigação criminal. Ademais, o deslinde das diversas questões aqui suscitadas demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. 3. A simples notícia criminis não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, sanável via habeas corpus, especialmente quando não há qualquer informação de que o paciente esteja na iminência de ser preso. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 119.172/DF, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Teori Zavascki, j. 01.04.2014, DJe 02.05.2014).

No caso, os fatos narrados na denúncia (fls. 72/74) aliados à conclusão da perita judicial (fls. 41/45) dão conta da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, amoldados, em tese, à figura típica do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Anoto, a respeito, que os pacientes foram denunciados pela tentativa de induzir a erro o INSS e próprio juízo de origem, ao veicular requerimento de aposentadoria por idade rural (fls. 20/28), valendo-se, para tanto, como início de prova material, do contrato de arrendamento rural acostado a fls. 29, datado de 10 de fevereiro de 1964, cujo documento, após o incidente de falsidade suscitado pelo INSS (fls. 39/40) e laudo pericial (fls. 41/45), teria sido supostamente produzido pela mesma máquina de escrever que originou a procuração a fls. 46 e a declaração de hipossuficiência a fls. 47, ambos datados de agosto de 2013.

Não se discute aqui se a situação fática - exercício da atividade própria de rurícola - ocorreu ou não, posto que matéria de mérito afeta à ação previdenciária respectiva, sem vinculação de prejudicialidade com o objeto da ação penal de origem. Nesta, a discussão cinge-se em apurar se houve consumação ou tentativa, pelos pacientes, das elementares do fato típico descrito no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de seu § 3º.

Nesta fase processual, de recebimento da denúncia, tem lugar o princípio *in dubio pro societate*, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos até que seja possível estabelecer se houve o crime imputado na denúncia, em contraditório regular e sem prejuízo, inclusive, do disposto nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, as quais deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

00007 HABEAS CORPUS Nº 0007835-58.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007835-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ADY WANDERLEY CIOCCI
PACIENTE : LOURIVAL DE PIERI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00008811720164036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LOURIVAL DE PIERI contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP.

Consta da impetração que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 63 da Lei 9.605/98, à pena de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 100 dias multa, em razão da construção ilegal de um deck de madeira sobre a praia da Enseada, no município de Guarujá/SP, como acessório de um quiosque, onde o Hotel Casa Grande instalara um restaurante.

O impetrante relata que, por força do entendimento adotado pelo Juízo impetrado, no sentido de que se trataria de infração penal permanente, o paciente foi preso em flagrante.

A autoridade policial arbitrou a fiança e, posteriormente, a autoridade impetrada majorou o montante para o equivalente a 60 salários mínimos.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que não há motivos que justifiquem o arbitramento da fiança em patamar tão elevado, na medida em que não há mais lesão ao bem jurídico tutelado - pois o deck já foi demolido-, tampouco há indícios de fuga do paciente, que continua gerenciando o Hotel.

Alega que ao sentenciar o feito, a autoridade impetrada ignorou a existência de Termo de Ajustamento de Conduta entre a União Federal e o município de Guarujá, bem como a existência do CGM - Projeto Orla, ambos com finalidade de regulamentar a ocupação de áreas das praias do referido município, que implicaria na perda superveniente do interesse processual do Ministério Público Federal na ação penal.

Alega que o paciente nunca obteve a remoção da estrutura do deck, tanto que não há imputação na denúncia sobre a conduta de "impedir de qualquer forma a remoção do deck ao longo dos anos". No entanto, na sentença constou que o réu agiu contrariamente à lei quando impediu a destruição/remoção do deck de madeira instalado. Por essa razão, o impetrante assevera que a sentença tem como base preceito não trazido na denúncia.

Aduz, ainda, que o crime previsto no artigo 63 da Lei 9.605/98 não é permanente, e sim instantâneo de efeitos permanente. Além disso, alega que a conduta praticada pelo paciente não se enquadra no artigo 63 da Lei 9.605/98.

Requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória sem fiança, para que possa discutir sem risco de imposição de nova prisão em flagrante o direito posto nos autos do processo nº 0010372-68.2004.403.6104, ou de qualquer outra forma se impor prisão em razão da construção do Deck do restaurante Thai. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

É o sucinto relatório.

Decido.

No âmbito da cognição sumária, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para o deferimento da medida liminar.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 63 da Lei 9.605/98, à pena de 3 anos de reclusão, em regime semiaberto.

A ação originária refere-se, em síntese, à construção e manutenção do deck de madeira em faixa de areia da Praia da Enseada, no município de Guarujá/SP, independentemente de licença ambiental. Na sentença, o juízo impetrado reconheceu tratar-se de infração penal permanente.

Em cumprimento à determinação judicial, a autoridade policial autuou o paciente em flagrante e arbitrou fiança no valor de R\$880,00.

O paciente comprovou o recolhimento do valor fixado a título de fiança e protocolou petição informando que havia requerido junto à Prefeitura Municipal a expedição de alvará de demolição parcial do deck e solicitado autorização ao IBAMA para a remoção do tal equipamento.

Pela decisão proferida em 07/04/2016, o Juízo singular determinou o reforço da fiança, fixando-a em 60 salários mínimos, com base nos seguintes fundamentos (fls. 23/28):

"Por sentença proferida aos 27.11.2015 nos autos da ação penal nº 0010372-68.2004.403.6104, LOURIVAL DE PIERI foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em três anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de sanção pecuniária estabelecida em cento e cinquenta dias-multa, por comprovada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 63 da Lei nº 9.605/1998. A ação apurada refere-se, em síntese, à construção e manutenção de deck de madeira em

faixa de areia da Praia da Enseada (Guarujá-SP), independentemente de prévia obtenção de licença ambiental (art. 6º da Lei nº 7.661/1998). No referido julgado foi reconhecido que a ação se perpetua por longo período de tempo, restando configurada hipótese de crime permanente. Em razão dessa situação, no provimento jurisdicional em comento, nos termos do preconizado pelo art. 303 do Código de Processo Penal, foi deliberada a expedição de ofício à Autoridade Policial a fim de que fossem adotadas as providências legais pertinentes enquanto não cessada a permanência da ação ilícita apurada naqueles autos. Em cumprimento ao comando judicial e à lei de regência, aos 16.02.2016, a Ilma. Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes autuou LOURIVAL DE PIERI em flagrante, por infração ao art. 63 da Lei nº 9.605/1998. Na forma dos arts. 319, inciso VIII, e 322, ambos do Código de Processo Penal, e arbitrou fiança no valor equivalente a um salário mínimo (R\$ 880,00). Efetuado o recolhimento do valor da fiança arbitrado (fl. 78 dos autos de prisão em flagrante em apenso), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, através do pedido anexado às fls. 64/65 dos autos apensados a estes, pleiteou seja determinado o reforço de fiança, dada a notória insuficiência para atendimento de sua finalidade no caso concreto. Através de petição apresentada a protocolo aos 18.02.2016 (fls. 67/70 do feito em apenso), LOURIVAL DE PIERI comunicou e comprovou a satisfação do valor da fiança arbitrado, e pugnou pela manutenção da liberdade provisória deferida pela Autoridade Policial. Por intermédio de pedido protocolado aos 14.03.2016, LOURIVAL DE PIERI trouxe nova petição aos autos apensados a estes, onde narrou ter requerido ao Município de Guarujá-SP a expedição de alvará de demolição parcial do deck, e solicitado autorização ao IBAMA para a remoção do tal equipamento (fls. 79/80 dos autos em apenso). Feito este breve relatório, decido.

Do exame de todo o até aqui processado, verifico que a Autoridade Policial houve por bem estabelecer o valor da fiança no mínimo previsto no art. 325, inciso I, do Código de Processo Penal, que estabelece o limite de um a cem salários mínimos, quando se tratar de crime apenado com pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Ocorre que, como bem salientado pelo eminente Procurador da República Antonio Morimoto Junior no pleito deduzido às fls. 64/65 dos autos em apenso, **ao estabelecer o valor da fiança a Autoridade Policial não levou em consideração o fato de as ações ilícitas estarem sendo perpetradas a pouco mais de onze anos, o que por si só revela a necessidade de arbitramento de fiança em valor superior ao originalmente fixado.**

Além desse fato, **tenho que o noticiado pelos ilustres patronos do sentenciado LOURIVAL DE PIERI às fls. 79/80 dos autos em apenso, revela sinais de recalcitrância à submissão ao comando da lei, e denota menoscabo à Justiça, ao meio ambiente e para com a sociedade como um todo, situação essa que não pode perdurar.** Pondero que se até este momento não foi providenciada a necessária licença para a construção e manutenção do deck, a apontada necessidade de obtenção de autorizações administrativas para sua demolição, a princípio, sinaliza intento de perpetuação do desrespeito à lei e às autoridades que têm o dever de assegurar efetividade às normas protetoras do meio ambiente.

Bem evidenciado, assim, que a situação esquadrinha nestes autos encontra-se amoldada ao disposto no art. 325, inciso I, do Código de Processo Penal, visto que não aquilatados para o arbitramento do valor da fiança, na singular hipótese vertente, os critérios estabelecidos no art. 326 do Código de Processo Penal.

Com estas breves ponderações, acolho o postulado pelo Ministério Público Federal às fls. 64/65 dos autos em apenso, para, com apoio no art. 340, inciso I, do Código de Processo Penal, **determinar o reforço da fiança que, atento ao disposto no art. 325, inciso I, do Código de Processo Penal, e à peculiar situação fática verificada no caso em apreço, fixo em 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 52.800,00).** Intime-se LOURIVAL DE PIERI para que, no prazo de setenta e duas horas a contar da data do cumprimento do mandado, efetue o recolhimento do valor ora arbitrado, do qual deverá ser descontado o valor já recolhido (R\$ 880,00).

Expeça-se mandado para constatação de eventual prevalência da situação ilícita comprovada nestes autos e nos autos da ação penal nº 0010372-68.2004.403.6104. Oficie-se à Autoridade Policial requisitando ao necessário para que o cumprimento do mandado de constatação seja acompanhado por Agentes de Polícia Federal, para, acaso não cessada a permanência da ação ilícita (art. 303 do Código de Processo Penal), seja providenciado ao necessário cumprimento da legislação ambiental e processual penal em vigor".

Pois bem

Dispõe o artigo 340 do Código de Processo Penal:

Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Os argumentos utilizados pelo magistrado não se mostram válidos para embasar o reforço da fiança, mormente porque não restaram configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no aludido dispositivo processual penal.

Os documentos que acompanham a impetração demonstram que há elementos indicativos de que houve início de demolição do deck, o que afasta a presunção de que o paciente estaria recalcitrante à determinação judicial (fls. 06/07).

Além disso, o fato de a ação penal ter perdurado durante mais de dez anos, e, conseqüentemente, a manutenção da construção ilegal na faixa de areia por este período, não é suficiente para autorizar a elevação do quantum estabelecido a título de fiança que não constitui espécie de *astreintes* para compelir o cumprimento de obrigação de fazer.

Outrossim, consta dos autos que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita. Acrescente-se que não há qualquer elemento concreto que evidencie o risco à aplicação da lei penal.

Diante disso, sem prejuízo de ulterior reapreciação pelo colegiado, entendo que não há elementos concretos que justifiquem o reforço da fiança, baseado em suposto engano da autoridade policial.

Ante o exposto, defiro a liminar para manter o valor da fiança, conforme arbitrado originariamente pela autoridade policial. Cumpra-se, com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000149-51.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.000149-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO : PR038755 LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE : JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA
: ANGELO CALABRETTA NETO
: LUIZ CARLOS DE LA CASA
: ADIE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP023409 ALVARO FERRI FILHO e outro(a)
APELANTE : LOURIVAL ALVES DE SOUZA
: ANDRE LUCIO DE CASTRO
: MARIO LUCIANO ROSA
ADVOGADO : SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO e outro(a)
APELANTE : JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP143465 ALESSANDRO ROGERIO MEDINA e outro(a)
APELANTE : MOISES PEREIRA
ADVOGADO : SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro(a)
: SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
APELANTE : CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS
ADVOGADO : SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
ABSOLVIDO(A) : VALDECIR JOSE JACOMELLI
EXTINTA A : BENEDITO ORMA FERRARI falecido(a)
PUNIBILIDADE : RUBENS GONCALVES
No. ORIG. : 00001495120084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 4.095: **intimem-se** as defesas dos réus JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO CHAVES, ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, MÁRIO LUCIANO ROSA, MOISÉS PEREIRA e CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresentem as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

NINO TOLDO

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004757-11.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.004757-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI
ADVOGADO : MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00047571120104036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o réu Alexandre Fabris Pagnoncelli para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.
Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.
Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.
Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.
Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões.
Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43545/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0006699-26.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006699-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : FABIO MAZZEO
: VALTER RENATO GREGORI
ADVOGADO : SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
LITISCONSORTE : BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A BANIF
PASSIVO
ADVOGADO : SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
INTERESSADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00154496920144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 165/167 e recebo o agravo regimental interposto a fls. 181/188.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, retornem conclusos para julgamento do mérito do Mandado de Segurança.
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009608-55.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009608-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074269 MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO GALAFASSI
ADVOGADO : SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO e outro(a)

DESPACHO

Fls. 245: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias como requerido.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004478-19.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.004478-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ERNST FERTER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS009378 BRUNO PAGANI QUADROS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00044781920104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Fls. 908/923: trata-se de embargos infringentes opostos por ERNST FERTER em face de acórdão proferido pela Décima Primeira Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sobre a produção (FUNRURAL). Pugna o embargante pela prevalência do voto vencido, da lavra da Desembargadora Federal Cecília Melo.

Aberta vista dos autos à União, nada foi requerido (fls. 924).

É o relatório. Decido.

Esclareço, inicialmente, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei nº 13.105, de 16.3.2015), em 18 de março de 2016, é necessário fazer algumas observações relativas aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869, de 11.01. 1973) - CPC/73.

O art. 1.046 do NCPC dispõe que "[a]o entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ". O art. 14 do NCPC, por sua vez, dispõe que "[a] norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Esse último dispositivo citado decorre do princípio do isolamento dos atos processuais, voltado à segurança jurídica. Isso significa que os

atos praticados sob a vigência de determinada lei não serão afetados por modificações posteriores. É a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Assim, os atos praticados durante o processo, na vigência do CPC/73 não serão afetados pelo NCPC, tais como as perícias realizadas, os honorários advocatícios estabelecidos em sentença e os recursos interpostos. Portanto, no exame do presente recurso, protocolizado em 14.03.2016, é aplicável o regime jurídico estabelecido pelo CPC/73.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao juízo de admissibilidade do recurso, na forma do CPC/73, que assim dispunha em seu art. 530, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Os embargos infringentes, portanto, somente são cabíveis se o acórdão não unânime houver reformado a sentença de mérito. No caso, o acórdão confirmou a sentença de mérito, não sendo cabíveis os embargos infringentes.

Pelo exposto, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil/1973, **NÃO ADMITO** os embargos infringentes.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16199/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008613-87.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.008613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE
: EDUARDO GALIL
AUTOR(A) : CELSO DE LIMA
ADVOGADO : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
AUTOR(A) : ANDRE DE MOURA BEUKERS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
AUTOR(A) : CHRISTIAN POLO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO
: EDUARDO MEDALJON ZYNGER
: RICARDO NACARINI
AUTOR(A) : ROBERTO FAKHOURI JUNIOR
: RODRIGO NARDY FIGUEIREDO
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
: PAULA SION DE SOUZA NAVES
REU(RE) : Justica Publica
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS NO MÉRITO.

- 1- O prazo para interposição de embargos declaratórios em ação penal é de dois dias, conforme comando expresso do art. 619 do Código de Processo Penal. Tal prazo é peremptório e seu descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.
- 2- Em seu recurso de apelação, a defesa de um dos embargantes sustentou preliminar de nulidade da sentença por contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo que a sentença teria se limitado a repetir os argumentos da acusação. O aresto embargado analisou a tese de nulidade da sentença de maneira expressa, concluindo pela suficiência da fundamentação expandida pela magistrada *a quo*. Vício de omissão não verificado.
- 3- A tese defensiva de ausência de lame subjetivo entre os corréus, submetida à análise desta E. Corte por meio dos recursos de apelação interpostos, foi expressamente indicada e apreciada, de modo fundamentado e detalhado, pelo órgão julgador, nos termos do voto do Relator. O aresto embargado concluiu, após detida análise do conjunto probatório amealhado aos autos, pelo preenchimento do tipo penal descrito no art. 288, do Código Penal. Mera insurgência contra as conclusões, logicamente estruturadas, quanto à perfectibilização do crime de quadrilha imputado aos réus pela acusação. Inadequação da via recursal eleita. Omissão e contradição não verificadas.
- 4- Hipótese em que não se verifica qualquer contradição ou omissão na fixação da pena concretamente aplicada ao embargante pela prática dos delitos do art. 288 e 334, ambos do Código Penal. O fato de as penas dos corréus terem sido fixadas em patamares idênticos não importa em violação automática ao princípio da individualização da pena, mormente no caso concreto, em que as circunstâncias judiciais foram analisadas individualmente para cada acusado e para cada um dos fatos típicos praticados, com fundamentação distinta.
- 5- A defesa do embargante aponta suposta omissão quanto à análise da elementar da finalidade específica de cometer delitos para a configuração do crime do art. 288 do Código Penal. O voto condutor analisou todas as elementares do delito em questão e, pormenorizada e fundamentadamente, concluiu pela subsunção dos fatos imutados na denúncia à figura típica do crime do art. 288 do Código Penal, inclusive, no que interessa ao julgamento dos presentes embargos de declaração, quanto ao fim da associação entre os condenados: a prática de crime de descaminho de maneira habitual e dissimulada por intermédio de diversas pessoas jurídicas. Omissão que não se verifica.
- 6- Não configurado o cerceamento de defesa, pois a prova pericial pretendida é impertinente para demonstrar ou infirmar a falsidade ideológica imputada pela acusação. Não há contradição no voto: a conclusão pela falsidade ideológica decorreu da demonstração inequívoca pelo órgão acusatório de que os valores efetivamente pagos pelas mercadorias foram subfaturados nos documentos apresentados à fiscalização aduaneira quando da internalização dos produtos.
- 7- Não se verifica a negativa de vigência ao art. 34 da Lei nº 9.249/95, quer porque o dispositivo invocado não se aplica, em tese, ao crime de descaminho, quer porque, em concreto, não houve prova inequívoca do pagamento dos tributos.
- 8- Não verificada a negativa de vigência ao art. 155 do Código de Processo Penal. A condenação dos acusados foi devidamente fundada em provas colhidas tanto durante a fase inquisitorial quanto na fase judicial, especialmente na prova testemunhal produzida. A alegação de nulidade foi objeto de insurgência no apelo interposto pela defesa e devidamente apreciada no bojo do voto que embasou o acórdão embargado.
- 9- A alegada contradição entre a análise do conjunto probatório carreado aos autos e as conclusões do julgador não se insere nos limites integradores dos embargos de declaração. O vício previsto como base para os embargos de declaração é a eventual contradição interna à decisão, a ela imane, ou seja, aquela em que trechos da fundamentação utilizada não se concatenam e levariam a dispositivos conflitantes entre si, ou em que a decisão deixou de se pronunciar sobre um dos temas que exigiria manifestação expressa, o que não se verifica no caso.
- 10- A convicção pela culpa do réu decorreu da análise fundamentada das provas colacionadas aos autos, sendo que, a toda evidência, o princípio constitucional da presunção de inocência não tem o alcance de obstar a condenação em concreto, desde que respeitadas as garantias decorrentes do ordenamento pátrio, como se verifica na hipótese.
- 11- A valoração negativa das consequências do crime, prevista no art. 59 do Código Penal, tem lugar sempre que da prática delitiva apurada na ação penal decorra violação extraordinária àquela já tutelada pela norma tipificadora da conduta. A insurgência do embargante contra a valoração negativa das consequências do crime não encontra seio adequado na via dos embargos de declaração, competindo à defesa o manejo do recurso cabível para alteração do entendimento adotado de maneira clara, coesa e coerente por esta E. Corte.
- 12- O pagamento do débito tributário relativo a fato típico não imputado ao embargante, por parte de corréu na ação penal, não tem qualquer impacto sobre a fixação da reprimenda do recorrente.
- 13- Inexiste omissão quanto à análise de teses não devolvidas à apreciação desta E. Corte nos recursos de apelação, por não cuidarem de matéria cognoscível de ofício.
- 14- A suposta adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/09 não foi considerada para fins de fixação da pena como causa de diminuição (arrependimento posterior) nem como atenuante genérica (art. 65, III, "b", do Código Penal), porque o então apelante não teria demonstrado a efetiva adesão ao parcelamento do crédito tributário.
- 15- Ausência de negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal.
- 16- As teses recursais demonstram claramente o intuito exclusivo de rediscussão da matéria, o que foge por completo ao escopo dos embargos declaratórios. Estes não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que mesmo a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento no enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
- 17 - Não tendo sido demonstrado vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, inviável o acolhimento dos embargos.
- 18- Não conhecidos os embargos de declaração intempestivos.
- 19- Demais embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela defesa de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE às fls. 13.616/13.636, por intempestividade, e conhecer dos demais embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009025-79.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.009025-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : NEUTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00090257920084036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 19, *CAPUT*, DA LEI 7.492/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ALEGADA NAS CONTRARRAZÕES DA DEFESA. RECURSO DA ACUSAÇÃO DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA-BASE. NÃO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE NEGATIVA DO RÉU, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO DELITO E DO MAIOR GRAU DE CULPABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O Banco Finasa se amola ao conceito de instituição financeira descrito no artigo 1º, da Lei 7.492/86, e o contrato objeto do presente processo descreve negócio de financiamento de veículo. Ademais, o recorrido foi processado e condenado, sem que tenha recorrido, pela prática do crime descrito no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, cuja competência para julgamento é, de forma indiscutível, da Justiça Federal. Precedentes do STJ.

II - A defesa não recorreu da sentença apelada, mesmo porque autoria e materialidade restaram claramente demonstradas, vez que as provas produzidas em sede policial foram ratificadas em juízo. O conjunto probatório demonstra que Neuton Vieira dos Santos, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, passando-se por terceira pessoa, obteve, fraudulentamente, financiamento no Banco Finasa S.A. para aquisição de veículo, de modo que incorreu na prática do delito previsto no art. 19, *caput*, da Lei n. 7.492/86

III - Recorre apenas a acusação, postulando a majoração da pena-base em razão da má personalidade do agente, do maior grau de culpabilidade, das circunstâncias e das consequências negativas do delito, bem como requer o aumento do *quantum* relativo aos maus antecedentes.

IV - A pena-base fixada pelo magistrado sentenciante encontra-se bem fundamentada e legalmente dosada, devendo ser mantida.

V - O uso de documento falso para perpetrar o delito não se afigura como fator a ser valorado de forma especialmente negativa para fixação da pena-base. Com efeito, é elementar do próprio tipo o uso de fraude para a obtenção do financiamento. Sem o elemento "fraude", ou seja, sem utilização de meio fraudulento, não se perfaz objetivamente a própria conduta típica.

VI - Não obstante o instrumento fraudulento utilizado pelo apelado ser elementar do tipo penal, o *modus operandi* utilizado, qual seja, o fato de o réu aproveitar-se do estado de embriaguez dos seus clientes para furtar seus documentos de identidade e, posteriormente, utilizá-los nos contratos de financiamento fraudulentos, foge do padrão e poderia ser valorado negativamente, por denotar caráter de especial reprovabilidade. Entretanto, esse mesmo fundamento já foi utilizado pelo d. Juízo *a quo*, ao exasperar a pena-base em razão da má conduta social do réu. Utilizá-lo, novamente, seja para considerar desfavoráveis as circunstâncias do delito ou a personalidade do apelado, como pretendido pela acusação, caracterizar-se-ia *bis in idem*.

VII - O órgão acusatório postula, ainda, o reconhecimento do maior grau da culpabilidade do apelado, dada a 'consciência do grau da ilicitude, a exigibilidade de conduta diversa e o alto domínio acerca das implicações do delito'. Sem razão, uma vez mais, pois tal consciência caracteriza o dolo do apelado, que é inerente à prática delitiva.

VIII - As consequências também não ultrapassam a normalidade do delito em questão. Foi apurada a obtenção de um único contrato de financiamento, obtido fraudulentamente, no valor de R\$ 22.933,00 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e três reais) e, como bem ressalvado pelo *parquet* federal (como *custos legis*), o delito em análise tem como efeito, pela própria natureza do delito, o prejuízo econômico causado às vítimas.

IX - Os maus antecedentes do acusado já foram devidamente analisados e sopesados pelo magistrado sentenciante (processo n.º 018.11.001.644-8: prática dos crimes previstos nos artigos 171 e artigo 304, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 16/10/2012 - 1.278/1.279 e processo n.º 0039386-78.2010.8.12.0001: prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, com trânsito em julgado em 06/03/2013 - fls. 1.295), que entendeu por bem majorar a pena em ¼ (um quarto) em razão da má conduta social e dos maus antecedentes.

X - Recurso do Ministério Público Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001505-36.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001505-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : EDSON GONSALVES AMORIN
ADVOGADO : SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
ABSOLVIDO(A) : REINALDO GASPARINI
: CARLOS ALBERTO MARTINEZ
No. ORIG. : 00015053620114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 168-A E 337-A DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REFUTADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CRIME A QUE SE REFERE A DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PENA QUANTO AO CRIME REMANESCENTE. RETORNO À ORIGEM. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. O réu apelante pede o trancamento da ação penal, pedido que é refutado, visto que os créditos tributários decorrentes da sonegação de contribuição previdenciária estavam plenamente constituídos tanto quando do oferecimento da denúncia pelo órgão da acusação, quanto por ocasião do recebimento da peça acusatória.
2. A Procuradoria Regional da República opina, preliminarmente, pela nulidade da sentença por falta de elementos essenciais quanto à dosimetria da pena, já que não especificado a qual dos crimes a pena que foi calculada na decisão se refere, deixando também de aplicar pena ao delito remanescente.
3. O Juízo sentenciante expressamente condenou o réu pela prática de dois crimes, apropriação indébita previdenciária, descrito no artigo 168-A, §1º, inciso I do Código Penal, e sonegação de contribuição previdenciária, descrito no artigo 337-A, inciso I, c.c artigo 71, do Código Penal, tal como denunciado.
4. Na dosimetria da pena, no entanto, foi tratado do cálculo da reprimenda, em suas distintas etapas, sem que, contudo, se identificasse a qual dos crimes dizia respeito, se à apropriação indébita previdenciária, ou se à sonegação de contribuição previdenciária.
5. Sentença declarada nula por ausência de fundamentação, com fulcro no artigo 564, IV do Código de Processo Penal, determinando a remessa dos autos à origem para que outra seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula a sentença, por ausência de fundamentação, com fulcro no artigo 564, IV do Código de Processo Penal, determinando a remessa dos autos à origem com urgência para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013906-26.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.013906-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Justiça Pública
AUTOR(A) : WILLY DA SILVA BALTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
REU(RE) : OS MESMOS
CONDENADO(A) : MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO
ABSOLVIDO(A) : ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO
: JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ
No. ORIG. : 00139062620134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Alega o embargante, em síntese, que, de acordo com a denúncia, em 09 de novembro de 2013, em Aquidauana/MS, os denunciados "concorreram, com dolo e unidade de desígnios, para a aquisição, importação e transporte" de 835g (oitocentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, provenientes da Bolívia, droga proscriba em território nacional brasileiro e cujo uso pode causar dependência física. Entretanto, o acórdão embargado não teria analisado a conduta de Willy da Silva Balta à luz do art. 29 do Código Penal.
2. Ocorre que, no caso dos autos, a conduta específica do recorrido foi analisada à luz do art. 31 do Código Penal ("*O ajuste, a determinação, a instigação e o auxílio, salvo disposição em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado*"), em detrimento do citado artigo 29 do Código Penal ("*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*").
3. Diante do narrado no item 7 da denúncia, aliado ao conjunto probatório, o acórdão embargado entendeu que a conduta de Willy, ora recorrido, teria se dado na modalidade determinação ou instigação, atuando, como partícipe, ao pedir que Rosemeri fosse receber a droga com Maria Nilda, já introduzida no território nacional, e transportá-la até ele e seus comparsas.
4. Em sede judicial, os policiais ouvidos afirmaram que Rosemeri confirmou ter ido buscar a droga a mando de Willy e John Lenon, bem como que estava dirigindo a moto de Willy e usando o seu celular, no momento da apreensão.
5. Entretanto, tendo Rosemeri sido absolvida, em razão da atipicidade da conduta, sem que houvesse a esse respeito, apelação do Ministério Público Federal, Willy também deve sê-lo, pois não poderia concorrer para um crime que sequer chegou a ser tentado.
6. Assim, não havendo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira fundamentada a absolvição de Willy da Silva Balta, exaurindo a prestação jurisdicional.
7. Com isso, torna-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a rediscussão de temas já devidamente apreciados, com a consequente condenação do recorrido, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
8. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
9. Não tendo sido demonstrado vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001620-04.2014.4.03.6122/SP

2014.61.22.001620-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : MARCOS DA SILVA GONCALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00016200420144036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIOS TRANSCETORES SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL AO CASO. CONTRABANDO DE CIGARROS DO PARAGUAI. ART. 334-A, §1º, II DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2ª DA LEI 12.550/2013. INSUFICIÊNCIA D PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. MULTA READEQUADA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. PERDA DA HABILITAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O réu desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação (artigo 183, *caput*, da Lei nº 9472/97), uma vez que não possuía licença do órgão competente (ANATEL) para utilizar os rádios comunicadores instalados no caminhão que conduzia, os rádios transceptores marca Voyager, modelo VR-148GTL, número de série M130601146 e YAESU, modelo FT-1900-R, número de série 3K040339, acompanhado de microfone PTT (*push to talk*).
2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos.
3. Inaplicável o princípio da consunção, porquanto não existe nexo de essencialidade entre a conduta prevista no artigo 183 da Lei 9472/97 e o crime de contrabando Trata-se de conduta autônoma. Os rádios transceptores operados ilegalmente são, na verdade, apenas um instrumento para fugir da fiscalização, não atingindo a consumação do crime de contrabando.
4. A materialidade vem amplamente demonstrada através de relatório técnico e fotográfico, Boletim de Ocorrência, auto de exibição e apreensão, e laudos de exame de equipamentos eletroeletrônicos.
5. Autoria dos delitos previstos no art. 183 da Lei n.º 9472/97 e do crime de contrabando demonstradas através interrogatório do réu na fase indiciária, corroborada por prova testemunhal em Juízo.
6. No tocante ao crime previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/13 (integrar organização criminosa), não há provas concretas que o acusado tenha atuado com três outros integrantes em caráter estável, integrando organização criminosa, pois não elementos quanto à união, associação ou mesmo de articulações anteriores com um mesmo grupo delituoso. Também não existem provas da durabilidade da suposta organização criminosa. Necessária a prova da estabilidade e permanência entre os agentes, o que não se vislumbra no caso concreto, haja vista a ausência de elemento indicativo do vínculo associativo. Assim, é o caso de absolvição da prática do referido delito.
7. É afastada a consideração de outros processos penais e curso, pelo mesmo delito, à luz da Súmula 444 o STJ, mantendo apenas as circunstâncias, considerando que havia dois rádios transceptores, sendo que um deles estava oculto, a demonstrar maior audácia e maior dificuldade na localização, pelo que a pena é elevada em 1/6 (um sexto), para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, que se torna definitiva.
8. O réu transportou de Nova Alvorada do Sul/MS, com destino a São Paulo/SP, desprovido de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação, 510.990 maços de cigarro, 840 bobinas para cigarro e 28 bobinas de papel para fumar, todos procedentes do Paraguai, sem registro na ANVISA e de ingresso proibido em território nacional.
9. Na dosimetria do contrabando (artigo 334-A, §1º, II do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.008/2014) é aplicada a Súmula 444 do STJ na primeira fase, para afastar a personalidade negativa, mas é elevada a pena-base de ½ (metade), em razão de outras circunstâncias (modo em que praticado, com fulcro em todo o aparato de carreta de grande porte, amparo de batedor, auxílio de rádio transceptor, além das consequências do crime) e, na segunda fase, é considerada a confissão, que reduziu a pena em 1/6 (um sexto), tornando-se definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.
10. Seguindo o sistema trifásico no cálculo da pena de multa, de modo proporcional à aplicação da pena privativa de liberdade, esta resulta no total de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.
11. Tendo em vista o *quantum* atingido pela pena aplicada ao apelante pela prática do crime apenado com reclusão, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, aliado à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º), mantenho o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento das penas. De igual sorte aos 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses atribuídos ao crime apenado com detenção, é mantido o regime semiaberto, tal como veiculado na sentença, tudo com fulcro no artigo 33 do Código Penal.
12. É vedado ao acusado, o direito de apelar em liberdade, pois a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública e econômica, de modo a evitar a prática de novos crimes, mas de ofício determino que seja colocado no regime semiaberto.
13. A habilitação conferida ao réu para conduzir veículo de tamanha envergadura, em caráter profissional, foi utilizada como meio para a prática de crime doloso de contrabando, sendo a inabilitação medida essencial para coibir a reiterada utilização da habilitação para conduzir cargas contrabandeadas, que como visto nos autos era o meio usual de subsistência do réu.
15. Apelação da defesa e do Ministério Público Federal parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da defesa para **absolver** MARCOS DA SILVA

GONÇALVES da prática do delito previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como para afastar a personalidade negativa, da pena-base dos delitos, fazendo incidir a Súmula 444 do STJ, e **dar parcial provimento** ao apelo ministerial para manter a condenação de MARCOS DA SILVA GONÇALVES como incurso nos crimes previstos nos artigos 334, §1º, inciso I, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e considerar o modo como praticado o delito de contrabando circunstância judicial desfavorável, majorando a pena-base desse delito de ½ (metade), fixando a pena total em de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de prisão e 11 (onze) dias-multa, no piso legal, dos quais 2 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime semiaberto, mantendo a vedação a apelar em liberdade que, de ofício, deve observar o regime semiaberto, aplicando, ainda, inabilitação para dirigir, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0011575-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011575-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : NILSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : STEFANO BIER GIORDANO
REU(RE) : Justica Publica
No. ORIG. : 00013715620144036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL. E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. OMISSÃO REFERENTE AO ART. 66, II, DA LEP. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XLVI, "e" E XLIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTENTE. EMBARGOS PROVIDOS APENAS PARA ACLARAR O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FICA MANTIDO INTEGRALMENTE.

1. Suscita o embargante, em apertada síntese, que o v. acórdão é omissivo e obscuro, haja vista não ter enfrentado a questão referente ao art. 66, II, da LEP, que ampararia o pedido do embargante, bem como por submeter o agravante aos efeitos da sentença penal por muito mais tempo que aquele definido no acórdão condenatório, em razão da determinação de suspensão do início do cumprimento da pena.
2. Não obstante a dúvida do embargante, o acórdão embargado deixou claro que, imposta a pena alternativa na sentença condenatória, a alteração mencionada no art. 148 da LEP diz respeito à forma de cumprimento, mas não à modificação da pena em si, trocando uma por outra, pois tal medida seria ofensiva à coisa julgada material, sem que haja autorização legal a tanto. Além disso, entendeu por bem esclarecer que, ainda que assim não fosse, o agravante não demonstrara a existência de motivo idôneo a sustentar tal alteração.
3. Da simples leitura dos dispositivos constitucionais invocados pela defesa do embargante (art. 5º, inciso XLVI, "e", e inciso XLIX, da CF), verifica-se não ter o acórdão embargado incidido em qualquer ofensa a eles, seja porque não lhe foi aplicada nenhuma pena de suspensão ou interdição de direito, submetendo-se, apenas, aos efeitos normais de uma sentença condenatória, seja porque não se encontra preso, uma vez que foi fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de privativa de liberdade, que, inclusive, foi substituída por restritiva de direitos.
4. A suspensão do cumprimento da pena restritiva de direito que lhe foi imposta, qual seja, prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de seis meses, encontra fundamento no art. 148 e 149, § 2º, da LEP. Assim o fazendo, o Juízo da Execução justamente alterou a forma de cumprimento da referida pena restritiva, para adaptá-la à necessidade excepcional e temporária do réu
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos para NEGAR-LHES provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal